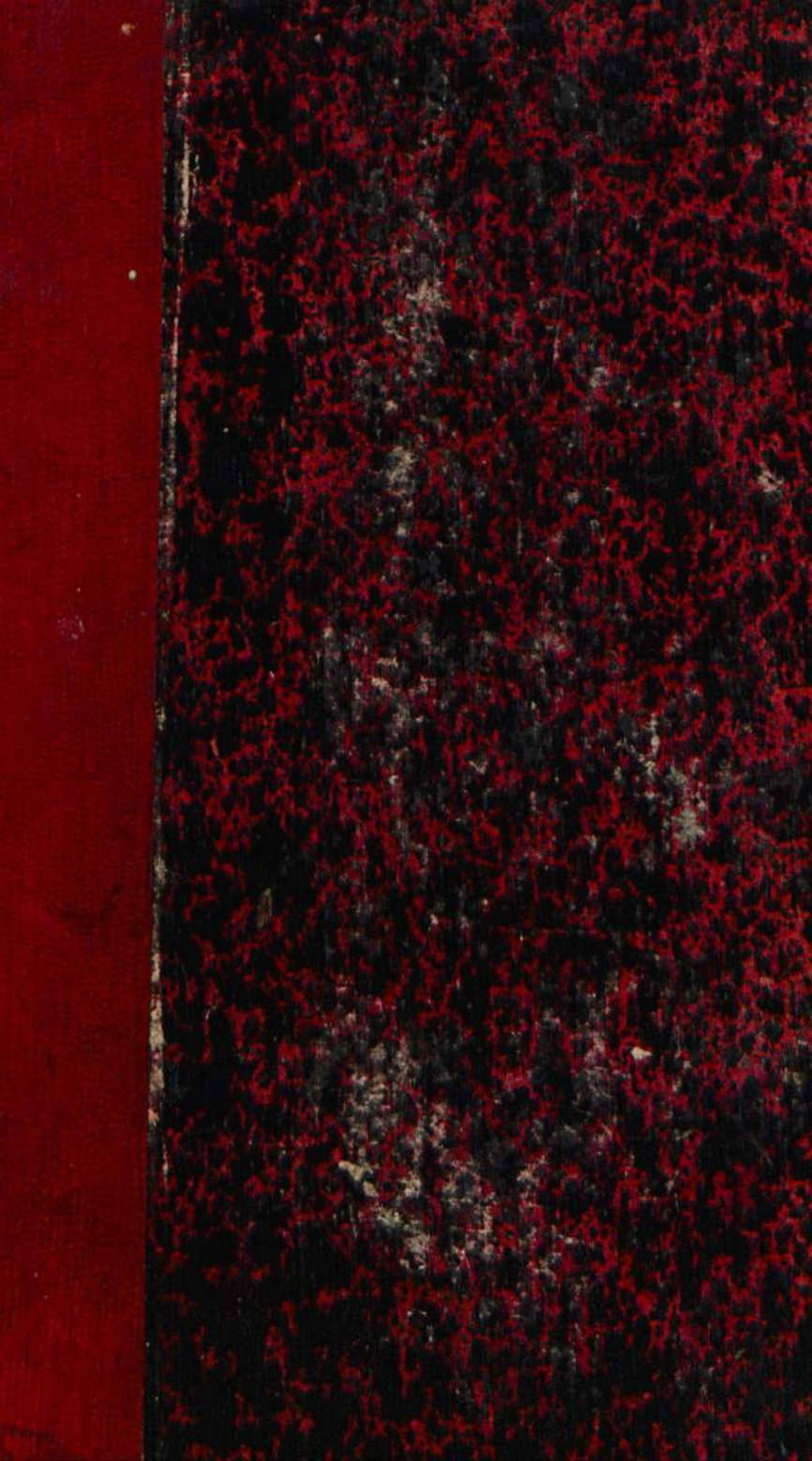




BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA

N. 7549

VOLUME

2^o livro

CLASSIFICAÇÃO

341.37

V337 OBSERVAÇÕES

EXTRACTO

DO CODIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 155 Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 156 Ao bibliothecario compete:

10 fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

CU PINICIDA LTDA.
del 1950 de agosto a 1951

B. J. F. & T. de R. e. F.

N.º 299

Estad. 13

P.º 1

13

ROTEIRO

DOS

DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA.

Offerecido a Bibliotheca da Faculdade de Direito da
pelo Dr. Antonio de Vasconcellos e Menezes do Prado
a 16 de Março de 1864

192.0
11.1
11.1
11.1

192.0
11.1
11.1
11.1

ROTEIRO
DOS
DELEGADOS E SUBDELEGADOS
DE POLICIA

OU
COLLECCÃO DOS ACTOS, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES
DESTAS AUTORIDADES

FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO COMPETENTE E NA PRÁTICA ESTABELECIDA

COMPOSTO PARA O USO DOS MESMOS JUIZES

POR

J. M. P. DE VASCONCELLOS

Advogado provisionado pelo Tribunal da Relação da corte DO



RIO DE JANEIRO
EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

EDITORES-PROPRIETARIOS

Rua da Quitanda N° 77

1858

AC 332283

Ex 8735244

341.37

V 331

1858

CE SP

AL

UNIVERSITY OF RECIFE
FACULTY OF LAW
LIBRARY

365		
19	4	1950

OBRAS DO MESMO AUTOR

Publicadas e á venda em casa de E. & H. LAEMMERT, rua da
Quitanda Nº 77.

- ADVOGADO COMMERCIAL, ou arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantis, seguido de um formulario de despachos e sentenças, e de um indice systematico.— 1 vol. encadernado 3\$000
- ARTE DE REQUERER EM JUIZO, ou Novo Advogado do povo, contendo uma grande cópia de petições (para mais de 150 casos diversos), e seguida do Formulario de despachos e sentenças, e da fórmula de inventarios, partilhas, contas, tutelas, emancipações, testamentos, processos crimes, &c.— 1 vol. encadernado 4\$000
- CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO ERASIL, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias que até agora se têm expedido, 3ª edição.— 1 vol. encadernado 1\$600
- JARDIM POETICO, ou Collecção de poesias antigas e modernas de diversos autores, 1ª serie.— 1 vol. encadernado 2\$000
- LIVRO DAS TERRAS, ou Collecção das leis, regulamentos, avisos e ordens que se têm expedido a respeito desta materia, seguido da fórmula de um processo de medição a cargo dos juizes commissarios.— 1 vol. encadernado 2\$500
- MANUAL DO LEIGO, ou apontamentos sobre legislação e materias forenses.— 1 vol. encadernado. 3\$000
- SEMANARIO, jornal de instrucção e recreio, contendo excellentes artigos de historia, biographia, estatística, poesia, romances, &c.— 1 vol. encadernado 6\$000
-

Ao Illm. e Exm. Sr. Dr.

ANTONIO THOMAZ DE GODOY

DESEMBARGADOR HONORARIO,
COMMENDADOR DA ORDEM DA ROSA,
E JUIZ ESPECIAL DA 2ª VARA COMMERCIAL DA CORTE.

O. D. G.

Em tributo do mais profundo respeito e da mais sincera estima e amizade

J. M. P. de Vasconcellos.

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

Excellentissimo Senhor.

Não é o merito desta obra, que me excita a offerecê-la a V. Ex., porque eu sou o primeiro a confessar, que ella é apenas uma compilação das disposições de nossas leis e regulamentos criminaes, e das doutrinas do nosso habil e sabio jurisconsulto o Sr. desembargador Pimenta Bueno. Em tão ousada pretensão apenas levo o desvanecimento de querer dar a V. Ex. uma prova do reconhecimento, em que tenho os serviços relevantes, que á causa da justiça V. Ex. prestou em minha provincia na qualidade de chefe de policia, desde 1850 até 1856, concorrendo para que se adoçassem os costumes dos mais desalmados de seus habitantes, e dando segurança de vida e propriedade, quando o bacamarte era o juiz das questões mais comesinhas, e quando a von-

tade dos poderosos era superior á lei. Tive a fortuna de servir com V. Ex. o cargo de delegado de policia e de juiz municipal, e não me posso esquecer dos auxilios que V. Ex. muitas vezes me prestou para o bom exito de questões espinhosas e importantes.

Confio demasiado na bondade d'alma de V. Ex. para acreditar, que aceitará o meu pobre trabalho como uma demonstração sincera do respeito que tributo á pessoa de V. Ex., de quem sou com a mais particular estima,

De V. Ex.

Respeitador e amigo muito obrigado,

J. M. P. DE VASCONCELLOS.

ROTEIRO

DOS

DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA.



CAPITULO PRIMEIRO.

Como são nomeados e destituídos os delegados, subdelegados e seus supplentes. — Seu juramento. — Seus distinctivos.

Determinando o art. 7º do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que os chefes de policia das provincias tivessem um delegado em cada termo, e tantos subdelegados quantos os presidentes das mesmas provincias, sobre sua informação, julgassem necessarios, aos mesmos chefes tem competido o direito de propôr a sua nomeação, acompanhando sempre a sua proposta de todas as necessarias informações, documentos e esclarecimentos que justifiquem a idoneidade dos propostos (1).

Estas propostas comprehendem tres nomes, e se renovão, quando são rejeitadas (2). Nellas devem os chefes de policia incluir os juizes municipaes, de paz, bachareis formados, ou outros quaesquer cidadãos (á excepção dos parochos), comtanto que residão nas cidades ou villas, ou mui proximamente, e tenhão

(1) Art. 25 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(2) Idem.

as qualidades requeridas para ser eleitor (3), e que sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia (4). Os analphabetos não podem ser nomeados delegados nem subdelegados (5).

Na proposta dos subdelegados seguirão os chefes de policia as regras antecedentes, ouvindo sempre o delegado (6). Nellas não devem incluir-se os juizes municipaes ou seus supplentes, porque não concorda com a qualidade de magistrados de um termo o serem encarregados simultaneamente do exercicio de uma jurisdicção limitada a um só districto desse mesmo termo ou municipio (7).

Por via de regra haverá um subdelegado de policia em cada districto de paz, quando fôr muito populoso, ou muito extenso, e houverem nelle pessoas idoneas para exercer esse e os outros cargos policiaes (8).

Havendo um termo, em que não se apure o numero de 50 jurados (caso em que nelle se estabelecerá tribunal do jury), se reunirá a outro ou a outros para formar um só conselho; e neste caso terão um só delegado (9).

Nos termos das grandes cidades poderá haver mais um delegado, marcando o presidente da respectiva provincia o districto de cada um (10).

Emquanto bem servem, ou julga o governo conveniente, são conservados em seus lugares os delegados e subdelegados (11).

(3) Podem ser eleitores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, excepto: 1º, os que não tiverem de renda líquida annual avaliada em prata, a quantia de 200% por bens de raiz, commercio, industria ou emprego; 2º, os libertos; 3º, os pronunciados em queixa, denuncia ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada. Arts. 17, 18 e 53 da lei de 19 de Agosto de 1846.

(4) Art. 26 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(5) Aviso de 23 de Julho de 1852.

(6) Art. 27 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(7) Art. 27 dito e aviso de 8 de Julho de 1842.

(8) Art. 7 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(9) Art. 8 dito.

(10) Art. 9 dito.

(11) Art. 28 dito.

Mas os delegados deixão os seus lugares nos casos seguintes:

1º Sendo bachareis formados juizes municipaes, quando fôrem promovidos a juizes de direito; 2º, sendo dispensados por mera deliberação do governo, ouvido o chefe de policia, ou a requerimento delles, a que annua o mesmo governo; 3º, sendo privados do lugar por sentença (12).

Os subdelegados deixão tambem os seus lugares nos dous ultimos casos mencionados na regra antecedente (13).

Se bem que os delegados e subdelegados possuão pelos presidentes de provincia ser demittidos, ouvido o chefe de policia, podem comtudo ser tambem suspensos por abuso, omissão ou erro, promovendo immediatamente os mesmos presidentes a respectiva responsabilidade, e exercendo esta attribuição com a moderação que pede acto de tanta gravidade (14).

Sem que sejam dispensados pelo governo, não podem os delegados deixar os seus lugares por estar findo o tempo durante o qual erão obrigados a servir de juizes municipaes ou de paz, quando cumulativamente exercião algum desses lugares (15). No mesmo caso estão os subdelegados, que são juizes de paz (16).

Os cidadãos nomeados delegados e subdelegados são obrigados a aceitar estes cargos (17). Aos cidadãos nomeados só se admittirão como motivos de escusa, além de molestia que os inhabilite: 1º, o exercicio de outros cargos incompatíveis com aquelles, uma vez que os preferão e sirvão effectivamente; 2º, o acharem-se no exercicio effectivo, e não interrompido, de outros cargos publicos, gratuitos,

(12) Art. 28 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(13) Art. 29 dito.

(14) Art. 5º, § 8º da lei de 3 de Outubro de 1834, e circular de 29 de Janeiro de 1844.

(15) Art. 30 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(16) Art. 30 dito.

(17) Art. 489 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

pelo espaço de 8 annos; 5º, a impossibilidade em que estiverem de residir permanentemente no districto, sem notavel prejuizo dos seus interesses, ou pelo modo de vida que tiverem adoptado, ou porque tenham estabelecimentos em outros pontos (18).

Da decisão do presidente da provincia que desatende os motivos de escusa que allegarem os nomeados para este cargo, ou para o de subdelegado, ha recurso para o governo geral (19).

Por occasião de impedimento, ou na falta dos delegados e subdelegados, são elles substituidos pelos seus supplentes na ordem em que se achão na lista. Estes supplentes são nomeados pelos presidentes das provincias, da mesma fórma por que o são os effectivos, e devem ter as mesmas qualidades que para estes se requerem (20).

Aos chefes de policia compete deferir juramento e dar posse aos delegados e subdelegados (21). Nos municipios em que não estiver presente o chefe, esta attribuição será exercida pelas camaras municipaes a respeito dos delegados, e por estes a respeito dos subdelegados (22). Na hypothese de evitar os graves inconvenientes que podem resultar de demorar-se a posse dos delegados e subdelegados, que a devem receber das camaras municipaes, cuja reunião muitas vezes não póde conseguir-se com a brevidade conveniente, podem tambem os juizes de direito ou municipaes, deferir juramento aos delegados, comtanto que immediatamente o participem aos presidentes das mesmas camaras, e isto quando ao presidente da provincia não pareça mais conveniente admitti-los a receber o juramento e posse por si, ou por procuradores, immediatamente da presidencia (23).

(18) Art. 491 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(19) Art. 494 dito.

(20) Art. 54 dito.

(21) Aviso de 20 de Dezembro de 1848.

(22) Dito.

(23) Aviso de 11 de Abril de 1849.

Os delegados e subdelegados terão á porta da casa em que residirem uma taboleta, em que estejam pintadas as armas do imperio, com uma legenda que declare o cargo (24).

Nos actos de officio, poderão usar de uma facha semelhante ás dos juizes de paz, tendo porém a lista verde entre as duas amarellas (25).

Os delegados e subdelegados não podem chamar assessores, pois que para os dirigir existem os chefes de policia, que têm o dever de dar-lhes as instrucções necessarias para melhor desempenho de suas attribuições; e os presidentes de provincias, a quem incumbe dar ás autoridades policiaes e criminaes os esclarecimentos indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios (26).

CAPITULO II.

Incompatibilidades dos cargos de policia com o exercicio de outros empregos.

Os delegados e subdelegados de policia não podem ser propostos d'entre os parochos (27).

O cargo de tabellião e escrivão do jury é incompativel com o de subdelegado, á vista da natureza de taes officios, e das complicações que poderiam resultar da accumulção (28).

(24) Art. 1.^o do decreto n. 584 de 19 de Fevereiro de 1849.

(25) Art. 2.^o do decreto dito.

(26) Aviso de 23 de Julho de 1852, art. 4, § 11 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 499 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(27) Arts. 26 e 27 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(28) Aviso de 4 de Outubro de 1843.

Os supplentes dos subdelegados devem ser qualificados para o serviço da guarda nacional, sendo porém dispensados quando estiverem em exercício daquellas funcções (29). Também os delegados e subdelegados, quer sejam simples guardas, quer officiaes (30).

O cidadão que fôr nomeado ou eleito para qualquer emprego, que dê direito a requisitar a força publica, deixará, durante o seu effectivo exercício, de servir na guarda nacional, quer como simples guarda, quer como official, mas continuará a fazê-lo quando cessar legalmente a razão do impedimento. Esta disposição é applicavel aos que a lei dispensa do serviço da guarda nacional em razão de seus empregos ou profissões (31).

O exercício dos empregos de collectores e administradores de mesas de rendas é incompativel com os de delegados, subdelegados, e supplentes destes (32).

Não ha incompatibilidade no exercício simultaneo dos cargos de juiz de paz, e delegado ou subdelegado de policia; mas quando o juiz de paz estiver na presidencia da mesa paróchial, deve passar ao seu substituto a jurisdicção do cargo de policia que occupar, não só porque assim convem para maior liberdade da eleição, pois que a accumulacção da policia neste caso póde incutir temor nos votantes, sobretudo á vista dos abusos que se tem dado, como porque não póde, e nem deve o juiz de paz ser distraído das funcções eleitoraes para acudir á policia local, quando se fizer necessaria a acção da autoridade policial (33).

O subdelegado, que é ao mesmo tempo o juiz de paz competente para presidir á junta de qualificação

(29) Aviso de 20 de Junho de 1844.

(30) Art. 24, § 5º do decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850.

(31) Art. 16 da lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850.

(32) Aviso de 11 de Janeiro de 1849.

(33) Avisos de 29 de Janeiro e de 21 de Maio de 1849.

dos votantes , não fica inhibido deste encargo , por estar suspenso por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade (54).

O subdelegado não está isento de comparecer á sessão do jury , salvo se lhe fôr concedida a dispensa pelo juiz de direito , presidente do mesmo jury , sob requisição do chefe de policia (55).

O supplente do delegado , ou subdelegado , não estando em exercicio , póde servir o cargo de vereador ; se durante as sessões da camara lhe competir entrar no exercicio do cargo de policia , se considerará impedido, e passará a jurisdicção ao substituto immediato. O exercicio , porém , de delegado e subdelegado é incompativel com o de vereador , devendo as camaras municipaes chamar o supplente immediato em votos , quando em algum de seus membros se possa dar a accumulacção indicada (56).

Nenhuma ingerencia dá a lei em materia eleitoral ás autoridades policiaes ; sómente é de sua competencia , e mesmo de seu rigoroso dever , evitar tomar parte nos trabalhos eleitoraes , cuja liberdade convem ao governo manter em toda sua plenitude (57).

A pratica de ser o promotor publico , quando impedido de comparecer ás sessões de uma junta revisora , substituido pelo subdelegado do districto da cabeça do termo , é irregular ; porquanto a lei de 5 de Dezembro de 1841 , e o regulamento de 31 de Janeiro de 1842 estabelece o modo , por que deve ser substituido o promotor nos seus impedimentos. Póde porém conciliar-se a disposicção da lei a tal respeito com a utilidade do serviço publico , nomeando o juiz de direito ao subdelegado para servir nesses impedimentos (58).

O deputado da junta do commercio , sendo sup-

(34) Art. 2º da lei de 19 de Agosto de 1846 , e aviso de 9 de Novembro do mesmo anno.

(35) Aviso de 10 de Janeiro de 1851.

(36) Avisos de 26 de Abril e de 16 de Junho de 1849 , de 27 de Fevereiro d 1850 , e de 17 de Janeiro de 1851.

(37) Aviso de 11 de Julho de 1849.

(38) Aviso de 21 de Novembro de 1850.

plente do delegado, deve ser substituído nos seus impedimentos pelos supplentes que se lhe seguirão na delegacia, segundo a ordem de sua designação (59).

Os delegados e subdelegados não poderão ser votados para membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores, nos collegios eleitoraes dos districtos, em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nulos (40).

O subdelegado de policia póde ser nomeado vice-presidente de provincia; mas ha incompatibilidade no exercicio simultaneo de ambos os empregos (41).

Os supplentes dos juizes municipaes não podem ser nomeados subdelegados e supplentes destes (42), porque é isto manifesta e directamente opposito ao systema da organização adoptado pela lei da reforma; porquanto, se os supplentes dos juizes municipaes o podem ser dos delegados, é porque se determinou na mesma lei que os juizes municipaes pudessem ser nomeados delegados; e se os juizes municipaes podem ser nomeados delegados, e os seus supplentes o podem tambem ser dos delegados, é porque estes empregados têm jurisdicção em todo um termo ou municipio, como os juizes municipaes; não concordando com esta sua qualidade de magistrados de um termo o serem encarregados simultaneamente do exercicio de uma jurisdicção, limitada a um só districto desse mesmo termo ou municipio; donde se vê que, dada aquella accumulacção, viria um mesmo individuo a ser investido de jurisdicção comprehensiva de um termo por um dos cargos, ao mesmo tempo que a que pelo outro lhe competisse seria limitada a um districto, o que é certamente incompativel (45).

(39) Aviso de 30 de Agosto de 1852.

(40) Art. 1.^o, § 20 do decreto n. 812 de 19 de Setembro de 1855.

(41) Aviso de 17 de Janeiro de 1851.

(42) Aviso de 8 de Julho de 1842.

(43) O aviso da justiça de 30 de Janeiro de 1843, que não está impresso, permite que os subdelegados e seus substitutos sejam nomeados substitutos

Os membros das assembleas provinciaes, que fôrem delegados ou subdelegados, não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego ; (44) mas declarou-se, (45) que esta disposição não veda ao membro da assemblea, que não comparece, de exercer o emprego que tem, durante as sessões da mesma ; mas sim que accumule ambos.

São incompativeis as funcções de subdelegado com as de amanuense da repartição especial das terras publicas (46).

CAPITULO III.

Com quem se servem os delegados e subdelegados para o expediente de seus juizos. — A quem requisitão força.

Os delegados, quer sejam juizes municipaes, quer de outra classe de cidadãos, têm por dever empregar no expediente e escripturação de todos os negocios a seu cargo os escrivães e officiaes de justiça que servem perante os juizes municipaes, os quaes são obrigados a obedecer-lhes, sob as penas da lei (47).

Em tal caso participarão aos juizes municipaes

dos juizes municipaes e delegados de policia, devendo porém cessar o exercicio de subdelegados, quando exercerem os empregos de juiz municipal e delegado. (*Appenso ao relatorio apresentado á assemblea geral pelo ministro do imperio em 1851.*)

(44) Art. 23 do acto add. á Const.

(45) Aviso n. 78 de 16 de Abril de 1847.

(46) Aviso do imperio de 19 de Março de 1857.

(47) Art. 17 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

quaes os escrivães, e officiaes de justiça, que tiverem empregado (48).

Os delegados nomeão os escrivães dos subdelegados, sobre proposta destes, assim como os inspectores de quartelão (49). Os titulos destes não pagão emolumentos (50), e sómente 160 rs. de sello (51), antes da assignatura da autoridade que os expede.

Cada subdelegado tem um escrivão (a cujo cargo estará todo o seu expediente), e tantos inspectores de quartelão quantos admittir o districto (52), na razão, pelo menos, de 25 casas habitadas cada quartelão (53).

Tanto os escrivães, como os inspectores de quartelão, servem perante os juizes de paz (54). Julgando porém estes de conveniencia ter escrivães separados, ou havendo pessoa que queira servir separadamente este cargo, podem pedir authorisação para esse fim ao juiz de direito (55), que terá em vistas o disposto no aviso de 29 de Dezembro de 1855.

Os escrivães devem ser nomeados d'entre as pessoas que, além de bons costumes, e 21 annos de idade, tenham pratica de processos, ou aptidão para adquiri-la (56). São nomeados pelas camaras municipaes, quando escrevem sómente no juizo de paz, precedendo a necessaria authorisação do juiz de direito (57).

A falta de confiança do subdelegado no respectivo escrivão deve ser admittida como razão sufficiente para sua demissão (58). E sendo o escrivão demittido pelo delegado em attenção á representação do subdelegado, fica *ipso facto* demittido tambem do juizo

(48) Art. 15 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(49) Art. 42 dito.

(50) Aviso de 23 de Agosto de 1843.

(51) Art. 35 do Reg. de 10 de Julho de 1850.

(52) Art. 18 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(53) Art. 63, § 3º dito.

(54) Art. 19 dito.

(55) Arts. 19 e 42 dito.

(56) Art. 14 do Cod. do Proc. Crim.

(57) Art. 42 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(58) Aviso de 20 de Fevereiro de 1854.

de paz, para ser conservado onde, necessaria é a autorisação do juiz de direito (59).

No impedimento porém, ou falta de escrivão das delegacias ou subdelegacias, deverá servir interinamente o escrivão de algum dos outros juízos, a quem esse serviço fôr possível (60).

Os delegados e subdelegados, pelo que compete á suspensão correccional dos escrivães, que perante elles servem, se devem regular, quanto ao tempo, fôrma e casos della, pelas disposições do decreto n. 854 de 2 de Outubro de 1851, art. 50, § 5º e seguintes (61).

Quando os escrivães desmerecerem da confiança dos subdelegados, podem ser por estes suspensos e interinamente substituidos, até que a demissão seja ordenada pelos delegados, a quem os mesmos subdelegados representarão sobre a necessidade della (62).

Pai e filho não podem servir conjunctamente um de juiz e outro de escrivão (63). Nem é licito ao juiz servir com empregados seus parentes, dentro dos grãos prohibidos (64). E nem podem os escrivães ser advogados, salvo em feito seu ou de seus domesticos, ou por especial mandado do governo (65).

Tambem ninguem póde advogar perante juiz que seja seu pai ou irmão (66).

As nomeações dos escrivães dos subdelegados pagão 5 por cento de direitos (67). Ainda mesmo que sejam interinos, os seus provimentos pagão novos e velhos direitos (68).

Os inspectores de quartelão devem ser escolhidos

(59) Aviso de 7 de Março de 1853.

(60) Aviso de 16 de Outubro de 1854.

(61) Decreto n. 1572 de 7 de Março de 1855.

(62) Art. 44 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(63) Aviso de 12 de Novembro de 1831.

(64) Aviso de 28 de Julho de 1843 e de 3 de Dezembro de 1853.

(65) Aviso de 21 de Novembro de 1825.

(66) Ord., liv. 1º, tit. 48 § fin. e Port. de 29 de Setembro de 1845.

(67) Ordem de 22 de Agosto de 1855.

(68) Aviso de 20 de Outubro de 1855.

d'entre pessoas bem conceituadas, maiores de 21 annos (69). São dispensados de todo o serviço militar (70); mas não serão tirados dos guardas nacionaes effectivos, senão em caso que nos districtos não hajão outras pessoas idoneas para este cargo (71).

Empregados publicos não devem ser nomeados inspectores de quartelão (72). Tambem nenhum empregado militar o poderá ser (73).

São conservados os mesmos inspectores, emquanto merecem a confiança dos subdelegados; e quando a desmerecerem, serão suspensos, e, como os escrivães, interinamente substituidos, até ser ordenada a demissão pelos delegados (74).

Não podem os delegados demittir de seu motu proprio os inspectores (75); mas podendo existir da parte de algum inspector factos criminosos dissimulados, ou apadrinhados pelo subdelegado, devem estes, em tal caso, ser examinados por autoridade imparcial, afim de ser demittido o subdelegado e processado o inspector, na fôrma da lei (76).

Aos delegados compete deferir juramento e dar posse aos inspectores de quartelão. Quando porém no districto de um subdelegado não existir delegado, essa attribuição será exercida pelo subdelegado (77). O mesmo é praticavel com os escrivães das subdelegacias (78).

Já dissemos no começo deste paragrapho que os officiaes de justiça dos delegados são os mesmos que servem perante os juizes municipaes. Os dos subdelegados porém, que servem ao mesmo tempo nos

(69) Art. 43 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(70) Art. 17 do Cod. do Proc. Crim.

(71) Art. 43 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(72) Ordem de 9 de Setembro de 1842.

(73) Art. 3º do decreto de 21 de Janeiro de 1830.

(74) Art. 44 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(75) Aviso de 10 de Fevereiro de 1846.

(76) Aviso de 10 de Julho de 1844.

(77) Aviso de 20 de Dezembro de 1848.

(78) Idem.

juizes de paz, são pelos delegados nomeados e demittidos (79).

Aos demittidos porém fica o direito salvo de se queixarem aos presidentes de provincia contra o juiz, que os tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal (80).

Os subdelegados farão com igualdade a distribuição do serviço, quando no seu juizo houver mais de um official de justiça (81); devendo nomear tantos quantos bastarem para desempenho das obrigações de seu cargo (82).

Os chefes de policia nomêão os carcereiros das caddas das cidades e villas das comarcas, precedendo proposta dos delegados, acompanhada de circumstanciada informação sobre as qualidades e circumstancias dos propostos (83). Na côrte e capitaes das provincias é directa a mesma nomeação (84).

Nestas propostas e nomeações devem sempre ser preferidos (sendo igual a idoneidade) os que puderem votar nas assembléas parochiaes aos que não tiverem esse direito; os casados aos solteiros; e os que já tiverem bem servido quaesquer officios de justiça aos que não apresentarem essa circumstancia (85).

Quando os carcereiros perderem a confiança dos delegados, serão por estes suspensos, e substituidos interinamente por qualquer official de justiça, ou pessoa habil, emquanto a demissão não fôr ordenada pelos chefes de policia, a quem os mesmos delegados representarão sobre a necessidade della (86).

Estas disposições não comprehendem os carcereiros nomeados em conformidade da lei de 11 de Ou-

(79) Art. 52 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(80) Art. 52 do Cod. do Proc. Crim.

(81) Art. dito.

(82) Art. 20 dito.

(83) Art. 46 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(84) Idem.

(85) Art. 47 dito.

(86) Art. 48 dito.

tubro de 1827, e decreto de 11 de Novembro de 1855, art. 1º (87).

Sempre que os delegados e subdelegados necessitarem de força armada para manter a ordem, segurança e tranquillidade publica, para a prisão de criminosos e outras diligencias, e para as patrulhas e rondas que fôrem precisas nas cidades, villas, povoações e estradas, terão como regra o requisita-la do chefe de policia, que a requisitará da autoridade competente, (88). Estando distante o mesmo chefe, ou correndo perigo a demora, farão taes requisições directamente aos commandantes da força armada existente no lugar, dirigindo-se primeiramente aos corpos de policia, e, na sua falta, ou quando não tiverem praças disponiveis, aos da guarda nacional (89).

Não é permittido porem ás autoridades civis chamar quaesquer praças da guarda nacional, e empregar-las em serviço, sem requisição aos respectivos commandantes, salvo para prisão dos criminosos em flagrante, ou em um caso extraordinario, ficando porém na rigorosa obrigação de o participarem immediatamente aos ditos commandantes (90).

CAPITULO IV.

Das audiencias.

Os delegados e subdelegados farão uma ou duas audiencias em cada semana, com attenção á regular af-

(87) Art. 49 do Reg. de 31 de Janeiro de 1812.

(88) Aviso de 20 de Agosto de 1855.

(89) Art. 20 do Reg. de 31 de Janeiro de 1812.

(90) Art. 40 do decreto de 6 de Abril de 1844.

fluencia dos negocios. Não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da autoridade, ou em qualquer outra onde possa ser (91).

Todas as audiencias serão publicas, a portas abertas, com assistencia de um escrivão, um official de justiça ou continuo, em dia e hora certa, invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha (92).

Nas audiencias os espectadores, as partes e os escrivães se conservarão sentados; aquellas porém levantar-se-hão quando fallarem ao juiz; e todos quando este se levantar (93). Os advogados devem fallar de seus assentos, e por sua antiguidade (94). O promotor, como parte nas audiencias, está na obrigação de levantar-se quando falla ao juiz (95).

Os escrivães devem assistir ás audiencias, e tomar os requerimentos em seus protocollos, e, não comparecendo por motivo justificado, mandarão sempre á audiencia o protocollo, onde o, que fizer suas vezes, tomará os ditos requerimentos (96).

Os delegados e subdelegados podem e devem fazer as suas audiencias no tempo das correições, tomando os escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocollos (97).

O governo na cõrte, e os presidentes nas provincias, são obrigados a destinar casas publicas para as audiencias das autoridades policiaes e judicarias. Aquella que, havendo casa publica para esse fim destinada, as fizer em outra, será punida com uma multa de 100\$ a 150\$ (98).

Os juizes de direito em correição são obrigados a informar-se a respeito dos delegados e subdelegados,

(91) Art. 193 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e 58 do Cod. do Proc. Crim.

(92) Art. 59 do Cod. do Proc. Crim.

(93) Art. 60 dito.

(94) Decreto n. 1799 de 7 de Agosto de 1856.

(95) Aviso de 29 de Julho de 1853.

(96) Argum. do Aviso de 11 de Dezembro de 1837.

(97) Argum. do Aviso de 21 de Janeiro de 1853.

(98) Art. 196 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

afim de saberem se fazem as audiencias nos dias marcados ; se nellas observão o regimento, e se são assiduos e diligentes em deferir e administrar justiça ás partes, para os advertir e instruir convenientemente, ou fazer-lhes effectiva a responsabilidade (99).

CAPITULO V.

Da correspondencia e expediente dos delegados e subdelegados.

Cada subdelegado é obrigado a remetter ao delegado do termo até o dia 15 de Janeiro, e de Julho de cada anno um mappa semelhante ao modelo (Appendice n. 1), dos crimes comprehendidos no § 6º do art. 58 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que houver julgado definitivamente, e se houverem commettido no semestre antecedente, sob pena de 10\$ a 30\$ de multa no caso de falta não justificada, a qual lhe será imposta pelo chefe de policia (100).

O delegado organizará até aquellas épocas pela mesma maneira outro mappa igual, e reduzindo-o com os que lhe houverem enviado os subdelegados a um só, segundo o modelo (Appendice n. 2), o remetterá com os parciaes ao chefe de policia até o dia 15 de Agosto e 15 de Fevereiro, debaixo da mesma pena de 10\$ a 30\$ de multa, que lhe será igualmente imposta (101).

Quando tiver sido commettido algum delicto, e

(99) Art. 210 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(100) Art. 173 dito.

(101) Art. 176 dito.

não houver tido lugar a formação do respectivo processo por falta absoluta de indícios ou provas ácerca de quem fosse o delinquente, ou tendo-se procedido ao competente summario, tiver este sido julgado improcedente (havendo-se comtudo reconhecido a existencia de um crime), os delegados e subdelegados o declararão na casa das observações dos mappas remettidos aos chefes de policia, especificando o numero dos crimes, a sua natureza, e as circumstancias que ácerca delles fôrem conhecidas (102).

Quando por causa das grandes distancias em que residirem os subdelegados dos delegados, e estes dos chefes de policia, não lhes fôr possível organizar e remetter os mappas nos prazos marcados, poderão os presidentes das provincias amplia-los, ouvido o chefe de policia (103).

A autoridade encarregada da inspecção de uma prisão deverá mandar ao chefe de policia no principio do mez de Janeiro de cada anno um relatorio sobre o estado das prisões, cuja inspecção lhe pertence, declarando o numero de presos que nellas forão recolhidos durante o anno anterior, e o maximo e minimo a que chegou (104).

Os subdelegados de policia que o fôrem nos districtos das cidades capitães das provincias, em todas as segundas-feiras remetterão, por intermedio dos delegados, aos chefes de policia uma circumstanciada relação, que deverá conter a declaração :

1.º De todas as pessoas que tiverem entrado de novo, ou sahido no seu districto no decurso da semana antecedente, com passaporte ou sem elle, com declaração do seu destino, e modo de vida.

2.º Dos termos de bem viver e de segurança que se tiverem assignado, e dos motivos por que.

3.º Dos corpos de delicto que se houverem feito, com especificação da natureza e circumstancias dos crimes.

(102) Art. 178 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(103) Art. 184 dito.

(104) Art. 151 dito.

4.º Das pronúncias que tiverem decretado com prisão, ou sem ella.

5.º Das buscas e achados que tiverem feito.

6.º Das prisões dos culpados que se houverem effectuado, e das fianças que tiverem concedido.

7.º Dos presos que tiverem sido soltos em virtude de despachos, sentenças ou ordens de *habeas-corpus*.

8.º Dos procedimentos que tiverem havido a respeito de sociedades e ajuntamentos illicitos.

9.º Dos processos que tiverem definitivamente julgado nos casos de sua competencia (105). Esta relação comprehenderá todas as observações relativas ao estado actual de seu districto em tudo que pertence á policia (106). As mesmas relações não serão acompanhadas de officio de remessa (107).

Extraordinariamente, e em qualquer occasião, participarão os subdelegados aos chefes de policia, por intermedio dos delegados, quaesquer acontecimentos graves que occorrerem, e interessarem á ordem publica, tranquillidade e segurança dos cidadãos; e bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia que delles dependa (108).

Os subdelegados que o fôrem nos districtos das cidades ou villas, cabeças de comarca, farão as mesmas participações e representações nos termos expostos (109).

Os subdelegados dos districtos de fóra das cidades ou villas farão as participações, de que se trata, nos dias 1 e 15 de cada mez aos respectivos delegados, estando em distancia de 20 leguas, e no 1º de cada mez sómente, estando em maior distancia; e aos mesmos delegados dirigirão as representações convenientes todas as vezes que fôrem necessarias (110).

(105) Art. 185 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(106) Art. 186 dito.

(107) Art. 187 dito.

(108) Art. 188 dito.

(109) Art. 189 dito.

(110) Art. 190 dito.

Os delegados dos districtos, no caso antecedente, remetterão aos chefes de policia, no dia 15 de cada mez, um mappa com o extracto de todas as relações e participações que tiverem recebido no mez antecedente dos subdelegados, com as observações relativas ao estado de seus termos, pelo que pertence á policia; e extraordinariamente lhes farão as mesmas participações e representações, que estão a cargo dos subdelegados (111).

Os delegados e subdelegados de policia são obrigados a participar immediatamente ao juiz de orphãos o obito de todos os intestados de seu districto, tenham ou não herdeiros presentes ou ausentes; e bem assim que pessoas se tiverem ausentado sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados, servindo-se para esse fim dos inspectores de quartelão, a quem darão as necessarias instruções (112).

Quando o juizo, pela distancia em que se achar do lugar em que existirem os bens do fallecido ou ausente, não puder acudir immediatamente para arrecadar a herança, ficão os mesmos delegados e subdelegados obrigados a acautelar que se não extravie, até que se apresente o juizo. Pela falta de cumprimento do que fica disposto, incorrerão na pena de demissão e de multa de 50\$ a 100\$, além de serem responsaveis por todos os prejuizos, a que por sua negligencia derem causa (113).

Tambem é da obrigação dos delegados e subdelegados o darem parte ao juiz de orphãos dos obitos daquelles, que morrerem com testamento (114).

Os delegados remetterão, de quinze em quinze dias, ás estações fiscaes onde se fizer a arrecadação da taxa dos escravos, relações nominaes, com as precisas declarações, daquelles que entrarem ou sahirem por mar ou por terra, afim de que na matricula

(111) Art. 191 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(112) Art. 13 do Reg. de 9 de Maio de 1842.

(113) Art. 14 do Reg. de 9 de Maio de 1842.

(114) Art. 40 do Reg. de 27 de Junho de 1843.

respectiva se fação as notas e alterações que fòrem convenientes (115).

Para a formação das listas de qualificação dos votantes, os delegados e subdelegados devem ministrar á respectiva junta os esclarecimentos que lhes fòrem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligencias especiaes, se fòrem precisas (116).

O subdelegado de policia de cada districto é obrigado a remetter ao presidente do conselho de qualificação da guarda nacional, a tempo de lhe ser entregue antes do primeiro dia de sessão, que tem lugar na terceira dominga do mez de Maio, uma relação nominal organizada por quarteirões, e em ordem alphabetica, dos cidadãos nella residentes que tiverem a idade de 18 a 60 annos, declarando a profissão, renda e estado de cada um, se tem ou não filhos, sendo casado ou viuvo, se fôr filho familia sem renda propria o nome do pai e a sua renda, e se fôr administrador ou feitor de fabrica ou fazenda rural, ou de fazenda de gado, ou caixeiro de casa de commercio, o nome de seu amo ou patrão (117).

A falta deste dever importa a multa de 50,000 a 100,000 (118).

CAPITULO VI.

Da maneira de organizar a lista dos Jurados.

Os delegados de policia organizarão e remetterão ao respectivo juiz de direito, desde o dia 10 até 20

(115) Art. 6 do Reg. de 4 de Junho de 1845.

(116) Art. 31 da lei de 19 de Agosto de 1846.

(117) Art. 12 do decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850, e 10, § 4º do decreto n. 1130 de 12 de Março de 1853.

(118) Art. 94, § 1º do decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850.

de Outubro de cada anno, uma lista por ordem alphabetica de todos os cidadãos moradores no seu districto que tiverem as qualidades :

1.^a De poderem ser eleitores.

2.^a De saberem ler e escrever.

3.^a De ter o rendimento annual de 400,/\$ por bens de raiz ou emprego publico nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão, 300,/\$ nos termos das outras cidades, e 200,/\$ em todos os mais termos. Quando o rendimento provier de commercio ou industria deverão ter o duplo (119).

(Exceptuão-se os clérigos de ordens sacras (120), senadores, deputados (121), conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados, officiaes de justiça, juizes ecclesiasticos, vigarios, presidentes e secretarios dos governos das provincias, commandantes das armas e dos corpos de 1.^a linha.)

Na mesma lista declararão o rendimento que têm, se provém de bens de raiz ou emprego publico, commercio ou industria, especificando a circumstancia de saberem ou não ler e escrever, assim como se estão pronunciados, ou se soffrêrão condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade ou moeda falsa (122). Os delegados devem apresentar os nomes de todos os cidadãos que, possuindo aliás as qualificações geraes para exercerem o cargo de jurado, devem todavia ser d'elle privados por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação por certos crimes; devendo apresentar todas as declarações, visto que á junta revisora pertence o juizo sobre as inhabilitações que dahi resultão (123).

Adiante dos nomes de cada um dos cidadãos aptos para jurados, os delegados deverão declarar os lu-

(119) Arts. 224 e 225 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(120) Decreto de 24 de Maio de 1845.

(121) Os geraes e não os provinciaes. Aviso de 22 de Setembro de 1835.

(122) Art. 225 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(123) Aviso de 28 de Julho de 1843.

gares da residencia e o numero de leguas que distarem da casa das sessões do jury pelo caminho mais curto (124).

Para a organização da lista os delegados servir-se-hão dos subdelegados e inspectores de quarteirão, exigindo dos escrivães criminaes, e solicitando dos juizes de paz, parochos, empregados de fazenda e outros quaesquer, aquelles esclarecimentos que fõrem necessarios, e lhes puderem prestar (125).

Na mesma occasião, em que os delegados remetterem essa lista ao juiz de direito, farão affixar uma cópia della na porta da parochia ou capella filial, e publica-la pela imprensa, onde a houver, declarando no fim, que os individuos que tiverem reclamações a fazer contra a indevida inscripção ou omissão, as deverão apresentar ao juiz de direito até o dia 10 de Novembro seguinte (126).

Os delegados que não enviarem as listas sem causa justificada, soffrerão a multa de 100\$ a 400\$, imposta pelo juiz de direito, sem mais formalidade que a simples audienciã, e com recurso para o governo na cõrte e presidentes nas provincias (127).

A divisão judiciaria relativa ao jury não é fixa, e depende das circumstancias estabelecidas nas leis, que dispõem, que em cada termo em que se apurar o numero de 50 jurados haverá um conselho delles, e aliás se reunirão dous ou mais termos para formar o dito conselho (128).

No estado de civilisação do paiz, e no intuito de fortalecer o credito da instituição, convém não multiplicar muito taes conselhos. Mais vale ter poucos circulos com bons jurados, do que muitos com máos, isto é, compostos de homens incapazes de exercer tão melindrosa funcção, porque não conheção a

(124) Decreto n. 693 de 31 de Agosto de 1850, art. 19.

(125) Art. 225 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(126) Art. 227 dito.

(127) Art. 235 dito.

(128) Art. 31 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 223 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

immensa importancia della, a alta moralidade, firmeza e rectidão que requer, e os transcendentos perigos que provêm do abuso da instituição. Accresce ainda que o pequeno numero do jurados, que compõe um conselho, por si só já é um grande mal; diminue-se a garantia da sorte, e tornão-se elles juizes quasi certos, principalmente por meio das recusações, e então não resta do jury senão o simulacro (129).

E' fóra de duvida que os bons, ou máos resultados da instituição do jury, dependem essencialmente do systema adoptado pela lei para a qualificação dos jurados. Não podem esperar-se decisões justas, nem contar com garantias fundadas, sem que os juizes de facto tenham certos caracteres capazes de inspirar confiança. Os principaes desses caracteres são: 1º, uma certa intelligencia, ou senso claro indispensavel para bem conhecer e avaliar as questões, em que têm de ser juizes; 2º, certa abastança, senão riqueza, que os ponha a coberto de urgentes necessidades, sem o que não poderão ter nem ao menos sombra de independencia de character e opinião, independencia mais que precisa para decidir-se por suas convicções, e não serem meros instrumentos da vontade ou influencia alheia, independencia sem a qual não ha jurado; 3º, certa consideração e posição honesta, mórmente quanto á sua integridade, que concilie-lhes respeito ou estima, e dê força moral ao seu voto (130).

Sem estes attributos não pôde haver boa qualificação, e, sem ella, não ha jury, sim um vão simulacro, apropriado sómente para comprometter a instituição, e fazer da administração da justiça uma representação theatral, ridicula e fatal, um jogo de paixões e de injustiças, e emfim uma desmoralisação social capaz de comprometter até a propria existen-

(129) Apontamentos do Sr. Desembargador Pimenta Bueno sobre o processo criminal, § 81, 3ª parte.

(130) Idem, § 82.

cia do Estado, porque alluirá os alicerces da ordem publica (131).

CAPITULO VII.

Das correições criminaes, e obrigações nellas dos delegados e subdelegados.

Os juizes de direito são obrigados uma vez por anno a abrir correição em cada um dos termos, que tiverem fôro civil especial e conselho de jurados (132).

Na audiencia geral destas correições, que serão annunciadas por editaes com a antecedencia conveniente, devem apresentar-se, e assentar-se á direita do juiz de direito os delegados e subdelegados, assim como outros funcionarios de justiça (133).

No encerramento das mesmas correições haverá outra audiencia geral, a que devem tambem concorrer os delegados e subdelegados (134).

O juiz de direito pôde impôr a pena de—advertencia, comminação e censura, ou de multa até 100\$; áquelles que faltarem á obrigação que vai dita, ou á de apresentar seus titulos (135). Pôde tambem suspender os delegados e subdelegados; mas esta pena não terá effeito sem approvação do governo na còrte, e presidentes nas provincias (136).

(131) Apont. sobre o Proc. Crim. do Sr. Desembargador P. Bueno, § 82.

(132) Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843.

(133) Art. 6º do Reg. de 2 de Outubro de 1851.

(134) Art. 20 dito.

(135) Arts. 5º e 50 dito

[(136) Art. 51 dito.

CAPITULO VIII,

Do recrutamento.

Na maior parte dos districtos tem sido o recrutamento encarregado ás autoridades policiaes; e por esta razão daremos aqui algumas instrucções sobre esta materia.

Convindo que este objecto de serviço publico se faça pelo modo menos vexatorio possivel, e que se facilitem aos individuos recrutados os meios de provarem os titulos de isenção, que possuão aproveitar-lhes na conformidade das leis, cumpre que as autoridades de fóra das capitães, a quem fôr incumbido o recrutamento, concedão aos recrutados, que allegarem a seu favor isenção legal, um prazo razoavel para exhibição dos necessarios documentos, antes de os remetter para seu destino (137). E podem mesmo dispensa-los do recrutamento, se provarem isenção legal.

Os recrutados recolhidos á cadêa sómente em custodia, devem, sempre que fôr possivel, ser postos em lugar separado, sem communicação com os pronunciados e criminosos (138).

Não podem ser recrutados :

O menor de 18 annos e o maior de 55 (139).

(Os guardas nacionaes indevidamente qualificados estão sujeitos ao recrutamento) (140).

(137) Circular de 7 de Fevereiro de 1815.

(138) Art. 149 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(139) Instrucções de 10 de Junho de 1822, e de 6 de Abril de 1841, e art. 1.^o do decreto de 14 de Dezembro de 1852.

(140) Instrucções de 6 de Abril de 1841.

Os casados (141).

(Os casados sómente serão exceptuados do recrutamento quando voluntaria ou legalmente não se tenham, separado de suas mulheres, não recebendo estas protecção) (142).

Irmão de orphão que tiver a seu cargo a sua subsistencia e educação (143).

Filho unico de viuva nas mesmas circumstancias (144).

Filho unico de lavrador, ou um á sua escolha, quando houver mais de um, que cultivar terras proprias ou arrendadas (145).

Feitor ou administrador de fazenda com mais de seis escravos, quer seja de plantação, criação, ou olaria (146).

Tropeiro, boiadeiro, mestre de officio com loja aberta, pedreiro, carpinteiro, canteiro, e mais officiaes de officio, uma vez que uns e outros exercitem os seus officios effectivamente, e tenham bom comportamento (147).

Pescador de qualquer descripção, uma vez que faça da pescaria um ramo de industria, e nella se empregue effectivamente (148).

(Não estão isentos do recrutamento os pescadores, que se empregão mal e pouco tempo no exercicio da pesca) (149).

Marinheiro, grumete e moço de navio que se achar embarcado ou matriculado; arraes ou patrão de barco de conduzir mantimentos ou outros generos (150).

(141) Instrucções de 10 de Junho de 1822.

(142) Decreto de 2 de Novembro de 1835, art. 2º.

(143) Instrucções de 10 de Junho de 1822.

(144) Instrucções de 10 de Junho de 1822.

(145) Idem.

(146) Idem.

(147) Idem.

(148) Idem.

(149) Aviso de 8 de Novembro de 1836.

(150) Instrucções de 10 de Junho de 1822.

Caixeiro de casa de commercio de grosso trato, até o numero de tres, até dous sendo a casa de segunda ordem, e um sendo a casa pequena (151).

Estudante que apresentar attestado do respectivo professor, certificando a sua applicação e aproveitamento (152).

Os empregados nas typographias (153).

A cada recruta, para seu sustento, se abonará uma diaria igual ao valor da ração de etape de uma praça de pret (154).

A's escoltas da guarda nacional, que conduzirem os recrutas, se fará pagamento, como se fazem ás de 1^a linha, desde o dia em que sahirem de casa até o regresso, regulado á razão de 4 leguas por dia (155).

Serão pagas estas contas nas collectorias (156).

Aos encarregados do recrutamento nas freguezias poder-se-ha abonar até 5,000 por cada recruta que fizerem, ou voluntario que engajarem, com tanto que sejam aptos para o serviço (157).

Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma, que sejam recrutados, ou fõrem causa de que, depois de recrutados, sejam tirados do poder dos conductores, serão punidos com prisão de um a tres mezes, e multa de 100\$ a 200\$000, além de outras penas criminaes, a queposão estar sujeitos (158).

Propondo a presidencia de Minas Geraes as duvidas: 1^a, se são crimes a tentativa de soltar recrutas, e o acto de soltura plena; 2^a, se não sendo crime, qual deva ser seu procedimento; e 3^a, se a tal respeito devem as autoridades guiar-se pelo codigo, ou

(151) Instrucções de 10 de Junho de 1822.

(152) Idem.

(153) Art. 4^o da lei de 7 de Dezembro de 1830.

(154) Circular de 17 de Julho de 1857.

(155) Art. 8^o das Instrucções de 6 de Abril de 1841.

(156) Art. 13 dito.

(157) Art. 18 do decreto de 14 de Dezembro de 1852.

(158) Art. 14 das Instrucções de 6 de Abril de 1841.

pelas instrucções de 6 de Abril de 1841; decidio o governo imperial: 1º, que o acto de soltar um recruta não é crime no sentido que o codigo dá a essa palavra, embora seja punido com as penas marcadas nas citadas instrucções, donde se segue, que não se podem applicar a esse acto as regras, que o codigo penal estabelece para qualificar a tentativa, visto que ali se julga crime a tentativa do crime, isto é, de uma acção como tal qualificada pela lei, e não sendo crime a soltura de um recruta, segue-se tambem que não é crime a tentativa; 2º, que aquelle que simplesmente tentar soltar recrutas, não está sujeito a procedimento algum criminal, salvo se o fizer por algum dos modos que a lei qualifica criminosos, como, por exemplo, se tentar soltar o recruta por meio de peita, pois então estará incursão no art. 150 do codigo penal; se tentar accommetter com força a prisão para o soltar, caso em que estará incursão no art. 122 do mesmo codigo, e assim em outras hypotheses ali prescriptas; 3º, finalmente que, á vista do que fica declarado, é obvio que em semelhantes casos deve a autoridade regular-se pela natureza delles, resolvendo-os pelas instrucções de 6 de Abril de 1841, ou pelo codigo penal, conforme estiverem acautelados neste, ou comprehendidos naquellas (159).

O crime de dar asylo, ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito mezes (160).

Aos recrutados não se concede ordem de *habeas corpus* (161).

Suspende-se o recrutamento em todo o imperio por tres mezes, a saber: nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição pri-

(159) Aviso de 20 de Novembro de 1855.

(160) Art. 1º, § 3º da lei de 18 de Setembro de 1851, mandado observar pel circular de 13 de Janeiro de 1852.

(161) Aviso de 20 de Outubro de 1843.

maria (162). Esta disposição sómente se refere ás eleições primarias, que são aquellas em que a massa dos cidadãos votantes elege os eleitores, não se podendo portanto applica-la ás eleições de vereadores e juizes de paz, porque essas são directas (163).

CAPITULO IX.

Attribuições dos delegados e subdelegados.

Aos delegados e subdelegados de policia nos seus respectivos districtos compete :

- N. 1. *Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar em seu districto, sendo desconhecidas ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh'o requererem* (164).

Toda a pessoa, que se fôr estabelecer de novo em qualquer districto, é obrigada a apresentar-se pessoalmente, ou por escripto, á autoridade policial respectiva, a qual poderá exigir della as declarações que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeita (165). A autoridade, porém, mandará chamar todo aquelle que não cumprir tal obrigação, para o in-

(162) Art. 108 da lei de 19 de Agosto de 1846.

(163) Aviso n. 108 de 6 de Setembro de 1848.

(164) Art. 62, § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(165) Art. 114 do Cod. do Proc. Crim.

terrogar sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida, e actual pretensão (166).

Se a autoridade não fôr convencida pelas respostas do interrogado, que elle se acha livre de crime, mandará que se retire para fóra do districto no prazo, que lhe fôr assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se provar que não tem crime, ou dêr fiador conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresentar passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa, se o não fizer (167).

Verificando-se a expulsão, a autoridade a publicará pelos jornaes que houverem no termo, declarando o nome do expulso com todas as circumstancias, que possão fazê-lo conhecido, ou officiará ao chefe de policia, ou presidente da provincia, pedindo-lhe esta publicação por quaesquer outros jornaes, não os havendo no termo (168).

Se o expulso em identicas circumstancias apparecer outra vez no mesmo districto, será punido com prisão por um mez; esta pena será tantas vezes repetida, quantas fôrem as reincidencias (169).

Os cidadãos brasileiros poderão viajar dentro do imperio sem passaporte, mas ficão sujeitos ás indagações das autoridades policiaes (170).

Não se exigirá passaporte, nem se embarçará o transito: 1º, quando o viajante fôr conhecido por alguma das autoridades do lugar; 2º, quando duas pessoas de conceito do mesmo lugar o conhecerem, e abonarem; 3º, para o transito habitual e frequente de umas fazendas para outras, e destas para as povoações, e de umas povoações para outras, que mantenhão relações frequentes (171).

Aos empregados publicos, quando viajarem no

(166) Art. 115 do Cod. do Proc. Crim.

(167) Art. 116 dito.

(168) Art. 117 dito.

(169) Art. 118 dito.

(170) Art. 67 do Reg. de 31 de Janeiro de 1812.

(171) Art. 68 dito.

exercício das obrigações do seu emprego, ou para o ir exercer, servirão de passaporte os seus títulos ou diplomas, que serão obrigados a apresentar, quando lhes fôrem exigidos (172).

Os passaportes serão expedidos segundo o modelo (Appendice n. 3) (173), e por elles se exigirão os emolumentos de 200 réis para o escrivão, e 40 réis para a autoridade que o conceder (174). Mas os emolumentos mandados arrecadar na secretaria de policia da côrte (175), e logo depois nas outras secretarias das províncias são os seguintes :

Passaportes ou portarias para viajar. . .	2\$000
Certidões, cada lauda	1\$000
Termos	1\$000
Portarias	1\$000
Officios a requerimento de partes. . .	1\$000
Legitimações	\$800
Sello das mesmas	\$120
Licenças para divertimentos publicos . .	4\$000
Matriculas de conductores de vehiculos. .	1\$120
Buscas, de cada um anno	\$200

Parece pois que em identicas circumstancias se deve applicar nas delegacias e subdelegacias esta tabella, mórmente naquelles objectos que não estiverem declarados no respectivo regimento de custas; pelo principio já estabelecido, de que onde ha identidade de razão, deve haver a mesma disposição de direito (176).

Para o estrangeiro viajar de uma provincia para outra, e dentro dellas, é bastante o passaporte com que entrou no imperio, tendo o —*Visto*— da autoridade competente, com a clausula —*Para a provin-*

(172) Art. 69 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(173) Art. 78 dito.

(174) Art. 120 do Cod. do Proc. Crim.

(175) Decreto de 16 de Abril de 1856.

(176) Decreto de 16 de Setembro de 1763, e carta de lei de 18 de Agosto de 1769.

cia de....— O —*visto*— deve ser datado, assignado, gratuito, e repetido tantas vezes sómente quantas o estrangeiro sahir de uma provincia para outra (177).

Se porém o estrangeiro tiver vindo sem passaporte, ou perder aquelle com que entrou no imperio, valerá para o mesmo fim com o —*visto*— da autoridade brasileira, na fórma do que anteriormente se disse, o passaporte do ministro, ou do consul e vice-consul respectivo, na falta daquelle (178).

O estrangeiro que no imperio residir por dous annos, tendo algum estabelecimento, e boa conducta, ou fôr casado com brasileira, póde viajar livremente como brasileiro, obtendo do chefe de policia o attestado de alguma das ditas condições; este attestado é revogavel por mudança de circumstancias (179).

Não havendo agente diplomatico ou consular, ou sendo o estrangeiro refugiado, colono, ou não estando no caso antecedente, o passaporte será passado pelo delegado ou subdelegado, sendo sempre gratuito para o colono ou indigente (180).

O estrangeiro viajará sem passaporte nos casos seguintes:

Quando fôr empregado no servico publico do imperio, bastando-lhe o titulo ou diploma respectivo.

Os agentes diplomaticos e consulares, e os individuos que fôrem addidos ás legações e consulados, em quanto seguirem para o seu destino.

Os que fizerem parte da tripulação de qualquer navio, bastando a sua comprehensão na respectiva matricula. (Esta medida comprehende tambem os nacionaes) (181).

Não se concederá passaporte a cidadão brasileiro, ou a estrangeiro para fóra do imperio, sem que sua

(177) Art. 8º do decreto de 10 de Janeiro de 1855.

(178) Art. 9º dito.

(179) Art. 10 dito.

(180) Art. 11 dito.

(181) Art. 71 e 79 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e decreto do 1º de Abril de 1843.

sahida seja primeiramente annunciada nos jornaes tres dias pelo menos. Onde não houver jornal, os annuncios se affixarão na porta da freguezia, e nos lugares mais publicos. Só no caso de necessidade urgente e especificada se dispensará esta formalidade aos que prestarem fiança idonea. O fiador se responsabilizará neste caso pelas dividas do afiançado, e se sujeitará á pena de multa até 200\$ no caso de se mostrar que o afiançado procurou esse meio para evadir-se a qualquer responsabilidade (182).

São competentes para conceder passaporte, ou o —visto—, os ministros de estado, ou officiaes maiores das respectivas secretarias na côrte; os presidentes ou seus secretarios nas capitães das provincias; os chefes de policia, delegado ou subdelegado no lugar do embarque ou da sahida. Estas attribuições não são cumulativas, mas serão exercidas pelo delegado no lugar em que não residir o chefe de policia, e pelo subdelegado aonde não fôr a residencia do chefe de policia ou delegado (183).

O prazo para a validade de qualquer passaporte não poderá ser maior de quatro mezes (184).

Aquelles que tentarem sahir para fóra do imperio sem passaporte, e os commandantes ou mestres de navios, que sem elle os admittirem ou occultarem, incorrerão nas penas de multa de 20\$ a 100\$, que poderá ser acompanhada de prisão até 15 dias, se houverem circumstancias aggravantes. Esta pena pôde ser imposta pelas autoridades policiaes do lugar da sahida, trajecto, ou entrada. A falta do —visto—, nos casos em que elle deve ter lugar, será punida com a multa de 10\$ a 50\$ ou prisão de 5 a 8 dias (185).

Os cidadãos brasileiros, que vierem de portos estrangeiros sem passaporte, poderão livremente desembarcar, comtanto que declarem logo á visita o motivo por que vierão sem elle, ratificando a declaração nos

(182) Art. 72 dito, e aviso de 14 de Janeiro de 1845.

(183) Art. 12 do decreto de 10 de Janeiro de 1855.

(184) Art. 74 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(185) Art. 80 dito.

primeiros tres dias perante o chefe de policia, e, quando este não resida no lugar, perante o delegado. Se por circumstancias que occorrão, se tornarem suspeitos, poderá a policia exigir que se lhe apresentem dentro de outros prazos nunca menores de um mez. Esta inspecção porém nunca se estenderá além de um anno (186).

Nenhum barco deixará de ser visitado pela policia logo á sua entrada, e immediatamente á sua sahida. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba — *visitado* —, a éra, e assignatura; sem o que não será despachado (187).

Nos portos onde não houver visita de policia, irá no escaler da alfandega, e na falta deste, em outro qualquer, o subdelegado de policia (188), acompanhado do escrivão, proceder á visita. Onde houver mais de um subdelegado, o governo da provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia (189).

Nesta visita informar-se-ha, á vista dos documentos que devem ser exigidos, de que porto vem o barco; do motivo que ali o conduzio; que cargas e destino traz; quem seja o dono ou o mestre d'elle; os dias de viagem. De tudo se fará menção no auto de visita, em que assignará o subdelegado, o escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as (190).

No mesmo acto declararão os estrangeiros, que entrarem no porto, o seu nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que vierão, quando vierão, e para onde vão residir. Nos lugares, em que não houver visita da policia, a sobredita declaração será feita perante o chefe de policia, delegado, ou subdelegado, dentro de 24 horas depois do desembarque, sob a multa de 10, \$ a 50, \$, imposta pela autoridade competente (191).

Esta declaração não deroga a obrigação, que aos

(186) Art. 81 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842.

(187) Art. 1º do decreto de 12 de Abril de 1832.

(188) Art. 488 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(189) Art. 2º do decreto de 12 de Abril de 1832.

(190) Art. 3º dito.

(191) Art. 3º do decreto de 10 de Janeiro de 1855.

commandantes e mestres de embarcações mercantes está incumbida, de declararem, em relação por elles assignada, o numero, nome, emprego, occupação, e naturalidade dos passageiros que trouxerem com passaportes, ou sem elles (192).

O encarregado da visita da policia, o chefe de policia, ou delegado e subdelegado, a quem o estrangeiro se apresentar, examinará o seu passaporte, e achando-o sem duvida, lhe entregará com o — visto — datado e assignado (193).

Se houver duvida sobre a legitimidade do passaporte, ou vier sem elle o estrangeiro, o chefe de policia, delegado ou subdelegado, deverá permittir o desembarque, se não houver materia para suspeitar que é malfeitor; se fôr, porém, suspeito, e não apresentar a seu favor attestado do ministro, e na falta d'elle do consul ou vice-consul respectivo, o chefe de policia, delegado ou subdelegado, obrigará o navio, que o trouxe, a reexporta-lo, dando conta disso ao governo na côrte, e presidentes nas provincias (194).

A' expedição do passaporte a pessoa nacional ou estrangeira, que não fôr notoriamente conhecida e acreditada, precederá a sua legitimação, feita perante a autoridade policial, com todas as cautelas e averiguações necessarias. O titulo de legitimação é conforme o modelo (Appendice n. 4) (195).

O prazo marcado para a duração das legitimações não excederá de oito dias (196). Além de 1\$600 que pagão para o thesouro, pagão 800 rs. de emolumentos para os empregados que as expedem (197).

Os titulos de residencia forão derogados, e os estrangeiros isentos delles (198).

(192) Art. 4º dito, e 85 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(193) Art. 6º do decreto de 10 de Janeiro de 1855.

(194) Art. 7º dito.

(195) Arts. 90 e 91 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(196) Art. 92 dito.

(197) Art. 93 dito, e ordem do thesouro de 17 de Fevereiro de 1852.

(198) Art. 1º do Decreto de 10 de Janeiro de 1855.

Os escravos e os Africanos livres ou libertos, ainda que vão em companhia de seus senhores ou amos, são obrigados a apresentar passaporte, salvo o caso de serem conhecidos por alguma das autoridades do lugar, ou de o abonarem duas pessoas de conceito do mesmo lugar, ou por occasião do transito habitual e frequente de umas fazendas para outras, e destas para as povoações, e de umas povoações para outras que mantenham relações frequentes (199).

A policia não dará passaporte a escravo sem que a pessoa que o despachar mostre, com certidão da matricula, que lhe pertence (ou que está matriculado), e que nada deve (200).

Os capitães ou mestres de navios que transportarem escravos de umas provincias para outras sem passaporte, soffrerão a multa de 20\$ a 200\$000, e prisão por oito dias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, ficando os escravos retidos até ser provada a propriedade de quem os remetteu ou recebeu, se não fõrem pessoas conhecidas (201).

A referida multa e prisão serão impostas pelas autoridades policiaes do porto de sahida, tracto ou entrada (202).

N. 2. *Obrigar a assignar termo de bem-viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas que perturbão o socego publico, e aos turbulentos que por palavras ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias* (203).

A pena de um a seis mezes de prisão com trabalho, e o duplo na reincidencia, está decretada para toda e qualquer pessoa, que não tomar uma occupação ho-

(199) Art. 70 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(200) Art. 27 do decreto n. 151 de 11 de Abril de 1842.

(201) Decreto n. 1530 de 10 de Janeiro de 1855, art. 1º.

(202) Decreto dito, art. 2º.

(203) Art. 62, § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

nesta e util, de que possa subsistir, depois de advertida pela autoridade publica, não tendo renda sufficiente (204).

A pena de prisão simples ou com trabalho por oito dias a um mez, segundo o estado das forças do condemnado, está decretada para aquelles:

1.º Que andarem mendigando nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereça a sustenta-los.

2.º Que andarem mendigando, estando em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.

3.º Quando fingirem chagas ou outras enfermidades.

4.º Quando, mesmo invalidos, mendigarem em reunião de quatro ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo tambem no numero de quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos (205).

Constando ao delegado, ou autoridade policial, que existem no seu districto alguns vadios e mendigos nos casos sujeitos, ou sendo-lhes estes apresentados, assim como bebados por habito, prostitutas que perturbem o socego publico, turbulentos que por palavras e acções offendão os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias, procederá immediatamente na conformidade do disposto nos arts. 121, 122, 123 e 124 do Cod. do Proc. Crim. (206), obrigando-os a assignar termo de bem-viver, e

(204) Art. 4º da lei de 26 de Outubro de 1831, em referencia ao art. 295 do Cod. Crim.

(205) Art. 296 do Cod. Crim.

(206) Mandaráo virá sua presença com as testemunhas que souberem do facto. Se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrogavel; e provado, mandaráo ao mesmo individuo, que assigne termo de bem-viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas pró ou contra, do modo de bem-viver que lhe fôr prescripto pelo juiz, e da pena comminada, quando o não observe. Art. 121 do Cod. do Proc.

Quebrado o termo, o juiz por outro processo semelhante ao sobredito, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidencias. Art. 122 do Cod. do Proc.

Se o juiz, ouvindo o suspeito e o queixoso, entender que ha fundamento razoavel para acreditar-se que o suspeito tenha um crime, ou é complice ou socio em algum, o sujeitará a um termo de segurança até justificar-se. Art. 124 do Cod. do Proc.

comminando-lhes pena para o caso em que o quebrem. E tendo noticia por qualquer maneira de que o termo foi quebrado, procederá segundo o que se acha disposto nos arts. 206 até 210 do mesmo codig-o (207), afim de que possam ser impostas aos transgressores as penas marcadas nos arts. 121 e 122 do já citado codig-o (208).

A pena comminada pôde ser a que estabelece o n. 3 deste capitulo para aquelles que são obrigados a assignar termo de segurança (209).

Estes processos são de policia administrativa (210), e por sua natureza summarissimos, e sem formulas algumas, como se deduz do art. 121 do Cod. do Proc.

Procede-se a elles por meio de queixa, ou ex-officio; e se bem que hajão opiniões, de que em taes casos não se deve admittir queixoso, porque não pôde haver pessoas offendidas directamente em taes processos, mas sim a sociedade em geral, aconselharei contudo, com outras opiniões, que as petições das partes, ou quaesquer informações escriptas, ejaõ tomadas e mandadas autoar, para servirem de base ao procedimento, que a justiça publica deve ter nestes casos.

Na formação destes processos, guiar-se-ha o dele-

(207) Não havendo queixa ou denuncia, mas constando a qualquer das so breditas autoridades que se tem infringido postura, lei policial ou termo de segurança e bem-viver, mandará formar auto circumstanciado do facto com declaração das testemunhas, que nelle hão de jurar e citar o delinquente para a sua primeira audiencia, que nunca será a do mesmo dia da citação. *Art. 206 do Cod. do Proc.*

O escrivão ou official de justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copia-lo, quando o queira fazer. *Art. 207 do Cod. do Proc.*

Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá condemnando ou absolvendo o réo. *Art. 208 do Cod. do Proc.*

Comparecendo o delinquente, o juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa, (que sendo verbal o escrivão escreverá) inquirirá as testemunhas, e fará ás partes as perguntas, que entender necessarias; depois do que lhe dará a palavra, se a pedirem, para vocalmente por si, ou seus procuradores, deduzirem o que lhes parecer a bem de seu direito. *Art. 209 do Cod. do Proc.*

A sentença será dada nessa mesma audiencia, ou quando muito na seguinte. *Art. 210 do Cod. do Proc.*

(208) Art. 111 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842,

(209) Art. 58 § 3º dito,

(210) Art. 2º § 1º dito.

gado, ou subdelegado, pelo formulario que vai inserto no Appendice debaixo do n. 5. Para maior esclarecimento do juiz processante, seguimos nos processos dos termos de bem-viver as hypothèses estabelecidas pelo Sr. Dr. Cordeiro no seu « Assessor Forense. »

N. 5. *Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como nos comprehendidos no numero antecedente, multa até 30\$, prisão até trinta dias, e tres mezes de correcção ou officinas publicas. (211).*

Quando alguma pessoa tiver justa razão para temer, que outro tenta um crime contra ella, o fará saber por uma petição a qualquer autoridade policial, a qual a attenderá, procedendo immediatamente nos termos seguintes (212):

Se o juiz, ouvindo o suspeito e o queixoso, entender que ha fundamento razoavel para acreditar-se, que o suspeito tenta um crime, ou é complice ou socio em algum, o sujeitará a um termo de segurança até justificar-se (213).

O conductor, ou as partes queixosas, devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documento, quando lhes fôr possível) sua informação escripta; o accusado póde contesta-la verbalmente, e provar tambem sua defesa, antes que o juiz resolva; e por isso, no segundo caso, deve ser notificado para vir á presença do mesmo juiz (214).

O juiz, se a gravidade do caso o exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de officiaes de justiça, ou outras pessoas aptas para guarda-la, em quanto o accusado não assigne o termo (215).

Se o accusado destróe as presumpções, ou provas

(211) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(212) Art. 112 dito.

(213) Art. 124 do Cod. do Proc. Crim.

(214) Art. 126 do Cod. do Proc. Crim.

(215) Art. 127 dito.

do conductor, ou queixoso, o juiz o mandará em paz; mas nem por isso fica o conductor ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifestô dôlo (216).

Este termo de segurança segue todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos, que se pretendem livrar soltos (217).

Estes termos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo juiz, testemunhas e partes, e quando estas não queirão assignar, ou não souberem, fará por ellas uma testemunha (218).

Se ha razões para suspeitar-se que os senhores pretendão commetter algum crime contra seus escravos, ou abusar do direito que lhes conferem as leis de castiga-los moderadamente, procederá a autoridade na fôrma do aviso de 25 de Novembro de 1852.

Se fôr apresentado á autoridade policial por alcaide, official de justiça, pedestre, ou qualquer cidadão, um individuo encontrado junto ao lugar, em que se acaba de perpetrar um delicto, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indício desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis ou outras cousas que fação presumir complicitade, ou que tenta algum crime, ou que pareçãõ furtadas, a autoridade policial pocederá da mesma fôrma, sujeitando-o a termo de segurança até justificar-se (219).

Damos em n. 6 do Appendice a formula dos processos dos termos de segurança.

N. 4. *Proceder a auto de corpo de delicto* (220).

Corpo de delicto é a demonstração da existencia do crime, ou factô que se considera criminoso, com todas as suas circumstancias, que devem ser cuida-

(216) Art. 128 dito do Cod. do Proc. Crim.

(217) Art. 129 dito.

(218) Art. 130 dito.

(219) Art. 113 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(220) Art. 62 dito.

dosamente examinadas e descriptas. Sem saber-se, e provar-se que ha crime, como procurar criminoso? Sem saber-se bem quaes são as circumstancias do crime, como qualificar exactamente a natureza, e gravidade d'elle, para a final impôr a pena legitima? (221).

Quando se tiver commettido algum delicto, que deixe vestigios, que possam ser ocularmente examinados, o chefe de policia, delegado, subdelegado, juiz municipal, ou de paz, que mais proximo e prompto se achar, a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia, procederá immediatamente a corpo de delicto (222).

Entretanto no caso de um homicidio occulto, ou de outros crimes, cujos vestigios tenham sido destruidos, ou postos na impossibilidade de uma inspecção ocular, não ha remedio senão fazê-lo indirectamente; mas deve isso mesmo fazer-se constar authenticamente (225).

Nos delictos de facto transeunte, que fogem sem deixar vestigios, não é possivel attestar o crime, senão pelo depoimento de testemunhas, que, em vez de serem inquiridas sómente sobre a existencia do crime, podem desde logo ser conjunctamente perguntadas sobre o autor d'elle, servindo em tal caso de base para o processo a queixa, denuncia, ou declaração circumstanciada, que deve ser feita pela autoridade (224).

Como o corpo de delicto não prova, senão a existencia de um facto que se presume crime, mas que póde ser casual, filho do proprio offêndido, ou causa semelhante, é de mister que se procure desde logo qualifica-lo pela informação das testemunhas presenciaes, esclarecimento do queixoso, instrumentos, e circumstancias, que o acompanharem, para bem reconhecê-lo, assim como seu autor (225).

(221) Apont. do Desembargador P. Bueno § 35.

(222) Art. 256 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(223) Art. 257 dito.

(224) Art. 257 dito.

(225) Pereira e Souza not. 132 e 133.

Com effeito a lei manda, que sejam chamadas para fazer o auto de corpo de delicto duas pessoas pelo menos, que sejam professionaes e peritas na materia de que se trata, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade, que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual, tendo-lhes deferido juramento, as encarregará de examinar e descrever com verdade, e com todas suas circumstancias, quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito (226).

Havendo no lugar medicos, cirurgiões, boticarios, e outros quaesquer professionaes, e mestres de officios, que pertençam a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento da fazenda nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto primeiro que outros quaesquer; salvo o caso de urgencia, em que não possam esses concorrer promptamente (227) A's pessoas, que sem justa causa se não prestarem a fazer o corpo de delicto, será imposta a multa de 50\$ a 90\$ pela autoridade, que presidir ao mesmo corpo de delicto, salvo se fôr juiz de paz, porque nesse caso será a dita pena imposta pelo delegado, juiz municipal, ou subdelegado (228).

Manda tambem a lei que se collija tudo quanto se encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova (229).

No caso de homicidio e ferimentos é absolutamente necessario, que no relatorio do exame medico-legal se descrevão os estragos observados nas partes externas e internas do cadaver. Esta descripção deve ser feita com a exactidão possivel, isto é, enumerando as especies, o numero, a figura, as dimensões, os sitios, a direcção, e a profundidade das feridas; bem como notando até que visceras, em que parte dellas, e quanto na sua substancia penetrarão; e indicando

(226) Art. 258 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842,

(227) Art. 259 dito,

(228) Idem.

(229) Art. 136 do Cod. do Proc. Crim.

com denominações anatomicas, se o caso requer os vasos sanguineos incisos, e os nervos lacerados; e assim a quantidade de sangue, de pus, ou de serum achado na cavidade (230).

O governo imperial proveu seriamente sobre este assumpto no formulario dos processos criminaes, expedido com o aviso de 23 de Março de 1855. Para o modelo n. 4 do Appendice n. 7 remettemos a autoridade, a quem competir o trabalho de presidir o corpo de delicto.

O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado, e sempre o será o mais proximamente que fôr possível á perpetração do delicto (231).

Deve ser escripto pelo escrivão, rubricado pelo juiz, e assignado por este, peritos e testemunhas (232).

Finalmente nos crimes, em que não tem lugar a denuncia e procedimento official, serão entregues á parte se o pedir, sem que fique traslado (233).

Nos crimes de ferimentos ou homicidios, a autopsia, ou auto de sanidade, podem ser de absoluta necessidade. Nem sempre nos corpos de delicto póde determinar-se com evidencia os effeitos necessarios dos estragos recebidos para medir a natureza e gráo do delicto, e proporcionar-lhe a pena. Occasiões ha em que as feridas podem não consentir exames completos (234).

Entretanto, seguindo-se a morte, ou resultando destruição de algum membro ou função vital, inhabilitação, deformidade, ou grave incommodo de saúde mais ou menos duradouro, é de necessidade reconhecer com certeza a verdadeira causa da morte, ou de qualquer desses outros resultados, porquanto esse reconhecimento altera essencialmente a natureza do delicto e sua penalidade.

(230) Ferreira Borges, Med. leg., cap. 18.

(231) Art. 260 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(232) Art. 137 do Cod. do Proc. Crim.

(233) Art. 139 dito.

(234) Apont. do desembargador P. Bueno § 37.

A morte subsequente a um ferimento póde todavia não ser filha d'elle, sim de causas internas ou espontaneas, e pelo contrario podem algumas vezes as offensas exteriores não indicar esse resultado, e o exame medico interior ir descobrir seus effeitos mortaes.

Semelhantemente qualquer outra lesão physica póde provir, não da offensa, sim de uma cura errada, ou concursão de outras circumstancias.

Em todo o caso, cumpre que o juizo criminal seja informado por pessoas professionaes, e conheça a verdade com clareza e segurança (235).

Sobre o auto de sanidade, ou autopsia do cadaver, vêde os modelos ns. 5 e 6 do Appendice n. 7.

N. 5. *Prender os culpados, ou sejão no seu, ou em qualquer outro juizo* (236).

Qualquer autoridade, ou mesmo qualquer pessoa do povo, póde prender, ou fazer prender sem ordem escripta, a qualquer que fôr encontrado a commetter um delicto, ou fugindo perseguido do clamor publico. Fóra destes casos só poderá prender, ou fazer prender por ordem escripta (237).

Flagrante delicto é aquelle que na actualidade se commette, ou que acaba de commetter-se, sendo o réo ainda acompanhado pelo clamor publico, ou estando ainda com as armas, instrumentos, e effeitos do crime (238).

Tambem tem lugar a prisão se o crime é inafiançavel, (239) antes de ser formada a culpa, porque o contrario seria avisar o indiciado para evadir-se. Deve porém verificar-se por ordem escripta, sem a qual torna-se illegitima (240).

(235) Apont. do desembargador P. Bueno § 37.

(236) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(237) Art. 114 dito.

(238) Apont. do desembargador Pimenta Bueno § 31.

(239) Aviso de 12 de Janeiro de 1844.

(240) Art. 114 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Observemos agora: 1.º, quaes as condições que devem legitimar a ordem de prisão; 2.º, lugares em que é exequível; 3.º, como se intima e executa; e 4.º, finalmente, quaes as formalidades a observar, se o réo refugia-se em alguma casa.

1.º Além de expedida por autoridade legitimada, a ordem de prisão deve (241): 1.º, ser escripta por escriptão e assignada pelo juiz; 2.º, designar a pessoa que deve ser presa; 3.º, declarar o crime; 4.º, ser dirigida a official de justiça.

Todas estas formalidades são garantidas com a imposição de multas, ou prisão, sobre as autoridades e officiaes de justiça que as violão (242).

2.º Um mandado de prisão é, e deve ser exequível em todo o imperio, porque é um acto da justiça publica d'elle, uma e unica, embora servida por differentes agentes nas diversas localidades; consideração esta que associa-se com o interesse publico (243).

A maneira de ser intimada e executada uma tal ordem, a nossa legislação a ensina (244), assim como a providencia a tomar no caso de refugiar-se o réo em alguma casa (245).

Fóra do caso de resistencia, ou diligencia de evasão, é absolutamente prohibido todo e qualquer máo trato contra o preso, pena de responsabilidade.

Tambem no caso de pronuncia, quando esta obriga á prisão, tem ella lugar (246). Deve verificar-se por ordem escripta. Esta ordem póde ser expedida logo que fôr proferida a pronuncia, e portanto ainda mesmo antes de sua sustentação. Póde arguir-se que a prisão não deverá ter lugar senão depois de sustentada a pronuncia, porque só então é que ella produz seus effeitos, evitando-se assim os graves inconvenientes que della nascem, e que seriam con-

(241) Art. 176 do Cod. do Proc. Crim.

(242) Art. 115 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(243) Art. 116 e seg. dito.

(244) Art. 179 do Cod. do Proc. Crim.

(245) Art. 185 dito, e 123 e seg. do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(246) Art. 289 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

trastados por sua revogação. Entretanto notaremos que, se o crime é inafiançavel, deverá o réo ser preso logo que fôr indiciado, quanto mais depois de pronunciado; e que, se é afiançavel, pôde exonerar-se della por uma fiança, que mesmo antes da pronuncia pôde prestar.

As prisões podem ser feitas em qualquer dia util, domingo ou dia santo, ou mesmo de noite (247).

Para o mandado de prisão vêde o modelo n. 20 no Appendice n. 7.

Não ha caso algum em que qualquer autoridade possa marcar a propria casa do cidadão para sua prisão, porque nem como pena o pôde ser á vista do art. 47 do Cod. Crim., nem é praticavel a que tem por fim a custodia do réo indiciado de crime (248). A nenhuma autoridade é tambem licito ordenar ou consentir, que os réos ou indiciados saião da prisão, nos casos em que as leis mandão que sejam ou estejam presos, senão em virtude de fiança admittida e prestada nos termos legaes; o contrario são illegaes dispensas com excesso e abuso de autoridade (249).

Os militares podem ser presos pelas autoridades civis, independente de requisição, antes de culpa formada, ou em virtude de processo por crime não militar, nos casos em que a lei permite a respeito dos paizanos (250). Ficão porém em taes casos os officiaes da 1ª ou extincta 2ª linha, cujas prisões não devem ser senão em fortalezas ou quartéis (251), á disposição da autoridade civil que ordenar a prisão; e o commandante da fortaleza ou quartel deverá cumprir as requisições, que para a soltura ou apresentação do preso receber da mesma autoridade, sendo sempre feitas por meio de officios rogatorios (252).

(247) Art. 184 do Cod. do Proc. Crim.

(248) Aviso de 3 de Abril de 1843.

(249) Aviso de 15 de Fevereiro de 1844.

(250) Aviso de 22 de Setembro de 1855.

(251) Provisão de 19 de Agosto de 1837 e aviso de 29 do mesmo mez e anno.

(252) Aviso de 17 de de Julho de 1855.

- As notas de culpa, as intimações de sentença, e os alvarás de soltura, serão apresentados ao carcereiro antes que aos presos (255).

N. 6. *Julgar as contravenções ás posturas das camaras municipaes, e os crimes a que não esteja imposta pena maior que multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade desse tempo ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas, onde as houver (254).*

No processo e julgamento destas contravenções e crimes observará o delegado, ou qualquer autoridade policial, o determinado nos arts. 205 a 210 do Cod. do Proc. Crim. (255), com appellação para a relação do districto quando as sentenças fôrem proferidas pelos chefes de policia, e para o juiz de direito quando o fôrem pelos delegados, subdelegados e juizes municipaes (256).

Os crimes que são julgados definitivamente nestes casos, e pelo modo sobredito, são os seguintes, segundo nossa legislação:

Contravenção ás posturas das camaras municipaes.

Cominações de penas prescriptas em regulamentos do governo (257).

(253) Art. 159 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(254) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(255) Vide a nota 207.

(256) Art. 128 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(257) As infracções dos regulamentos do governo são punidas com as penas de prisão até 3 mezes e multa até 200\$, conforme o que estiver estabelecido para cada uma infracção. Art. 112 da lei da reforma. Constando ao juiz competente que se tem infringido alguma das disposições dos regulamentos para a execução da lei de 3 de Dezembro de 1841, deverá mandar autoar quaesquer informações ou documentos comprobatorios do facto, e ordenar que o infractor responda verbalmente ou por escripto (segundo o exigirem a natureza do caso e as circumstancias) em um prazo determinado, que nunca pôde exceder ao de tres dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ella, o escrivão faz os autos conclusos. Art. 484 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. Se o accusado responde allegando factos em sua defesa, e declarando querer prova-los, o juiz concede para esse fim uma dilação de 8 dias, dentro da qual deve o accusado offerecer todos os documentos e testemunhas que tiver a seu favor, cujos depoimentos serão escriptos no processo. Findo o termo probatorio, decide o juiz a final sem mais formalidade alguma, que a conclusão do escrivão. Art. 485 do Reg. Quando o

Desobediencia (guardadas as disposições dos arts. 486 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e 205 e 204 do Cod. do Proc. Crim.) (258).

Entrada na casa alheia (259).

Abertura de cartas (260).

Calumnia e injuria (261).

Offensas da religião, moral e bons costumes (262).

Vadios e mendigos (263).

Uso de nomes suppostos e titulos indevidos (264).

Uso indevido da imprensa (265).

Os crimes de que tratão os arts. 98, 100, 180 e 191 do Cod. Crim.

O crime de damno não deve ser julgado definitivamente pelos delegados e subdelegados, embora a pena marcada no respectivo código pareça estar em relação com a alçada destas autoridades; porque, além de outros motivos, basta considerar que, dependendo de circumstancias aggravantes (cuja apreciação pertence inteiramente ao julgador) classifica-los na 1ª ou na 2ª parte dos arts. 266 e 267, é evidente que o maximo das penas, em que podem estar incur-

naculado não responde no termo que lhe foi assignado, procede o juiz á revelia, julgando o processo pelos documentos e autos que tiver formado. A resposta verbal ou por escripto, e o termo probatorio, são actos substanciaes do processo, e por isso no caso de renunciar o réo estes meios de sua defesa, deve constar dos autos a intimação que teve para responder, e a certidão de não o ter feito no termo que lhe foi assignado, assim como de não ter apresentado prova no termo concedido. *Elem. do proc. crim. pelo Dr. Ramalho.*

(258) O processo de desobediencia ou injuria feita a juiz ou qualquer autoridade, a que se esteja subordinado, inspector, escriptão, official de justiça, ou patrulha em acto de seus officios, será formado perante a autoridade policial do districto, que não fôr a mesma injuriada, ou desobedecida; isto é, quando fôr o chefe de policia ou juiz de direito será formado perante o juiz municipal; e quando fôr este, ou o delegado ou subdelegado, será perante o seu supplente. *Art. 203 do Cod. do Proc. e 486 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.*

As autoridades, inspectores, officiaes de justiça, ou patrulhas desobedecidas ou injuriadas, prenderão logo em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento da autoridade respectiva por uma exposição circumstanciada, por elles escripta e assignada, e com declaração das testemunhas que forão presentes. A vista della mandará citar o delinquente, e procederá. *Art. 204 do Cod. do Proc. Crim.*

(259) Art. 209 e 210 do Cod. Crim.

(260) Art. 215 a 217 dito.

(261) Arts. 233, 237 § 3º e 238 dito.

(262) Arts. 276, 277, 280 e 281 dito.

(263) Arts. 295, 296 dito, e lei de 26 de Outubro de 1831, art. 4º.

(264) Art. 301 dito, e art. 15 da lei de 6 de Junho de 1831.

(265) Art. 303 e seg. dito.

sos os autores desse crime, é muito superior ás que o Cod. do Proc. menciona no art. 12, § 7º, e que regulão a alçada dos delegados e subdelegados (266).

Quando ao crime não está marcada pena determinada, mas fixado sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sendo maximo o de maior gravidade, a que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, a que se imporá a pena minima; o médio o que fica entre o maximo e o minimo, a que se imporá a pena no termo médio entre os dous extremos dados (267).

Sobre todos os mais crimes, que são julgados pelo jury, no lugar competente diremos o modo de proceder á formação dos respectivos processos.

Os delegados e subdelegados exercem as funcções de conservadores das terras devolutas nos seus districtos, e, como taes, devem proceder *ex officio* contra os que commetterem os delictos que se vão mencionar, e remetter, depois de preparados, os respectivos autos ao juiz municipal do termo para o julgamento final (268).

Os juizes municipaes, logo que receberem os autos mencionados, ou chegar ao seu conhecimento por qualquer meio, que alguém se tem apossado de terras devolutas, ou derrubado seus matos, ou nelles lançado fogo, procederão immediatamente *ex officio* contra os delinquentes, processando-os pela fórma por que se processão os que violão as posturas municipaes, e impondo-lhes as penas do art. 2º da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 (269).

O mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietarios, contra os que se apossarem de suas terras, e nellas derrubarem mattos, ou lançarem fogo; contanto que os individuos, que praticarem taes actos,

(266) Aviso de 2 de Setembro de 1849.

(267) Cod. Crim., art. 63.

(268) Art. 87 do Reg. de 30 de Janeiro de 1854.

(269) Art. 83 dito.

não sejam heréos confinantes. Neste caso sómente compete ao heréo prejudicado a acção civil (270).

Os juizes de direito, nas correições que fizerem, investigarão se os delegados e subdelegados poem todo o cuidado em cumprir as obrigações antecedentes, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligencia, multa de 50\$ a 200\$, e no caso de maior culpa, prisão até tres mezes (271).

Sobre a prescripção destes crimes, e o modo de julgala, vêde a parte que trata dessa materia.

Damos no appendice n. 8 um formulario para os processos definitivos, que correm perante as autoridades policiaes.

N. 7. *Exercer as attribuições, que ácerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos competião aos juizes de paz* (272).

Os delegados e subdelegadós (assim como os chefes de policia e juizes municipaes) terão todo o cuidado, em que não se formem no seu districto, de dia ou de noite, quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo por taes, estejam ou não armados os reunidos, os especificados nos seguintes artigos (273).

Reunindo-se tres ou mais pessoas com a intenção dese ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo, ou exercicio de algum direito ou dever, julgar-se-ha commettido o crime de ajuntamento illicito (274).

E estão impostas as penas de tres a nove mezes de prisão áquelles, que estiverem em tal caso comprehendidos (275).

E praticando-se algum dos actos declarados em ajuntamento illicito, serão condemnados na multa de

(270) Art. 89 do Reg. de 30 de Janeiro de 1851.

(271) Art. 90 dito.

(272) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(273) Art. 129 dito.

(274) Art. 285 do Cod. Crim.

(275) Art. 1º da lei de 6 de Junho de 1831.

20\$ a 200\$, além das mais em que o réo tiver incorrido (276).

E tendo o ajuntamento por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma lei ou sentença; ou sendo destinado a soltar algum réo legalmente preso, pena de 40\$ a 400\$, além das mais em que o réo tiver incorrido (277).

Tambem é prohibido todo o ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, praças e estradas, sem algum fim justo ou reconhecido, debaixo da pena de um a tres mezes de prisão (278).

A respeito de taes ajuntamentos, e das sociedades secretas (que são aquellas reuniões de mais de dez pessoas em uma casa em certos e determinados dias, para fins de que se exija segredo dos associados, e quando não se communicar, neste caso, em fórmula legal, á autoridade policial do districto, em que se fizer a reunião) (279), procederá o delegado, subdelegado, ou autoridade policial, da maneira, que vai se expor (280).

Quando a autoridade fôr informada de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu escrivão ao lugar, e achando o ajuntamento illicito, proclamará seu character, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos, para que se retirem (281).

Se a autoridade não fôr obedecida depois da terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças, se lhe parecer necessário (282).

Se no lugar não houver força armada, ou se fôr difficil a sua convocação, poderá a autoridade con-

(276) Art. 286 do Cod. Crim.

(277) Art. 287 do Cod. Crim.

(278) Art. 2º da lei de 6 de Junho de 1831.

(279) Art. 282 do Cod. Crim.

(280) Art. 130 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(281) Art. 289 do Cod. Crim.

(282) Art. 290 dito.

vocar as pessoas, que fôrem necessarias para desfazer o ajuntamento (283).

A multa de 10\$ a 60\$, está determinada para os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que sendo convocados pela autoridade, ou de ordem sua, para desfazer o ajuntamento, recusarem ou deixarem de obedecer, sem motivo justo (284).

A multa de 10\$ a 100\$ deve ser imposta áquelles, que fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do lugar, um quarto de hora depois da terceira admoestação da autoridade, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir. Se tiverem porém commettido violencias antes da primeira admoestação da autoridade, terão as penas dos arts. 286 e 287 do codigo criminal (285).

Aos que commetterem violencias depois da primeira admoestação da autoridade, penas de prisão com trabalho de um a tres annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia. Sendo esta feita contra a autoridade, ou pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento, penas de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia (286).

Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma (287).

Não ha necessidade de licença para se organisarem sociedades, bastando meramente communicar á autoridade o lugar e tempo da reunião, e com declaração do fim geral della, e dos nomes daquelles que dirigem o governo da sociedade. Esta declaração será organizada, e apresentada no espaço de quinze dias, depois da primeira reunião (288).

(283) Art. 291 do Cod. Crim.

(284) Art. 292 dito.

(285) Art. 293 dito.

(286) Art. 294 dito.

(287) Art. 288 dito.

(288) Art. 283 dito e aviso de 3 de Outubro de 1831.

Se fôrem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, a autoridade, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados (289).

N. 8. *Vigiar e providenciar na fôrma das leis sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos, e manutenção da segurança e tranquillidade publica* (290).

É esta uma das mais importantes materias de direito criminal, e por isso todos os criminalistas se têm della occupado (291), e com razão, porque sendo a pena um mal, nunca póde ser justificada a sua applicação senão pela necessidade. Portanto, se para conter os criminosos houver outros meios que não sejam as penas, devem applicar-se; aliás commette-se uma injustiça.

Os delictos podem prevenir-se pelas penas, e por meio de leis economicas e politicas; é a opinião de alguns jurisperitos. Se se perguntar a qualquer homem, ainda dotado de pequena comprehensão, qual o meio de evitar-se a repetição do crime, não deixará de responder que é castigar o criminoso; porque o castigo faz com que elle soffra um mal, que excede á somma dos bens que do delicto esperava. Não é porém este o melhor meio de prevenir os delictos, porque a pena é um mal, apesar do bem que muitas vezes produz; e por isso, havendo outro meio de os prevenir que não seja um mal, deve ser adoptado.

A isto é que Bentham chama a parte transcendental do direito criminal, porque, prevenir o crime por meio das penas, qualquer o póde fazer, ainda de engenho bem mediocre; a difficuldade está em fazê-lo sem o emprego dellas. Requer-se para isto um ho-

(289) Art. 234 do Cod. Crim.

(290) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(291) Pastoret, Brissot, etc.

mem que esteja muito versado na philosophia do coração humano e das relações sociaes; que forme um systema, que reuna um complexo de circumstancias que possam indirectamente atacar a tentação do criminoso, e tirar-lhe toda a possibilidade de commetter o crime. Para se lhe tirar o poder de fazer mal é mister tirar a força physica e a moral, ou a vontade; e por isso já se vê, que é necessario formar um systema de meios, o que é mui difficil, e que só pôde estar ao alcance de quem tiver estudado bem a natureza humana e o mecanismo da sociedade.

A opinião de Mello Freire é que estes meios indirectos, são as leis economicas e politicas. Brissot diz, que o primeiro meio indirecto de se prevenirem os delictos é *a boa forma de governo*, e de todos os seus poderes. *A educação*, *a instrução*, *a extirpação da mendicidade*, e *uma boa policia*, que sirva de garantia á liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos, não deixão de ser os meios mais conducentes para chegar-se ao fim desejado.

A *pólicia* não deve conceder o uso de armas offensivas senão a pessoas de confiança, e prohibi-lo a todos os mais. Deve ordenar rondas de noite, illuminar as ruas e sitios escuros, porque de ordinario os malfeitos aproveitam-se das trevas para mais a seu salvo commetterem os crimes. Deve reconhecer a identidade das pessoas, porque debaixo do incognito mais facilmente se commettem os crimes, devendo para isso haver cautela na concessão dos passaportes. Deve escolher inspectores de quarteirão que, a par da energia e zelo pelo serviço, reunão a prudencia.

A *policia*, reduzida a este estado, é de summa vantagem na sociedade; não priva o homem de sua liberdade, em quanto elle marcha pelo caminho do dever; vigia-o para elle se não arredar dessa vereda; tira-lhe os meios externos, quando assim o julga necessario. Desta sorte vive o homem seguro em sua casa, e goza amplamente de sua liberdade.

Ainda Brissot aponta os *estabelecimentos de beneficencia*, e os *bancos ou caixas economicas*, como

meios que concorrem também para prevenir os crimes.

N. 9. *Examinar se as camaras municipaes têm providenciado sobre os objectos de policia, que por lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas, que entendem convenientes, para que se convertão em posturas, e usando do recurso do art. 75 da lei do 1º de Outubro de 1828, quando não fõrem attendidos (292).*

Ao subdelegado não compete esta attribuição (295).

E' este um acto de policia administrativa que está a cargo dos delegados nos seus respectivos termos. As camaras municipaes são obrigadas a tomar deliberações, e prover sobre tudo quanto diz respeito á policia e economia das povoações e seus termos, formulando, para chegarem a esse fim, posturas a respeito do alinhamento, limpeza, illuminação e desempachamento das ruas, cáes e praças, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações; sobre o esgotamento de pantanos e qualquer estagnação de aguas infectas; sobre a economia e asseio dos curraes e matadouros publicos, sobre a collocação de cortumes, sobre os depositos de immundices, e quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmosphaera; sobre edificios ruinosos, excavações e precipicios; divagação de loucos, embriagados, de animaes ferozes ou damnados; sobre vozerias nas ruas em horas de silencio; sobre os damnhinhos e os que trazem gado solto sem pastor em lugares, aonde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes ou lavoura; extirpação de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes e insectos devoradores de plantas; e finalmente sobre todos os meios de

(292) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(293) Art. 63 § 1º dito.

promover e manter a saude, tranquillidade e segurança dos habitantes, e o asseio, segurança, elegancia e regularidade externa dos edificios e ruas das povoações (294).

Portanto, quando as camaras municipaes não houverem providenciado sobre algum ou alguns dos objectos que vão mencionados, os chefes de policia nas capitães, e os delegados em seus termos, têm o dever de representar-lhes com civilidade sobre elles, para que sejam convertidos em posturas, podendo, no caso de omissão das mesmas camaras, ou de julgarem improcedentes as razões que estas lhes oppuzerem ás suas representações, recorrer á assembléa provincial, ou ao presidente da provincia sobre semelhante objecto (295).

Nos casos antecedentes usarão do recurso por meio de representações circumstanciadas e motivadas, ás quaes ajuntarão cópias authenticas daquellas que houverem dirigido ás ditas camaras, e de quaesquer respostas que estas lhes tenham dado (296).

N. 10. *Inspecção os theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na forma dos respectivos regulamentos, ás autoridades judicarias ou administrativas dos lugares* (297).

Ao subdelegado não cabe esta attribuição (298).

Aos delegados porém pertence nos seus districtos, e a exercerão na forma das instrucções que lhes derem os chefes de policia, aos quaes darão conta de tudo quanto occorrer de notavel sobre tal objecto. Os delegados do termo em que residirem os chefes de

(294) Art. 66 e seus §§ da lei do 1º de Outubro de 1828.

(295) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(296) Art. 447 dito.

(297) Art. 62 § 1º dito.

(298) Art. 63 § 1º dito.

policia, sómente a exercerão a respeito daquelles theatros e espectaculos, de cuja inspecção fõrem por elles designadamente encarregados (299).

Os delegados de policia não consentirão que se le-vem a effeito nas ruas, praças e arraiaes aquelles espectaculos publicos, que não fõrem autorisados na conformidade do art. 66 § 12 da lei do 1º de Outubro de 1828 (500); e os que fõrem immoraes, ou de que possa resultar desastre e perigo ao publico e particulares (501).

A autoridade encarregada da inspecção de um theatro, ou de qualquer outro espectaculo publico, deverá assistir a todas as representações, comparecendo antes de começarem, retirando-se depois de dissolvido o ajuntamento dos espectadores, e fiscalisando o pontual cumprimento dos annuncios feitos ao publico, tanto no que diz respeito ao espectaculo em si, e á commodidade devida e promettida aos espectadores, como á hora em que deve começar (502).

Deverá igualmente prover a que não se distribua um numero de bilhetes de entrada excedente ao numero de individuos, que póde conter o recinto destinado aos espectadores (503).

Nenhum theatro, casa de espectaculo, circo, amphitheatro, ou qualquer outra armação permanente ou temporaria, para a representação de peças dramaticas ou mimicas, jogos, cavalbadas, dansas, e outros quaesquer divertimentos licitos, poderá ser patente ao publico sem que primeiramente tenha sido inspecionado pelo chefe de policia ou delegado respectivo, que fará verificar, se a construcção ou arranjo é tal, que afiance a segurança e commodidade dos espectadores (504).

(299) Art. 131 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(300) As camaras poderão autorisar espectaculos nas ruas, praças, e arraiaes, uma vez que não offendão a moral publica, mediante alguma medica gratificação para as rendas do conselho, que fixarão por suas posturas.

(301) Art. 132 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(302) Art. 133 dito.

(303) Art. 134 dito.

(304) Art. 135 dito.

Além disto, o director ou empresario tambem previamente concertará com o chefe de policia, delegado, ou autoridade a quem fôr encarregada a inspecção do theatro ou espectaculo, as horas em que deverá começar e findar o mesmo espectaculo, de dia ou de noite, e o numero dos espectadores (305).

Nenhuma representação terá lugar sem ter obtido a approvação e o visto do chefe de policia, ou do delegado, que o não concederão, quando offenda a moral, a religião, e a decencia publica. Se a representação não fôr recitada, a approvação deverá recahir sobre o programma (306).

A autoridade, a quem fôr encarregada a inspecção do theatro ou espectaculo, deverá vigiar que o programma e o recitado sejam conformes ao approvado, e que os actores não procurem dar ás palavras e gestos um sentido equivoco, ou offensivo da decencia e moral (307).

Deverá vigiar que dentro do theatro, ou no recinto destinado para o espectaculo, se observe a ordem, decencia e silencio necessarios, fazendo sahír immediatamente os que o merecerem, e remettendo-os á autoridade competente (quando o não fôr) para proceder na fórmula da lei, se o caso assim o exigir (308).

Não consentirá que nas portas, escadas e corredores se conservem pessoas paradas, impedindo a entrada e sahida, ou incommodando de qualquer modo os que entrarem ou sahirem; nem que os bilhetes de entrada se vendão por maior preço do que o estabelecido, quer por conta da empresa, quer de particulares, que os tenham comprado para os tornar a vender (309).

Os chefes de policia e delegados obrigarão os empregados no scenario, impondo-lhes a pena de multa até 100\$, ou de prisão até um mez, em quanto não

(305) Art. 136 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(306) Art. 137 dito.

(307) Art. 138 dito

(308) Art. 139 dito

(309) Art. 110 dito.

estiverem findos ou dissolvidos os seus contractos, a que os cumprão, para que se não interrompão os espectáculos, ou deixem de cumprir-se as promessas feitas ao publico (310).

Nos theatros e espectáculos publicos, em que houverem camarotes, será um destinado para a autoridade encarregada de os inspecionar; naquelles em que os não houver, ser-lhe-ha sempre franqueada a entrada gratuita (311).

A guarda ou força destinada para manter a ordem nos theatros e espectáculos publicos, ficará inteiramente á disposição da autoridade encarregada de os inspecionar; e sómente poderá obrar por ordem sua (312).

N. 11. *Inspecionar as prisões na forma dos regulamentos* (313).

A inspecção geral das prisões das provincias pertence aos chefes de policia, que a exercerão por si nos termos em que residirem, e por meio dos delegados e subdelegados nos outros termos (314).

Nesta inspecção se haverão os delegados e subdelegados na forma prescripta pela lei e pelo regulamento especial, que o chefe de policia der para cada prisão, o qual será posto em execução depois de approvado provisoriamente pelo presidente da provincia, que o levará ao conhecimento do ministro da justiça, para que possa obter approvação definitiva, e guardar-se a possível uniformidade (315).

Os presos recolhidos á cadeia sómente em custodia, os recrutados, e os que sendo presos antes da culpa formada (nos casos em que essa prisão tem lugar) não estiverem ainda pronunciados, serão, sempre

(310) Art. 141 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(311) Art. 112 dito.

(312) Art. 143 dito.

(313) Art. 62 § 1º dito.

(314) Art. 144 dito.

(315) 46 dito.

que fôr possível, postos em lugar separado sem comunicação com os pronunciados e criminosos (316).

A autoridade encarregada da inspecção de uma prisão deverá visita-la no principio de cada mez pelos menos, e examinar se os presos estão bem classificados, se recebem bons alimentos, se têm tido nota da culpa, se as prisões se conservão no devido asseio, e se os regulamentos são observados. Quando o promotor publico estiver no lugar, deverá ser sempre presente á visita, para requerer, a bem dos presos, e dos seus livramentos, o que fôr de direito. Do que occorrer na visita se lavrará termo em livro para isso destinado (317).

Qualquer demora em soltura de presos, fóra dos casos legais, sujeitará o carcereiro, além das penas em que possa incorrer, á multa de 20\$ a 100\$, que lhe será imposta pelo chefe de policia, delegado ou subdelegado (318). Incorrerá na mesma pena, se exigir dos presos alguma quantia na occasião da entrada, estada ou sahida, a pretexto de melhor modo e tratamento, ou outro de qualquer natureza que seja (319).

Aos presos pobres se fornecerá almoço e jantar, parcos, porém saudaveis. Os regulamentos especiaes marcarão a tabella das rações, e o modo de as fornecer, preferindo-se, sempre que fôr possível, o meio de concurso annual (320). A diaria para comedorias de escravos presos é 240 rs. (321)

Os livros da cadêa são todos numerados, rubricados e encerrados pelo delegado do districto (322). Não são sellados (323).

(316) Art. 149 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(317) Art. 150 dito.

(318) Art. 155 dito.

(319) Art. 156 dito.

(320) Art. 157 dito.

(321) Aviso de 23 de Novembro de 1855.

(322) Art. 158 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(323) Aviso de 5 de Abril de 1852.

Quando aconteça fallecer algum preso, o carcereiro dará immediatamente parte á autoridade encarregada da inspecção da prisão, e ao juiz da culpa, se estiver no lugar, e não estando, a qualquer outra autoridade criminal ou policial que estiver mais proxima; a qual, com o facultativo, quando o houver, e na presença de duas testemunhas, procederá a um exame no cadaver para verificar a identidade da pessoa, lavrando-se de tudo que se passar o competente auto, que será escripto no livro competente pelo escriptão da culpa, ou da autoridade que presidir ao mesmo auto, e assignado por todos, e pelo carcereiro. Neste auto será transcripto o assento de prisão do fallecido, e se escreverão as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e suas causas provaveis (524).

O escriptão da culpa extrahirá immediatamente certidão do dito auto, e juntando-o ao processo, o fará concluso ao juiz para julgar extincta a accusação, ou a execução da sentença contra o finado, quando se ache evidentemente provada a identidade da pessoa; ou para mandar proceder, como fôr de direito, no caso contrario (525).

Não consentirão as autoridades encarregadas da inspecção das prisões, que pessoa alguma, á excepção dos presos e empregados, pernoite na cadêa; nem tolerarão jogos de dados, cartas, e outros quaesquer; e tão pouco que nella se introduzão instrumentos que possam servir para arrombamento, armas, e bebidas espirituosas (526).

O carcereiro não poderá estar fóra da cadêa depois do sol posto sem licença escripta da autoridade encarregada da sua inspecção (527).

(324) Art. 161 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(325) Art. 162 dito.

(326) Art. 163 dito.

(327) Art. 165 dito.

N. 12. *Conceder mandados de busca, na forma da lei (528).*

Os delegados e subdelegados (assim como os chefes de policia, e juizes municipaes) concederão mandados de busca, ou os mandarão passar ex-officio, restrictamente nos casos, e para os fins seguintes, logo que hajão vehementes indícios ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso, no lugar da busca (529):

1.º Para apprehensão de cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

2.º Para prender criminosos.

3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados, de qualquer natureza que sejão.

4.º Para apprehender armas e munições preparadas para insurreição ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

5.º Para descobrir objectos necesarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo (530).

Para se conceder um mandado de busca a requerimento de parte, será preciso que seja pedido por escripto por ella assignado, com a declaração das razões em que se funda, e porque presume acharem-se os objectos ou o criminoso no lugar indicado; e quando estas não fõrem logo demonstradas por documentos, apoiadas pela fama da vizinhança, ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes, que formem vehementes indícios, se exigirá o depoimento de uma testemunha (531), que dê a razão da sciencia ou presumpção que têm, de que a pessoa ou coisa buscada está no lugar designado, ou que se achão os documentos irrecusaveis de um crime com-

(328) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(329) Art. 120 dito.

(330) Art. 189 do Cod. do Proc. Crim.

(331) Art. 121 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

mettido, ou projectado, ou da existencia de uma assembléa illegal (552).

No caso de expedição de um mandado de busca ex-officio, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia (se a urgencia do caso não admitir demora), um auto especial com declaração de todos os motivos, e razões de suspeita, que constarem em juizo (553).

A execução dos mandados de exhibição e busca em casas de morada ou habitação particular, compete aos officiaes de justiça (554).

De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo o caso de incendio ou ruina actual da casa, ou das immediatas; de inundação, de se pedir de dentro soccorro, e de se estar ali commettendo algum crime de violencia contra alguém (555).

Os officiaes da diligencia sempre se acompanharão, sendo possivel, de uma testemunha vizinha, que assista ao acto, e o possa depois abonar, e depôr, se fôr preciso, para justificação dos motivos que tornarão legal a entrada (556).

Só de dia podem ser executados os mandados; e antes de entrar na casa, o official encarregado da execução os deve mostrar e ler ao morador ou moradores della, a quem tambem logo intimará para que abram a porta (557).

Não sendo obedecido, o mesmo official tem direito de arromba-la, e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppor escondido o que se busca (558).

Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem des-

(332) Art. 191 do Cod. do Proc. Crim.

(333) Art. 122 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(334) Art. 196 do Cod. do Proc. Crim.

(335) Art. 197 dito e 209 do Cod. Crim.

(336) Art. 198 dito.

(337) Art. 199 do Cod. do Proc. Crim.

(338) Art. 200 dito.

creverão as cousas, pessoas e lugares onde forão achadas, e assignarão com duas testemunhas presencias, que os mesmos officiaes devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia e execução, dando de tudo cópias ás partes, se o pedirem (339).

O possuidor ou occultador das cousas, ou pessoas, que fôrem objecto da busca, serão levados debaixo de vara á presença da autoridade que a ordenou, para serem examinados e processados na fórma da lei, se fôrem manifestamente dolosos, ou se fôrem complices no crime (340).

No caso em que uma autoridade policial, ou qualquer official de justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe a districto alheio, poderá entrar nelle, e nelle effectuar a diligencia, prevenindo antes as autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarão os auxilios precisos, sendo legal a requisição. E se essa comunicação prévia puder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a mesma diligencia (341).

No caso exposto, se o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao morador della para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se fôr preciso (342).

E sendo de noite, o executor, depois de praticar o que fica disposto para com o morador, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidas, e proclamará tres vezes incommunicavel a dita casa, e immediatamente que amanheça arrombará as portas, e tirará o réo (343).

(339) Art. 201 do Cod. do Proc. Crim.

(340) Art. 202 dito.

(341) Art. 123 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(342) Art. 185 do Cod. do Proc. Crim.

(343) Art. 186 dito.

Em todas as occasiões que o morador de uma casa negue entregar um criminoso, que nella se acoutou, será levado á presença da autoridade para proceder contra elle, como resistente (344).

Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que della lavrar o official (345).

Para o procedimento que se leva dito não é indispensavel que a autoridade policial, ou official de justiça veja o réo, ou as cousas furtadas, entrar em uma casa; bastará que a vizinhança, ou uma testemunha, informe que ahi se recolhêrão (346).

O mandado de busca para ser legal quanto á sua fórma, e poder ser executado, deve conter : 1.º A indicação da casa pelo morador, ou o numero e a situação della. 2.º Descripção da pessoa ou coisa procurada. 3.º Ser escripto pelo escrivão, assignado pelo juiz com ordem de prisão ou sem ella (347).

Não tendo o mandado os requisitos mencionados, não é exequivel, e será punido o official, que com elle proceder, com prisão de 15 a 45 dias, além de outras penas em que possa ter incorrido (348). O mandado não deverá conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando tenha sido passado em virtude do depoimento della (349).

No caso de não se verificar a achada por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á expedição do mandado (350).

A autoridade policial mandará proceder ás buscas e mais diligencias, á requisição do chefe da estação do sello, no caso de serem encontradas nas mãos dos

(344) Art. 187 do Cod. do Proc. Crim.

(345) Art. 188 dito.

(346) Art. 124 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(347) Art. 125 dito. e 192 do Cod. do Proc. Crim.

(348) Art. 193 do Col. do Proc. Crim. e 115 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(349) Art. 125 do Reg. dito.

(350) Art. 127 dito.

particulares, ou nas casas de jogo, cartas sem sello, ou com sello falsificado (551).

As autoridades policiaes sómente podem ordenar as buscas nos casos crimes, ou auxiliar, quando haja resistencia, as diligencias civis para segurança ou excussão de bens, como penhoras, sequestros, arrestos, depositos, exhibições, buscas e apprehensões (552).

O modelo a seguir-se nestas diligencias é o de n. 26 e seguintes do Appendice n. 7.

N. 15. *Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso, e de suas circumstancias, aos juizes competentes, afim de formarem culpa* (553).

Ao subdelegado não compete esta attribuição (554).

A remessa, de que se trata, poderá ter lugar, não só nos crimes de que temos até aqui tratado, como naquelles cujo conhecimento pertence ao jury, todas as vezes que esses casos se não apresentem revestidos de circumstancias extraordinarias, e taes que reclamem a attenção particular e o conhecimento do chefe de policia onde reside, ou dos delegados nos seus termos, e o emprego de meios mais amplos, que tenha á sua disposição; e a exposição deverá conter aquellas instrucções que as mesmas autoridades julgarem conveniente dar, a indicação das testemunhas que souberem do facto, e de todos os indícios que se houverem descoberto, e ser acompanhada dos requerimentos, queixas ou denuncias que houverem (555).

Os crimes de moeda falsa, roubo e homicidio nos

(351) Art. 39 in fin. do Reg. de 10 de Julho de 1850.

(352) Aviso de 7 de Outubro de 1854.

(353) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(354) Art. 63 § 1º dito.

(355) Art. 61 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

municípios das fronteiras do imperio, resistencia comprehendida na primeira parte do art. 116 do Cod. Crim., tirada de presos, e bancarrota, são processados pelos juizes municipaes até a pronuncia inclusivamente, e julgados definitivamente pelos juizes de direito (356). Do crime de contrabando (excepto o apprehendido em flagrante e o de Africanos) são juizes privativos os municipaes (357). Mas essas excepções não privão aos delegados de facilitar aos mesmos juizes todos os esclarecimentos, e provas que puderem obter, a respeito da existencia de qualquer desses factos criminosos nos seus termos.

N. 14. *Velar em que os seus subdelegados e subalternos cumprão os seus regimentos, e desempenhem os seus deveres no que toca á policia* (358).

Para que haja perfeita segurança e garantia na justiça publica, em favor da pessoa e da propriedade dos nossos concidadãos, seja qual fôr a sua qualidade e posição, convem que os delegados de policia sejam assíduos e zelosos em vigiar, por todos os meios, como cumprem os seus deveres os seus subalternos; admoestando-os com maneiras brandas e persuasivas quando tentarem afastar-se do devido caminho, e lançando mesmo mão, quando se faça preciso, da attribuição que lhes confere o § 1º da segunda parte do art. 212 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, isto é, de formar culpa aos seus subdelegados e subalternos, no caso de responsabilidade (359).

Estas medidas serão sempre empregadas com todo o criterio, porque convem muito que haja accordo e harmonia entre as autoridades para a boa marcha do serviço publico.

(356) Decreto de 2 de Julho de 1850 e Reg. de 9 de Outubro de mesmo anno.

(357) Art. 241 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(358) Art. 62 § 1º dito.

(359) Aviso n. 216 do 1º de Setembro de 1849. (Vide também o cap. 14).

O superior é autoridade competente para fazer advertencia aos subalternos, quando da omissão ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular, independente de processo, e sómente pela verdade sabida (360).

N. 15. *Dar-lhes instrucções, que fõrem necessarias, para melhor desempenho de suas attribuições (361).*

Assim como aos chefes de policia está imposto o dever de dar aos delegados as instrucções necessarias para melhor desempenho de suas attribuições, e aos presidentes de provincia a incumbencia de dar ás autoridades policiaes e criminaes os esclarecimentos indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios publicos (362), assim tambem podem os delegados instruir aos subdelegados naquillo, que lhes fôr necessario para melhor desempenho de suas obrigações, tendo sempre em vista as leis e decisões do governo; submettendo logo ao conhecimento dos chefes de policia, ou das presidencias, por intermedio destes, as suas decisões, para que possam merecer a necessaria e conveniente approvação.

N. 16. *As attribuições criminaes que pertencião aos juizes de paz, e que a lei da reforma não devolveu especialmente ás autoridades que creou (363).*

Estas attribuições, que estão a cargo dos delegados e subdelegados, e no desempenho das quaes se devem haver com todo o zelo e actividade, são as seguintes (364):

(360) Art. 339 do Cod. do Proc. Crim.

(361) Art. 62 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(362) Art. 499 dito, 4º § 11 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e aviso de 23 de Julho de 1832.

(363) Art. 212 § 2º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(364) Art. 2º § 5º dito,

1.º Fazer pôr em custodia o bebado até passar a bebedice.

Da letra da lei se collige que breves devem ser as formulas a guardar nesta medida policial, e por isso qualquer delegado ou subdelegado, tendo noticia de achar-se alguma pessoa em tal estado de embriaguez, que não tenha mais os sentimentos em sua liberdade, a mandará recolher a alguma prisão ou lugar, em que ella possa ser conservada em custodia, até que seja absolutamente livre de tal estado, e possa com liberdade dirigir suas acções. Quando o delegado ou subdelegado assim proceder, se o bebado trouxer consigo algum dinheiro, ou qualquer objecto de valor, deve perante duas testemunhas mandar lavrar um termo de inventario das cousas, que fôrem achadas ao bebado, e assigna-lo com as testemunhas e depositario, a quem encarregará de as guardar, e que se obrigará ás leis de fiel depositario.

2.º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; que não hajão vadios e mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho; corrigir os bebados por vicio, os turbulentos, as meretrizes escandalosas que perturbão o socego publico, obrigando a assignar termo de bem viver com comminação de pena, e vigiando se o quebrão. Vide o n. 2 deste capitulo.

3.º Fazer destruir quilombos.

Para os delegados e subdelegados levarem a effeito o que a lei delles exige nesta attribuição, depois de terem bem ponderado o meio mais apto e conveniente para sua execução, devem requisitar a força armada; e por si, ou dando commissão (365), empregar a dita força na destruição do quilombo, usando de toda a prudencia, moderação e brandura na prisão dos negros, e só empregando os meios violentos no caso de resistencia. Feita a diligencia, se lavrará um termo, no qual se declare o lugar do quilombo, o dia ou dias em que foi feita a diligencia, o numero dos mortos, presos, ou feridos, suas idades, sexos, qualidades e objectos achados no dito quilombo, e todas

(365) Por meio de uma portaria dirigida ao executor da diligencia.

as mais circumstancias que occorrerem durante a dita diligencia.

4.º Procurar a composição de todas as contendas e duvidas entre os moradores do seu districto sobre caminhos, atravessadouros e passagens de rios; uso de aguas empregadas na cultura ou mineração; pastos, pescas e caçadas; limites, cercas e tapagens das fazendas e campos; e finalmente sobre os damnos feitos por escravos e familiares, ou animaes domesticos.

CAPITULO X.

Dos processos de formação de culpa, que são aquelles, cujo julgamento compete ao tribunal do jury.

N. 1. Competencia.

Tem jurisdicção para receber queixa ou denuncia, e para á vista della, ou *ex-officio* nos casos da lei, proceder a corpo de delicto, *formação de culpa*, prisão dos culpados, buscas, e expedir os termos de fiança, os chefes de policia em relação a toda a provincia, e os juizes municipaes, delegados e subdelegados em relação a seus districtos (366).

E isto se entende em todos aquelles crimes, a que esteja imposta pena maior de multa de 100\$, prisão, degredo, ou desterro além de seis mezes, com multa que exceda á metade desse tempo ou sem ella, e tres

(366) Art. 4º §§ 1º, 2º e 3º, arts. 5 e 17 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 262 e seg. do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

mezes de casa de correcção ou officinas publicas, onde as houver.

Os juizes de paz têm jurisdicção sómente para formar corpos de delicto, e fazer prender os culpados (367); e os juizes municipaes, além do sobredito poder, têm de mais a attribuição de sustentar ou revogar *ex-officio* as pronuncias, quando proferidas pelos delegados ou subdelegados (368).

Como ainda assim as sobreditas autoridades têm jurisdicção cumulativa, e mais de uma póde ser competente, estabelecem a lei (369) normas claras para decidir qual deva, em caso de concurrencia, preferir na continuação do processo.

Assim, quando aconteça que simultaneamente comecem a formar culpa sobre o mesmo delicto o chefe de policia, juiz municipal, delegado, e subdelegado, ou todos ou alguns delles, proceder-se-ha pelo seguinte modo. Se concorrer chefe de policia, proseguirá elle em todo caso no processo, salvo se julgar conveniente remettê-lo ao juiz municipal, delegado ou subdelegado para o continuar. Se não concorrer o chefe de policia, mas sim o delegado, proseguirá este, salvo o caso da remessa acima figurado. Se concorrerem sómente o juiz municipal e um subdelegado, proseguirá aquelle. Se nos lugares em que houver mais de um juiz municipal com jurisdicção cumulativa, concorrerem dous ou mais, proseguirá aquelle que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delicto (370). O delegado será preferido ao juiz municipal, se por ventura tiverem ambos começado ao mesmo tempo um processo (371).

E posto que as sobreditas autoridades tenham a jurisdicção cumulativa, que vai dita, todavia ella só procede, ou sómente são competentes para formar culpa aquellas, cujos districtos comprehendem o domicilio

(367) Art. 91 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(368) Art. 17 § 3º dito.

(369) Art. 4º dito, e art. 216 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(370) Art. 216 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(371) Aviso de 4 de Abril de 1843.

do indiciado, ou lugar do delicto, porque esse é o nosso fôro criminal (372).

O fôro criminal o mais racional, segundo opina o Sr. desembargador Pimenta Bueno em seus Apontamentos sobre o processo criminal, é o do lugar do delicto, porque nelle foi violada a lei, e portanto provocada a jurisdicção da respectiva autoridade incumbida de manter a paz e ordem publica, e de punir sua infracção: ali ha maior facilidade de provas e esclarecimentos necessarios, assim para a accusação, como para a defesa; ali emfim é mais conveniente e justo o exemplo da punição. O fôro do domicilio do réo, embora se diga filho da idéa de ser o respectivo juiz seu juiz natural, funda-se mais em razão apparente que valiosa, desde que o delicto foi commettido em outra localidade (373).

O mesmo Sr. desembargador Pimenta Bueno toca em algumas lacunas do nosso Reg., que aqui copiamos: « Succedendo que dous juizes, um do domicilio do réo, e outro do lugar do delicto, tomem conhecimento do crime, qual prefere? Se houver alguma differença de tempo é claro que firma-se a competencia pela prioridade d'elle (374). Se porém encetarem o processo ao mesmo tempo cada um em seu districto? Parece ainda que, se fôrem de character desigual, deve preferir o mais graduado, porque a lei não distingue o caso de ser a concurrencia simultanea em um só ou diversos districtos, tanto mais que o do chefe de policia é geral na provincia. Se porém der-se a concurrencia simultanea entre autoridades iguaes, isto é, os subdelegados dos dous districtos? É o que o Reg. não decide, e por isso pensamos que deve recorrer-se á legislação anterior, que regula e firma a prevenção em tal caso pela prisão do indiciado (375), devendo o juiz assim competente avocar a si a culpa

(372) Arg. do art. 160 § 3º in fin. do Cod. do Proc. Crim. e do art. 257, e avisos de 9 e 10 de Março, e decreto de 6 de Abril de 1836.

(373) Apont. do desembargador P. Bueno, § 8º.

(374) Art. 246 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. *ibi simultaneamente.*

(375) Alv. de 25 de Dezembro de 1808 § 23, Pereira e Souza not. 40.

que o outro estiver formando pelo mesmo delicto (376).

« Esta questão do fòro criminal e competencia, envolve ainda outra. Trataremos da connexão de delictos. Se o réo, além do crime que dá causa á formação da culpa e julgamento pelo jury, commette conjuncta e simultaneamente outros delictos, porém policiaes, deve ser sujeito quanto a estes a differente tribunal? Como nossas leis não determinarão positivamente o caso, a pratica póde variar, ou regular-se sómente pelas alçadas. Julgamos entretanto um defeito. Os delictos simultaneos e connexos têm entre si estreita ligação, e devem ser apreciados conjunctamente. O réo não tem ubiquidade para estar ao mesmo tempo em differentes tribunaes; ainda quando livre em um, tem de sujeitar-se a novo processo em outro; soffrem tambem as testemunhas, e a prova se divide e enfraquece. Assim, parece que fôra melhor declarar competente para todos esses delictos em taes casos o jury respectivo, já por ser o tribunal da culpa maior ou principal, de que as outras são accessorios, já por ser o que simultaneamente offerece maiores garantias » (377).

Aos tribunaes do imperio não pertence o conhecimento e punição dos delictos commettidos no alto mar por subditos estrangeiros (378).

Aos juizes de direito pertence o conhecimento definitivo dos crimes:—moeda falsa, roubo e homicidio nos municipios das fronteiras do imperio, resistencia comprehendida na primeira parte do art. 116 do Cod. Crim., tirada de presos e bancarrota (379).

Ao juiz municipal pertence conhecer do crime de contrabando, não sendo os delinquentes presos em flagrante (380).

(376) Apont. do desembargador P. Bueno § 8º.

(377) Dito.

(378) Aviso de 23 de Junho de 1845.

(379) Decreto de 2 de Julho de 1850.

(380) Art. 17 § 1º da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 241 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

O senado julga os crimes individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, senadores e deputados, durante o periodo da legislatura (381). Tambem os crimes de responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado, senadores e deputados (382).

O supremo tribunal de justiça julga os crimes de responsabilidade de seus membros, dos das relações, dos empregados do corpo diplomatico, presidentes de provincia, e dos arcebispos e bispos, e tambem os individuaes destes (383).

As relações processão e julgão os crimes dos comandantes militares e juizes de direito (384).

Os conselhos de investigação conhecem dos crimes dos empregados militares (385).

A's justiças ecclesiasticas pertence o conhecimento dos crimes dos empregados ecclesiasticos para imposição sómente de penas espirituaes decretadas pelos canones (386).

As assembleás provinciaes podem julgar os magistrados em primeira e ultima instancia (387).

N. 2. *Como se enceta o processo de formação de culpa, e o que seja.*

O summario da pronuncia, informação, instrucção criminal, ou, como outros denominão, *formação de culpa*, é o processo preliminar ou serie de actos determinados pela lei, por meio dos quaes o juiz competente examina e comprova a existencia do crime,

(381) Art. 47 da Const., e lei de 14 de Junho de 1843.

(382) Idem, lei de 15 de Outubro de 1827, art. 170 do Cod. do Proc. Crim., lei de 23 de Novembro de 1841.

(383) Const. art. 164, lei de 18 de Setembro de 1828 art. 5 § 2, art. 155 do Cod. do Proc. Crim., lei de 18 de Agosto de 1851, e lei de 12 de Agosto de 1834 art. 11 § 6º.

(384) Art. 155 do Cod. do Proc., e 9 § 1º do Reg. das Rel.

(385) Art. 155 § 3º idem.

(386) Art. 155 § 4º idem.

(387) Acto add. art. 11 § 7º.

reconhece seus elementos, esclarece suas circumstancias, e collige as provas de quem seja seu autor e complices, quando haja; e consequentemente detém os indiciados debaixo de fiança ou prisão, nos termos da lei, até que se decida da accusação (388).

Este summario, como é facil de ver, é a base do procedimento criminal; seus vicios, quando substanciaes e não rectificados em tempo, se transmittem e affectão os actos posteriores (389). Os meios de dar principio ao processo criminal não são, nem podem ser arbitrarios; importão pelo contrario muito á ordem e liberdade publica (390).

A lei divide os crimes em duas classes, attendendo á sua natureza e importancia; encerra na primeira aquelles que têm condições e consequencias mais de uma lesão individual que geral; encerra na segunda aquelles que por suas tendencias preparão maiores perigos, ou que por seus caracteres, atrocidade ou consequencias, affectão mais de perto os grandes interesses sociaes. Para punir os primeiros estabelece o direito e acção privada competente sómente ao offendido; para os segundos não só a acção do offendido, mas tambem a publica e official.

N. 5. *Da queixa.*

O meio para a acção puramente privada é unicamente o da queixa. A queixa é o acto pelo qual a pessoa que tem soffrido immediata ou mediatamente, por effeito de algum crime, informa delle o juizo nos termos da lei, e pede a punição do delinquente, mediante a accusação que se propõe agitar (391).

E' um recurso que importa a abertura de uma acção, que repare a offensa ou lesão de direitos soffrida pelo queixoso, e que reprima o offensor. E' um

(388) Apont. do Sr. Desembargador P. Bueno § 18.

(389) Dito.

(390) Dito § 19.

(391) Pereira e Souza §§ 26 e 29.

direito também incontestável, que provém dos direitos individuaes, e com elles se identifica, por isso mesmo que não é licito o desforço pessoal.

A primeira condição da lei é—que a queixa só possa ser dada pelo proprio offendido, ou pessoa que o represente, como seu pai ou mãe, tutor ou curador, senhor ou conjuge (392), excepto sendo o offendido pessoa miseravel, caso em que a acção deixa de ser pessoal, e torna-se ou popular, ou official (393). Portanto, a queixa dada por pessoa incompetente é nulla, e com ella todo o processo, ainda mesmo que seja o queixoso o proprio offendido, como no caso de ser filho familia, menor, etc. (394)

A segunda condição é que ella seja assignada e jurada pelo queixoso, e se elle não souber, ou não puder escrever, por uma testemunha digna de fé, ou seu procurador, mediante licença do juizo (395). A falta de assignatura da petição de queixa é todavia supprida pela assignatura do juramento, que deve preceder á formação da culpa (396). A falta porém do juramento, a não ser sanada (397), annulla a queixa. Deve ser lavrado o juramento por termos nos autos (398).

As demais condições são :—declaração do facto criminoso com todas suas circumstancias; valor provavel do damno soffrido; nome do delinquente, ou signaes caracteristicos, se fôr desconhecido; razões de convicção ou presumpção; nomeação de todos os informantes e testemunhas; o tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado (399). Os juizes devem fazer ao queixoso as perguntas, que lhes parecerem

(392) Art. 72 do Cod. do Proc. Crim., e 262 do Reg. de 31 Janeiro de 1842.

(393) Art. 73 dito.

(394) Art. 72 dito.

(395) Art. 78 dito, e 92 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(396) Aviso de 9 de Abril de 1836.

(397) Arts. 200 § 2º, 291 e 354 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(398) Aviso de 9 de Abril de 1836, e art. 291 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(399) Art. 79 do Cod. do Proc. Crim.

necessarias para o descobrimento da verdade, além da inquirição de testemunhas (400).

O queixoso pôde, ainda depois de nomear suas testemunhas, indicar alguma outra, uma vez que o faça antes de ultimada a inquirição, e que não exceda o numero legal (401).

A queixa ou denuncia, assim como a accusação, poderão ser feitas por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer (402).

Aquelle que uma vez fôr absolvido por um crime não poderá ser outra vez accusado pelo mesmo crime. Cumpre attender que o que a lei consagra é a excepção *rei judicatae*, ou a maxima *non bis in idem*, a reproducção da accusação julgada e extincta definitivamente; mas esse principio não vigora no caso de simples improcedencia, falta de prova, ou nullidade da pronuncia. Uma cousa é a sentença de absolvição passada em julgado, que impõe fim á causa, outra a decisão que declara a não pronuncia no sumario meramente preparatorio, ou por ignorancia de quem seja o autor do crime, ou por qualquer outra razão. Nem outra alguma intelligencia poderá combinar-se com as disposições legaes (403).

Sendo puro direito da parte a queixa por crimes, em que não tem lugar a accusação official, pôde ella portanto desistir delle.

Algumas pessoas confundem a queixa com a denuncia, e chamão denuncia a queixa do offendido, quando ella versa sobre crimes publicos ou outros, em que tem lugar a accusação official. Essa confusão é muito prejudicial, não tanto porque assimile actos differentes, como pelas consequencias que della nascem (404).

(400) Art. 80 do Cod. do Proc. Crim.

(401) Art. 140 dito, e 48 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(402) Art. 92 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(403) Art. 327 do Cod. do Proc. Crim., combinado com os arts. 147, 149 e 329, art. 48 in fin. da lei de 3 de Dezembro de 1841, e aviso de 9 de Fevereiro de 1839.

(404) Apont. do Desembargador P. Bueno § 22,

Se o offendido não quer ser parte, se não se propõe a agitar a accusação, então sua participação do crime feita ao juizo, para que este proceda ex-officio, é sem duvida uma simples denuncia. Se porém sua participação dirige-se a abrir o processo criminal, mediante sua accusação, então ella não é denuncia, e sim queixa, pois que só o queixoso póde ser accusador (405).

Por effeito dessá confusão muitos pensão, e até um aviso declarou, que todos aquelles a quem a lei deu faculdade para denunciar, deu por isso mesmo direito para accusar. Essa asserção parece falsa, á excepção do que pertence ao ministerio publico, a quem a lei deu não direito, sim obrigação de denunciar e accusar. Além do ministerio publico, só têm direito de agitar a accusação aquelles a quem a lei deu o direito de queixa, ou a faculdade expressa de accusar, como no caso do art. 157 da Const., não bastando sómente o poder de denunciar para inferirse d'elle essa outra faculdade (406).

Observaremos mais que a queixa por crimes publicos, policiaes, ou inafiançaveis, é sujeita ás mesmas condições, e regida pelos mesmos artigos do codigo e leis que regulão a queixa por crimes particulares, com as seguintes modificações :

No caso de acção puramente privada não deve o juiz inquirir menos de duas, nem mais de cinco testemunhas, além das referidas, e informantes; e, pelo contrario, no caso de crimes em que tem lugar o procedimento official, póde inquirir até oito, e ainda tambem as referidas e informantes; nunca porém menos de cinco (407).

No caso de desistencia ou perempção, que póde verificar-se quando a acção é puramente privada, e não quando o crime é de natureza que provoque o procedimento official da justiça, pois que então, se a

(405) Apont. do Desembargador P. Bueno § 22.

(406) Idem.

(407) Art. 140 do Cod. do Proc. Crim. e 48 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

parte desiste, ou não promove a accusação, toma conta della o promotor publico (408).

N. 4. *Da denuncia dada por particulares.*

Denuncia é a participação do crime policial, publico ou inafiançavel, e portanto provocador de acção official feita á autoridade, para que a justiça proceda contra o delinquente. O denunciante só por ser admittido á denuncia não fica autorisado a ser accusador, porque denuncia não quer dizer queixa, não promove por si mesma a acção, e sim deixa ao juizo do tribunal; nem tão pouco a ir por odio, vingança ou qualquer outra paixão reprovada, incommodar o cidadão com um processo violentamente agitado (409).

Tal participação ou denuncia póde ser feita ou por aquelle que foi offendido, mas que não quer ser parte, e por isso não usa de queixa, ou por qualquer do povo, embora não offendido, uma vez que não seja excluido dessa faculdade pela lei. Porquanto não podem ser admittidas denuncias: 1º, do pai contra o filho, do marido contra a mulher, ou vice-versa, do irmão contra o irmão; 2º, do escravo contra o senhor; 3º, do advogado contra o cliente; 4º, do impubere, mentecapto ou furioso; 5º, do filho familias sem autorisação de seu pai; 6º, do inimigo capital (410); nem contra os membros das duas camaras legislativas pelos discursos nellas proferidos (411).

O direito de accusação em taes crimes pertence de justiça e por alta importancia á sociedade, e portanto ao ministerio publico. Póde a lei reparti-lo discretamente com o offendido, mas nunca com estranhos, pois que, além dos funestos abusos que dali podem provir, fôra despojar-se a sociedade sem razão alguma de uma importantissima attribuição, de que

(408) Arts. 37, 74 e 241 do Cod. do Proc. Crim.

(409) Apont. do Desembargador P. Bueno § 23.

(410) Art. 75 do Cod. do Proc. Crim.

(411) Art. 76 dito.

imperiosamente carece para poder responder pela ordem publica e segurança individual. Estes fundamentos porém não prevalecem para a simples faculdade de denuncia, que provoque a acção official da justiça ; ou se considere essa faculdade como um direito que tem o cidadão interessado na ordem publica de avisar a autoridade, ou se classifique como um meio mais de obter noticia dos crimes, ou enfim de supprir a impossibilidade em que o offendido esteja de mover sua queixa ; a admissão da denuncia é necessaria e estabelecida em todos os processos criminaes, algumas vezes até com excesso e abusos (412).

A denuncia, assim como compete ao promotor publico, compete tambem a qualquer do povo: 1.º Nos crimes que não admittem fiança (415). 2.º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade (414). 3.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes ou Princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia. 4.º Em todos os crimes publicos (415). 5.º Nos crimes de resistencia ás autoridades e seus officiaes no exercicio de suas funcções. 6.º Nos crimes em que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que o accuse (416). 7.º Nas tentativas ou complicitades de crimes inafiançaveis (417).

Não é regular a admissão de accusadores particulares, com exclusão do promotor, em crimes por este denunciados, quando os processos já estão em andamento (418).

(412) Apont. do Desembargador P. Bueno § 23.

(413) Art. 301 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(414) Art. 151 do Cod. do Proc., e aviso de 10 de Maio de 1849. Destes crimes são juizes privativos os de direito.

(415) Compreendem-se tambem as offensas physicas leves, as injurias e calumnias não impressas e as ameaças. Art. 263 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(416) Art. 74 do Cod. do Proc. Crim.

(417) Aviso de 27 de Janeiro de 1855.

(418) Aviso de 8 de Julho de 1842.

N. 5. Da denuncia do promotor publico.

Ao promotor publico está incumbida a faculdade de denunciar os crimes, que vão especificados, e proseguir nos termos ultteriores da accusação (419). Mas essa incumbencia não é uma simples faculdade, sim uma obrigação rigorosa e estabelecida por importante previsão e conveniencia social. A lei não deve confiar na só vontade dos particulares, mas sim exercer a vigilancia official para a repressão dos crimes, e foi nesse intuito que creou o ministerio publico, que apenas se reduz a um promotor por comarca.

Reconhece o Sr. desembargador Pimenta Bueno como imperfeitissimo o nosso codigo quanto á organização do ministerio publico, e diz: « O promotor publico não tem ubiquidade; os inspectores de quartirão não estão adstrictos ao dever de denunciar, porque a lei não é bem expressa a respeito, e os delegados e subdelegados forão constituídos juizes de instrucção, e não agentes, como devião ser, do ministerio publico. Assim é que de todas as legislações que conhecemos a nossa é a mais imprevidente, e que por effeito desse erro estabelece frequentemente a informação por officio do proprio juiz, principio imperfeito e perigoso. Com effeito em materia criminal falha o ministerio publico perante o tribunal supremo de justiça, e perante as relações, de sorte que as appellações e revistas crimes correm á revelia da sociedade, tão interessada nellas! Perante a mór parte dos juizes de instrucção, não ha quem recorra por parte da justiça publica da decisão que julga improcedente o corpo de delicto; da não pronuncia, de sua não sustentação, da concessão da fiança, de seu arbitramento, da que admite a prescripção, da

(419) Arts. 37 e 74 do Cod. do Proc. Crim., e 222 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

absolvição em crimes policiaes, etc. Finalmente não temos nos outros juizos de instrução, á excepção daquelle em que se acha o promotor, quem intervenha por parte do ministerio publico na formação da culpa, agite seus termos, produza provas e esclarecimentos, e zele pela repressão dos crimes. As camaras municipaes têm seus fiscaes, e agentes delle, e a sociedade geral não! Os particulares, quando se presumem prejudicados, gozão de todos os recursos; mas quando indevidamente absolvidos, não têm que temer recurso algum, a não ser estabelecido especialmente por officio do juiz! do juiz nesse caso suspeito!»

Estando nestas circumstancias o ministerio publico, porque os delegados e subdelegados são antes juizes de instrução do que agentes delle, ou mesmo da policia judiciaria, de modo que é impossivel reconhecer qual o systema que a lei seguiu, a não ser uma confusão de attribuições, que convinha muito separar, tanto por amor das liberdades publicas, como do poder ministerial, conclue o Sr. desembargador Pimenta Bueno por dizer, que não temos ministerio publico, nem policia judiciaria, e que portanto não temos agentes que denunciem os crimes em que a sociedade soffre, senão incompletamente.

N. 6. *Do procedimento official.*

Independentemente de queixa ou denuncia, se enceta o processo criminal, ou em virtude de ordem da autoridade superior, ou no caso de flagrante delicto, ou por proprio officio do juiz.

Assim como as autoridades superiores têm obrigação de inspecionar os diversos agentes do ministerio publico, de dirigir a policia judiciaria, de fazer executar as leis e reprimir os crimes, assim tambem tem o direito de supprir suas faltas, e activar seu exercicio, embora seja algumas vezes longinquo e tardio este recurso. Assim, ao ministe-

rio compete, como suprema autoridade, inspeccionar a policia judiciaria, e a execucao das leis (420), aos presidentes das provincias em conformidade da lei que lhes serve de regimento (421), e aos chefes de policia (422), e delegados nos termos de sua jurisdicção.

As demais autoridades não expedem ordem; ellas ou procedem por si, ou dão aviso do crime.

Sobre o que seja flagrante delicto vêde o que se disse no n. 5º do cap. 9º; e em semelhante caso, pôde o processo começar, não só por acto de qualquer do povo, que prenda o delinquente, mas por acto de officiaes de justiça ou qualquer autoridade, incluido mesmo o juiz que tem de formar a culpa.

Ao promotor publico compete tambem accusar os presos em flagrante, quando não houver parte accusadora (423).

Entretanto deve o preso, embora o delicto seja policial, ser desde logo levado á presenca do juiz, porque, segundo a lei, ninguem pôde ser preso sem culpa formada, ou ordem escripta, senão neste caso; mas, mesmo nesse, essa apresentação é de rigoroso dever. O juiz, a quem fôr o preso apresentado, deve proceder logo a corpo de delicto, examinando o facto, e colligindo tudo quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova (424).

Independente dos meios expostos, pôde o processo criminal nascer do proprio officio do juiz, porque manda a lei que o juiz proceda na formação da culpa nos casos que admittem denuncia, ainda quando não haja denunciante, uma vez que tenha noticia do crime (425).

Nega-se accção criminal:

(420) Art. 1º § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(421) Art. 1º § 2º dito, e art. 5º § 1º da lei de 4 de Outubro de 1834.

(422) Art. 1º § 3º e art. 58 § 8º dito.

(423) Arts. 72 § 6º e 132 e 133 do Cod. do Proc. Crim.

(424) Art. 142 do Cod. do Proc. Crim.

(425) Art. 263 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

Contra o Imperador, que é inviolavel e sagrado (426).

Contra os membros das duas camaras legislativas, e deputados das assembléas provinciaes, pelos discursos que proferirem no recinto das respectivas camaras (427).

Pelo crime de adulterio a qualquer pessoa, que não seja marido ou mulher, e estes mesmos perdem o direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio (428).

Pelo crime de furto [entre marido e mulher, ascendentes e descendentes, e afins nos mesmos grãos. Tambem não podem ser demandados pela acção de furto os viuvos ou viuvvas quanto ás cousas que pertencêrão ao conjuge morto, tendo sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação (429).

N. 7. *Do comparecimento do réo em juizo.*

Não havendo corpo de delicto, basta para a base do processo da formação da culpa a queixa, ou denuncia da parte, ou a participação official que houver; ou na falta de queixa, denuncia, ou participação official, a declaração, que fizer o delegado, subdelegado (chefe de policia ou juiz municipal), no auto inicial do processo, de lhe haver chegado á noticia a existencia do delicto com taes e taes circumstancias (430).

Tendo-se formado corpo de delicto (sobre o que vêde o que dissemos no n. 4 do cap. 9º) servirá elle de base ao processo da formação de culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo á inquiri-

(426) Art. 99 da Const. do Imp.

(427) Art. 26 idem, art. 21 do acto add., art. 9 § 1º do Cod. Crim., art. 76 do Cod. do Proc.

(428) Arts. 252 e 253 do Cod. Crim.

(429) Art. 262 idem.

(430) Art. 257 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

ção das testemunhas, afim de se descobrir quem seja o delinquente (431).

Em um ou outro caso, logo que o réo fôr indiciado, deve ser conduzido ao juízo, seja o crime policial, afiançavel, ou inafiançavel. Sua presença é exigida para maior esclarecimento da verdade, e de sua propria defesa. Se é innocente, tal providencia favorece proveitosamente sua justificação; sua simples narração pôde decidir do exame; é uma garantia preciosa; se é culpado, então a justiça publica tem todo o direito de coagi-lo a apresentar-se perante ella e aclarar os factos, quanto mais que ainda assim pôde attenuar muito sua criminalidade. Em qualquer hypothese pois a presença do réo vale um esclarecimento importante, assim como o primeiro passo da defesa; sua assistencia no acto da inquirição das testemunhas da culpa é um grande melhoramento que destruo o segredo mysterioso e fatal do nosso antigo processo (432).

Por este modo em qualquer caso, e sempre que fôr possível, o réo seja conduzido ao tribunal (433). Seu comparecimento porém pôde ser promovido por notificação, ou por ordem de prisão nos casos, em que ella tem lugar.

Quando o crime é puramente policial ou afiançavel, o juiz deve usar, para verificar o comparecimento do réo, de um mandado de simples notificação para apresentar-se em dia e hora certa, ou para acompanhar o official de justiça (434). Em um e outro caso, se desobedecer, deve vir debaixo de vara.

Entretanto se o réo está ausente do lugar, se consegue occultar-se, ou torna-se revel, o juiz deve proseguir ulteriormente, porque assim demanda a ordem publica, e a necessaria celeridade na repressão dos crimes.

(431) Art. 264 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(432) Apont. do Sr. Desembargador P. Bueno § 38.

(433) Art. 142 do Cod. do Proc. Crim.

(434) Art. dito, e 179 §§ 8, 9 e 10 da Const.

Quanto á ordem de prisão, vêde o que dissemos a respeito no n. 5 do cap. 9.º

N. 8. *Do auto de qualificação do réo.*

Logo que o réo fôr apresentado em juízo, deve proceder-se no auto de qualificação (455), sob a pena de multa de 20\$ a 60\$ (456). O auto de reconhecimento do réo importa para provar-se a identidade de pessoa, a reincidencia no crime, e para esclarecimentos da estatística criminal. O modelo deste auto acha-se no n. 12 do Appendice n. 7.

N. 9. *Da nota da culpa.*

A qualquer que fôr preso sem culpa formada, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão (sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz), e em lugares remotos dentro de um prazo razoavel proporcionado á distancia daquelle, em que foi commettido o delicto, contando-se um dia por cada tres leguas, o juiz, por uma nota por elle assignada, faça constar o motivo da prisão, os nomes de seu accusador, havendo-o, e das testemunhas (457).

Se a prisão é feita depois da culpa formada, a nota é desnecessaria, por isso que o mandado de prisão, de que deve dar-se cópia ao réo, e o teor da pronuncia, que desde logo lhe é intimada, substituem esse importante esclarecimento.

N. 10. *Das provas para a pronuncia.*

A pronuncia presuppõe um crime e um criminoso, isto é, o autor d'elle legalmente indiciado. O

(435) Art. 171 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(436) Art. 172 dito.

(437) Art. 179 § 8º da Const., e 148 do Cod. do Proc. Crim.

juiz da pronuncia, feito o corpo de delicto, não tem que examinar se ha provas plenas, porque elle não trata de julgar a final; e só sim de decidir conscienciosamente se ha razoavel suspeita de ser pessoa determinada o autor do crime, e consequentemente obrigada a destruir tal suspeita (438).

E, para que os indicios possam prevalecer e obrigar um cidadão a justificar-se por um processo criminal, devem ser graves e concludentes. Alguns criminalistas exigem prova semi-plena para decretar a pronuncia; outros, duas testemunhas contestes, tanto mais porque nem sempre são judiciais, isto é, não depoem perante o indiciado, e por isso merecem menor fé; entretanto todas essas exigencias não valem mais do que trocar a denominação de *indicios* por outra denominação, sem resolver a questão, e esquecendo-se que as testemunhas não são senão uma das diversas especies de provas, pelo que regras a seu respeito sómente não providencião sobre as outras especies dellas (439).

Nossa lei vai de accordo com taes principios, confiando algum poder discricionario ao juiz da informação (440), e exigindo sua convicção sincera e justa. Qual porém a garantia contra o abuso? Enumerem-se quantos indicios puderem ser lembrados, classifiquem-os e avaliem como quizerem, os factos apresentão-se tão modificados e originaes, que fôra contra-senso pretender prever, ou adivinha-los em sua immensa e variada multidão. Sempre será indispensavel recorrer á convicção mais ou menos sincera, mais ou menos recta do julgador. As garantias, pois, mais efficazes estão na moralidade da pessoa do juiz, no tempo preciso de sua decisão, e nos recursos.

O juiz da culpa é obrigado a inquirir de duas a cinco testemunhas no caso de queixa, e cinco a oito no de denuncia (441). A relação tem unanimemente julga-

(438) Apont. do Sr. Desembargador P. Bueno § 48.

(439) Dito.

(440) Art. 144 do Cod. do Proc. Crim., e 285 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(441) Art. 48 da lei de 3 de Dezembro de 1841, 266 do Reg. dito, e n. 3 deste cap.

do nulla a pronuncia , quando não se inteira o numero legal dellas.

As testemunhas são offerecidas pelas partes , ou mandadas chamar pelo juiz ex-officio (442). A citação dellas é determinada por despacho no mesmo requerimento das partes , quando se houver de fazer no respectivo districto , cidade , ou villa ; e por mandado ou portaria quando o fôr no termo (443).

Para manter-se a harmonia e boa intelligencia que deve subsistir entre as autoridades civis e ecclesiasticas , está determinado que se depreque dos respectivos prelados, licença ou consentimento para os clérigos de ordens sacras deporem nos juizos seculares, quando fõrem necessarios os seus juramentos ; com declaração, porém, de que não será precisa tal depreciação, quando a autoridade ecclesiastica não residir no lugar do juizo (444).

Sempre que seja necessaria a presença de algum empregado publico fóra de sua repartição para qualquer acto da justiça , cumpre que o juiz se dirija directamente ao respectivo ministro ou presidente de provincia, com a competente requisição , para que este dê as providencias necessarias a não soffrer o serviço (445).

Aos commandantes das armas (ou presidentes de provincia onde não houverem estes, se dirija por officios rogatorios a autoridade judiciaria, quando precisar de qualquer official militar para alguma inquirição , ou acto judicial (446).

As testemunhas são obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado ; não podendo eximir-se de tal obrigação por privilegio algum (447). Tendo sido citadas , e não comparecendo sem motivo justificado , serão conduzidas debaixo de vara , e

(442) Art. 84 do Cod. do Proc. Crim.

(443) Art. 81 dito.

(444) Aviso de 5 de Julho de 1844.

(445) Decreto n. 512 de 16 de Abril de 1847.

(446) Aviso de 17 de Julho de 1855.

(447) Art. 85 do Cod. do Proc. Crim.

soffrerão a pena de desobediência, que lhes será imposta pela autoridade que mandou citar, ou por aquella perante a qual devião comparecer (448).

As testemunhas devem ser juramentadas, conforme a religião de cada uma, excepto se fôrem de tal seita, que prohiba o juramento. Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residencia; se são parentes, e em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes, bem como o mais que lhes fôr perguntado sobre o objecto (449). A inimizade não impede que se inquiria alguém, pois que a testemunha póde ser contestada no acto da inquirição e contraprova, para se lhe dar o peso que em direito merecer (450).

A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo escrivão; o juiz a assignará com a testemunha que a tiver feito. Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas (451).

As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si; o juiz providenciará que umas não saibão, ou não oução as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réo (452).

Não podem ser testemunhas o ascendente, ou descendente, marido ou mulher, parente até o segundo gráo, o escravo, o menor de 14 annos; mas o juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento. Esta informação terá o credito, que o juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias (453).

Cada vez que duas ou mais testemunhas divergi-rem em suas declarações, o juiz as reperguntará em

(448) Art. 95 do Cod. do Proc. Crim.

(449) Art. 86 dito,

(450) Aviso de 2 de Setembro de 1834.

(451) Art. 87 do Cod. do Proc. Crim.

(452) Art. 88 dito, e 355 do Reg. de 31 de Janeiro de 1812.

(453) Art. 89 dito.

face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgue necessario, ou lhe fôr requerido (454).

Toda a vez que o réo, levado á presença do juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possível (455).

As testemunhas, no processo de formação da culpa, serão inquiridas, havendo corpo de delicto, sómente a respeito do delinquenté, para se averiguar e descobrir quem elle seja; e não havendo, serão inquiridas não só a respeito do delicto, e suas circumstancias, como também ácerca de quem seja o delinquenté (556).

Além das testemunhas, serão inquiridas, sempre que fôr possível, as pessoas a quem ellas se referirem em seus depoimentos (457).

Quando no crime, sobre que se proceder a summario, fôr indiciado mais de um delinquenté, e as testemunhas desse summario não depuzerem contra um ou outro de taes indiciados, a respeito do qual tenha o juiz summariamente concebido vehementes suspeitas, poderá este ex-officio inquirir mais duas ou tres testemunhas, sómente a respeito desse indiciado (458).

N. 11. *Do interrogatorio e defesa summaria na formação da culpa.*

Finda a inquirição de testemunhas, deve o juiz da instrucção proceder ao interrogatorio do réo, nos termos do modelo n. 17 do Appendice n. 7 (459).

Se houver co-réos, e fôr necessario, deverá o juiz

(454) Art. 96 do Cod. do Proc. Crim.

(455) Art. 97 dito.

(456) Art. 265 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(457) Art. 267 dito.

(458) Art. 268 dito.

(459) Art. 98 do Cod. do Proc. Crim.

proceder na acareação e confrontação delles entre si, e dirigir-se de modo que possa obter o esclarecimento da verdade dos factos e suas circumstancias, sem que contudo empregue jámais meio algum de violencia, e nem mesmo suggestões ou esperanças enganadoras.

O interrogatorio tem o character de um meio de defesa; mediante elle póde o accusado expôr antecedentes, que justifiquem ou attenuem o crime, oppôr excepções contra as testemunhas, e indicar factos ou provas que estabeleçam sua innocencia. Então elle é o proprio advogado de si mesmo, é a natureza que pugna pela conservação de sua liberdade e vida, que falla perante o juiz que observa seus gestos e suas emoções.

As respostas do réo devem ser escriptas fielmente por termo, as folhas rubricadas pelo juiz, e o réo antes de o assignar póde lê-lo, e emenda-lo (460). A preterição do interrogatorio vicia o processo, e affecta-o de nullidade, como privação de um meio de defesa. A não dar-se o caso de contumacia, seria injustificavel semelhante falta.

Se o accusado fôr menor, deve dar-se-lhe curador, ou juramentar seu advogado (461).

O juiz, antes da pronuncia, e em qualquer estado da causa, póde fazer novas perguntas ao accusado, se entender necessarias ou convenientes para averiguação dos factos, e maior esclarecimento da verdade (462).

A defesa na formação summaria da culpa, assim como póde nascer das explicações ou esclarecimentos do interrogatorio do réo, e contestação das testemunhas, assim tambem o póde do exame de provas summarias fornecidas desde logo pelo mesmo réo em contradicção dos indícios que o inculpão. Cumpre porém observar que no processo da formação da culpa não é admissivel senão a defesa summaria, que á primeira

(460) Art. 99 do Cod. do Proc. Crim.

(461) Ord. liv. 3º tit. 41 §§ 8 e 9.

(462) Arts. 46 §§ 5 e 6, e 142 e 144 do Cod. do Proc. Crim.

vista destrua os indícios da criminalidade. O pensamento contrario, como diz o Sr. desembargador Pimenta Bueno, não só enervaria toda a celeridade da informação, estabeleceria a necessidade de dilações e debates definitivos, mas inverteria a ordem de jurisdicção e competencia estabelecida pela lei, que deu ao jury o julgamento do facto, e justificação de seu autor, e não ao juiz da pronuncia.

Se o réo tem prova documental, se por ella ou por um exame facil póde demonstrar que não existe o crime, ou que elle não é o delinquente, e convencer disso o juiz (463), então deve sua defesa ser attendida, e por ella julgar-se. Se porém sua defesa demanda alta indagação, ou dilação morosa, subsistindo entretanto indícios da culpa, deve ficar reservada para o tempo e debates legítimos.

Cumprê ainda notar, que ainda mesmo no caso affirmativo figurado, tal defesa limita-se sómente a demonstrar, que não existe crime, ou que o réo não é o criminoso, e nunca a provar que o crime é justificavel, ou que perde esse caracter por effeito de excepções legaes, porquanto o juiz da pronuncia não é, como havemos dito, competente para apreciar semelhante defesa, ou grãos de culpabilidade, mas sim o tribunal do jury (464).

E nem deve admitir inquirição de testemunhas por parte do indiciado, por ser isso contra a natureza do processo da formação de culpa, no qual só se trata de saber se ha lugar a accusação (465).

N. 12. Do tempo em que deve decidir-se a pronuncia e sentença della.

A formação da culpa não deve exceder o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia dos negocios publicos, ou outra difficuldade

(463) Art. 144 do Cod. do Proc. Crim.,

(464) Avisos de 17 de Dezembro de 1850, e de 16 de Fevereiro de 1854.

(465) Aviso de 17 de Dezembro de 1850.

insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que fôr possível (466).

Assim, deve o juiz deixar qualquer outro negocio, a não ser do mesmo genero, e superior em gravidade, para decidir da liberdade do indiciado; porquanto basta considerar, que, durante aquelle termo de oito dias, o preso não tem recurso algum.

O promotor publico deve ser ouvido antes da pronuncia nos crimes, em que lhe incumbe denunciar (467). Estê pôde interpôr o seu parecer, opinando pela pronuncia ou não pronuncia dos réos processados, quando lhe vão os autos em vista (468).

Deve decretar-se a pronuncia, logo que haja provas para ella; a sentença é quem declara quaes os individuos, suspeitos de serem autores ou participantes do crime.

E esta prova deve nascer da convicção, em que ficar a autoridade (pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, e informação a que tiver procedido), de que existe o delicto, e de quem seja o delinquente, caso em que declarará, —que julga procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e o delinquente obrigado á prisão nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento, especificando o artigo da lei em que o julga incurso (469).

A sentença de pronuncia não pôde deixar de conter: 1º, o crime do indiciado (470); 2º, se obriga á prisão ou livramento, ou se sómente a este (471); 3º, mandar lançar o nome do indiciado no rol dos culpados (472).

São effeitos da pronuncia: 1º, a prisão do indiciado

(466) Art. 148 in fin. do Cod. do Proc. Crim., e 269 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(467) Aviso de 9 de Março de 1850.

(468) Aviso de 15 de Fevereiro de 1855.

(469) Art. 285 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(470) Art. 144 do Cod. do Proc., e 285 do Reg. dito.

(471) Idem.

(472) Art. 146 dito, e 293 do Reg. dito.

quando ella a isso obriga (473); 2º, ficar sujeito á accusação e julgamento (474); 3º, a suspensão do exercício de seus direitos politicos (475); 4º, ficarem os bens do indiciado sujeitos á satisfação, restituições ou reparações em que fôrem condemnados (476).

Sobre a redacção da sentença de pronuncia, vêde o n. 18 do Appendice n. 7. Quando as provas não fôrem intuitivas, convem que ella seja fundamentada, para que manifeste-se a analyse e raciocinio deduzidos dos indicios.

Quando não obtiver pleno conhecimento do delicto ou indicios vehementes de quem seja o delinquente, a autoridade declarará nos autos—que não julga procedente a queixa, denuncia, ou procedimento official, accrescentando os fundamentos em que se firma para esta decisão, tendo sempre em vista o que havemos dito no numero antecedente (477).

A sustentação da pronuncia é uma garantia, que está commettida aos juizes municipaes, que a podem tambem revogar. Devem os delegados e subdelegados ordenar, que aos mesmos juizes se remetta immediatamente o processo com a sentença de pronuncia (478), excepto quando as funcções de juiz municipal estiverem reunidas ás do delegado, porque neste caso começa logo a mesma pronuncia a produzir todos os seus effeitos (479).

Os juizes municipaes neste acto podem proceder a todas as diligências, esclarecimentos e ratificações das queixas e denúncias, supprir a falta de novas testemunhas para completar o numero legal, e emendar quaesquer faltas ou nullidades, tanto *ex officio*, como a requerimento da parte, julgando por

(473) Art. 144 do Cod. do Proc., e 289 e 293 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(474) Art. 165 dito, e 293 do Reg. dito.

(475) Const. art. 8º § 2º, e Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 293.

(476) Arts. 27 e 30 do Cod. Crim.

(477) Art. 286 do Reg. de 31 Janeiro de 1842.

(478) Art. 289 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(479) Art. 288 dito,

ultimo como fôr justo (480). No caso de ser impossivel aos réos, como ás testemunhas e pessoas que intervierão no processo, vir ao juizo municipal, e voltar no mesmo dia, serão taes diligencias feitas pela autoridade, que preparou o processo, a quem os juizes municipaes o reenviarão com as instrucções que julgarem necessarias, e que devem escrever nos autos (481).

O juiz municipal não deve conhecer das pronuncias proferidas por um seu irmão; não sendo para isso necessario que se declare suspeito, visto que a lei o inhiibe de julgar, independente de suspeição (482).

Logo que o processo com a pronuncia passa do juizo que o formou para o do crime, que o ha de apresentar ao jury, cessa toda a jurisdicção que nelle tinha o primeiro juiz (483).

N. 15. *Da prescripção.*

Como os delictos prescrevem dentro de um certo termo (484), contado da data da pronuncia (quando a ha), ou do dia em que fõrem commettidos, ou do ultimo acto praticado, quando os delictos constarem de actos successivos e reiterados, quer se tenha ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa (485), podem os réos allegar a mesma prescripção em seu favor em qualquer tempo e acto do processo, perante o juiz municipal ou de direito, conforme a natureza e estado do mesmo processo, e com interrupção delles em quanto á causa principal (486).

(480) Arts. 290 e 291 dito, e Aviso do 1º de Julho de 1852.

(481) Art. 292 dito.

(482) Aviso de 26 de Abril de 1849.

(483) Aviso de 29 de Setembro de 1845.

(484) Arts. 271 a 273 do Reg. de 31 de Janeiro de 1812.

(485) Art. 275 dito.

(486) Art. 276 dito.

Sendo a prescrição posta perante o delegado, ou subdelegado, no processo da formação da culpa, farão estes juntar aos autos a respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao juiz municipal. Se acharem, porém, que a mesma allegação é evidentemente cavilosa, e inconcludente, proseguirão no processo, e determinarão que a parte a apresente ao juiz municipal, á vista de cujo despacho sómente remetterão o mesmo processo (487). Quando o delegado fôr ao mesmo tempo juiz municipal, tomará, como tal, conhecimento da prescrição, que fôr oposta em processos por elle formados como delegado (488).

O réo que tiver de allegar prescrição o fará por meio de uma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, juntando-lhe todos os documentos e provas que tiver (489).

Quando os processos disserem respeito a delictos e contravenções sobre que decidem definitivamente as autoridades policiaes, e judicarias, julgará a prescrição a mesma autoridade, que os estiver formando (490).

O governo imperial resolveu, em virtude da duvida proposta pelo presidente da Parahyba, — se estabelecendo o art. 54 e seguintes do Cod., 52 e seguintes da lei da reforma, e 271 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, as regras sobre a prescrição, marcando o tempo da presença do réo no lugar do delicto, ou de ausencia em lugar sabido e incerto, concorrendo tempo em que esteve o réo presente, e tempo de ausencia, devem computar-se sommando-os na proporção da lei, isto é, no duplo, triplo, etc., ou se fica interrompida a prescrição pela ausencia, e inhibido o réo de contar um e outro desses periodos, — que a presença do réo no districto da culpa para induzir a prescrição,

(87) Art. 283 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(488) Art. 284 dito.

(489) Art. 280 dito.

(490) Art. 277 dito.

deve ser sem interrupção, e cumpridamente pelo tempo que a lei prescreve; e que ausentando-se o réo antes de preencher o termo da prescrição, o tempo de presença se presume como ausência, e deve ser computado como tal, e conforme a ausência fôr em lugar incerto ou sabido (491).

As penas impostas aos réos não prescrevem porém em tempo algum (492).

N. 14. *Do perdão, ou desistencia.*

Nas acções privadas, isto é, naquellas em que ha parte queixosa, pôde esta conceder perdão ao seu offensor; mas não basta a intenção manifestada na petição, e aceita pelo juiz, para que se considere valido o mesmo perdão, pois só se deve considerar tal, e effectivo, por escriptura publica, ou por termo nos autos, assignado pela parte (493).

Neste caso, será o perdão julgado por sentença, mandando-se dar vista dos autos ao promotor publico, para proseguir nos termos do processo por parte da justiça, se para isso houver fundamento legal (494).

Sobre todos os termos que correm no processo de formação de culpa vêde o Appendice n. 7.

(491) Aviso de 27 de Junho de 1855.

(492) Art. 65 do Cod. Crim.

(493) Aviso de 31 de Dezembro de 1853.

(494) Aviso de 27 de Abril de 1853.

CAPITULO XI.

Da concessão das fianças.

Fiança é a permissão dada ao réo em certos crimes de conservar a sua liberdade, e no gozo della tratar de seu livramento mediante uma caução.

Mesmo antes da pronuncia pôde a fiança prestar-se.

São competentes para a conceder os delegados e subdelegados (e tambem os chefes de policia e juizes municipaes), tanto aos réos que houverem pronunciado, como aos que sómente tiverem prendido, emquanto estiverem debaixo de sua ordem (495).

O juiz municipal pôde concedê-la aos réos, cujos processos lhe houverem sido remettidos para serem apresentados ao jury (496).

A fiança não é precisa, porque os réos se livrão soltos, nos crimes a que não estiver imposta pena maior do que multa até 100\$, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade desse tempo ou sem ella, e tres mezes de casa de correção ou officinas publicas (497).

Exceptuão-se desta regra os réos que fôrem vagabundos, ou sem domicilio certo (498). Considerão-se vagabundos, os que não tendo domicilio certo, não têm habitualmente profissão ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia. Considerão-se sem domicilio certo, os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do imperio a sua habitação ordinaria e permanente, ou não estiverem assalariados, ou aggregados a alguma pessoa ou familia (499).

A fiança não pôde ser concedida:

(495) Art. 297 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(496) Art. 298 dito.

(497) Art. 299 dito, e 37 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(498) Art. 300 dito.

(499) Art. 300 dito.

1.º Nos crimes, cujo maximo da pena fôr: 1º, morte natural; 2º, galés; 3º, seis annos de prisão com trabalho; 4º, oito annos de prisão simples; 5º, vinte annos de degredo.

2.º Aos comprehendidos nos crimes: 1º, conspiração; 2º, de opposição por qualquer modo á execução das ordens legaes das autoridades competentes, quando dessa opposição resulte não se effectuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os officiaes encarregados da execução alguma offensa physica da parte dos resistentes; 3º, de arrombamento em cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso; 4º, de arrombamento, ou accommettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

3.º Aos que fôrem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam menores que as indicadas no § 1º acima, as igualemente ou excedão consideradas conjuntamente.

4.º Aos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres (500).

As tentativas, ou complicitades de crimes inafiançaveis não admittem fiança (501).

A fiança, nos casos em que tem lugar, será tomada por termo, lavrado pelo escrivão, e assignado pelo juiz, fiador, afiançado, e duas testemunhas que subsidiariamente se obriguem (502).

Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado e rubricado, d'onde se extrahirá certidão para ajuntar-se aos autos. Nelle se declarará que o fiador fica obrigado até a ultima sentença do tribunal superior a pagar certa quantia (que deve ser designada) se o réo fôr condemnado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver a esse tempo meios para indem-

(500) Art. 301 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(501) Aviso de 27 de Janeiro de 1855.

(502) Art. 302 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e 102 do Cod. do Proc. Crim.

nisação da parte e custas (505), e também a responder pelo quebramento da fiança (504).

No mesmo livro, em seguida ao termo de fiança, o afiançado assignará termo de comparecimento perante o jury, independente de notificação, em todas as subseqüentes reuniões até ser julgado a final, quando não consiga dispensa de comparecimento; e isto antes de obter contra-mandado, ou mandado de soltura (505).

Sómente podem ser fiadores os que tendo a livre administração de seus bens, possuírem os de raiz na mesma comarca ou termo, onde se obrigão, e segurarão o pagamento da fiança, com hypotheca de bens de raiz livres e desembargados, que tenham o valor da mesma fiança, ou com deposito no cofre da camara municipal do mesmo valor em moeda, apolices da divida publica, trastes de ouro e prata, ou joias preciosas, devidamente avaliadas (506).

Em lugar dos fiadores poderá o mesmo réo fazer a hypotheca ou deposito de que se trata (507).

Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viva sob a administração de outrem, como são os orphãos, desassissados, aquelles a quem por qualquer motivo está interdicta a administração de seus bens; e os filhos familias, que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtê-la sobre os bens que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores (508).

No caso dito ficarão desde logo os bens dos afiançados legalmente hypothecados, e serão disso intimados os pais, maridos, tutores e curadores, os quaes ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens dos afiançados, ainda que não consintão na fiança (509).

(503) Art. 103 do Cod. do Proc. Crim.

(504) Art. 229 dito.

(505) Art. 39 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 302 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(506) Art. 303 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(507) Art. 304 dito, e art. 105 do Cod. do Proc. Crim.

(508) Art. 305 dito, e art. 108 dito.

(509) Art. 306 dito e idem.

O valor da fiança será sempre arbitrado do modo seguinte :

Calcular-se-ha por dous peritos nomeados pelo juiz, o valor do damno causado, as custas do processo até os ultimos julgados, e a tudo isto se accrescentará uma quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o juiz pelas regras seguintes, sem recurso suspensivo.

1.º Cada dia de desterro será avaliado em 500 até 1\$200; cada dia de degredo em 300 até 2\$; cada dia de prisão em 1\$ a 5\$; cada dia de trabalhos publicos em 2\$ a 4\$; comtanto que nenhuma destas penas exceda a um anno.

2.º Sendo por mais de um anno, o juiz augmentará de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre; o que a lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar.

5.º Se qualquer destas penas trazer consigo suspensão ou perda dos direitos civis ou politicos, o juiz porá sobre as quantias acima calculadas outra de 50\$ a 100\$ (510).

Se o juiz tomar por engano uma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o juiz mandará vir á sua presença o réo debaixo de prisão, se não obedecer logo que se lhe intime a ordem. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido á cadêa (511).

Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento :

1.º Se quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a sentença.

5.º Se notificado pelo fiador para apresentar outro

(510) Art. 109 do Cod. do Proc., e 307 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(511) Art. 110 dito.

que o substitua, dentro em 15 dias assim o não fizer (512).

Estes auxilios, quando os requererem os fiadores, lhes serão dados não só pelas autoridades que tiverem formado as culpas e concedido as fianças, e que farão expedir os mandados de prisão, mas também por quaesquer outras, em cujos districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos mandados (513).

A fiança ficará sem effeito, e o réo será recolhido á prisão :

1.º Se elle a não reforçar, no caso em que o deve fazer.

2.º Se desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresentar outro dentro dos 15 dias (514).

Não se haverão porém os fiadores por desobrigados, em quanto os réos não fôrem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores (515).

A fiança se julgará quebrada de direito :

1.º Quando o réo deixar de comparecer na sessão do jury, conforme o termo de obrigação que assignou, não sendo dispensado pelo juiz de direito por justa causa (516).

2.º Quando o réo, depois de affiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calunnia, injuria, ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o presidente do jury ou promotor publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado (517).

O julgamento do quebramento da fiança, no primeiro caso, será pelo juiz de direito, logo que, feita a chamada dos réos affiançados, elles não comparecerem. Este julgamento se incluirá na acta, e o sobre-

(512) Art. 308 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e 40 e 41 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(513) Art. 309 do Reg. dito.

(514) Art. 310 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e art. 41 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(515) Dito.

(516) Art. 311 dito, e aviso de 20 de Outubro de 1843 in fin.

(517) Art. 311 dito, e 42 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

dito juiz dará logo todas as necessarias providencias para que seja capturado o réo (518).

No segundo caso será proferido a requerimento do promotor, da parte, ou ex-officio, pelo juiz perante quem se achar o processo, logo que lhe fôr apresentada a certidão da nova pronuncia do afiançado; procedendo a uma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a este respeito haja alguma duvida (519).

Pelo quebramento da fiança o réo perderá metade daquella quantia, que o juiz tiver accrescentado ao arbitramento dos peritos, e ficará sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso (520).

O réo perderá a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por sentença que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso (521).

O producto do quebramento das fianças pertence ás camaras municipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzida primeiramente a importancia da indemnisação da parte e custas (522).

Se o réo afiançado, que fôr condemnado, não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, e perderá a parte do valor da fiança destinada a esse fim; mas não o que corresponde á multa substitutiva da pena (523).

Sobre a concessão e arbitramento das fianças é sempre ouvido o promotor publico (524).

Paga-se para o thesouro dous e meio por cento de novos direitos sobre o valor dellas (525).

(518) Art. 312 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(519) Art. 313 dito.

(520) Art. 314 dito, e 43 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(521) Art. 315 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e 44 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(522) Art. 316 dito.

(523) Art. 317 dito, e 45 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(524) Aviso de 17 de Dezembro de 1850.

(525) Tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841.

Dão-se recursos, como se verá no lugar competente, da decisão que concede ou denega a fiança, e de seu arbitramento, assim como da que julga perdida a quantia afiançada (526).

Sobre a fiança vêde o modelo e observações em n. 51 do Appendice n. 7.

CAPITULO XII.

Das suspeições.

A legitima suspeição da autoridade, que tem de exercer jurisdição na causa, é uma questão que afecta a validade do processo. Embora ella seja competente, desde que ha razões fundadas para duvidar de sua imparcialidade, póde e deve declinar-se a sua intervenção pessoal; o contrario seria injusto, e menos digno, pois que importa á ordem publica e moralidade da justiça, que as relações e dependencias do cidadão sejam apreciadas e decididas sem prevenção, sem odio, sem paixões, e que a sociedade repouse na convicção de que a lei, e só ella, é quem dicta o julgamento (527).

Como porém os motivos de suspeição não devem ser abandonados ás susceptibilidades dos juizes, nem aos caprichos das partes, que por interesse ou paixões divorcião-se muitas vezes da razão e da verdade, por isso a lei tem estabelecido as justas condições, mediante as quaes deve uma tal excepção prevalecer (528).

Os chefes de policia, delegados e subdelegados, os

(526) Art. 438 §§ 5 e 6 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(527) Apont. do Sr. Desembargador P. Bueno § 11.

(528) Idem.

juizes de direito e municipaes, assim como os juizes de paz, quando fôrem inimigos capitaes ou intimos amigos, parentes consanguineos ou afins até o segundo grão de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou fôrem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados; e elles mesmos são obrigados a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados (529).

No grão de parentesco designado pela lei se incluem os ascendentes e descendentes, sogro, genro, e padraсто, irmãos e cunhados, tios, sobrinhos e primos irmãos consanguineos ou afins.

Assim, no caso de parentesco, ou das outras circumstancias acima expressadas, não só as partes podem oppôr suspeição aos juizes, mas estes mesmos devem como taes declarar-se, quando realmente o sejam, com juramento (530).

Os juizes não podem ser dados de suspeitos na formação da culpa, e casos de desobediencia (531). Esta disposição, que á primeira vista poderá parecer inconveniente, não só é corrigida pelo preceito que obriga os proprios juizes a declarar-se suspeitos, independentemente de requisição das partes, mas é dictada pela necessidade de evitar o abuso dos delinquentes, e nocivas consequências que produziria a disposição contraria ao tempo em que a lei demanda celeridade, e não incidentes dessa ordem.

Quando os delegados ou subdelegados se declarão suspeitos, ou reconhecem a suspeição opposta, não ha processo della, devolve-se a causa a seu legitimo substituto com citação das partes; quando porém não reconhecem, e por certo não devem reconhecer sómente porque a parte exija (532), então commette a lei o julgamento pelo seguinte modo:

A parte, que pretender recusar o juiz, deverá

(529) Art. 61 do Cod. do Proc., e 247 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(530) Art. 249 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(531) Art. 66 do Cod. do Proc., e 248 do Reg. dito,

(532) Aviso de 23 de Junho de 1834.

declarar-lh'o em audiencia, por escripto por ella assignado, ou por seu procurador, deduzindo as razões da recusação por artigos assignados por advogado, e annexando logo o rol das testemunhas (que não poderão ser accrescentadas, mudadas, ou substituidas por outras), todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva, a qual é para os subdelegados e delegados doze mil réis (553).

Apresentados os artigos pela maneira dita, o juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, se reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito, e fará remetter o processo ao juiz, que o deve substituir na fórma da lei (554).

Se não se reconhecer suspeito, poderá o delegado ou subdelegado continuar no processo, como se não lhe fôra posta suspeição, e remetterá os ditos artigos, o delegado ao juiz de direito, e o subdelegado ao juiz municipal, com a sua resposta ou circumstanciada informação, que dará dentro de tres dias, que se contarão daquelle em que os mesmos artigos fôrem offerecidos (555). Neste caso do juiz não se reconhecer suspeito, o escrivão não continuará no processo sem primeiro declarar por termos autos o requerimento vocal ou escripto sobre a suspeição, e a final resolução do juiz a esse respeito (556). Não observando isto o escrivão será punido com um mez de prisão (pelo juiz ad quem) depois de o ouvir, á parte, e testemunhas (557).

O juiz *ad quem* assignará sem demora termo, dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas (não passando de cinco dias), e produzidas estas, lhe assignará mais 24 horas para allegar o que lhe convier; e decidirá definitivamente,

(533) Art. 250 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(534) Art. 251 dito.

(535) Dito, e aviso de 14 de Novembro de 1843.

(536) Art. 64 do Cod. do Proc. Crim.

(537) Art. 65 dito.

comprehendendo na sentença, quando fôr contraria ao recusante, a perda da respectiva caução (538).

No caso de proceder a recusação, ou porque haja sido reconhecida, ou porque a sentença a tenha julgado procedente, se o recusado fôr delegado, ou subdelegado, ou juiz municipal, será substituído pelo seu supplente, e este pelo seu immediato (539).

O subdelegado supplente que não fôr suspeito, fará as vezes do subdelegado recusado (540); e sendo todos os supplentes também suspeitos, será o processo remettido ao delegado do termo para proceder nelle como fôr de direito; e sendo este, e todos os seus supplentes suspeitos, passará ao juiz municipal; e no caso de este, e seus supplentes serem também suspeitos, deverão remetter-se ao chefe de policia para proseguir em seu conhecimento, visto que todas estas autoridades têm jurisdição cumulativa (541).

O escrivão officiará ao supplente ou juiz a quem remetter o processo, declarando, que lhe compete a decisão do pleito de F.... por haver-se reconhecido suspeito o juiz, ou quem suas vezes fazia (542).

Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá, a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o processo até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição (543).

Todo o processo feito por juiz, que fôr julgado suspeito, é nullo; e assim será declarado pelo juiz, que houver julgado a suspeição, condemnando o juiz, que não se reconheceu suspeito, a satisfazer á parte recusante as custas do processo; poderá porém reproduzir-se a acção (544).

(538) Art. 252 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(539) Art. 253 dito.

(540) Art. 62 do Cod. do Proc. Crim.

(541) Aviso n. 46 de 28 de Julho de 1843.

(542) Art. 63 do Cod. do Proc. Crim.

(543) Art. 69 dito, e 251 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(544) Art. 71 dito.

CAPITULO XIII.

Dos recursos.

Apezar das diversas garantias, com que a lei ampara os differentes actos da formação da culpa, podem as partes considerar que o juiz commette alguma injustiça, e, para removê-la, creou a mesma lei recursos com o fim de rectificar os actos principaes do processo summario da informação.

Dão-se recursos (545):

1.º Da decisão que obriga a termo de bem-viver e de segurança, e a apresentar passaporte.

2.º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.

3.º Do despacho que pronuncia ou não pronuncia, quando fôr proferido pelos juizes municipaes e chefes de policia.

4.º Do que sustenta ou revoga a pronuncia.

5.º Da concessão ou denegação da fiança e do seu arbitramento.

6.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

7.º Da decisão contra a prescrição allegada.

(Da decisão que pronuncia ou não, só tem lugar o recurso quando ella independe de sustentação, porque fôra desse caso é de mister que intervenha primeiramente esse segundo despacho para ser então admissivel.)

Estes recursos são interpostos para o juiz de direito, quando as decisões são do juiz municipal, delegado ou subdelegado. E para as relações, quando são proferidas pelo chefe de policia, e juiz de direito (546).

(545) Art. 438 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(546) Art. 440 dito, e art. 70 da lei de de Dezembro de 1841.

Sua interposição.—Publicada a sentença ou despacho em audiência, na presença das partes ou seus procuradores, ou intimada, deve o recurso ser interposto dentro de cinco dias, contados desse acto (547). Este termo de cinco dias é fatal, e exige a lei que a parte, quando interpuzer o recurso, junte certidão do escrivão por onde mostre que está dentro d'elle (548), disposição que, não sendo essencial, concorre todavia para a celeridade necessaria, pois que aliás seria preciso ouvir o escrivão. O requerimento da interposição do recurso deve ser assignado pela parte ou seu procurador (549). Nelle deve pedir que se tome o recurso por termo, e que o juiz marque prazo ao escrivão para expedir o traslado (550), quando por seu volume não bastem os cinco dias contados da interposição.

O réo pronunciado, que não está preso ou afiançado, pôde ou não interpôr recurso da pronuncia por meio de procurador? Segundo a pratica antiga (551) o réo que não estava preso, afiançado ou seguro, não podia aggravar da pronuncia, porque considerava-se tal recurso como meio de livramento, que exigia uma daquellas condições; entretanto, as nossas leis (552) claramente permitem a interposição d'elle por procurador. Succede porém que, como o mesmo recurso não pôde ter lugar senão depois da publicação ou intimação da sentença da pronuncia, e esse acto não verifica-se, senão depois de preso ou afiançado o réo, pois que antes disso prevalece a necessidade do segredo, vem a vigorar a mesma pratica anterior (553).

Termo de recurso.—O recurso deve ser tomado

(547) Arts. 442 e 443 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e art. 72 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(548) Art. 443 dito.

(549) Art. 72 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 412 do R. g. de 31 de Janeiro de 1842.

(550) Art. 73 e 75 dito, e 443 do Reg. dito.

(551) Pereira e Souza not. 141.

(552) Art. 72 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e 442 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(553) Aviso de 17 de Julho de 1843.

por termo (554), e nelle se declara a autoridade para quem se recorre; este termo deve ser intimado ao recorrido para que possa responder.

Seguem-se as razões do recorrente e recorrido, que devem ser apresentadas no prazo de cinco dias concedidos a cada um delles (555).

Resposta do juiz.—Conclusos os autos ao juiz *a quo*, deve este dentro de cinco dias expôr o que julgar conveniente, podendo mandar juntar as peças ou traslados que parecer-lhe para maior esclarecimento (556). O juiz pôde reformar seu despacho, se á vista das razões produzidas e respectivo exame assim entender de justiça.

Feita a remessa, e apresentado o recurso dentro de cinco dias além dos da viagem (557), contando-se esta na razão de quatro leguas por dia, segue-se o julgamento no juizo competente.

O tempo em que o juizo estiver impedido não se deve contar (558).

Suspende-se a apresentação do processo ao jury até ser apresentado ao juiz *a quo*, não o recurso para responder ou reformar, mas o recurso decidido por um provimento favoravel, ou despacho de confirmação, isto é, sendo o recurso interposto do despacho de pronuncia (559). Em outros casos não produz o recurso effeito suspensivo; e por isso, não obstante a sua existencia, proseguir-se-ha nos termos posteriores e regulares do processo, como se recurso não houvera (560).

Para a apresentação do provimento do recurso ao juiz *a quo* é concedido o mesmo tempo, que se gasta para a sua apresentação na superior instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento (561).

(554) Art. 413 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(555) Art. 441 dito, e 73 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(556) Art. 74 da lei dita.

(557) Art. 76 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(558) Aviso de 17 de Julho de 1852.

(559) Art. 445 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(560) Dito.

(561) Art. 77 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e aviso de 17 de Julho de 1852.

Tambem ha recurso da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados, e é interposto para o governo na cõrte e presidentes nas provincias (562).

Outro recurso ha, qual o da *appellação*, que a nossa lei permite interpôr das sentenças dos delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final (563). São competentes para conhecer de taes *appellações* os juizes de direito (564).

As *appellações*, que fõrem interpostas pelas partes, o serão dentro de oito dias (contados daquelle em que fõrem notificadas as decisões ou sentenças ás mesmas partes ou seus procuradores) em audiência, ou por meio de uma simples petição assignada pelo *appellante* ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz, que proferio a decisão ou sentença de que se *appella*; o qual mandará tomar as *appellações* por termo nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo (565).

Para a decisão das *appellações* serão remettidos ao juizo superior os proprios autos (566), quando fôr nelles comprehendido um só réo, ou quando, sendo mais, fõrem todos *appellantes* ou interessados igualmente na decisão da *appellação*. Quando no processo houver mais do que um réo, e dever proseguir a respeito dos que não tiverem sido julgados, subirá ao juizo superior o traslado; dando o juiz do feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição (567).

Terá effeito suspensivo a *appellação* interposta de sentença condemnatoria, para se não dar á execução antes da decisão superior; excepto:

1.º Quando o *appellante* estiver preso, e a pena imposta fôr de prisão simples, ou com trabalho, onde

(562) Art. 446 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(563) Art. 450 § 1º dito.

(564) Art. 452 § 2º dito.

(565) Art. 451 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(566) Ficando traslado no cartorio. *Aviso de 25 de Janeiro de 1851.*

(567) Art. 453 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

houver casa de correccão com systema penitenciario, porque em tal caso o juiz da execução, se a condemnação tiver sido de prisão simples, fará abrir assento ao réo de estar preso em cumprimento da sentença; e se fôr de prisão com trabalho, o fará recolher á casa de correccão.

2.º Quando a pena fôr pecuniaria, porque, neste caso, o juiz executor obrigará o réo a depositar a importancia da condemnação, procedendo pelos meios coactivos, quando o não faça voluntaria e amigavelmente; mas não poderá soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa, enquanto não fôr decidida a appellação (568).

Se a appellação fôr interposta de sentença de absolvição, será esta, não obstante a pendencia desse recurso, posta logo em execução, soltando-se o réo se estiver preso (569).

Da imposição das penas de multa e prisão, estabelecidas no regulamento de 31 de Janeiro de 1842, dar-se-ha o recurso de appellação para o juiz de direito, quando as sentenças fôrem proferidas pelos delegados ou subdelegados (570).

Deverá ser interposta tal *appellação* dentro de 24 horas, depois de intimada a sentença á parte, e terá effeito suspensivo, quando a pena fôr de prisão; e quando fôr de multa, se procederá como em identicos casos anteriormente se disse (571).

Nas appellações crimes têm as partes cinco dias no juizo de direito para arrazoarem ou allegarem sua justiça (572).

(568) Art. 458 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(569) Art. 459 dito.

(570) Art. 460 dito. (Vêde tambem a nota 257.)

(571) Art. 461 dito.

(572) Aviso de 29 de Julho de 1842.

CAPITULO XIV.

Do processo de formação de culpa que os delegados podem instaurar aos subdelegados dentro do termo, quando o mereção (573), e aos officiaes que perante elles servem (574).

Aos delegados compete a attribuição de formar culpa aos subdelegados, dentro do termo, quando a mereção (575). E toda a autóridade judiciaria é a competente para formar culpa aos officiaes que perante ella servem (576).

Entenda-se que semelhante attribuição se refere aos crimes de responsabilidade (577).

Assim como estes processos podem ser iniciados por queixa, ou denuncia de qualquer cidadão, assim tambem o podem por ordem superior, ou simplesmente ex-officio.

A queixa ou denuncia só se admittirá por escripto, contendo: 1º, a assignatura do queixoso ou denunciante reconhecida por tabellião ou escrivão, ou por duas testemunhas. (A falta deste reconhecimento induz nullidade. *Accord. da Relação de 25 de Maio de 1852.*) 2º, os documentos ou justificação que fação acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas (578). O estrangeiro tambem póde queixar-se, mas só em causa propria (579).

O empregado que fôr competente, deverá mandar passar todas as certidões, e dar os documentos ne-

(573) Art. 212 § 1º da 2ª parte do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(574) Art. 156 do Cod. do Proc. Crim., e 212 § 1º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(575) Vide a not. 573.

(576) Vid. a not. 574.

(577) Aviso n. 216 do 1º de Setembro de 1849.

(578) Art. 152 do Cod. do Proc. Crim.

(579) Art. 154 dito.

cessarios que se lhe requererem, para fundamentar qualquer queixa ou denuncia (580).

Se o empregado, contra quem se dirigir a queixa ou denuncia, fôr o competente para de qualquer modo intervir na expedição de taes certidões, documentos, etc., será para este effeito substituido por aquelle, que deve por lei servir em seu impedimento; bastando para isto requerimento da parte, ou de seu procurador (581).

Logo que se apresente uma queixa ou denuncia legal, e regularmente formalisada, o delegado (no caso de ser ella dirigida contra o subdelegado de sua jurisdicção, ou official de seu juizo), e o subdelegado (neste ultimo caso), a mandará autoar, e ordenará por seu despacho que o denunciado seja ouvido por escripto (582), salvo o caso de não residir ali o réo (583).

Para esta audiencia expedirá ordem ao mesmo denunciado ou queixado, directamente, acompanhada da queixa ou denuncia e documentos, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, afim de que responda no prazo improrogavel de quinze dias (584).

Dada a resposta do accusado, ou sem ella (não a dando em tempo, ou não devendo ser ouvido), o juiz ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, e procedendo á inquirição de testemunhas e interrogatorio (585), e ás mais diligencias que julgar convenientes; e segundo o que achar verificado, pronunciará ou não o accusado (586).

Sendo elle pronunciado, o juiz mandará logo dar vista ao promotor publico para formar o libello, e no caso de haver parte accusadora, poderá esta ser

(580) Art. 336 do Cod. do Proc. Crim.

(581) Art. 337 dito.

(582) Art. 398 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(583) Art. 160 do Cod. do Proc. Crim.

(584) Art. 399 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e decreto de 8 de Outubro de 1843.

(585) Art. 400 do Reg. dito, e 142 do Cod. do Proc. Crim.

(586) Art. 400 dito.

admittida a addir, ou declarar o libello official, comtante que o faça no prazo de tres dias (587).

Offerecido o libello em audiencia pelo promotor, com additamento ou sem elle, o juiz mandará notificar o réo, ou seu legitimo procurador, para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de oito dias, que poderá ser razoavelmente prorogado (588).

Findo este termo, na proxima audiencia, presentes o promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e advogados, o juiz, fazendo ler pelo escrivão o libello, contrariedade, e mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas que tiverem sido apresentadas, ás quaes poderão tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes (589).

Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, o qual, depois de um bem meditado exame, proferirá a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo (590).

Da sentença que não pronunciar, appellará o juiz ex-officio para o juiz de direito (591), e os autos serão immediatamente remetidos pelo escrivão ex-officio, sem formalidade alguma; e da sentença que pronunciar poderá a parte recorrer, mas sem suspensão (592).

Quando o juiz proceder ex-officio, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem do processo, fazendo autoar a ordem, ou papeis que houver recebido, ou os traslados necessarios, e papeis que servem de base ao procedimento (593). E as autoridades judicias, quando lhes fôrem presentes alguns autos ou papeis, se nelles encontrarem crime de res-

(587) Art. 401 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(588) Art. 402 dito.

(589) Art. 403 dito.

(590) Art. 404 dito.

(591) Art. 167 do Cod. do Proc., e aviso de 31 de Maio de 1851.

(592) Dito, e arts. 439 § 2º e 450 § 3º do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(593) Art. 405 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

ponsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia, e não o sendo, remetterão cópia authentica dos papeis, ou da parte dos autos que contiver o crime, á autoridade judiciaria competente para a formação da culpa (594).

CAPITULO XV.

Da execução das sentenças.

Concluido definitivamente o processo criminal, resta dar execução á pena; é o ultimo e triste resultado do crime, exigido pela segurança publica, e exemplo de moralidade social.

Como nossa missão é guiar sómente os delegados e subdelegados no desempenho de suas obrigações, não nos occuparemos das sentenças condemnatorias proferidas pelo jury e outros tribunaes ou autoridades, cuja execução está incumbida ao juiz municipal. Trataremos sómente das sentenças proferidas pelos delegados e subdelegados nos casos em que lhes compete o julgamento final, e cuja execução a elles pertence, á vista do principio geral, que o juiz que profere a sentença é competente para executá-la, salva a disposição em contrario (595).

O escrivão do subdelegado é o competente para executar as sentenças desta autoridade (596); e o es-

(594) Art. 157 do Cod. do Proc. Crim. (Vêe tambem o n. 13 do cap. IX.)

(595) Aviso de 15 de Dezembro de 1851.

(596) Dito, e aviso de 21 de Junho de 1843.

crivão do jury é quem executa as sentenças proferidas pelo delegado (597).

As sentenças dos processos policiaes , conterão a autoação , petição ou officio inicial , juramento , sentença , documentos em que ella se fundar , a interposição de appellação (havendo-a) e a sentença (598). E nas de infracção de postura , além das peças mencionadas , o auto de infracção (599).

O juiz da execução , no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença , ordenará as diligencias necessarias para liquidação da multa , se a houver (600).

Quando a multa fôr de tantos por cento do valor de qualquer objecto , se este já estiver liquidado e conhecido , o juiz mandará fazer a conta , e por ella ficará liquidada a multa. Quando porém o valor desse objecto não fôr conhecido , o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar , e ter depois lugar a conta (601).

Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo , deverá o juiz mandar avaliar por um arbitrador quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens , emprego , ou industria , para que o contador , regulando-se por este arbitramento , designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença (602).

O arbitrador , de que se trata , será nominalmente designado no despacho do juiz , que em caso algum deixará sua designação dependente do escrivão , nem de qualquer terceiro , nem mesmo a titulo de informação (603).

No mesmo dia em que fôr o despacho entregue ao escrivão , ou no dia immediato , será o arbitrador avi-

(597) Aviso de 21 de Junho de 1843.

(598) Art. 142 do Reg. de 3 de Março de 1855.

(599) Art. 143 in fin. dito.

(600) Art. 1º do Reg. de 18 de Março de 1849.

(601) Art. 2º dito.

(602) Art. 3º dito, e 55 do Cod. Crim.

(603) Art. 4º do Reg. dit.

sado e juramentado, dando logo e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle escripto e assignado, ou lavrado pelo escrivão, e assignado pelo arbitrador. Se porém o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear dous arbitradores em vez de um, e marcar-lhes um prazo improrogavel, que não exceda de oito dias para ambos conjunctamente. Sendo advogados terão vista dos autos; não o sendo, poderão examina-los no cartorio, onde o escrivão lh'os franqueará, emquanto durar o prazo marcado (604).

Feito o arbitramento, irá em 24 horas o feito ao contador, independente de novo despacho, e este, em quarenta e oito horas improrogaveis, liquidará a multa, e tornará o feito ao cartorio (605).

Esta liquidação será intimada ao réo, e ao procurador da camara, que poderá, dentro de cinco dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada uma tres nomes, d'entre os quaes o juiz escolherá um. Se esses dous assim escolhidos discordarem, o juiz indicará terceiro que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento (606). Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e diligencias necessarias, para que se conclua dentro de vinte dias; e só no caso de impedimento alheio á sua vontade, poderá o juiz conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessario para correr qualquer citação, edital, ou por precatório (607). Se nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira. Se porém o juiz entender que essa primeira é evidentemente exagerada, ou diminuta, poderá ex-officio ordenar, que se prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça, independente de reclamação contra a primeira (608).

(604) Art. 5º do Reg. de 18 de Março de 1849.

(605) Art. 6º dito.

(606) Art. 7º dito.

(607) Idem.

(608) Idem.

Se algum dos arbitradores escolhidos sobre proposta da parte não der laudo, será processado como desobediente, e substituído por outro escolhido pelo juiz, independente de audiência dos interessados (609).

O accusador particular, ou o promotor publico, podem espontaneamente apparecer e intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, preferindo nesse caso ao procurador da camara. O juiz tambem póde ordenar que o promotor publico intervenha. Nos casos em que a multa não fôr applicada á municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem os direitos que acima se reconhecem no procurador da camara (610).

Se contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido á prisão, ou nella conservado até prestar fiança idonea, ou pagar (611), ou cumprir a pena substitutiva da multa (612).

Se se houver ordenado nova liquidação, os oito dias contar-se-hão da segunda intimação. Quando porém essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta que ex-officio o escrivão assigne em audiência os oito dias, que correrão logo, quer tenham estado presentes o réo, e seus procuradores, quer não (613).

Concluído o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras seguintes (614).

Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de um mesmo artigo de lei, será commutada em um terço mais da pena

(609) Art. 8º do Reg. de 18 de Março de 1849.

(610) Art. 9º dito.

(611) Art. 56 do Cod. Crim.

(612) Art. 10 do Reg. de 18 de Março de 1849.

(613) Dito.

(614) Art. 11 dito.

de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção (615).

Quando não se verificar a hypothese antecedente, e a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por este mesmo tempo (616).

Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo, para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada (617).

Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo á prisão simples, com o augmento da sexta parte (618).

Feita a redução, o réo será immediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade (619), devendo nesse mesmo caso fazer-se as communicações necessarias, para, concluida uma pena, começar logo o cumprimento da outra. Esta disposição não comprehende o caso de estar provado no processo que o réo tem meios de pagar a multa, devendo nessa hypothese conservar-se em prisão indefinidamente até pagar (620).

A todo o tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar, para se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por al preso. Tambem poderá o juiz admittir fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, que não exceda de um mez, nas multas inferiores a 400\$; de tres mezes, nas inferiores a 1:000\$; e de seis mezes nas outras (621).

Só será admittido a afiançar: 1º, quem hypothe-

(615) Art. 12 do Reg. de 18 de Março de 1849, e 291 do Cod. do Proc. Crim.

(616) Art. 13 do Reg. dito, e 57 do Cod. Crim.

(617) Art. 14 dito, e idem.

(618) Art. 15 dito, e 49 do Cod. Crim.

(619) Art. 61 do Cod. Crim.

(620) Art. 56 dito, e 16 do Reg. de 18 de Março de 1849.

(621) Art. 32 e 57 do Cod. Crim., e 17 do Reg. dito.

car bens de raiz equivalentes á multa, e sítos na mesma comarca, mostrando que os possue livres e desembargados, e sob sua livre administração; 2º, os que depositarem no cofre da camara municipal o valor da multa em moeda, apolices da divida publica, de que mostrarem ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata devidamente avaliados, e que cubrão com segurança o valor da multa (622).

O juiz que admittir fiança, que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de 100\$ a 200\$. O escrivão que não tiver informado ao juiz contra essa falta, incorrerá na de 20\$ a 80\$. O fiador, que sem ter os meios de fazer effectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de um a tres mezes, e as testemunhas de abono, em prisão de oito dias a um mez (625).

Ninguém poderá ser recolhido á prisão, nem nella conservado, a pretexto de multa, em quanto não estiver liquidada (624).

Logo que as multas estiverem liquidadas, os procuradores das camaras municipaes, ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança (625).

A pena de multa em que incorrer o escravo, será commutada em açoitos (626).

Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, soffrerá as penas corporaes umas depois das outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo da duração (627).

Os delinquentes que, sendo condemnados, se acha-

(622) Art. 18 do Reg. de 18 de Março de 1849, 107 do Cod. do Proc., e 46 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

(623) Art. 19 do Reg. de 18 de Março de 1849.

(624) Art. 21 dito.

(625) Art. 23 dito.

(626) Aviso de 13 de Abril de 1855.

627) Art. 61 do Cod Crim.

rem no estado de loucura, não serão punidos emquanto nesse estado se conservarem (628).

Quando nos municípios, em que os réos se acharem presos, não houverem casas de correção ou de prisão com trabalho, o juiz da execução dirigirá carta de guia á autoridade do termo mais vizinho ou mais facil, em que houverem taes estabelecimentos ou prisões; e este, cumprindo a carta de guia, a fará au-toar pelo escrivão das execuções, e expedirá outra com o teor dessa á respectiva autoridade (629).

As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos por que fôrem conhecidos; a sua naturalidade, filiação, idade, estado, modo de vida, estatura, e mais signaes por que physicamente se distingão; o teor das sentenças contra elles proferidas, e todas as mais declarações, que as circumstancias exigirem, na fórmula do modelo em n. 9 do Appendice (630).

As autoridades, ou empregados que houverem recebido os réos para o cumprimento das sentenças, deverão passar recibos, nos quaes se designarão os mesmos réos, com indicações iguaes ás da guia. Estes recibos serão entregues pelos conductores dos ditos réos á autoridade que houver feito a remessa, e juntos aos respectivos autos (631).

Se a pena fôr de prisão simples, o juiz executor expedirá ordem para que o réo seja preso, se estiver solto, ou fique e se conserve preso na cadeia do municipio, declarando nella o tempo da prisão, na fórmula da sentença; e o escrivão da execução fará assento no lugar competente do livro da cadeia, com a declaração do dia, mez e anno em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo carcereiro; e a cópia authentica desse assento será junta aos autos (632).

Nos casos em que os réos são remettidos de uns

(628) Art. 64 do Cod. Crim..

(629) Art. 411 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842

(630) Art. 412 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(631) Art. 413 dito.

(632) Art. 414 dito.

para outros termos, não para cumprir sentença, mas para outro qualquer fim, a guia e o recibo sofrerão as alterações marcadas no modelo em n. 10 do Appendice (655).

CAPITULO XVI.

Dos emolumentos e salaries.—Sello do papel.

Os delegados e subdelegados perceberão pelos actos e diligencias que praticarem nos negocios policiaes e criminaes, os emolumentos e salaries seguintes (654):

De assistirem á formação do corpo de delicto directo, ou qualquer outro exame.	2\$000
A qualquer busca, não sendo ex-officio	4\$000
De qualquer juramento que deferirem, por cada pessoa.	\$200
Sendo, porém, ao queixoso ou denunciante, por cada um	\$500
Dos interrogatorios dos réos, e inquirições de testemunhas, levarão de cada um.	\$500
Nada porém terão pelo juramento, nem pela acareação quando houver.	
Dos julgamentos de fiança.	2\$000
Ditos das suspeições.	2\$000
Ditos nos crimes, cuja decisão final lhes compete.	2\$000
Da pronuncia ou improcedencia da queixa, ou denuncia, ou procedimento ex-officio.	2\$000

(633) Art. 436 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(634) Reg. de 3 de Março de 1855 art. 39 e seg.

Das sentenças que obrigarem ou não a termo de bem viver, ou segurança, de cada um dos obrigados, ou não obrigados. . .	1,5000
De toda e qualquer decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescrição, ou julgando a acção perempta.	2,5000
Da que sómente julgar o lançamento, tendo de continuar a acção por parte da justiça. . .	1,5000
Do julgamento da graça de perdão, modificação ou commutação de pena: . . .	
Em crimes afiançaveis.	4,5000
Em crimes inafiançaveis	8,5000
De quaesquer mandados ou guias. . . .	500
E dos editaes ou alvarás quaesquer. . . .	500

Pela visita de embarcações (655) não se recebem emolumentos, por ser diligencia ex-officio (656).

Se os juizes levarem por seus actos salarios excessivos, ou indevidos, serão responsabilisados criminalmente, e condemnados a restituir em tresdobro o que de mais levárão (657).

As autoridades criminaes, seus escrivães, e officiaes de justiça, têm o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios que lhes fòrem devidos, e contados na fórma da lei, quer das partes que requererem, e a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes da sentença, quer das que fòrem condemnadas, quer finalmente dos cofres da municipalidade, nos casos em que têm lugar (658). Não se pôde porém considerar devido o pagamento das custas nos processos crimes, para serem cobradas logo que as pronuncias são sustentadas, e sim quando houver sentença final irrevogavel, sendo que a sustentação da pronuncia pôde ainda ficar infirmada pela decisão do jury (659).

(635) Art. 488 do Reg. de 31 de Janeiro de 1812.

(636) Aviso de 3 de Dezembro de 1833.

(637) Art. 183 do Regimento de 3 de Março de 1855.

(638) Art. 466 do Reg. de 31 de Janeiro de 1812.

(639) Aviso de 15 de Março de 1856.

Por falta de pagamento de custas não tem lugar a prisão em causas crimes (640).

Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extracção e entrega dos traslados, a pretexto de falta de pagamento das custas, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto de prevaricação (641), ou de se lhes imporem as penas disciplinares de prisão até cinco dias, e suspensão até trinta (642).

Estas mesmas penas, e tambem a de restituição em tresdobro do que demais receberão, serão impostas aos escrivães e demais officiaes que exigirem, ou receberem custas excessivas ou indevidas (643).

Tambem se não retardará a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes, em qualquer instancia, por falta de sello e preparo (644); e quando, findo o processo, alguma quantia se dever do dito sello, o escrivão do feito (como fiscal nesse caso) a haverá da parte vencida, e a entregará na estação fiscal respectiva, cobrando o competente conhecimento, que juntará aos autos. As autoridades, com quem servirem os ditos escrivães, ficão encarregadas de fiscalisar a maneira por que elles cumprem esta disposição, e poderão impôr-lhes a pena de multa até 100\$, quando fõrem negligentes naquella cobrança (645).

Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que fôr, serão condemnados nas custas, excepto o promotor, e neste caso pagar-se-hão pelo cofre da municipalidade (646).

Se o réo condemnado fôr tão pobre, que não possa pagar as custas, o escrivão haverá metade dellas do cofre da camara municipal da cabeça do termo;

(640) Aviso de 23 de Novembro de 1835.

(641) Art. 468 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e 129 § 6 do Cod. Crim.

(642) Art. 183 do Regimento de 3 de Março de 1855.

(643) Dito.

(644) Lei de 27 de Fevereiro de 1849, e Ordem de 14 de Agosto de 1851.

(645) Art. 470 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(646) Art. 307 do Cod. do Proc. Crim.

ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhora de fortuna (647).

Os autos que correm perante os delegados e sub-delegados pagão 60 rs. de sello por cada folha; os que se findarem por haver composição das partes, os de justificação, ou legitimações feitas para haver passaporte, e para ser reconhecido brasileiro, 100 rs., antes da conclusão para sentença final (648). As sentenças extrahidas do processo pagão 160 rs. por folha, antes da assignatura (649). Os passaportes, guias de mudança, os titulos de nomeação interina, e os dos inspectores de quarteirão, pagão 160 rs. antes da assignatura da autoridade que os deve passar (650).

Cada edital, ou quaesquer mandados, paga 160 rs. de sello, antes da apresentação para produzirem em publico o effeito para que forão passados (651).

Os livros dos termos de bem viver, e segurança, e os dos culpados, pagão 100 rs. por cada folha, e os protocollos dos escrivães 80 rs., antes de rubricados pela autoridade competente, e de se começar nelles a escripturação para que devão servir (652).

Por licença de qualquer divertimento de espectáculo publico pagar-se-ha 50% de sello (653), excepto se os autores, directores ou encarregados delle não perceberem lucro (654).

Do sello são isentos os processos em que fôr parte a justiça, sendo porém o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre (655); e os mandados judiciaes passados ex-officio tambem são isentos do sello (656).

(647) Art. 469 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(648) Art. 34 do Reg. de 10 de Julho de 1850.

(649) Idem.

(650) Art. 35 dito.

(651) Art. 35 dito.

(652) Art. 37 dito.

(653) Art. 48 dito.

(654) Art. 52 § 11 dito.

(655) Art. 52 § 1º dito.

(656) Art. 52 § 4º dito.

O imposto do sello dos autos e processos que correm perante os delegados e subdelegados de lugares, onde não houver recebedorias, será arrecadado e escripturado pelos respectivos escrivães, os quaes remetterão o producto no fim de cada trimestre á estação fiscal do districto com a guia competente, e por este encargo terão cinco por cento do mesmo producto (657).

Os delegados e subdelegados são fiscaes do procedimento dos seus escrivães, a respeito das obrigações que lhes são impostas como recebedores do sello (658).

As autoridades policiaes estão sujeitas a multas, quando assignarem autos ou papeis sem estar paga a competente taxa do sello (659).

A responsabilidade porém das mesmas autoridades unicamente terá lugar, em quanto estiver em pratica o pagamento da taxa do sello por meio de averbações nas estações fiscaes, ou no caso de falta absoluta de averbação, ou quando esta tiver sido feita por pessoa incompetente (660).

(661) O escrivão que não fizer pagar o sello de autos policiaes, antes de os remetter para o contador, ou para o juiz de direito em correição, fica incurso na multa de 10\$ a 50\$ (662); devendo a dita multa ser imposta ou julgada pelo collector respectivo, ou chefe da repartição arrecadadora (663).

A licença para o uso de armas paga 20\$ de novos direitos (664) e 2\$ de sello (665).

Os titulos de nomeação dos delegados e subdelegados pagão o sello fixo de 160 rs. (666).

(657) Art. 68 § 2º do Reg. de 10 de Julho de 1850.

(658) Art. 84 dito.

(659) Art. 87 §§ 1º, 3º e 4º dito.

(660) Circular de 9 de Novembro de 1853.

(661) Ordem de 16 de Janeiro de 1855.

(662) Art. 87 § 6º do Reg. de 10 de Julho de 1850.

(663) Arts. 91 e 92 dito.

(664) Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

(665) Reg. de 10 de Julho de 1850.

(666) Ord. do Thes. de 18 de Novembro de 1857.

CAPITULO XVII.

Dos feriados.

As férias do Natal começam no dia 21 de Dezembro até o ultimo de Janeiro; as da semana santa, de quarta-feira de Trevas até se completarem 15 dias; e as do Espirito Santo, desde o domingo do Espirito Santo até o da Trindade (667).

São também feriados os dias 25 de Março, 7 de Setembro, 2 de Novembro e 2 de Dezembro, assim como em cada provincia os dias de festividade, que fôrem anniversarios da adhesão da mesma provincia á independencia nacional (668).

Podem ser tratados durante as férias, e não se suspendem pela superveniencia dellas:

Os processos de fianças, formação de culpa, e recursos crimes.

As suspeições (669).

O serviço dos officiaes de justiça será entre elles distribuido por cada semana pelos respectivos juizes (670).

Não se comprehendem nas férias os actos de policia administrativa ou judiciaria (671).

(667) Art. 1º do Decreto de 30 de Novembro de 1853, n. 1285.

(668) Art. 2º dito.

(669) Art. 3º §§ 2º e 4º dito.

(670) Art. 6º dito.

(671) Art. 8º *in fin.*

Escapárão as seguintes addições:

NA PAG. 88.

A *denuncia* dada por pessoa particûlar deve ser jurada, e conter todas as declarações que se requerem na *queixa*.

NA PAG. 89.

Sendo o promotor publico o denunciante, é desnecessario o juramento, por que este se acha prevenido com o juramento prestado para o exercicio de seu cargo.

Exposición de las ciencias naturales

En el año 1888

El presente libro es el resultado de un trabajo que se ha hecho en el Museo de Historia Natural de Madrid, y que se publica en esta forma para que sirva de guía a los que deseen conocer las ciencias naturales.

En el año 1888

Este libro es el resultado de un trabajo que se ha hecho en el Museo de Historia Natural de Madrid, y que se publica en esta forma para que sirva de guía a los que deseen conocer las ciencias naturales.

El presente libro es el resultado de un trabajo que se ha hecho en el Museo de Historia Natural de Madrid, y que se publica en esta forma para que sirva de guía a los que deseen conocer las ciencias naturales.

INDICE ALPHABETICO.



Ajuntamentos illicitos	Pag. 58
Appellações	116
Attribuições que pertencião aos juizes de paz.	76
Audiencias.	22
Auto de qualificação	94
Buscas	70
Carcereiros	21
Comparecimento do réo em juizo	92
Competencia nos processos de formação de culpa.	78
Corpos de delicto	48
Correições criminaes.	32
Correspondencia official	24
Culpados; modo de os prender	52
Dedicatoria	7
Defesa summaria.	98
Delictos; meio de os prevenir	61
Demissão ou destituição dos delegados, subdelegados, etc.	11
Denuncia dada por particulares.	87
Denuncia do promotor publico	89
Desistencia ou perdão	105
Distinctivos	13
Emolumentos e salarios	131
Escrivães	17
Espectaculos publicos	64
Execução de sentenças	124
Feriados	136
Fianças.	106
Força armada; meio de a requisitar.	22
Incompatibilidades	13
Infracção de posturas e crimes sobre que julgão definitivamente as autoridades policiaes	55
Inspectores de quartelão	19
Instrucções para melhor desempenho de deveres	76
Interrogatorio na formação da culpa	93

Juramento dos delegados e subdelegados	Pag. 12
Juramento da queixa (e denuncia) no processo de formação de culpa	48
Legitimações	37
Lista de jurados	28
Mandados de busca	70
Mappas.	143
Nomeação dos delegados, subdelegados, etc	9
Nota da culpa.	94
Officiaes de justiça	17
Passaportes e legitimações	37
Perdão ou desistencia.	105
Pessoas desconhecidas ou suspeitas.	37
Prescrição	107
Prisões; sua inspecção	63
Procedimento official.	90
Processo de formação de culpa o que seja	82
» como se enceta.	82
» aos subdelegados e aos officiaes de justiça	121
Pronuncia em que tempo deve decidir-se	100
Provas para pronuncia	94
Queixa	83
Recrutamento	33
Recurso das autoridades quando as camaras não providencião sobre os objectos de policia a seu cargo	63
Recursos	116
Regimentos; velar em que sejam cumpridos	75
Remessa dos esclarecimentos, dados, e provas que houverem obtido sobre um delicto	74
Representação ás camaras municipaes sobre objectos de policia.	63
Salarios e emolumentos	131
Segurança e tranquillidade; meios de a manter	61
Sello do papel	131
Sentença de pronuncia	100
Sentenças; sua execução.	124
Sociedades secretas	58
Suspeições	112
Termos de bem viver	44
Termos de segurança.	47
Theatros; sua inspecção.	64

APPENDICE

AO

ROTEIRO DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA

N. 3.

Passaporte (*)
N.

F.... (*emprego e lugar em que o exercita.*)

SIGNAES :

Idade
Altura
Rosto
Cabellos.
Olhos
Nariz
Boca
Côr
Barba

Concedo passaporte a F...., natural de...., e subdito.... profissão de.... para.... levando em sua companhia.... (*os nomes e qualidades em que vão as mesmas pessoas*).

ASSIGNATURA
DO PORTADOR.

Valerá pelo tempo de....

Cidade ou villa de tal, aos tantos de tal
mez e anno.

Custo do passap-
orte #

(*Assignatura da autoridade.*)

[(*) É sellado antes da assignatura.

N. 4.

Legitimação (*)
N.

SIGNAES:

Idade
Altura
Rosto
Cabellos
Olhos
Nariz
Boca
Côr
Barba

ASSIGNATURA
DO PORTADOR.

Custo da legiti-
mação #800

Perante mim (*delegado ou subdelegado de. ..*), legitimou-se para obter passaporte para.... F.... natural de.... profissão de.... levando em sua companhia.... (*Os nomes e qualidades*). Afiançado por F.... (*se tiver prestado fiança*), e apresentou tal documento (*se tiver*).

Valerá por tempo de....
Cidade ou villa de.... aos ...
(*Assignatura da autoridade.*)

(*) Além do sello. paga 1\$600 para o thesouro, antes da assignatura da autoridade. (Vêde pag. 43).

N. 5.

Formula dos processos dos termos de bem viver.

Quer a elles se proceda por queixa, quer ex-officio, podem-se dar as hypotheses seguintes:

1.^a Comparecer o accusado, não procederem as provas contra elle, e não ser por isso obrigado a assignar termo.

2.^a Comparecer o accusado, pedir dilação para defender-se, proceder á mesma defesa, e não ser obrigado a assignar termo.

3.^a Comparecer o accusado, não defender-se, e ser logo obrigado a assignar termo.

4.^a Comparecer o accusado, pedir dilação para defender-se, não proceder esta, e ser elle condemnado a assignar termo.

PRIMEIRA. HYPOTHESE.

Comparecer o accusado e não assignar termo.

Aquelle que fôr incommodado por qualquer dos individuos mencionados no art. 111 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, querendo obriga-lo a assignar termo de bem viver, communicará a qualquer autoridade policial a existencia desse individuo, ou por meio de denuncia, ou por petição.

Despachada a petição pela autoridade (*), e distribuida ao escrivão (quando houver mais de um), a este será entregue, o qual, em presença do juiz, lavrará o termo de juramento que pela parte fôr prestado, pondo sua mão direita sobre a biblia,

(*) Distribuida (no caso de haver mais de um escrivão), autoada e jurando, passe mandado com as penas comminadas, e marco o dia.... pelas.... horas da manhã (ou tarde) (a). (Data.)

(Rubrica.)

(a) O juiz pôde tambem encarregar ao escrivão a designação do dia do comparecimento.

e repetindo: — que jura aos Santos Evangelhos dar sua queixa sem dolo nem malicia, e só a bem da justiça (*).

Em seguida passar-se-ha mandado para serem intimadas as testemunhas (**) e o accusado, afim de comparecerem no dia que pelo juiz (ou escrivão) fôr designado, comminando ao accusado a pena de ser conduzido debaixo de vara, e ás testemunhas a de desobediencia.

O escrivão logo que tiver entregue o mandado, ou mesmo antes, terá o cuidado de coser a petição, juramento e quaesquer papeis que já existão em juizo, tudo em fôrma de quaderno, cobrindo com uma folha de papel em branco, que ficará servindo de rosto ao processo, e onde lançará o seguinte :

18.... (o anno que fôr.)

Delegacia ou subdelegacia tal....

F. 1.

Termo de bem viver.

F.... — Queixoso (denunciante ou conductor.)

F.... — Accusado.

Appellido do escrivão.

(*) *Termo de juramento.* Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cidade, villa ou districto de.... em as casas das audiencias, onde se achava o delegado ou subdelegado F.... (ou em casa da residencia), onde eu escrivão de seu cargo abaixo nomeado fui vindo, ahi presente o queixoso (ou F.... seu legitimo procurador), lhe foi deferido o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz a sua mão direita, e por elle foi declarado que jurava em sua alma (ou na de seu constituinte) (a) ser verdadeira a queixa, e que ella é dada sem dolo nem malicia, e só a bem da justiça. E de como assim o disse e jurou lavrei o presente termo, que assigna (ou F.... por elle não poder ou não saber) com o juiz. Do que dou fé. E eu F.... escrivão que o escrevi.

(Rubrica do juiz.)

(Assignatura do queixoso.)

(a) *Precedendo licença do juiz.* Art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

(**) E' costume geral em quasi todos os juizos da côrte exigir-se cinco testemunhas para a formação dos processos de termo de bem viver, fundando-se para isso as autoridades, em que, devendo proceder-se a elles ex-officio por disposição do art. 253 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, e requerendo o art. 266 do mesmo Reg. cinco a oito testemunhas para taes casos, estão esses processos nessas mesmas circumstancias, porém me parece que não ha nenhuma paridade. Os processos dos termos de bem viver são summariissimos, são de policia administrativa, e portanto não podem estar sujeitos aos preceitos impostos aos processos regulares. Eu, como autoridade, pelas razões apresentadas, contentar-me-hia com duas testemunhas, certo de que havia cumprido a lei.

Autoação.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., aos.... dias do mez de...., nesta cidade (villa ou districto) de...., em meu cartorio autcei a petição (e mais papeis que houverem) que ao diante se seguem. E para constar faço esta autoação eu F...., escrivão que a escrevi.

Feita a citação pelo official de justiça, e lavrada a sua fé no respectivo mandado, o escrivão cose este ao processo já autoado. No dia aprazado para o comparecimento do accusado, presente o escrivão, parte queixosa ou accusadora, e testemunhas, a autoridade fará ao accusado as perguntas necessarias para o auto de qualificação, que será escripto na fórmula seguinte:

Auto de qualificação.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cidade (villa ou freguezia) de...., em casa das audiencias do juizo (ou da residencia do juiz....), ahi presente o juiz F.... (ou o mesmo juiz), comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, compareceu F...., réo neste processo, e o juiz lhe fez as perguntas seguintes:

Qual seu nome? respondeu chamar-se....
De quem era filho? de....
Que idade tinha? annos.
Seu estado? solteiro (casado ou viuvo).
Sua profissão ou modo de vida? . . .
Sua nacionalidade? brasileiro (portuguez ou....)
O lugar de seu nascimento?
Se sabe ler ou escrever? que sabe (ou não.)

E como nada mais respondêu, nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação, que vai pelo mesmo réo (ou por alguém a seu rogo, por não saber escrever ou não poder), depois de lhe ser lido e achar conforme, assignado com o juiz, do que tudo dou fé. Eu F...., escrivão que o escrevi.

(Assignatura do juiz.)
(Dita do réo ou de alguém por elle.)

Feito o auto de qualificação, a autoridade ouvirá ao accusado, e se este não pedir prazo para apresentar sua defesa, mandará introduzir cada uma das testemunhas

de per si, e deferindo-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, as inquirirá sobre o facto da accusação (*).

Se o accusado trazer defesa escripta, a autoridade a mandará ler pelo escrivão, e juntar aos autos; e se ella fôr verbal, a ouvirá com toda a attenção, e mandará escrevê-la. Se o accusado offerecer testemunhas, a autoridade as aceitará, e inquirirá depois das testemunhas de accusação.

Se bem ponderada a accusação e a defesa, a autoridade se convencer de que o accusado não deve assignar termo de bem viver, o mandará em paz, porém depois d'elle assignar o seguinte

Termo de audiência.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de.... nesta cidade (villa ou districto) de...., na casa das audiencias onde se achava F.... (ou nas casas de residencia de F....), onde eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo; ahi presente o queixoso F.... e o accusado F.... para o fim que vai declarado, deu o mesmo delegado (ou subdelegado) a palavra ao dito accusado para defender-se (ou justificar-se), e este disse.... (ou apresentou a sua defesa, que é a que ficou junta aos autos a folhas....) E como o mesmo delegado (ou subdelegado), depois de tudo bem ponderado, entendeu que as provas da accusação não procedião (ou que o accusado as tinha completamente destruido), mandou que elle fosse em paz, ordenando que ficasse em juizo este termo para constar, o qual assignou com o queixoso e accusado. E eu F...., escrivão que o escrevi.

(Assigna a autoridade.)

(Assigna o queixoso.)

(Assigna o accusado.)

(*) F...., natural de...., idade de...., solteiro (casado ou viuvo), e aos costumes disse nada (ou disse ser compadre, parente, amigo, inimigo, dependente do autor ou do réo), e deferindo-lhe o mesmo delegado (ou subdelegado) juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz a sua mão direita, e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado sobre os factos da petição de queixa a fl...., que lhe foi lida, disse.... (o depoimento). E pelo accusado não foi contestada (ou o foi, dizendo-se a contestação), ao que a testemunha respondeu que confirmava o seu depoimento por ser verdadeiro (ou por outro qualquer motivo). E eu F.... escrivão que o escrevi.

(Rubrica da autoridade.)

(Assignatura da testemunha.)

(> do autor.)

(> do accusado.)

SEGUNDA HYPOTHESE.

Pedir o accusado dilação para apresentar sua prova, e ser ella procedente.

Se no acto da autoridade interrogar o accusado, este pedir dilação para defender-se, a mesma autoridade lhe concederá nos termos do art. 121 do Cod. do Proc., e então mandando de novo pelo escrivão intimar, quer o accusado, quer as testemunhas, para comparecerem na audiencia depois que se findar o prazo, fará lavrar para constar o seguinte

Termo de audiencia.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cidade (villa ou freguezia) de...., na casa das audiencias onde se achava o delegado (ou subdelegado) F.... (ou nas casas da residencia), e onde eu escrivão do seu cargo ao diante nomeado fui vindo, ali presente F.... como queixoso, disse que trazia citado a F.... para assignar termo de bem viver pelos motivos exarados em sua petição de fl....; e passando o delegado (ou subdelegado) a interrogar o accusado, como este lhe pedisse dilação para apresentar sua defesa, o mesmo delegado (ou subdelegado) lhe concedeu a de.... dias, devendo portanto comparecer neste juizo na audiencia de...., para o que ordenou que eu escrivão o intimasse, e bem assim as testemunhas presentes, debaixo das penas comminadas na petição de folhas...., o que fiz, e de que dou fé. E para constar lavrei este termo eu F...., escrivão que o escrevi.

Findo o prazo, comparecendo o occusado, a autoridade procede do mesmo modo por que se acha indicado na primeira hypothese, isto é, ouve a defesa do accusado, interroga as testemunhas depois de juramentadas, e se não se convencer de que ha lugar a assignação do termo de bem viver, mandará então lavrar um novo termo de audiencia do teor seguinte :

Segundo termo de audiencia.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cidade (villa ou districto)

de...., em casa das audiencias (ou da residencia), onde se achava o delegado (ou subdelegado) comigo escrivão de seu cargo ao diante nomeado, em audiencia publica, sendo ahi presentes F.... queixoso, e o accusado F...., por este foi dito, que havendo-lhe sido concedido o prazo de.... para apresentar sua defesa ácerca do facto que lhe foi imputado na petição de queixa de fl...., o vinha fazer, visto findar-se hoje o mesmo prazo, sendo sua defesa constante dos documentos que apresenta, os quaes o dito delegado (ou subdelegado) recebeu, mandou que se juntassem ao processo depois de os examinar e acha-los em devida fórma, e são os que se achão a fl.... e fl.... (*se a defesa se basear em depoimento de testemunhas se dirá*), sendo sua defesa constante das testemunhas que presentes se achão, e então mandando logo o delegado (ou subdelegado) introduzir as testemunhas da accusação cada uma de per si; a primeira de nome F...., natural de...., idade...., solteiro (casado ou viuvo), profissão de...., aos costumes disse nada (ou ser parente, amigo, inimigo, compadre, ou dependente do autor ou do réo), pelo que sendo-lhe deferido o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz a sua mão direita, e prometeu dizer a verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado: inquirida sobre a petição do autor, que lhe foi lida, disse.... E pelo accusado não foi contestada (ou o foi, dizendo....) E pela testemunha foi dito que confirmava seu depoimento por ser verdadeiro, ou por..... A segunda testemunha de nome F.... (como a primeira).

Depois do que mandando o delegado (ou subdelegado) introduzir as testemunhas da defesa, a primeira de nome F.... (o mesmo que as da accusação).

Em vista do que, tudo bem ponderado, provas da accusação e da defesa, conhecendo o delegado (ou subdelegado) que não havia razão para ser assignado termo, ordenou que o accusado fosse em paz, e que se lavrasse este termo para constar, que assignou o queixoso (ou F.... a seu rogo por elle não poder, ou não saber escrever) o accusado, e as testemunhas. E eu F.... escrivão que o escrevi.

(Assignatura da autoridade.)

(Dita do queixoso ou de alguém por elle).

(Dita do accusado, idem.)

(Dita das testemunhas, idem):

TERCEIRA HYPOTHESE.

Ser o accusado condemnado logo na audiencia a assignar termo de bem viver.

Se a autoridade, ouvindo as testemunhas e o accusado, se convence de que elle deve assignar termo de bem viver, então ordenará que o escrivão lavre o seguinte

Termo da audiencia em que se ordena que o accusado assigne termo de bem viver.

E neste acto depois de ouvido o queixoso, accusado e testemunhas, quer da accusação, quer da defesa (*se as houverem*), como o delegado (*ou subdelegado*) se convencesse de que era caso do mesmo accusado assignar termo de bem viver, ordenou que eu escrivão lavrasse o termo de bem viver, para que o mesmo accusado o assignasse, em o qual se obriga a fazer tal ou tal.... (escrevem-se as obrigações que contrahe), sujeitando-se ás penas de.... dias de cadeia e multa de.... (*) no caso de o quebrar. E para constar mandou o delegado (ou subdelegado) lavrar este termo, que assignou com o queixoso, accusado (ou assignando por este F.... por elle não querer assignar) (**) e as testemunhas. E eu F.... escrivão que o escrevi.

(	Assigna a autoridade.)
{	" o queixoso.)
{	" o accusado ou alguem por elle.)
{	" as testemunhas.)

QUARTA HYPOTHESE.

Pedir o accusado dilação, e apezar disso ser condemnado.

Se a parte accusada pede dilação, segue-se o que já se acha estabelecido na segunda hypothese, isto é, la-

(*) O quantum desta multa e prisão vem no § 3º do art. 12 do Cod. do Proc. Crim.

(**) Se o condemnado não quizer assignar o termo, a autoridade o mandará assignar por uma testemunha, e nem assim deixará elle de obrigar. Art. 130 do Cod. do Proc. Crim.

vra-se um termo de audiência, no qual conste que a mesma parte pedio dilação, etc.

Se comparece e não se defende, manda então a autoridade lavrar o termo de bem viver pelo teor do antecedente.

Aqui será tempo de notar, que, se o accusado não comparece, ou no dia para que foi intimado, ou findo o prazo que lhe foi concedido, o queixoso deve requerer que elle seja conduzido debaixo de vara (*).

Em vista do respectivo despacho, o escrivão passará o seguinte:

Mandado para ser qualquer conduzido debaixo de vara.

F.... (tal autoridade de tal lugar, etc.)

Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que vá ao lugar de...., onde mora F.... (ou onde fôr no districto F.... encontrado), e ahi o intime para comparecer in continente em minha presença para assignar termo de bem viver por.... (tal ou tal motivo), e caso o não faça, o conduza então debaixo de vara na fôrma da lei. O que cumpra. (Data.) E eu F...., escrivão que o escrevi.

(Rubrica da autoridade.)

Entregue este mandado ao official do juizo, procurará o accusado, e lendo-lh'o, se elle não quizer vir, o conduzirá debaixo de vara, lavrando a seguinte

Fé de citação.

Certifico que em virtude do mandado retro (ou supra) fui ao lugar de.... onde mora (ou se achava) F...., e sendo ahi lhe intimei a ordem contida no mesmo mandado que lhe li, e de que ficou bem sciente, e como não quizesse logo obedecer, o conduzi debaixo de vara na fôrma da lei. O referido é verdade, de que dou fé. (Data.)

(Nome do official.)

O mandado com a certidão junta-se ao processo, e procede-se como fica determinado.

(*) O que estabeleço para este caso deve entender-se para com todos em que o accusado não obedece á citação.

Formula dos processos dos termos de bem viver ex-officio.

Estes processos seguem exactamente a mesma marcha que está estabelecida para os de queixa, com a differença unica de que não ha petição de queixa, porém sim denuncia ou parte official, ou officio do inspector de quartelão, etc. Seja todavia o que fôr, a autoridade a mandará autoar, e depois procederá como fica determinado.

Diz o Sr. Dr. Cordeiro : “ E’ esta a fórma que melhor me parece para os processos dos termos de bem viver, e a unica consentanea com a sua natureza de summarissimos.

“ A fonte, donde a deduzi, forão os já citados arts. 121 do Cod. do Proc. Crim., e 111 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. Seirão lidos com attenção, e ver-se-ha que não podem ser executados de outro modo.

“ Da decisão que obriga a assignar termo de bem viver, ha recurso para o juiz de direito ou relação, segundo fôr a autoridade que o ordenar (*).

Observação.

“ Na côrte, bem como em outros lugares, processão-se os termos de bem viver como se processão os crimes policiaes, mas isto é um erro. Em primeiro lugar o art. 121 do Cod. do Proc. Crim., ensinando a maneira de processar em taes casos, bem claramente dá a entender que tudo deve reduzir-se a um unico termo, o que seria inexequível a dar-se o processo policial.

“ Depois tambem nos processos policiaes admitte-se a revelia do réo, como se vê no art. 280 do Cod. do Proc. Crim., que diz : — Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o juiz dará á parte juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá condemnando ou absolvendo o réo : — entretanto nos processos dos termos de bem viver é indispensavel que o réo esteja presente, como se vê do já citado art. 121 e 130 do dito Cod. ; não se podendo de maneira alguma conciliar estas duas disposições, dando-se o mesmo processo em ambos os casos.

“ Finalmente, como razão capital direi que o art. 111 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 manda na primeira parte observar para a assignação do termo de bem vi-

(*) Art. 69 § 1º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

ver o que está disposto no art. 121 do Cod. do Proc., mandando porém processar-se, quando esse termo seja quebrado, segundo as formulas dos arts. 206 até 210 do mesmo Cod., isto é, formar um processo policial. Donde evidentemente se conclue que o processo para obligar a assignar termo é differente do de seu quebramento, não podendo portanto ser aquelle senão o que indico, e de conformidade com o que exige o já dito art. 121 do Cod. do Proc. Crim. »

N. 6.

Formula dos processos dos termos de segurança (*).

“ A legislação que regula esta materia é tão concisa, ou para melhor dizer, tão obscura, que sobre ella, diz o Sr. Dr. Cordeiro (**), não tenho podido formar uma opinião segura, apesar de haver consultado os homens mais notaveis da sciencia, e mesmo differentes avisos da secretaria da justiça, que procurarão explica-la.

“ Comtudo aqui darei a formula que me parece mais razoavel, e que mais de accordo julgo com a lei.

“ O Cod. do Proc. Crim. estabelece, segundo a sua integra, dous termos de segurança, um provisorio e outro definitivo; nem de outro modo se podem conciliar as disposições dos arts. 123 e 124 com os que se lhes seguem.

“ Nestes artigos pois se ensina a maneira de proceder-se ex-officio, e provisoriamente; e nos outros até o 130, a requerimento de parte e definitivamente.

“ Seguirei a mesma ordem ahi estabelecida, e tratarei primeiro do termo de segurança provisorio e ex-officio.

Se qualquer official de justiça, alcaide, pedestre ou outro cidadão encontrar qualquer individuo junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis e effeitos, ou outras cousas que fação presumir complicidade em algum crime ou pareção furtadas, poderá logo conduzi-lo á presença da autoridade criminal, afim de que averigue do facto, intimando nesse acto as pessoas presentes para acompanhá-lo, afim de servirem de testemunhas, lavrando (se fôr official de justiça ou empregado da policia) o seguinte

Auto de encontro do suspeito F....

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., aos.... dias do mez de...., nesta cidade (villa ou districto), na

(*) Arts. 123 e 124 do Cod. do Proc. Crim.

(**) Assessor forense.

rua ou campo de.... foi encontrado por mim F...., official (alcaide, pedestre, etc.) abaixo nomeado, hoje ás.... horas do dia ou da noite, um individuo, que disse chamar-se F...., de nação...., emprego.... (ou que não quiz fazer declaração alguma), o qual tornava-se suspeito pelo facto de.... (conta-se especificadamente toda a razão da suspeita), e como me parecesse ter sido elle o proprio que commetteu o delicto (ou ser complice no crime que ali fôra commettido), cujos vestigios ainda observei (ou me constou), *ou que ali estava para commetter algum crime, visto achar-se com taes ou taes instrumentos, ou que tinha perpetrado algum roubo por ainda ter em seu poder taes e taes objectos*, o intimei á ordem do meretissimo delegado (ou subdelegado) para acompanhar-me, apprehendendo-lhe neste acto (taes e taes cousas), intimando tambem F.... e F.... para servirem de testemunhas de todo o occorrido, por terem estado presentes (*). O referido é verdade, do que dou fé.

F.... (nome por inteiro do official, pedestre ou alcaide.)

Se a pessoa que encontrar o suspeito não fôr empregado de justiça, dará á autoridade uma informação escripta do facto.

Quer a autoridade receba auto, quer informação, a primeira cousa que deve fazer é deferir o juramento dos Santos Evangelhos ao conductor (se não fôr pessoa juramentada em razão de seu cargo) (**), lavrando logo o escrivão o seguinte

Termo de juramento ao conductor de individuo suspeito para assignar termo de segurança.

Aos.... dias do mez de....., do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cidade (villa ou districto), em casa das audiencias, onde se achava F.... (ou em casa da residencia do delegado ou subdelegado F....), e onde eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo, ahi deferio a mesma autoridade a F.... o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz a sua mão direita, encarregando-lhe que bem e fielmente jurasse em sua alma toda a verdade sem dolo ou malicia. E aceito por elle o dito juramento, disse que em sua alma jurava ser verdade o conteúdo em sua informação, que a tinha dado sem dolo ou malicia, e só a bem da justiça. Do que para constar mandou o dito delegado (ou sub-

(*) Vêde a ultima nota da pag. 150.

(**) Os alcaides, officiaes de justiça e inspectores de quartelão são juramentados quando tomão posse de seus cargos, e por isso não se lhes deve deferir novo juramento.

delegado) lavrar este termo, que com elle assignou. E eu F....
escrivão o escrevi.

(Rubrica da autoridade.)

(Nome do conductor.)

Depois deste juramento fará o delegado (ou subdelegado) ao conduzido as perguntas necessarias para o auto de qualificação, que será exactamente como o do modelo do formulario antecedente.

Feito o auto, procederá o delegado (ou subdelegado) a conhecer do facto pelo mesmo modo por que indiquei nos termos de bem viver, ouvindo as testemunhas depois de juramentadas, etc.

Se se convencer de que o conduzido não deve assignar termo de segurança, o mandará embora, ficando comtudo em juizo o seguinte

Termo de audiencia, em que F.... não foi obrigado a assignar termo de segurança.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cidade (villa ou districto), em casa da residencia (ou das audiencias) do delegado (ou subdelegado) F....; e onde eu escrivão de seu cargo abaixo nomeado fui vindo, ahi compareceu F...., official de justiça, pedestre, alcaide, etc., conduzindo a F.... por suspeito de...., como tudo melhor consta do auto ou informação a fl...., e passando o delegado (ou subdelegado) a syndicar do facto, depois de deferir ao conductor (quando seja caso) o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles em que pôz a sua mão direita, e prometeu dizer a verdade, lhe fez as perguntas seguintes: — Como se chama, donde era natural, seu estado e profissão, a razão por que conduzia a juizo aquelle individuo, etc. (e todas as mais perguntas que fõrem necessarias para melhor esclarecimento da verdade), ao que respondeu chamar-se.... (escrevem-se as respostas). Depois do que, passou o mesmo delegado (ou subdelegado) a inquirir as testemunhas que presentes se achavão, e que forão introduzidas cada uma de per si. A' primeira, de nome...., natural de.... idade de.... solteiro (casado ou viuvo), profissão de...., e que, perguntada sobre os costumes, disse nada (ou ser amigo, inimigo, parente, compadre ou dependente de qualquer das partes), foi deferido o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz sua mão direita, e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e sobre o auto ou informação da condução do suspeito que lhe foi lido, disse.... E pelo conduzido não foi contestada (ou o foi, dizendo....) E pela testemunha foi ratificado o seu depoimento por ser verdadeiro, ou foi dito....

A' segunda testemunha, de nome... (*Segue como a primeira, e assim todas as outras*). Depois do que, deu o delegado (*ou subdelegado*) a palavra ao conduzido, que em sua defesa offereceu taes e taes documentos, que ficão juntos aos autos (*), ou disse tal e tal.... O que tudo visto e ponderado pela dita autoridade, decidio não haver razão para que o conduzido assignasse termo de segurança, e por isso ordenou que elle se fosse em paz, mandando, para constar, lavrar este termo, que assignou com o conductor, conduzido e testemunhas. E eu F.... escrevão que o escrevi.

{ Assigna a autoridade.)
 { " o conductor.)
 { " o conduzido.)
 { " as testemunhas.)

O escrevão autoará, como disse, todos estes papeis. Se pelas provas a autoridade se convencer de que o conduzido deve assignar termo, nesse caso, em um termo de audiencia igual ao que está figurado para os termos de bem viver (3^a hypothese), manda lavra-lo, sendo concebido da mesma maneira, e sómente no final com a seguinte differença:

O que tudo ouvido e ponderado pelo delegado (*ou subdelegado*), decidio que o accusado, sendo na realidade suspeito de...., assignasse termo de segurança até justificar-se, sujeitando-se á multa de.... e.... dias de cadêa, se no prazo de.... não se justificar; do que para constar lavrei este termo, que assignou o juiz com o conductor, conduzido e as testemunhas F.... F.... E eu F.... escrevão o escrevi.

{ Assigna a autoridade.)
 { " o conductor.)
 { " o conduzido ou alguem por elle.)
 { " as testemunhas.)

" Os arts. 123 e 124 do Cod. do Proc. Crim. estabelecendo os termos provisorios, só podem ser praticaveis da maneira dita, salvo melhor juizo.

" Passa-se agora a tratar dos termos definitivos, segundo a hypothese estabelecida no art. 125 do dito Cod.

Termo de segurança a requerimento de parte.

Quando alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta um crime contra ella ou seus bens, po-

(*) Não ha documento ou papel algum, que seja apresentado como titulo de defesa, que não fique junto aos autos. Se a parte os quizer depois, requererá á autoridade que lh'os mande dar por certidão, ou os proprios, ficando traslado, que occupará no processo o seu antigo lugar.

derá soccorrer-se de qualquer autoridade policial por meio de uma petição, em que declare os fundamentos de sua justa razão.

O juiz despachará :

Distribuida (se fôr caso disso), citem-se para o dia.... (ou que o escrivão designar.) (Data.)

(Rubrica.)

Feita a distribuição, ou entregue logo a petição ao escrivão por não ser preciso distribui-la, elle procede ao juramento do queixoso, como se disse nos termos de bem viver, e depois, designado o dia do comparecimento, a parte interessada entrega a propria petição a qualquer official do juizo, que irá fazer as intimações, lavrando certidão do resultado.

Se no dia aprazado o accusado não comparecer, o queixoso requererá que se lhe commine a pena, e então se passará o mandado de conducção, como se vê no termo de bem viver. Comparecendo o accusado, parte queixosa e testemunhas, a autoridade procederá ao auto de qualificação, depois do que procederá exactamente, como fica dito ácerca dos termos de segurança, ex-officio, isto é, no caso de não assignar tal termo, pois que na hypothese affirmativa então procederá do modo seguinte:

Depois de inquiridas as testemunhas, feitas as perguntas, ouvida a defesa do accusado, mandará a autoridade lavrar um termo de audiencia, como determinado fica, para o caso de ex-officio, e que se lhes fação os autos conclusos. No remate porém do termo dirá o escrivão :

.... O que ouvido pelo delegado (ou subdelegado), mandou que lhe fossem os autos conclusos para decidir conforme a justiça. E para constar faço este termo eu F...., escrivão que o escrevi.

Feito este termo, o escrivão abrirá logo a conclusão pelo termo seguinte:

Termo de conclusão.

E no mesmo acto fiz estes autos conclusos ao meretissimo delegado (ou subdelegado) para decidir conforme fosse de direito. E eu F...., escrivão o escrevi.

A autoridade dará o seguinte

Despacho.

Em vista das provas que se apresentam contra F.... (*ou da improcedencia de sua defesa*), o condemno a assignar termo de segurança, em o qual se obrigará a...., sujeitando-se, no caso de o quebrar, a ... dias de cadeia e a multa que fôr arbitrada, para cujo arbitramento nomeio F.... e F...., a quem o escrivão dará vista depois de juramentados. (Data.)

(*Nome inteiro.*)

O escrivão, depois de fazer o termo de data, lavrará o termo de juramento aos louvados, e dará a cada um de per si vista dos autos, e depois ao promotor.

Logo que fôr arbitrada a multa, e datados pelo escrivão os laudos, fará elle de novo conclusos os autos, nos quaes despachará a autoridade o seguinte:

Lavre-se o termo, tendo em attenção a multa arbitrada. (Data.)

(Rubrica.)

O escrivão, depois do termo de data, lavra o termo de segurança pela maneira seguinte:

Termo de segurança que assigna F....

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cidade (villa ou districto) de...., em casa das audiencias (ou de morada) do delegado (ou subdelegado) F...., onde eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo, ahí presente F.... como queixoso, F.... como accusado, e as testemunhas F.... e F...., depois de ter procedido o mesmo delegado (ou subdelegado) aos devidos interrogatorios e inquirição de testemunhas, como tudo se vê do termo de audiência nos autos escriptos a fl. . ., condemnou ao dito accusado a que assignasse termo de segurança, que é o presente, em o qual se obriga a...., sujeitando-se, no caso de quebra, a soffrer.... dias de cadeia, e a pagar a multa de...., que lhe foi arbitrada. E para constar mandou lavrar este termo, que assigna com o queixoso (ou alguem por elle por não saber ou poder escrever), accusado e as testemunhas. E eu F.... escrivão o escrevi.

(Assigna a autoridade.)
 { " o queixoso.)
 { " o accusado.)
 { " as testemunhas.)

“ Foi este o unico modo, diz o Sr. Dr. Cordeiro, por que pude conciliar os obscuros artigos do Cod. do Proc. Crim. que regulão os termos de segurança. O mesmo senhor declara não ter encontrado um só caso de termo de segurança desde a publicação do Cod., apezar de os haver procurado em todos os cartorios. Encontrou em tantas duvidas, como elle estava, as pessoas mais habilitadas do fôro, que consultou, e os proprios avisos da secretaria da justiça não o esclarecêrão melhor sobre esta materia (*).

(*) Eis o ultimo aviso da justiça sobre termos de segurança :

11 de Agosto de 1853. Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o officio que Vm. dirigio a esta secretaria de estado, em 9 de Outubro do anno proximo preterito, dando conta do resultado da correição que abriu nesta cidade no dia 4 de Agosto do dito anno, e encerrou a 4 daquelle mez; e de ordem do mesmo augusto senhor tenho a declarar a Vm., em resposta ao seu citado officio, e em solução á duvida em que se acha a respeito da intelligencia do art. 129 do Cod. do Proc. Crim., não obstante ter já sido explicado pelos avisos de 17 de Dezembro de 1850, e 9 de Janeiro de 1851, que quando o dito artigo manda que nos termos de segurança se sigão todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos, que se pretendem livrar soltos, é só em relação ao arbitramento da quantia em que, na fôrma do art. 12, § 3º. devem ser condemnados os individuos, que tendo assignado termo de segurança, depois o quebrão; não se podendo dahi inferir que seja permittido conservar em prisão aquelles que, estando promptos para assignar termo de segurança, não têm meios para depositarem ou afiançarem a quantia arbitrada; devendo ter lugar a prisão sómente no caso de ser quebrado o termo, tendo precedido o processo e sentença do art. 122, visto que este artigo é commum aos termos de bem viver e de segurança, como se collige do art. 121, quando nelle se faz referencia aos §§ 2º e 3º do art. 12 do dito Cod. Deos guarde a Vm. — Luiz Antonio Barboza. — Sr. juiz de direito da 3ª vara criminal da corte.

Formulario sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução, e mandado cumprir por aviso circular do ministerio da justiça de 23 de Março de 1855.

CAPITULO PRIMEIRO.

OBSERVAÇÕES SOBRE OS TERMOS POR QUE COMEÇA O PROCESSO CRIMINAL.

O processo criminal póde começar :

- 1.º Por queixa.
- 2.º Por denuncia.
- 3.º Ex-officio.

§ 1.º — QUEIXA. — Começando por queixa, examinará a autoridade :

1.º Se o queixoso é pessoa competente para offerecê-la : arts. 72 e 73 do Cod. do Proc., e art. 252 do Cod. Crim.

2.º Se não é das excluidas pelos arts. 76 do Cod. do Proc. 253 e 262 do Cod. Crim., ou outra lei.

3.º Se a petição contém os requisitos legaes : art. 79 do Cod. do Proc. (*).

4.º Se está assignada pelo queixoso, ou por pessoa digna de credito, ou por procurador legitimo: art. 78 do citado Cod., e art. 92 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Se não fôr pessoa competente, e couber no caso a denuncia, receberá a petição como de denuncia: art. 74 do Cod. do Proc.

Se, porém, não couber a denuncia, não receberá a queixa ; o que declarará pelo despacho seguinte :

“ Não tem lugar, por ser o queixoso pessoa incompetente para requerer, e não ser caso de denuncia. — de.... de....

“ F..... — Rubrica. ”

(*) O numero legal de testemunhas é de 2 a 5, quando não é caso de denuncia, e de 5 a 8 quando é caso della, art. 48 da lei de 3 de Dezembro, além das referidas e informantes.

Se não fôr admissivel por incompetencia do juizo , ou outro fundamento , dirá :

“ Não têm lugar por.... (declarará o fundamento.) —.... de.... de....

“ F.... — Rubrica. ”

Se a petição não contiver os requisitos legaes , porá o juiz o despacho seguinte :

“ Satisfeito o disposto no art. 79 do Cod. do Proc. Crim., (ou de outra lei), volte. — de.... de....

“ F..... — Rubrica. ”

Se faltar a assignatura , dirá :

“ Assignada , volte. — de.... de....

“ F....: — Rubrica. ”

§ 2.º — DENUNCIA. — Começando por denuncia , verá o juiz :

1.º Se é caso em que ella tenha lugar : art. 74 do Cod. do Proc. e avisos n. 262 de 24 de Novembro de 1852 e 27 de Janeiro de 1855.

2.º Se não é das excluidas pelos arts. 75 e 76 do Cod. do Proc. , ou por outra lei.

3.º Se está assignada competentemente : arts. 78 do Cod. e 92 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

4.º Se contém os requisitos legaes : art. 79 do Cod.

Se não fôr caso de denuncia , ou fôr das excluidas pela lei , porá o despacho seguinte :

“ Não têm lugar, em face do art.... do codigo, ou lei tal. — de.... de....

“ F.... — Rubrica. ”

Se faltar assignatura ou algum outro requisito legal , observará o que está determinado para a queixa no § 1º, mandando satisfazer.

§ 3.º — DISTRIBUIÇÃO E DESPACHO PARA O CORPO DE DELICTO. — Estando a queixa ou a denuncia nos devidos termos , o juiz verá se ainda ha vestigios do delicto, que possam ser examinados ou não, e se a petição já vem acompanhada do corpo de delicto.

Havendo já corpo de delicto, ou não sendo caso de a elle se proceder, o juiz porá o despacho seguinte :

« Distribuída (*) e jurada (**), proceda-se á inquirição de testemunhas no dia ... a.... hora, intimadas ellas para virem depôr na fôrma da lei, e notificado o réo ou *conduzido*, para assistir e ver-se processar (***). — de.... de....

« F.... — Rubrica. »

Observação. — Assim exigem os arts. 39, 78, 140, 141 e 142 do Cod. do Proc.

Se, porém, não ha corpo de delicto, e deve elle ter lugar, dirá :

« D. e J. (****), proceda-se ao corpo de delicto ; para o que nomeio peritos F.... e F...., que serão notificados, e no acto prestarão juramento ; e depois designarei dia para a inquirição de testemunhas. — de.... de....

« F.... — Rubrica. »

Observação. — Assim exigem os arts. 131, 135, 138 e 140 do Cod. do Proc. ; art. 47 da lei de 3 de Dezembro ; arts. 256 a 260 e 264 do regulamento de 31 de Janeiro.

Feito o corpo de delicto, neste caso, designará o juiz o dia e hora para a inquirição de testemunhas, dizendo, como no primeiro caso :

« Proceda-se á inquirição, etc. »

§ 4.º — PROCEDIMENTO EX-OFFICIO. — No caso de proceder a autoridade por ordem superior, ou parte official, etc., logo que a receba, porá no alto o despacho seguinte :

« Autoada, proceda-se, etc., segundo as regras estabelecidas no § 3º ; e designo para escrivão a F....,—quando houver mais de um competente no juizo. — de.... de....

« F.... — Rubrica. »

(Arts. 140 e 141 do Cod. do Proc.)

Quando a autoridade proceda por si, independente de queixa, denuncia, ordem ou parte official, etc.; se houver corpo de deli-

(*) Quando ha mais de um escrivão, e não ha privativo.

(**) Quando a denuncia ou queixa é dada pelo promotor, não ha juramento especial, porque suppre o do cargo. — Art. 500 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

(***) Esta notificação ou condução tem lugar quando o réo está preso, afiançado, ou reside no districto, de modo que possa comparecer: art. 142 do Cod. do Proc. — Como se deva proceder para isso adiante se explicará.

(****) Cabem aqui as observações feitas nas notas penultimas.

cto, o fará autoar, e proseguirá como fica dito; cit. art. 141 do Cod.; se não o houver, reduzirá a uma declaração escripta a noticia que tiver, que fará autoar com os documentos, se os houver, e procederá nos termos ulteriores, segundo fica determinado, e se exporá: art. 257 do Reg: de 31 de Janeiro.

CAPITULO SEGUNDO.

MODELOS DOS ACTOS DO SUMMARIO DA CULPA.

N. 1. — Modelo do termo de autoação.

1855.

Subdelegacia ou juizo de....

Summario de culpa..... Escrivão, F.... — (Sobrenome sómente.)

“ F.... queixoso ou denunciante (*). A.

“ F. R.

“ Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de... aos... dias do mez de... nesta cidade, villa, etc., de... em o meu cartorio compareceu (**) F...., e por elle foi-me entregue a petição e documentos, (se os houver), que adiante vão juntos, do que lavro o presente auto e dou fé. Eu.... escrivão que o escrevi. ”

Observação. — A autoação é exigida pelos arts. 140 e 141 do Cod. do Proc.

N. 2. — Modelo do termo de juramento.

Observação. — Em seguida da autoação, sendo possível, ou o mais breve que possa ser, irá o escrivão á presença do juiz,

(*) Conforme fôr queixoso ou denunciante, declarará sempre esta qualidade, em seguida ao nome. — Se fôr o promotor, dirá: — A justiça por seu promotor — A. — Se a autoridade proceder por ordem superior, parte official, ou por si, dirá sómente: — Ex-officio — em lugar do nome do — A, — e supprimirá também a declaração de A., acrescentando — contra; — de sorte que ficará — Summario de culpa — ex-officio — contra.

(**) Se fôr o juiz quem mande pelo seu official, acrescentará — official deste juizo. Se o proprio juiz fôr quem entregue, dirá — em..... pelo juiz..... me foi entregue a parte, ordem, declaração ou officio, etc., e documentos, se houver, etc.

se já ahí não estiver, com o queixoso ou denunciante (*), e lavrará, em observancia do art. 78 do Cod. do Proc., o seguinte

« Termo de juramento.

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de.... nesta cidade, villa, etc., ou — *E no mesmo dia, mez e anno* (quando seja no da autoação), em as casas das audiencias, ou residencia de F..., juiz, subdelegado, etc., onde eu escrivão de seu cargo, abaixo nomeado, fui vindo, presente F... (o queixoso, denunciante, ou seu legitimo procurador, que para isso tinha licença do juiz), o juiz lhe deferio o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz a sua mão direita, ou, *em suas mãos*; e por elle foi declarado que jurava em sua alma, ou *na de seu constituinte*, ser verdadeira a queixa ou *denuncia*, e que ella é dada sem dolo, nem malicia, e só a bem da justiça. E de como assim o disse e jurou lavro o presente termo, que assigna, ou *por elle F..., por não saber ou não poder escrever*, com o juiz; do que tudo dou fé. — Eu F..., escrivão que o escrevi.

“ F.... — Rubrica.

“ F..., nome por inteiro do queixoso, denunciante, ou seu procurador, ou de quem por elle assignar. ”

N. 5. — Modelo do auto de perguntas ou interrogatorio.

Observação. — Se o juiz entender que deve fazer perguntas ao offendido, queixoso ou denunciante, para esclarecimento da verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas, o fará, mesmo antes de proseguir; Cod. do Proc., art. 80; do que se lavrará o seguinte:

« Auto de perguntas ao offendido, queixoso ou denunciante.

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de.... nesta cidade, villa, etc., de..., em as casas de audiencias ou *residencia* de F..., juiz *municipal*, subdelegado, etc., ahí presente F..., offendido, queixoso ou denunciante, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, pelo dito juiz forão feitas ao.... queixoso; etc., as seguintes perguntas:

(*) Vêde a 2ª nota á pag. 168.

" Perguntado qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão, etc.

" Respondeu....

" Perguntado como se tinha passado o facto allegado em a petição fl...., ou *officio*, *ordem*, etc.

" Respondeu....

E assim por diante.

" E como nada mais foi perguntando, nem respondido, assigna o presente auto, ou *por elle F...., por não saber*, ou *não poder escrever*, depois de lhe ser lido e achar conforme; o qual vai tambem assignado pelo juiz e rubricado pelo mesmo; do que tudo dou fé.

" Eu.... escrevão, que o escrevi.

" *F....*, assignatura do juiz.

" *F....*, dita do offendido, denunciante, etc.

(O juiz deve tambem rubricar á margem).

N. 4. — *Modelo do auto de corpo de delicto.*

" Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., ás.... horas do dia, ou da noite, nesta.... (côrte, cidade ou villa, etc.), em.... (o lugar onde se fizer o corpo de delicto), presentes o juiz municipal, delegado, subdelegado, etc., *F....* (o nome por inteiro), comigo escrevão de seu cargo abaixo assignado, os peritos notificados *F'....* (o nome por inteiro, e se é profissional) e *F....* (tambem o nome por inteiro, e se é profissional), moradores, o primeiro em.... (a moradia) e o segundo em.... (a moradia), e as testemunhas *F....*, morador em...., e *F....*, morador em...., o juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos), de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciencia entenderem; e encarregou-lhes que procedessem a exame em.... (declarar aqui especificadamente o objecto a examinar, se pessoa, cadaver, predio, portas, gavetas, etc.), e que respondessem aos quesitos seguintes: — 1º..., 2º..., 3º..., etc. (e assim por diante até o ultimo), e finalmente, qual o valor do damno causado. Em consequencia passarão os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas; e as que julgárão necessarias; concluidas as quaes, declararão o seguinte (*descrevem aqui minuciosamente todas as investigações e exames a que houverem procedido, e o que houverem encontrado e visto*), e que, portanto, respondem: — ao 1º quesito.... a resposta; — ao 2º quesito, a resposta; — ao 3º quesito...., a resposta; — e assim por

diante até o ultimo; — e finalmente, quanto ao valor do dano causado, elles o arbitram em...., (o valor); — e são estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do juramento prestado tem a fazer. (*Se se encontrarem no lugar instrumentos ou outros vestigios que possam servir de prova, o juiz os colligirá; e disso mesmo fará menção especial neste auto, em seguida á declaração dos peritos*). E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto e rubricado pelo juiz, e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, comigo lescrivão F..., (o nome por inteiro), que o fiz e escrevi; do que tudo dou fé.

“ F... assignatura por inteiro do juiz.

“ F... } dita por inteiro dos peritos.

“ F... } dita por inteiro das testemunhas.

“ F... dita por inteiro do escrivão. ”

(O juiz deve tambem rubricar á margem).

1ª *Observação.* — Este auto está conforme ao que a tal respeito se acha determinado nos arts. 134 a 138 do Cod. do Proc. Crim., e arts. 256 e 258 a 260 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

A autoridade que proceder ao corpo de delicto terá a maior cautela nos quesitos que dirigir aos peritos, devendo ter muito em consideração não só as diversas circumstancias essenciaes do facto, e cuja existencia importa diversa classificação do crime, como todas as outras que o acompanhem, e possam provar a existencia do delicto, por mais fugitivas que ellas pareçam ser. Para isso deverão guiar-se pelas seguintes regras:

Primeira regra. — Ferimento ou offensa physica.

Se se tratar de um ferimento ou offensa physica, perguntará: 1º, se ha o ferimento ou offensa physica; 2º, se é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, se houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5º, se póde haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º, se póde haver ou resultar inhabilitação do membro ou órgão, sem que fique elle destruido; 7º, se póde resultar alguma deformidade, e qual ella seja; 8º, se o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, se inhabilita do serviço por mais de 30 dias. E tudo deve ser mencionado no auto: arts. 195 e 201 a 205 do Cod. Crim.

Segunda regra. — Homicidio.

Se o caso fôr de homicidio ou morte, perguntará: 1º, se houve com effeito a morte; 2º, qual sua causa immediata; 3º, qual o meio empregado que a produziu; 4º, se a morte foi causada por veneno, incendio ou inundação; 5º, qual a especie de veneno, qual o genero do incendio ou da inundação; 6º, se era mortal o mal causado; 7º, se, não sendo mortal o mal causado, delle resultou a morte por falta de cuidado do offendido. E de tudo se fará menção no auto: arts. 192 a 196 do Cod. Crim.

Terceira regra. — Infanticidio.

Se se tratar de infanticidio, perguntará o juiz: 1º, se houve a morte; 2º, se era recém-nascido o fallecido, se viveu, e quantas horas; 3º, qual a causa que produziu a morte; 4º, quaes os meios empregados, e com detalhada especificação; 5º, se a morte foi occasionada por meio criminoso, ou se por qualquer causa natural e alheia da vontade humana: arts. 197 e 198 do Cod. Crim.

Quarta regra. — Aborto.

Se se tratar de aborto, fará as perguntas seguintes: 1ª, se teve lugar o aborto; 2ª, que idade tem ou poderia ter o feto; 3ª, qual a causa que o originou; 4ª, se houve emprego de meios interior ou exteriormente que o produzissem, ou pudessem produzir; 5ª, quaes forão esses meios; 6ª, se, independente de se não verificar o aborto, esses meios seriam capazes de o produzir; 7ª, não tendo havido aborto, se está grávida a mulher: arts. 199 e 200 do Cod. Pen.

Quinta regra. — Estupro.

Se se tratar de estupro, fará os quesitos seguintes: 1º, se houve deffloramento; 2º, qual o meio empregado; 3º, se houve copula carnal; 4º, se houve violencias para fim libidinoso; 5º, quaes ellas sejam. arts. 219 a 224 do Cod. Crim.

Sexta regra. — Parto supposto.

Se fôr o caso de parto supposto, deverá perguntar o seguinte: 1º, se está grávida a mulher, ou não; 2º, se realmente o es-

teve, e pario; 3º, se a criança nasceu de tempo, ou de que idade; 4º, se a criança presente é, ou parece ser propria ou alheia: art. 254 do Cod. Pen.

Setima regra. — Envenenamento.

Quando se tratar de envenenamento, perguntará: 1º, se houve propinação de veneno interior ou exteriormente; 2º, qual elle seja; 3º, se era de tal qualidade, e em dóse tal, que causasse a morte ou pudesse causa-la; 4º, se, não a podendo causar, produziu ou podia produzir grave incommodo de saude, ou não; 5º, qual seja esse incommodo; 6º, se resultou ou póde resultar aleijão, ou deformidade, ou inhabilitação, ou destruição de algum órgão, ou membro: art. 16, § 2º, e art. 192 e outros do Cod. Crim.

Oitava regra. — Falsidade.

Se se tratar de falsidade, perguntará: 1º, se o papel, ou escriptura, ou outro objecto que se apresente é verdadeiro ou falso; 2º, se é falsa ou verdadeira a assignatura tal.... *no papel....*; 3º, se ha alteração no papel...., ou escriptura.... etc., e qual seja; 4º, se é do punho de F...., *oqueizoso ou a pessoa a quem se refira*, a letra do papel.... ou assignatura....; 5º, se ella se parece com a do réo, ou de algum conhecido; 6º, se ha indícios de ser o réo ou essa outra pessoa quem o fizesse; 7º, quaes tão esses indícios á vista do papel...., *escriptura, ou assignatura, etc*: art. 167 do Cod. Pen.

Nona regra. — Moeda falsa.

Se se tratar de moeda falsa, fará os quesitos seguintes: 1º, se é ou não verdadeira a moeda presente; 2º, qual o seu peso; 3º, qual o seu valor intrinseco; 4º, qual o seu valor nominal; 5º, quaes os signaes que a differença da verdadeira, tanto na materia de que é fabricada, como no cunho, emblema, etc.

Sendo nota ou papel de credito que se receba como moeda nas estações publicas deixará de fazer o 2º e 3º quesitos supra referidos, e no primeiro substituirá a palavra *moeda* pela de *nota* ou *papel*; e em seguida a este fará os seguintes: 2º, qual o numero da serie; 3º, qual a assignatura; e o 4º e 5º como se achão: arts. 173 a 176 do Cod. Crim., e lei de 3 de Outubro de 1833.

Decima regra. — Destruição ou damno.

Se se tratar de destruição ou damnificações de construcções e bens publicos ou particulares, perguntará o seguinte: 1º, se houve destruição, damnificação ou mutilação desses objectos; 2º, em que consistio essa destruição ou damno; 3º, com que meios foi causado; 4º, se houve incendio, arrombamento, inundação; 5º, se esses objectos destruidos ou damnificados servião a distinguir e separar limites das terras ou predios: arts. 178, 266 e 267 do Cod. Crim.

Decima-primeira regra. — Arrombamento.

Quando se tratar de arrombamento, fará o juiz as perguntas seguintes: 1ª, se ha vestígios de violencias ás cousas ou objectos.... (*declarar quaes*); 2ª, quaes elles sejam; 3ª, se por essa violencia foi vencido, ou podia vencer-se o obstaculo que existisse; 4ª, se havia obstaculo; 5ª, se se empregou força, instrumentos ouapparehos para vencê-lo; 6ª, qual foi essa força, instrumentos ou aparelho: art. 16, § 13, e art. 270 do Cod. Pen.

Decima-segunda regra. — Outros crimes.

Se se tratar de outros factos ou de tentativa, fará o juiz sempre as perguntas que julgar necessarias, segundo a natureza delles, e regras já estabelecidas. Bem como em qualquer caso poderá fazer mais algumas outras, se assim entender conveniente para descobrimento e esclarecimento da verdade, e deixar de fazer outras, que pelas circumstancias do caso entenda serem absolutamente inuteis ou escusadas.

2ª OBSERVAÇÃO SOBRE OS PERITOS.

Os peritos deverão declarar com toda a exactidão e minuciosidade tudo quanto encontrarem nos exames a que procederem, e o descreverão no lugar competente do auto que se lavrar; de maneira que ahi fiquem bem consignados o facto e todas as suas circumstancias, apreciaveis no exame, assim como todas as investigações de qualquer genero, a que se haja procedido no corpo de delicto.

Para isso deverão os peritos attender bem, não só á inspecção exterior, mas tambem ás investigações e exames os mais minuciosos, e a tudo quanto acompanhar o facto que os indu-

za a crer que houve ou não acto criminoso, ou pelo contrario um facto natural, por exemplo, de morte, de suicidio, de aborto, etc., podendo até fazer perguntas ao offendido, que os orientem e esclareção; e de tudo se deverá fazer completa e fiel descripção.

3ª OBSERVAÇÃO. — INSTRUMENTOS DO CRIME.

O juiz tambem por sua parte deverá ter muito cuidado em colligir os instrumentos que encontrar, e de que houver suspeitas que hajão servido para a perpetração do crime; os quaes, assim como quaesquer outros objectos nas mesmas circumstancias, serão postos em juizo para servirem de prova, como no caso caiba: art. 136 do Cod. do Proc. Crim.

Assim como, para esclarecimento e descobrimento da verdade, poderá fazer ao offendido as perguntas que julgar necessarias: art. 80 do citado Cod.: mas desse interrogatorio será lavrado auto apartado do do corpo de delicto.

Do qm: houver o juiz colligido se fará a devida menção no auto de corpo de delicto, no lugar para isso destinado.

4ª OBSERVAÇÃO. — DESPACHO SOBRE O CORPO DE DELICTO.

Quando o corpo de delicto fôr requerido pela parte, e em caso em que não haja lugar a denuncia ou procedimento official, ou accusação publica, depois de feito elle, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, afim de julga-lo procedente ou improcedente.

Se fôr procedente, porá o juiz o despacho seguinte:

“ Julgo procedente o corpo de delicto de F....; entreguem-se á parte os autos, sem que fique traslado, visto não caber a denuncia no caso em questão; e pague o supplicante as custas.

“ Lugar.... de.... de....

“ F...., (o nome por inteiro.) ”

Se o corpo de delicto fôr ainda a requerimento de parte, mas em caso em que tenha lugar a denuncia ou accusação publica, porá o juiz o despacho seguinte:

“ Julgo procedente o corpo de delicto de fl.; entreguem-se á parte os autos, ficando porém traslado, visto caber a denuncia no caso em questão; e pague o supplicante as custas.

“ Lugar.... de.... de....

“ F...., (nome por inteiro.) ”

(Art. 139 do codigo do processo criminal.)

Se, porém, fôr improcedente, dirá por seu despacho o seguinte :

“ Julgo improcedente o corpo de delicto de fl. ; e pague o supplicante as custas.

“ Lugar.... de.... de....

“ F...., (nome por inteiro.) ”

Deste despacho cabe recurso para a relação ou para o juiz de direito, conforme é elle proferido pelos chefes de policia ou pelos juizes de paz, subdelegados, delegados e juizes municipaes : art. 438, § 2º, e art. 440 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842; o qual se processa como o da pronuncia.

5ª OBSERVAÇÃO ACCESSORIA.

1.º Quando fôr juiz de paz a autoridade que tenha procedido a corpo de delicto, sem ser a requerimento de parte, deverá elle remettê-lo, logo que o conclua, ao juiz competente, para proseguir na fórma da lei, acompanhando de officio seu essa remessa : art. 261 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

2.º O corpo de delicto pôde ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado : art. 260 do citado Reg. de 1842.

3.º Na nomeação dos peritos terá o juiz muito em vista a recommendação e determinação do art. 259 do já referido Reg. de 1842.

4.º E porque os escrivães muitas vezes escrevem erradamente os termos scientificos, e compromettem assim, não só a reputação dos peritos, como principalmente a justiça, tornando intelligíveis em alguns casos as descripções, e a determinação do facto, terá o juiz o cuidado de exigir que os peritos escrevão esses termos, ou mesmo redijão por escripto as suas respostas, quando assim convenha, para que o escrivão por ahi se guie na redacção do auto respectivo.

N. 5. — *Modelo do auto de sanidade.*

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta.... (*côrte, cidade ou villa, etc.*), em.... (*o lugar*), presente o juiz F.... (*municipal, delegado, etc.*; e o nome por inteiro), comigo escrivão de seu cargo, testemunhas abaixo assignadas, e os peritos nomeados F...., (*o nome por inteiro, e se é profissional*), morador em...., e F.... (*o nome por inteiro, e se é profissional*) morador em...., deferio o juiz aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos), de fielmente e com verdade declararem o que

encontrarem e entenderem em sua consciencia, e encarregou-lhes que procedessem a exame em.... (a pessoa ou individuo) e que respondessem aos quesitos seguintes: — 1º.....; 2º.....; 3º..... etc., e *assim por diante até o ultimo.*

E, passando os peritos a fazer os exames ordenados e investigações necessarias, declararão o seguinte (descrevem aqui minuciosamente o que tiverem visto e feito); e portanto respondem: — ao 1º quesito...., *a resposta*; ao 2º quesito....., *a resposta*; ao 3º quesito....., *a resposta*, etc. E assim por diante até o ultimo. E por nada mais terem visto, e que declarar, deu o juiz por findo este exame, de que se lavrou o presente auto, que vai pelo mesmo juiz rubricado e assignado, comigo escrivão.... (o nome por inteiro) que o escrevi, testemunhas F.... (o nome por inteiro) e F.... (o nome por inteiro), e os peritos supra declarados (e tambem a parte; tanto A. como R., se a houver e tiver assistido ao exame) do que tudo dou fé.

F.... a assignatura por inteiro do juiz.

F.... } assignaturas por inteiro dos peritos.

F.... } ditas das testemunhas.

F.... } ditas das partes.

F.... dita do escrivão.

(O juiz deve tambem rubricar á margem).

OBSERVAÇÕES SOBRE O AUTO DE SANIDADE.

1.^a O juiz, quando se proceder a auto e exame de sanidade, terá sempre presente o auto do corpo de delicto, affim de o confrontar e rectificar no mesmo exame.

2.^a Sobre os quesitos regular-se-ha o juiz, não só pelo que a parte requeira, como pelas regras antecedentemente estabelecidas para elles, no caso do corpo de delicto. E fará os que fôrem requeridos, e os que elle entender necessarios para descobrimento da verdade.

Assim, por exemplo, se se tratar de ferimento, o juiz, á vista do auto de corpo de delicto, fará os quesitos necessarios para rectifica-lo. Se ali se houver declarado que poderia resultar aleijão ou deformidade, por exemplo, deverá no exame de sanidade perguntar se com effeito resultou o aleijão ou deformidade referida no corpo de delicto, e qual a sua causa, ou se ella pôde ainda verificar-se. Se no corpo de delicto estiver declarada inhabilitação de serviço por mais de 30 dias, e antes de findos fôr requerido o exame para mostrar que o ferimento ou offensa desapareceu, e o individuo se restabeleceu antes desse

prazo, a ponto de poder continuar a trabalhar, perguntará o juiz se com effeito a ferida está sãa ou curada, de modo que o individuo possa trabalhar, e no caso negativo, quantos dias ainda exigirá o seu curativo para esse fim.

E á semelhança destes procederá nos outros casos.

3.^a Se se tratar de loucura, o juiz fará os quesitos seguintes: 1.^o, se a pessoa presente, o *réo*, soffre de alienação mental; 2.^o, se é continua ou tem lucidos intervallos; 3.^o, se é geral ou parcial; 4.^o, qual a sua especie ou genero; 5.^o, desde que tempo data ella; 6.^o, se o facto...., *o que fizer objecto da accusação*, ella o commetteu ou podia ter commettido em estado ou acto de loucura, ou em lucido intervallo: art. 10, § 2.^o, e art. 64 do Cod. Crim.

4.^a Se se tratar de prenhez para o fim declarado no art. 43 do Cod. Pen., perguntará o juiz o seguinte: 1.^o, se está prenhe a mulher presente, *a ré*, ou se já esteve, e pario; 2.^o, estando prenhe, quando poderá vir a parir; 3.^o, tendo já parido, ha quantos dias?

5.^a A descripção dos peritos deve ser a mais exacta, clara e minuciosa possivel; do mesmo modo que no corpo de delicto, segundo as regras já estabelecidas.

IV. 6. — Modelo do termo de exame de cadaver ou autopsia.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta.... (côrte, cidade, villa, etc.), em.... o lugar, presente o juiz.... (municipal, delegado, etc.) F...., (o nome por inteiro), comigo escrivão de seu cargo, as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados F...., (o nome por inteiro, e se é professional), morador em...., e F.... (o nome por inteiro, e se é professional), morador em...., o juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos) de bem e fielmente declararem com verdade o que encontrarem, e em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem ao exame do cadaver que ali se achava (quando for de pessoa conhecida, logo se declarará em seguida isso mesmo), e que respondessem aos quesitos seguintes: 1.^o, 2.^o, etc., e assim por diante até o ultimo. E havendo os peritos procedido ao exame ordenado, declararão o seguinte: (descrevem aqui minuciosamente o cadaver, seu aspecto exterior, estado, comprimento, volume, sexo, idade, cabellos, etc., e com especialidade qualquer aleijão, defeito, signal, ou outra qualquer circumstancia que se nelle encontrar, de maneira que se possa bem descobrir de que pessoa é o cadaver, e provar a sua identidade; e em seguida o estado do corpo e dos órgãos, tanto exterior como interiormente, quaes as lesões encontradas, suas causas, etc., as operações que houverem

praticado no cadaver e entranhas, etc., etc.), e em consequencia respondem : ao 1º quesito...., *a resposta*; ao 2º quesito...., *a resposta*, etc., e assim por diante até o ultimo. — E por nada mais terem a examinar e a declarar, deu o juiz por findo o exame, de que se lavrou o presente auto, que vai pelo mesmo juiz rubricado e assignado, comigo escrevão...., (*o nome por inteiro*), que o escrevi, testemunhas F.... e F...., e os peritos supra declarados, do que tudo dou fé.

F..., assignatura por inteiro do juiz.

F... } Dita dos peritos.

F... } Dita das testemunhas.

F... Dita do escrevão.

OBSERVAÇÕES SOBRE A AUTOPSIA.

1.^a Deverá o juiz ter toda a cautela nos quesitos que formular, em vista do facto e suas circumstancias. As regras já estabelecidas para o corpo de delicto são aqui applicaveis.

2.^a Os peritos deverão ter o maior cuidado nos exames a que procederem, não esquecendo investigação alguma que os possa levar á convicção de que um crime se ha commettido.

Assim como descreverão com a maior minuciosidade e exactidão o aspecto exterior do cadaver, não deixando de descrever circumstancia alguma por insignificante que pareça, tanto no que tenda a comprovar a identidade do individuo, como a existencia de offensas externas ou internas; assim como do mesmo modo procederão a respeito do estado interior, depois de aberto o cadaver; quaes as lesões internas e externas, suas causas, etc.; e tudo quanto o possa rodear, que tenha relação com o facto.

Se se tratar de envenenamento ou factos de igual gravidade, ainda mais minuciosas deverão ser as indagações e exames, e a sua descripção.

N. 7. — Modelo do auto de exhumação.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta cõrte cidade, villa, etc., em.... (*o cemiterio, igreja ou lugar qualquer, onde esteja o cadaver ou se presuma estar enterrado*), presente o juiz.... municipal, delegado, etc., (*o nome por inteiro*), comigo escrevão de seu cargo, as testemunhas abaixo assignadas, e os peritos nomeados F...., *o nome por inteiro e se é profissional*, morador em...., e F...., *o nome por inteiro e se é profissional*, mo-

rador em...., foi pelo mesmo juiz ordenado a F...., o *empregado, guarda ou quem quer que tenha a seu cargo as sepulturas, se houver; ou a pessoa queiroza ou denunciante, ou qual-quer outra que saiba, que lhe indicasse a sepultura de F....* enterrado ha...., o tempo, ou de nº... ou qual elle entenda pelos signaes que tiver obtido, ou o lugar onde conste ter elle sido enterrado, o que cumprindo F...., o *empregado, guarda, etc.*, indicou o lugar *tal...*, e disse ser ahi que se sepultou, ou *lhe consta haver sido enterrado*, o individuo de que se trata; e dirigindo-se para o lugar indicado o juiz, comigo *escrivão, peritos, testemunhas e o referido empregado, guarda, ou pessoa que tiver indicado o lugar*, declarou o mesmo *empregado, guarda ou pessoa referida*, ser exactamente este o lugar em que elle sabe, ou *lhe consta* haver sido enterrado F...., ou a *pessoa, quando se ignorar o nome*; e em consequencia ordenou o juiz que se procedesse á exumação do cadaver que ahi se encontrasse, afim de se proceder nelle a exames; o que com effeito se fez na presença do juiz, de mim *escrivão, peritos, testemunhas e mais pessoas que ali se achavão*, entre as quaes o *empregado, ou guarda, ou pessoa que houver indicado o lugar*, do que dou fé, e foi exumado um cadaver em estado.... *perfeito ou não*, o qual estava mettido em um caixão *tal...., ou não, quando não houver caixão*; exumado o cadaver, foi collocado em...., o lugar; e ahi o juiz deferio aos peritos o juramento, *etc.*, o mais como no corpo de delicto, ou *autopsia*; com a *diferença de dever aqui assignar tambem o empregado ou pessoa que houver designado a sepultura, ou lugar donde tenha sido desenterrado o cadaver.*

Seguem-se as assignaturas, depois de encerrado o auto.

(O juiz tambem rubrica á margem).

OBSERVAÇÕES SOBRE A EXUMAÇÃO.

1.^a Se o cadaver estiver enterrado em lugar não destinado, como, por exemplo, em um mato, em uma estrada, etc., e se não houver em qualquer caso pessoa que indique a sepultura ou esse lugar, o juiz, pelos indícios que tiver, procederá por si, declarando-se isto mesmo no auto, que portanto deve neste sentido ser alterado em tal caso.

2.^a Se não puder ter lugar o corpo de delicto e autopsia logo em seguida á exumação, isto mesmo se declarará no auto, e a razão por que; assim como onde fica elle depositado, e as providencias que se houverem tomado para que não possa o cadaver ser subtrahido ou substituído.

Mas, em tal caso, o juiz exigirá sempre dos peritos, depois de lhes deferir o juramento, que examinem o exterior do cadaver, e declarem qual o seu estado, signaes, etc. — E na

resposta terão os peritos muito cuidado, e em vista as regra já estabelecidas para a autopsia, tendente a comprovar a identidade, pelo menos; — e sendo possível, também as lesões visíveis exteriormente.

Em o novo dia se procederá então á autopsia e corpo de delicto, segundo as regras estabelecidas, e determinando se é o cadaver o proprio e identico que fôra exhumado.

N. 8. — Modelo do mandado de notificação de testemunhas ou réo.

Observação. — Concluidos os actos anteriores que possão ter lugar, e demais diligencias necessarias, se procederá á inquirição de testemunhas no dia e hora marcada. E para o seu comparecimento, assim como para o do réo que está solto, se expedirá o seguinte

Mandado para notificação de testemunhas e réo.

“ F.... (tal autoridade).

“ Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que dirija-se a.... (o lugar onde residir o réo no districto, ou puder ser encontrado nelle), e ahi intime a F...., para no dia.... do mez.... a.... hora, comparecer neste juizo, afim de assistir ao inquerito de tẽstemunhas, e ver-se processar pelo crime de...., de que é accusado; e bem assim intime tambem a F.... e F.... (todas as testemunhas e informantes), para virem depôr no dia e hora acima designados; com a pena, ao accusado de revelia, e ás testemunhas de desobediencia, além das mais em que por lei possão incorrer. O que cumpra. Eu F..... escrevão que o escrevi. Art. 82 do Cod. do Proc.

“ F..... — Rubrica. ”

N. 9. — Modelo do mandado para virem debaixo de vara á presença do juizo as testemunhas ou réo.

Observação. — Se as testemunhas não comparecerem, ou mesmo o réo, e é possível que venhão, expedir-se-ha o seguinte

Mandado para virem debaixo de vara as testemunhas e o réo.

“ F.... (tal autoridade).

“ Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem

este fôr apresentado, indo por mim assignado, que vá.... (o lugar da residencia do R., ou onde no districto possa ser encontrado, ou das testemunhas, se contra estas fôr o mandado), e sendo ali, intime o réo ou as testemunhas, F...., para que incontinentemente o acompanhe e venha á minha presença, já que o não fez apesar de intimado, ou notificado anteriormente, afim de assistir á inquirição de testemunhas e ver-se processar pelo crime.... de que é accusado, (ou afim de depôem no processo instaurado contra F...., se fôrem testemunhas), e caso o não faça, o mesmo official o traga debaixo de vara, na fórma da lei. O que cumpra. Eu F.... escrevão que o escrevi.

“ F.... — Rubrica. ”

(Arts. 95 e 142 do Cod. do Proc.)

N. 10. — Modelo da ordem para ser conduzido á presença do juiz o réo preso.

Se o réo está preso então o juiz o mandará conduzir á sua presença, expedindo a seguinte ordem, mandado ou

Portaria para ser conduzido á presença do juiz o réo preso.

“ O carcereiro da cadeia de.... entregue ao official de justiça que este lhe apresentar, indo por mim assignado, o preso F...., que ali se acha á ordem e disposição deste juizo, afim de assistir á inquirição de testemunhas, e ver-se processar pelo crime de.... de que é accusado. O que cumpra. Eu F.... escrevão que o escrevi.

“ F.... — Rubrica. ”

Se o réo está ausente, ou se occulta, ou não reside no districto, etc., o juiz deve proseguir á sua revelia: art. 142 do Cod. do Proc.

N. 11. — Modelo da certidão da notificação do réo, ou testemunhas, ou de sua conducção debaixo de vara.

Observação. — Feita a intimação ou notificação, o official lavrará no verso do mandado a seguinte

Fé ou certidão da notificação.

“ Certifico que em virtude do mandado retro fui ao lugar *ou lugares nelle designados*, e ali intimei o réo F...., e testemunhas F...., e F...., etc., em suas proprias pessoas, por todo o conteúdo do mesmo mandado, que lhes foilido, do que ficarão bem scientes. O referido é verdade, do que dou fé.—.... de.... de....

“ F...., nome por inteiro,

“ Official de justiça, de...., o juizo. ”

Se não fizer a intimação a todos ou a alguns, portará por fé isso mesmo, declarando a razão por que não o fez.

Quando o mandado fôr de conduzir debaixo de vara, e o official trazer assim o notificado, accrescentará logo em seguida á phrase — *ficarão bem scientes*, — o seguinte:

“ E como não obedecesse incontinentemente, trouxe debaixo de vara á presença do juiz, na fórma do mesmo mandado. O referido, etc. ”

OBSERVAÇÃO SOBRE A CONDUÇÃO DO RÉO PRESO.

Quando tiver lugar a condução por portaria ao carcereiro; o official, logo que receba o preso, passará no verso della o seguinte

Recibo.

“ Foi-me entregue o preso constante da portaria retro.—... de... de...

“ F...., o nome por inteiro.

“ Official de justiça de...., o juizo. ”

O carcereiro fica com a portaria em seu poder até lhe voltar o preso, e só então a restituirá.

Os mandados e portarias com as certidões, etc., se juntarão aos autos.

N. 12. — Modelo do auto de qualificação.

Logo que o réo compareça, o juiz procederá immediatamente ao respectivo

Auto de qualificação.

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de.... (*), nesta *cidade, villa, freguezia*, etc., de.... em casa das audiencias do juiz.... *tal*, ou, de *residencia do juiz*.... F...., ahi, presente o juiz F...., ou o *mesmo juiz*, comigo escrivão de seu cargo, abaixo nomeado, compareceu F...., réo neste processo; e o juiz lhe fez as perguntas seguintes :

“ Qual seu nome ?

“ Respondeu chamar-se....

“ De quem era filho ?

“ De.....

“ Que idade tinha ?

“ annos.

“ Seu estado ?

“ solteiro, casado ou viuvo.

“ Sua profissão ou modo de vida ?

“

“ Sua nacionalidade ?

“ Brasileiro, Portuguez, etc.

“ O lugar de seu nascimento ?

“

“ Se sabia ler ou escrever ?

“ Que sabia, ou *não sabia*.

“ E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto de qualificação, que vai pelo mesmo réo (ou por alguém a seu rogo, por não saber.... escrever, ou não poder), depois de lhe ser lido, e achar conforme, assignado, com o juiz; do que tudo dou fé. Eu F...., escrivão que o escrevi.

“ F...., assignatura do juiz.

“ F...., dita do réo, ou de alguém por elle, por não poder, ou não saber escrever: art. 171 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

N. 15. — *Modelo do termo de juramento ao curador do menor ou miseravel delinquente.*

Se fôr menor de 21 annos o réo, ou escravo, ou pessoa miseravel, nomear-lhe-ha o juiz um curador que o defenda, e

(*) Quando fôr em continuação de algum outro acto, como o da autoação a etc., e no mesmo dia, dir-se-ha — e no mesmo dia, mez e anno retro, ou *supr* declarado, etc.

com elle assista aos termos da formação da culpa ; o qual prestará o seguinte

Juramento ao curador.

“ E no mesmo lugar, dia, mez e anno retro declarados (quando seja em seguida ; ou aliás dirá : — *Aos... dias do mez de.... etc.*), presente F.... (*a pessoa nomeada curadora, ou que tenha de sê-lo*), o juiz lhe deferio o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz a sua mão direita, ou em suas mãos, e o encarregou que servisse de curador ao réo..., por ser menor de 21 annos, ou escravo, etc., e que bem e fielmente o defendesse, requerendo o que fosse a bem de sua justiça ; o que pelo mesmo F.... foi dito e jurado que cumpriria do melhor modo que lhe fosse possível, e sem dolo nem malicia. E de como assim o disse e jurou, lavro o presente termo, que assigno com o juiz ; do que dou fé. Eu F...., escrevão que o escrevi.

“ F..., rubrica.

“ F..., assignatura por inteiro do curador. ”

N. 14. — *Modelo para a inquirição de testemunhas.*

Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, á qual deve preceder o seguinte

Termo de assentada.

“ Aos... dias do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de..., nesta cidade, villa, etc, de..., em a casa das audiencias do juizo..., ou em casa de residencia de F..., juiz..., onde eu escrevão de seu cargo fui vindo, ali presentes o A. e R. (*), pelo juiz forão inquiridas as testemunhas deste summario, como adiante se vê ; do que, para constar, faço este termo. Eu F..., escrevão que o escrevi. ”

1.^a testemunha.

“ F..., de... annos de idade, empregado publico, ou ou-

(*) Se comparece o A., e não o R., dir-se-ha : — *presente o A., e á revelia do R. por não comparecer.* — Se o A. é o promotor, dir-se-ha : — *presente o promotor publico,* — comparecendo elle. — Se, ex-officio, não se falla em A., dir-se-ha sómente : — *presente o réo,* — ou — *á revelia do réo.*

tra profissão, solteiro, *casado* ou *viuvo*, morador em..., natural de..., e aos costumes disse nada, ou *disse ser parente*, amigo, ou *inimigo*, *dependente do A.* ou *do R.*, ou *de ambos*, etc.: testemunha jurada aos Santos Evangelhos, em um livro delles, em que pôz sua mão direita, e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado.

“ E sendo inquirida sobre os factos constantes da petição, *ordem*, *parte*, *officio*, etc., de fl....

“ Respondeu que....

“ Perguntado mais sobre....

“ Respondeu....

“ E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento, depois de lhe ser lido e o achar conforme, e assigna, ou *F.... por elle*, *visto não saber*, ou *não poder assignar*, com o juiz: do que dou fé. Eu *F....*, escrevão que o escrevi.

“ *F....*, rubrica do juiz.

“ *F....*, nome por inteiro da testemunha, ou de quem por ella a rogo assignar.

“ *F....*, dito do A.

“ *F....*, dito do R.

OBSERVAÇÕES SOBRE AS TESTEMUNHAS, SEU NUMERO E CONTRADICTAS.

Assim se procederá com as outras testemunhas, debaixo da mesma — assentada, — se fôrem inquiridas no mesmo dia.

Se a inquirição tiver de continuar em outro dia, faz-se nova — assentada, — e se proseguirá como fica formulado.

Se a testemunha fôr de seita religiosa que prohiba o juramento, este não lhe será deferido; e isto mesmo se fará constar no lugar respectivo.

Assim como, se outra fôr a fórmula do juramento de sua seita, segundo ella lhe será deferido.

Se ella é meramente informante, tambem não lhe será deferido juramento.

A contradicta póde ser opposta, ou antes de ser deferido o juramento á testemunha (porque, se fôr incontinente provada, e de modo a torna-la apenas informante, não lhe será deferido o juramento), ou depois de concluido o inquerito della, quando caiba ao réo contestar a testemunha; e se redigirá como se segue:

“ Pelo réo foi dito que a testemunha é menor de 14 annos, ou escravo, etc., o que mostra com o documento que offerece e requer se junte aos autos, *quando houver documento*, e por

isso apenas deve ser reputada informante, etc. Pela testemunha foi respondido que é verdade, ou não é *exacto*. Em consequencia, o juiz mandou que se proseguisse, mas não deferio o juramento á testemunha, ou *deferio*, etc. "

O réo não poderá interromper a testemunha; apenas a contestará depois que tiver deposto, como segue:

" Pelo réo foi contestada a testemunha, dizendo que era inexacto e menos verdadeiro o seu depoimento, por...., etc., e o *mais que disser em relação*, como ha de mostrar em tempo competente. Pela testemunha foi dito que sustenta o seu depoimento por ser verdadeiro, ou.... *a alteração que fizer, se a fizer*. "

Se não fôr contestada, dir-se-ha:

" Pelo réo foi dito que não contestava a testemunha. "

Sobre o numero de testemunhas a inquirir, e outras disposições, observar-se-ha o que está designado na lei.

(Arts. 86, 87, 89 e 142 do Cod. do Proc.: arts. 47 e 48 da L. de 3 de Dezembro; arts. 264 a 268 do Reg. de 31 de Janeiro; e demais disposições).

N. 15.—Modelo da notificação ás testemunhas para communicarem a mudança de sua residência, quando tenha lugar

Logo que cada testemunha acabe de depôr, o escrivão lhe fará a intimação ordenada nos arts. 51 e 53 da L. de 3 de Dezembro, e arts. 294 e 295 do Reg. de 31 de Janeiro, de que lavrará a seguinte certidão:

" Certifico que intimei a testemunha supra declarada, para que, caso tenha de mudar-se de sua actual residencia dentro do prazo de um anno a contar desta data, o communique a este juizo, debaixo das penas da lei, do que ficou bem sciente, e dou fé—..... de..... de..... "

" O escrivão *F.....*, nome por inteiro. "

(Art. 295 do Reg. cit).

OBSERVAÇÃO SOBRE A REPERGUNTA DE TESTEMUNHAS.

* Quando fôr deferido ao réo que se repergunte em sua presença testemunha inquerda em sua ausencia, se observará o

mesmo formulario, fazendo-se termo de *Assentada*, onde se fará a alteração seguinte :

“ ...: presente o réo F...., pelo juiz foi reperguntada a testemunha, ou *forão reperguntadas as testemunhas* deste summario, etc... ”

(Art. 97 do Cod. do Proc.)

N. 16. — Modelo do termo de confrontação de testemunhas.

Observação. — Quando houver divergencia entre duas ou mais testemunhas, ou contradicção, o juiz, se lhe fôr requerido ou julgar necessário, as reperguntará em face uma da outra; e disto se lavrará o termo seguinte :

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de.... nesta cidade, etc., de..., em as casas de audiencias do juizo...., ou nas casas de residencia de F.... juiz, ahí, presentes as testemunhas já inqueridas neste summario, F..... e F..... assim como o A. e R., se o estiverem, comigo escrevão deste juizo, pelo juiz foi ordenado ás mesmas testemunhas, que visto a divergencia e contradicção que existe entre os seus depoimentos, os explicassem debaixo do juramento já prestado. E depois de lidos perante ellas os depoimentos referidos; pela testemunha F...., foi dito...., etc.; e pela testemunha F...., tambem foi dito que...., etc.

“ E como nada mais declararão, mandou o juiz lavrar este termo, que assignão, ou *por ellas F...., visto não saberem ou não poderem escrever*, depois de lhes ser lido e acharem conforme, com o juiz e partes, se houver, do que tudo dou fé. Eu F...., escrevão que o escrevi.

“ F...., rubrica do juiz.

“ F....— } assignaturas das testemunhas, ou de quem

“ F....— } por ellas assignar.

“ F....— } ditas das partes, se estiverem presentes.

“ F....— }

(Art. 96 do Cod. do Proc.)

N. 17. — Modelo do termo de interrogatorio do réo.

Observação. — Finda a inquirição de testemunhas, tem lugar o interrogatorio do réo, se elle está preso ou póde comparecer; do qual se lavrará o auto seguinte :

INTERROGATORIO AO RÉO F....

" E no mesmo dia, mez e anno supra declarados, ou *aos... dias do mez de... , etc. , quando não seja no mesmo dia*, em as casas de audiencias do juizo..., ou *de residencia de F...*, juiz..., ahi, presente o réo F..., livre de ferros e sem constrangimento algum, pelo mesmo juiz lhe foi feito o interrogatorio do modo que segue:

- " Perguntado qual o seu nome?
- " Respondeu chamar-se...
- " Donde é natural?
- " De....
- " Onde reside ou mora?
- " Em....
- " Ha quanto tempo ahi reside!
- " Ha....
- " Qual a sua profissão, e meios de vida?
- " Tal ou taes.
- " Onde estava ao tempo em que se diz aconteceu o crime?
- " Em....
- " Conhece as pessoas que jurarão neste processo — Ha quanto tempo?
- " Respondeu....
- " Tem algum motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia?
- " Respondeu...
- " Tem factos a allegar ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia?
- " Respondeu...

" E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado, mandou o juiz lavrar o presente auto, que vai assignado pelo réo, ou *por alguma a seu rogo, etc.*, depois de lhe ser lido e achar conforme; rubricado pelo juiz, e assignado pelo mesmo, do que tudo dou fé. Eu F..., escrivão que o escrevi.

" F... assignatura por inteiro do juiz.

" B.... dita do réo, ou de alguém por elle.

[Arts. 98, 99 e 142 do Cod. do Proc].

(O juiz tambem rubrica á margem.)

OBSERVAÇÕES AO INTERROGATORIO.

Se o réo offerecer defesa escripta e documentos, ou só documentos em prova da defesa, e requerer que se juntem aos

autos, o juiz o mandará fazer : do que se fará menção no auto referido , dizendo em seguida á ultima resposta :

“ Respondeu que offerecia por escripto a sua defesa , *com* , ou sem *documentos*, ou *que em prova offerecia os documentos* que apresentava , e requeria que se juntassem aos autos : o que foi deferido pelo juiz. ”

(Avisos de 17 de Dezembro de 1850 e 16 de Fevereiro de 1854).

Se o réo não quizer assignar o interrogatorio , ou não indicar nem consentir que alguém por elle assigne a seu rogo, quando não saiba ou não possa escrever , isto mesmo se fará constar naquelle auto , alterando-se na parte respectiva , e dizendo-se :

“ E por não querer o réo assignar , apezar de saber escrever , ou *por não querer indicar* , ou *consentir que por elle assignasse alguém* , visto não saber escrever , vai este termo assignado por duas testemunhas F.... e F.... que assistirão ao interrogatorio , depois de lhe ser lido , etc. Art. 99 , 2ª parte do Cod. do Proc. ”

Se houver mais de um réo no mesmo processo, a cada um será feito o interrogatorio, de que se lavrará o respectivo auto, segundo a formula e regras estabelecidas.

Se o juiz entender necessario ou conveniente , para a averiguação dos factos e maior esclarecimento da verdade , fazer novas perguntas ao accusado, o poderá fazer em qualquer acto do processo, até antes de julgar ; e disso se lavrará auto (Arts. 142 e 144 do Cod. de Proc).

OBSERVAÇÕES SOBRE A AUDIENCIA DO PROMOTOR PUBLICO.

Concluida a inquirição de testemunhas , interrogatorio do réo , *quando tenha lugar* , e demais diligencias , serão os autos conclusos ao juiz.

Se fôr caso em que deva ser ouvido o promotor publico , antes de pronunciar a sentença dará o juiz o despacho seguinte :

“ Vista ao promotor publico. — de.... de....

“ E.... —Rubrica. ”

Com o officio ou resposta do promotor , seja qual fôr , serão os autos de novo conclusos ao juiz. (Veja-se os avisos de 28 de Setembro de 1843 , n. 30 de 9 de Março de 1850 , n. 243 de 17 de Dezembro de 1850 , 16 de Março de 1852 , e de 15 de Fevereiro de 1855.)

Se fôr requerida alguma diligencia, e o juiz entender que é necessaria ou conveniente para esclarecimento da verdade, ou mesmo se o entender, sem que seja requerida, mandará proceder a ella antes de julgar. (Art. 144 do Cod. do Proc).

N. 48. — Modelos do despacho da pronuncia.

Observações.—Terminados os actos da instrucção do processo, e todas as diligencias ordenadas, conclusos os autos ao juiz, tratará este de, com a maior brevidade, decretar a pronuncia ou não, como fôr de direito.

Se fôr juiz o subdelegado ou delegado, e entender, pelas provas, que tem lugar a accusação, dirá por seu despacho:

1.^o — Pronunciando.

„ Vistos estes autos, etc. Julgo procedente a queixa, *denuncia*, ou *procedimento ex-officio* contra o réo, ou réos F..., em face dos documentos, *se houver*, corpo de delicto, *se houver*, testemunhas, e *confissão* do réo, *se tiver confessado*, etc.; e portanto o pronuncio como incurso no art. .. do código criminal ou de outra lei, *sendo como autor F..., e complices F..., etc.*, se os houver, e sujeito á prisão (quando esta tem lugar), e *livramento*. O escrivão passe o mandado de prisão contra o réo, *se tem esta lugar*, e o réo não se acha ainda preso. Se já está preso, dirá: „ *O escrivão recomende o réo na prisão em que se acha*, e lance o seu nome no rol dos culpados, pagas pelo mesmo réo as custas, em que o condemno: e remetta este processo ao Dr. juiz municipal do termo, ou de tal vara, quando haja mais de um. — de.... de....

„ F..., nome por inteiro. „

Se entender que não é procedente, dirá:

2.^o — Não pronunciando.

„ Vistos estes autos, etc. Julgo improcedente a queixa, *denuncia*, ou *procedimento ex-officio*; porquanto, as razões de convicção...: — e pague o queixoso, *denunciante*, ou a *municipalidade* (*) como fôr de direito, as custas. O escrivão remetta este processo ao Dr. juiz municipal do termo, ou — de tal vara, quando houver mais de um. — de.... de....

„ F..... nome por inteiro. „

(*) Arts. 307 do Cod. do Proc. e 467 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

OBSERVAÇÕES SOBRE O DESPACHO DA PRONUNCIA.

Se o juiz fôr o chefe de policia, ou juiz municipal, ou o delegado que é ao mesmo tempo juiz municipal, proferirão os seus despachos de pronuncia ou não pronuncia segundo o que fica estabelecido, com as alterações seguintes:

1.^a Supprimir-se-ha a phrase — *O escrivão remetta este processo, etc.*

2.^a Quando fôr de *não pronuncia*, e o réo estiver preso, antes da phrase — *e pague, etc.*, — dirá — *O escrivão passe alvará de soltura.* — (Arts. 144, 145 e 146 do Cod. do Proc.: art. 49 da lei de 3 de Dezembro de 1841; arts. 285 a 289 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842; e decreto de 13 de Outubro de 1834. Veja-se o aviso de 16 de Fevereiro de 1854).

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECEBIMENTO DOS AUTOS, E SOBRE AS DILIGENCIAS PARA A SUSTENTAÇÃO OU NÃO DA PRONUNCIA.

Quando o processo fôr remettido ao juiz municipal com o despacho de pronuncia ou não pronuncia, como dito fica, logo que elle o receba, dirá nos autos por despacho:

“ Distribuido, volte concluso. — de..... de..... ”

“ F..... — Rubrica. ”

Mas se fôr um só o escrivão do juizo, ou se houver privativo, dirá:

“ Ao escrivão: — e volte concluso. — de.... de.... ”

“ F.... Rubrica. ”

O escrivão, apenas o receber, lavrará termo de recebimento ou de data, e incontinentemente o fará concluso ao juiz, que proferirá o seu despacho sustentando, revogando ou reformando.

Antes porém que o faça, verá o juiz se ha no processo faltas que possam induzir nullidades, ou necessidade de mais diligencias para esclarecimento da verdade; procederá ex-officio ou a requerimento de parte, como fôr de direito. (Arts. 290 e 291 do regulamento de 31 de Janeiro, e art. 50 da lei de 3 de Dezembro de 1841).

Se houverem nullidades, e necessidade de diligencias, e poderem ser feitas perante o juiz municipal, este dirá por seu despacho, por exemplo:

“ Preste o queixoso, ou denunciante, juramento, e proce-

da-se ao interrogatorio do réo F.. assim como á qualificação do réo F..., etc.; para o que sejam notificados para comparecer, sob as penas da lei, ou *conduzidos*, etc., se fõrem réos que possam comparecer. Proceda-se outrosim a exame de sanidade na pessoa do *offendido* ou do *réo*, conforme as circumstancias, para o que nomeio peritos F.... e F...., que no acto prestarão juramento, etc.... de.... de....

“ F.... Rubrica, ”

Se não puderem ser feitas perante elle, dirá, por exemplo :

“ O escrivão devolva este processo ao juizo donde veio, para que o juiz ahi proceda ás diligencias seguintes :— Primeiramente fará assignar pelo queixoso ou *denunciante*, a petição de queixa ou de *denuncia* fl...; assim como assignará o depoimento da testemunha F..., rubricará o interrogatorio, procederá ao auto de qualificação *se o réo puder comparecer*, etc. Em segundo lugar procederá a exame de sanidade no *offendido* ou *réo*; acareará as testemunhas F... e F..., para explicarem a divergencia e contradicção em que se achão, etc. O que satisfeito, remetta de novo a este juizo o processo, sem mais despacho seu que altere a pronuncia, ou *não pronuncia*, já proferida.... de.... de....

“ F.... Rubrica. ”

[Art. 292 do regulamento de 31 de Janeiro].

Neste ultimo caso regressarão os autos á subdelegacia ou delegacia, fazendo-se os devidos termos de remessa, recebimento e conclusão.

Ahi, depois de satisfeitas as diligencias determinadas, o subdelegado ou delegado ordenará a remessa dos autos pelo despacho seguinte:

“ Achando-se satisfeitas e cumpridas as diligencias determinadas a fl...., o escrivão remetta o processo ao juizo já designado.... de.... de....

“ F.... Rubrica. ”

Se não fôr possivel cumprir algumas ou todas as diligencias, o subdelegado ou delegado declarará isso mesmo no despacho em que ordenar a remessa, dando a razão de impossibilidade de cumpri-las.

N. 19. — Modelos de despacho da sustentação ou não da pronuncia.

Conclusos os autos ao juiz municipal para julgamento, se achar conforme á lei o despacho de pronuncia ou não pronuncia, os sustentará, dizendo:

1.º — Sustentando a pronuncia.

“ Vistos os autos, etc. Sustento o despacho de pronuncia a fl..., por ser conforme a direito e ás provas dos mesmos; e pague o réo as custas. O escrivão lance o nome do réo no rol dos culpados, e devolva o processo ao juizo donde veio..... de..... de.....

“ *F....* nome por inteiro. ”

2.º — Sustentando a não pronuncia.

“ Vistos os autos, etc. Sustento o despacho de não pronuncia proferido a fl..., por conforme a direito, e ao que consta dos mesmos autos; e pague o queixoso, *denunciante*, ou a *municipalidade* as custas. O escrivão passe alvará de soltura em favor do réo, *se estiver preso*, e devolva o processo ao juizo donde veio.... de..... de.....

“ *F....*, nome por inteiro. ”

(Art. 49 da L. de 3 de Dezembro; arts. 287 e 289 do Reg. de 31 de Janeiro).

3.º — Reformando a não pronuncia, e pronunciando.

Se revogar, pronunciando, dirá:

“ Vistos estes autos, etc. Revogo a não pronuncia, constante do despacho a fl. para julgar, como julgo, procedente a queixa, etc. ” *O mais, como se fôra a pronuncia, nos termos constantes do capítulo anterior, com a alteração seguinte: depois da phrase: as custas em que o condemno, dirá: “o escrivão devolva o processo ao juizo donde veio.”*

4.º — Reformando a pronuncia e deixando de pronunciar.

Se revogar, não pronunciando, :

" Vistos os autos, etc. Revogo a pronuncia decretada a fl. para julgar, como julgo, improcedente a queixa, etc. " *O mais segundo o que se disse no capitulo anterior, com as alterações notadas precedentemente em relação a passar-se o alvará de soltura, se o réo está preso, e a devolver-se o processo ao juizo donde veio.*

5.º — Modificando sómente.

Se modificar, sómente, a pronuncia, relativamente á classificação do delicto, ou á qualificação dos delinquentes, dirá :

" Vistos os autos, etc. Sustento a pronuncia decretada a fl., mas para classificar o réo, ou RR., como incursão no art.... do Cod. Crim., ou de outra lei, ou *para qualificar como autor o réo, e complices F.... e F...., etc.*, porquanto, as razões para isso, etc. "

Observação. — Estas mesmas regras se observarão quando se houver de sustentar quanto a uns, e revogar ou modificar quanto a outros a mesma sentença de pronuncia ou não pronuncia.

(Art. 146 do Cod. do Proc.; art. 49 da L. de 3 de Dezembro; arts. 287, 289 e 293 do Reg. de 31 de Janeiro.)

N. 20. — *Modelo do mandado de prisão.*

Se dever ter lugar a prisão em consequencia da pronuncia, e o réo ainda não estiver preso, expedir-se-ha o seguinte (*).

« Mandado de prisão.

" F...., subdelegado, etc., etc.

" Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr apresentado, indo por mim assignado, que prenda e recolha á cadeia publica o réo F...., ou, *além do nome, morador em...., com taes signaes, etc., se fôr necessario para que o official o conheça*, por se achar pronunciado por este juizo

(*) A prisão, neste caso, só tem lugar se o crime é inafiançavel, ou se, sendo a fiançavel, o réo não prestou fiança, ou não presta-la. (Art. 100 do Cod. do Proc.)

como incurso no art.... do Cod. Crim., ou de tal lei: o que cumpra na fôrma e sob as penas da lei. Eu F...., escrevão que o escrevi..

“ F....:—Rubrica. ”

(Arts. 176 a 188 do Cod. do Proc.; art. 11 da L. de 3 de Dezembro; arts. 114 a 119 do Reg.)

IV. 21.—Modelo do auto de prisão, e recibo do carcereiro.

Effectuada regularmente a prisão, o official lavrará no verso do mesmo mandado de prisão o seguinte:

1.º—Auto de prisão.

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta... cidade, villa, etc., de...., em.... (o lugar onde tiver effectuado a prisão), em virtude do mandado retro e sua assignatura, intimei a F...., depois de me ter dado a conhecer, e de lhe apresentar o mesmo mandado, para que me acompanhasse incontinentemente; e como obedecesse, conduzi-o á cadeia...., onde ficou recolhido preso; do que tudo dou fé, e para constar lavro o presente auto que assigno.

“ F.... nome por inteiro. ”

“ Official de justiça do juizo.... ”

E em seguida o carcereiro tambem passará o devido recibo.

2.º—Recibo do carcereiro.

“ Recebi, e fica recolhido a esta cadeia de.... o preso F...., constante do mandado e auto respectivos.—.... de.... de....

“ F...., nome por inteiro,

“ Carcereiro da cadeia.... ”

(Arts. 179 e 180 do Cod. do Proc.)

OBSERVAÇÕES SOBRE O CASO DE DESOBEEDIENCIA, OU REFUGIO DO PRESO.

1.º—No caso de desobediencia.

Se o réo não obedecer e procurar evadir-se, o official usará da força, se fôr necessario, e até onde o seja, e pedirá auxilio,

ou poderá ser auxiliado por qualquer no acto da prisão; o que tudo especificadamente fará constar no auto que lavrar, tendo effectuado por esse meio a prisão. O auto será o mesmo já formulado, com a alteração seguinte:

Em vez de dizer: — *e como obedecesse*, — dirá: — *e como não obedecesse, e se procurasse evadir, apprehendi-o, empregando a força, e conduzi-o, etc.*, — ou — *a força, sendo auxiliado neste acto pelos guardas nacionaes F.... e F.... ou F.... e F.... pessoas do povo, ou, etc., e conduzi-o, etc.* (Arts. 180 e 183 do Cod. do Proc.)

2.º — No caso de refugiar-se em alguma casa.

Se o réo, depois da intimação do official, evadir-se, e se metter ou occultar em alguma casa, e o official o tiver visto ahi entrar e ficar, intimará ao dono ou inquilino para que incontinentemente o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e dando-se bem a conhecer; e se a pessoa obedecer, e fôr assim effectuada a prisão, lavrará o auto como fica dito anteriormente, com a alteração seguinte: *E como não obedecesse e se evadis-se, e eu o visse entrar em a casa.... tal e não sahír, dirigi-me a esta casa, e, sendo ahi, intimei a F.... dono, ou inquilino da mesma, depois de me fazer bem conhecer, e de lhe apresentar o mandado retro, para que incontinentemente me fizesse entrega do preso F...., que em a mesma casa se havia mettido; ao que obedecendo o mesmo F...., fez-me entrega do referido preso, que conduzi á cadeia.... etc.* (Art. 185 do Cod. do Proc.) "

OBSERVAÇÕES SOBRE O CASO DE SER NECESSARIO ENTRAR OFFICIALMENTE EM CASA DE ALGUM CIDADÃO.

Se o dono ou inquilino da casa não obedecer immediatamente, o official entrará á força na casa, procedendo a arrombamento das portas, quando fôr necessario, nos termos e com as formalidades da lei; e effectuada assim a prisão, lavrará o auto della, segundo a formula precedentemente dada, com a alteração seguinte:

Em lugar de dizer: — *ao que obedecendo o mesmo F...., etc.* — dirá: — *ao que não obedecendo o mesmo F...., e visto serem.... horas do dia, tomei por testemunhas F.... e F...., com as quaes entrei em a casa referida, tendo arrombado em presença das mesmas as portas, por acharem-se fechadas, e ser negada a entrada; — se não houver arrombamento, dirá sómente: — entrei á força em a casa referida por ser negada a entrada; e passando a devassar a casa encontrei em.... o preso, que apprehendi e conduzi á cadeia, etc., —.... que as-*

signo com as testemunhas supramencionadas, ou alguém por ellas.

F.... Assignatura.

F.... } Dita das testemunhas, ou de alguém por ellas,

F... } quando não saibão, ou não possão escrever.

Se fôr noite, esperará que amanheça para proceder ao arrombamento e entrada, tomando no entanto todas as sahidas da casa, e declarando-a incommunicavel; effectuada depois a prisão, lavrará o auto como já fica dito proximamente, com a alteração seguinte: — e visto serem.... horas da noite, tomei por testemunha *F....* e *F....*, perante as quaes tendo novamente intimado a *F....*, o *dono* ou *inquilino*, para que incontinentemente entregasse o preso *F....*, ahi refugiado, e não havendo elle obedecido, passei a tomar todas as sahidas da mesma casa, collocando nellas guardas *que requisitei* (se o houver feito), ou *pessoas do povo*, etc., e por tres vezes em altas vozes proclamei incommunicavel a referida casa. Cercada assim a casa, ahi fiquei com as demais pessoas, até que, amanhecendo o dia, tratei então de arrombar as portas, por se acharem fechadas, e ser negada a entrada, etc. (Arts. 185, 186 e 188 do Cod. do Proc.)

OBSERVAÇÕES SOBRE O CASO DE REFUGIAR-SE O RÉO EM DISTRICTO DE OUTRA JURISDIÇÃO.

Se indo o official em seguimento do réo para effectuar a diligencia, este se passar a districto alheio, o official ahi poderá entrar e effectua-la, procedendo na fôrma da lei, não sendo neste caso necessario que elle veja o réo entrar em uma casa para ahi prendê-lo, bastando que tenha disto informação de alguém.

E verificada a diligencia, lavrará o auto respectivo, segundo as regras e formulas já estabelecidas, com as seguintes alterações:

1.^a Quando o réo esteja em uma casa, e seja ahi preso, o official, se o tiver visto ahi entrar, dirá no auto como se acha formulado; mas se não vir, e fôr sómente informado por alguém, dirá: — *e porque fui informado de que o réo entrara em a casa...., e não sahira, dirigi-me*, etc.

2.^a Em o final do auto, antes da phrase: — *do que tudo dou fé*. — dirá: — *E declaro que esta diligencia foi effectuada dentro do districto de.... o juizo; indo em seguimento do réo, este entrou por elle, segundo a direcção que tomou, enquanto o pude ver, ou, que vi, ou, segundo fui informado, e ahi o prendi, como dito fica, tendo antes participado a.... autoridade F...., ou tendo isto mesmo participado a.... autoridade F...., depois*



de realisada a diligencia, visto a urgencia do caso, e o perigo de qualquer demora, do que tudo dou fé, etc.

[Art. 11 da L. de 3 de Dezembro; arts. 117, 118, 123 e 124 do Reg. de 31 de Janeiro.]

OBSERVAÇÕES SOBRE O CASO DE RESISTENCIA.

Se o réo não obedecer, e resistir com armas, ou força, e apezar disso fôr realisada de facto a prisão, declarará o official isso mesmo no auto, dizendo: "*E porque o réo não obedeceu, e antes procurasse resistir, e de facto resistio à prisão, (relatar o modo de resistencia, armas, pessoas que coadjuvárao a resistencia), etc., repelli com a força essa resistencia, sendo coadjuvado neste acto por.... (se houver auxilio) — e depois da luta, e de desarma-lo, consegui apprehendê-lo, como de facto apprehendi, e conduzi, etc.*" (Art. 182 do Cod. do Proc.)

OBSERVAÇÃO COMMUM AOS CASOS ANTECEDENTES.

O mandado, com o auto de prisão, e recibo do carcereiro, e do mais que occorrer, será entregue ao escrivão, que juntará ao processo.

Além disso, observar-se-ha o mais que se acha determinado em lei. (Arts. 181, 183, 184, 187 do Cod. do Proc.)

Se não se effectuar a diligencia, o official no auto declarará isso mesmo, e minuciosamente a razão por que, e o mais que se houver passado:—e se juntará ao processo, que será incontinentemente concluso ao juiz, estando em termos, para providenciar como fôr de direito.

OBSERVAÇÕES SOBRE A PRECATORIA PARA A PRISÃO.

Quando o delinquente resida ou esteja fóra do districto da jurisdicção do juiz que decretou a prisão, não expedirá o mandado, porém sim precatoria. (Art. 81, 83 e 178 do Cod. do Proc.)

A qual, depois de cumprida, ou não cumprida havendo impossibilidade, será devolvida ao juizo deprecante com os autos respectivos de prisão, etc., e se juntará ao processo.

Se o réo tiver sido preso em consequencia della, o juizo deprecado o remetterá com officio seu ao deprecante. O officio tambem se juntará aos autos com o recibo, que o carcereiro deverá passar da entrega do preso ao official, que o levará á cadêa.

A precatoria não vai á chancellaria, mesmo onde a houver, nêo admittê embargos de qualquer natureza que seja.

N. 22. — *Modelo da ordem de soltura.*

Quando tenha lugar a soltura, se passará a seguinte

« Ordem de soltura.

« O carceceiro da cadeia de...., ou quem suas vezes fizer, sendo esta apresentada, indo por mim assignada, relaxe da prisão, e ponhã incontinentemente em liberdade a F...., ahí recolhido e preso á ordem e disposição deste juizo, como indiciado de.... (*declarar o crime*), visto haver sido despronunciado ou *não pronunciado*, se por al se não achar preso. O que cumpira.—.... de.... de.... Eu F.... escrevão que o escrevi.

« O juiz municipal, ou, etc.

« F.... nome por inteiro. »

Observações.—Se não estiver preso á ordem ou disposição do juiz que mandar soltar, dir-se-ha no lugar competente: — *ahí recolhido e preso á ordem de....* (tal autoridade), *como indiciado*, etc.

Cumprida a ordem e solto o réo, isto se fará constar nos autos, por officio do carcereiro, que se juntará no processo.

N. 25. — *Modelo do termo de recurso da pronuncia ou não pronuncia.*

Observação. — Se da pronuncia ou não pronuncia, sua sustentação ou revogação, fôr interposto o recurso em tempo competente e na fôrma da lei, o juiz o mandará tomar por termo e dar os traslados requeridos.

O escrevão, apenas receber a petição despachada, e dentro do prazo legal, tomará por termo o recurso nos autos, como segue:

Termo de recurso.

« Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, nesta...., cidade, etc., em o meu cartorio compareceu F...., e por elle foi dito que recorria para.... o juizo, da sentença de pronuncia contra elle, ou da *sentença de não pronuncia*, etc., proferida nestes autos, na fôrma de sua petição retro; do que dou fé, e fiz este termo que vai pelo mesmo assignado, ou por F...., a seu rogo, por

não saber ou não poder escrever. Eu F...., escrevão que o escrevi.

“ F...., assignatura do recorrente ou de alguém por elle. ”

(Art. 69, § 3º; arts. 70 e 72 da L. de 3 de Dezembro; art. 438, §§ 3º e 4º; arts. 439, 440, 442 e 443 do Reg. de 31 de Janeiro.)

OBSERVAÇÕES SOBRE ESTE RECURSO.

Este recurso não é suspensivo, salvo no caso, e para o fim especial determinado no art. 72 da L. de 3 de Dezembro; e portanto, logo que se tenham extrahido dos autos os traslados, dar-se-ha ao processo o devido andamento. (Art. 72 da L. de 3 de Dezembro, e art. 445 do Reg. de 31 de Janeiro.)

Nos crimes afiançaveis, e inafiançaveis, o juiz não admittirá o recurso, senão achando-se o réo preso ou afiançado no primeiro caso, e preso no segundo. (Art. 100 do Cod. do Proc., combinado com o art. 72 da L. de 3 de Dezembro, etc.)

N. 24.—Modelos para os termos de juntada, vista, conclusão, recebimento, publicação, intimação, e remessa.

Para os termos de juntada, vista, data, conclusão, recebimento, publicação, intimação, remessa, usar-se-ha do formulario seguinte:

1.º — Juntada,

“ Aos.... de.... de...., em o meu cartorio, faço juntada a estes autos da petição, *documentos*, etc., que adiante seguem, do que para constar lavro o presente termo, e dou fé. — Eu F...., escrevão, ou *escrevente juramentado*, que o possa fazer por lei, o escrevi. ”

2.º — Vista ou conclusão,

“ Aos.... de.... de...., em o meu cartorio, faço estes autos com vista a F...., ou *conclusos ao juiz*; do que para constar lavro o presente termo. — Eu F...., etc. ”

3.º — Data ou recebimento,

“ Aos.... de.... de...., em meu cartorio, me forão entregues estes autos por parte de...., o *juiz, escrevão, advogado, etc.*, ”

que tenha entregado ou remettido; do que para constar faço o presente termo. — Eu...., etc. ”

4.º — Publicação.

“ Aos.... de.... de...., em meu cartorio, faço publico o despacho, ou *sentença*, nelles ultimamente proferido, na fórma do mesmo despacho ou *sentença*, ou *da lei*; do que para constar lavro o presente termo, e dou fé. — Eu F...., escrivão, etc. ”

Se as partes fõrem presentes, e ficarem scientes, accrescentará :

“ *Na presença das partes, ou de tal*, quando fõr apenas uma presente, *que ficarão bem scientes*, etc. ”

5.º — Intimação.

“ Certifico que intimei a F.... o despacho ou *sentença*.... tal, em sua propria pessoa, ou na do procurador, *quando este pôde estar em juizo*, do que ficou bem sciente. E para constar passo a presente certidão, e dou fé. — de.... de....

O escrivão F...., nome por inteiro. ”

6.º — Remessa.

“ Aos.... de.... de...., em o meu cartorio, faço remessa destes autos ao juizo...., ou *escrivão do juizo*...., na fórma do despacho...., ou *da lei*; do que para constar lavro o presente termo, e dou fé. — Eu F...., escrivão que o escrevi e assigno.

O escrivão F...., nome por inteiro. ”

CAPITULO III.

MODELOS E OBSERVAÇÕES SOBRE DIVERSOS INCIDENTES QUE PODEM DAR-SE NO SUMMARIO DA CULPA.

OBSERVAÇÕES SOBRE INCIDENTES QUE PODEM OCCORRER A RESPEITO DA PRISÃO ANTES DE CULPA FORMADA, NOTA DA CULPA, E RECIBO DO PRESO.

Ninguém pôde ser preso antes de culpa formada, senão :
1º, em flagrante delicto; 2º, quando induciado em crime in-

afiançavel. (Art. 179, § 8º da Const.; arts. 131, 133 e 175 do Cod. do Proc.) (Veja-se o modelo n. 21.)

Logo que o seja, dentro em 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em lugares da residencia do juiz, ou em distancia della até duas leguas; e em um prazo razoavel, sendo em lugares mais distantes, contando-se a razão de tres leguas por dia, a autoridade lhe fará constar o motivo da mesma pela nota seguinte:

Nota da culpa.

“ F...., juiz.... autoridade.

“ Faço saber a F...., que elle se acha preso em.... á ordem e disposição deste juizo, por.... o motivo da prisão, em virtude de queixa ou denuncia, contra elle dada por F...., ou de procedimento official; e são testemunhas F...., F...., etc., se as houver. — de.... de.... Eu F...., escrivão que o escrevi.

“ F.... assignatura do juiz por inteiro.

Observação. — Ainda que sejam co-réos do mesmo crime, a cada um se dirigirá uma nota igual. (Art. 179, § 8º da Const.; art. 148 do Cod. do Proc.)

Recibo do preso.

O preso passará o devido recibo, que se juntará ao processo, dizendo:

“ Recebi a nota constitucional. — de.... de....

“ F...., nome por inteiro do preso, ou de alguem por elle, quando não saiba ou não possa, ou não queira assignar. ”

OBSERVAÇÕES ESPECIAES SOBRE O CASO DE FLAGRANTE DELICTO.

Quando seja a prisão em flagrante delicto effectuada por inspector ou outra autoridade para isso competente, se não fôr ella competente para formar o processo, dará parte official circumstanciada por escripto, ou officiará detalhadamente aquella que o fôr, para que ella proceda, pondo á sua ordem e disposição o preso.

Se fôr competente para processar, o fará, reduzindo a uma minuciosa declaração escripta, que fará autoar, etc.; como se disse no capitulo anterior do formulario da culpa.

Quando, porém, o fôr por qualquer pessoa do povo, ou offi-

cial de justiça, será levado á presença do juiz, que o deverá immediatamente interrogar, e bem assim ao conductor e testemunhas; do que se lavrará termo por todos assignado, como segue:

Termo de informação do crime.

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta.... cidade, villa, etc., em casa de residencia de F...., *tal autoridade*, compareceu F...., *se fôr official de justiça o declarará*, dizendo que havia prendido a F.... em acto de...., *declarará aqui o delicto que commetteu ou estava commettendo, e se ia fugindo perseguido pelo clamor publico*, etc., e por isso o conduzi á presença deste juizo, sendo acompanhado das pessoas que se achão presentes, *se houver sido*. — E incontinentemente, interrogando o juiz a algumas das pessoas que acompanhárão o mesmo preso, disse F.... que era verdade o que acabava de expôr o conductor; o que foi tambem confirmado pelas outras testemunhas F. e F., etc. — Passando o juiz a interrogar o conduzido, perguntou-lhe qual seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, naturalidade, e se sabia ler e escrever:

“ Respondeu chamar-se F...., filho de F.... e F...., de.... annos de idade, solteiro, *casado ou viúvo, alfaiate ou negociante, proprietario, etc., Brasileiro, Portuguez, Francez, etc.*, nascido em...., o lugar; e que sabe ler e escrever, ou *só assignar o seu nome*, ou *não sabe ler nem escrever*.

“ Perguntou-lhe mais o juiz se era verdade o que acabavão de dizer as pessoas presentes, ou o conductor, e o que tinha a allegar em sua defesa.

“ Respondeu....

“ E por nada mais haver respondido, nem lhe ser perguntado, mandou o juiz lavrar de tudo o presente termo, que vai rubricado pelo juiz, e assignado pelo mesmo, conductor, preso, e testemunhas já declaradas, ou por F.... e F...., a rogo, etc.; do que para constar faço este e dou fé. Eu F...., escrevião que o escrevi.

“ F.... assignatura do juiz.

“ F.... dita do conductor, *ou de alguém a rogo, por não saber ou não poder escrever*.

“ F.... assignatura do preso, *ou de alguém a rogo, por não saber ou não poder escrever*.

F.... } ditas das testemunhas que acompanharem,
F.... }
F.... } ou de alguém por ellas, etc.

(Arts. 131 e 132 do Cod. do Proc.)

(O juiz deve tambem rubricar á margem.)

Observação.—Se o preso não quizer assignar, o juiz fará assignar por elle duas testemunhas que tenham assistido ao interrogatorio, declarando isso mesmo no termo referido, á semelhança do que se disse no *formulario da culpa*.

Resultando suspeita contra o conduzido, o juiz observará o disposto no art. 133 do Cod. do Proc.; e formará a culpa, se fôr para isso competente; e se o não fôr, immediatamente officiará a quem fôr, remettendo-lhe o interrogatorio e o corpo de delicto, se o fizer.

OBSERVAÇÕES ESPECIAES SOBRE O CASO DE INDICIAMENTO EM CRIME INAFIANÇAVEL.

Quando haja de ter lugar a prisão por ser a pessoa indiciada em crime inafiançavel, e o juiz entenda que é isto conveniente, poderá fazê-lo, expedindo-se para isso o mandado, se a pessoa residir no seu districto; se residir ou se achar em districto alheio, seja qual fôr, expedirá precatoria dirigida ás justicas do imperio em geral. (Arts. 177, 178, 81 e 83 do Cod. do Proc.)

Sobre o formulario e regras concernentes, observar-se-ha o que se disse no *Formulario da culpa*, com a alteração seguinte no mandado, e consequentemente tambem na precatoria:

“ Em lugar das palavras — *por se achar pronunciado por este juizo, como incurso no art. do Cod. Crim.*, ou de tal lei — diga-se — *por se achar indiciado em o crime de....* declarar qual. (Art. 176 do Cod. do Proc.)

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A BUSCA E APREHENSÃO.

1.º A busca póde ter lugar antes, ou depois de instaurado o processo.

2.º Ella tem por fim o que especificadamente se declara no art. 189 do Cod. do Proc., e art. 120 do Reg. de 31 de Janeiro.

3.º São competentes para mandar proceder a ella os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes. (Art. 4º, § 8º; art. 5º e art. 17, § 2º da L. de 3 de Dezembro; art. 120 do Reg. de 31 de Janeiro.)

4.º Póde ser ordenada, ou a requerimento de parte, ou ex-officio, nos casos em que tem lugar este procedimento. (Art. 10 da L., e art. 120 do Reg. já citado.)

5.º Quando a parte a requeira, o juiz não a concederá, senão á vista de petição por ella assignada, com especificada declaração das razões em que se funda, e prova documental ou mesmo de uma testemunha ao menos, que justifique e induza vehemente indicio. (Art. 191 do Cod. do Proc.; art. 10 da L., e art. 121 do Reg.)

6.º Quando seja ex-officio, tambem não se expedirá o man-

dado para ella, senão havendo suspeita fundada que o autorise. (Art. 10 da L., e 120 do Reg.)

Mas neste caso, antes da expedição, ou mesmo depois de effectuada a diligencia, se a urgencia não consentir demora, lavrar-se-ha o auto de declaração seguinte:

N. 26.—Modelo do auto de informação para busca e apprehensão.

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta.... cidade, villa, etc., de...., em casas de residencia, ou *das audiencias*, etc., de F., subdelegado, delegado, etc., onde fui vindo eu escrivão do seu cargo abaixo nomeado, ahi pelo dito juiz foi-me ordenado que lavrasse o presente auto na fórma da lei, dizendo que chegou ao seu conhecimento que em.... *declarar o lugar*, se achava occulto F...., indiciado do crime de...., ou *rêo pronunciado em o crime....*, ou *condemnado*, etc., ou *se achavão guardadas... taes cousas, declarar quaes, furtadas*, ou *armas*, ou *instrumentos*, *dizer quaes*, etc., e porque, havendo recebido denuncia, ou *participação*, e procedendo ás necessarias informações, combinando-as com os documentos existentes em seu poder, *se os tiver*, e com o que disserão pessoas da vizinhança, e testemunha, etc., *todos os motivos de suspeita*, se confirmasse na suspeita de que era verdadeiro o facto, ordenava que se expedisse o mandado de busca para a prisão de F.... supra declarado, ou *para apprehensão das cousas mencionadas*, ou *havia determinado expedir o mandado de busca*, e já *effectuada*, e *constante neste juizo*, por ser urgente essa providencia; do que para constar faço o presente auto, que vai rubricado pelo juiz, e assignado pelo mesmo, comigo F.... escrivão que o escrevi.

“ F...., assignatura por inteiro do juiz.

“ F...., assignatura por inteiro do escrivão. ”

(Art. 122 do Reg. de 31 de Janeiro.)

(O juiz deve tambem rubricar á margem.)

N. 27.—Modelo do mandado da busca.

Sendo legal a busca, e em termos, expedir-se-ha o seguinte mandado:

“ F.... subdelegado, delegado, etc., de....

“ Mando a qualquer official de justiça deste juizo, a quem este fôr presente, indo por mim assignado, que em seu cumpri-

mento se dirija á casa n.... sita á rua...., ou *ao sitio, fazenda.... em...., o lugar*, onde é morador F...., ou *de que é proprietario* F...., e *inquilino* F...., e ahí depois de ler ao mesmo, e de lhe mostrar o presente mandado o intime, para que incontinentemente franquee a entrada da casa, afim de se dar busca para se prender F...., descrever os signaes da pessoa que consta achar-se occulta em a dita casa, ou *para se apprehenderem os objectos seguintes, descrever os objectos que consta acharem-se guardados e occultos, etc., em a dita casa*; e em seguida proceda á mais rigorosa busca para o fim supra declarado, arrombando, se fôr necessario, as portas da casa, e as de armario, gavetas, etc., e praticando todas as diligencias que sejam indispensaveis para se effectuar a prisão ou *apprehensão* ordenada, podendo mesmo prender em flagrante os resistentes, e empregar os meios legais para a devida execução deste mandado; do que tudo lavrará o competente auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas, que tenham presenciado a diligencia desde seu começo. O que cumpria na forma e sob as penas da lei. Eu F.... escrevão que o escrevi.

F.... Rubrica do juiz.

(Arts. 192, 193, 199 e 201 do Cod. do Proc.; art. 10 da lei de 3 de Dezembro, e art. 125 do Reg. de 31 de Janeiro.)

N. 28. — *Modelo do auto de busca.*

Effectuada a diligencia, lavrará o official no verso do mandado o seguinte:

Auto de busca e prisão, ou *apprehensão*.

" Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta.... cidade, etc., de.... em cumprimento do mandado retro fui á casa n.... da rua...., onde mora F...., segundo fui informado, e ahí, depois de mostrar-lhe e ler o mesmo mandado, intimei-o para que incontinentemente me franqueasse a entrada da casa, afim de proceder á diligencia ordenada, e constante do referido mandado; ao que obedecendo o mesmo F...., eu convidei para assistirem á diligencia as testemunhas F.... e F.... abaixo assignadas; e entrando na casa supra declarada procedi á mais minuciosa busca, examinando todas as salas, quartos e lugares, *descrever o exame*, fazendo abrir as portas que se achavão fechadas, e as gavetas, armarios, etc., *o que se passar*, e ahí, em...., *o lugar*, encontrei a F...., escondido, a quem apprehendi, preendi e conduzi á cadeia...., onde ficou recolhido, ou, *encontrei os objectos....*

taes, *que apprehendi e ficão em juizo, se fõrem objectos e não pessoa*, do que tudo dou fé e lavro o presente auto para constatar, o qual vai assignado por mim F...., official de justiça deste juizo, e pelas testemunhas já declaradas.

“ F.... assignatura por inteiro do official.

“ Official de justiça do juizo.

F.... } Distas de duas testemunhas presenciaes, ou de al-
F.... } guem por ellas, quando não saibão ou não possão
 } escrever.

(Arts. 199 e 201 do Cod. do Proc.; art. 126 do Reg. de 31 de Janeiro.)

OBSERVAÇÕES NO CASO DE DESOBEEDIENCIA OU ENTRADA EM DISTRICTO DE OUTRA JURISDIÇÃO E OUTROS INCIDENTES.

1.º Se o individuo não obedecer á intimação, o official, tendo-a feito em presença de uma testemunha, *sendo possível*, que para mais facilidade póde ser uma das duas que tenham de presenciar a execução da diligencia, entrará á força na casa, arrombando as portas, etc.; e effectuada a diligencia, lavrará o auto, como fica relatado com a alteração seguinte:

“ *Ao que não obedecendo o mesmo F...., como presenciou F...., eu convidei a esta mesma testemunha, e mais a F...., abaixo assignados, para assistirem á diligencia; e em consequencia passei a arrombar as portas da casa, se fôr necessario, e entrei á força na mesma, e ali procedi, etc., arrombando as portas interiores, armarios, etc.* “

(Arts. 198 e 200 do Cod. do Proc.)

2.º Se indo em seguimento do réo, ou de objectos furtados, tiver o official de entrar em districto alheio, ali poderá effectuar a diligencia, prevenindo antes as autoridades do lugar, ou depois, se a urgencia não o permittir; e isso mesmo fará constatar no auto, como já se disse no capitulo anterior.

(Art. 11 da L. de 3 de Dezembro; arts. 117, 123 e 124 do Reg. de 31 de Janeiro.)

3.º Quando se tratar da execução do mandado, observar-se-ha tudo o mais que é de lei, não esquecendo que esses mandados só se podem executar de dia, além do mais que sobre prisões já se disse no capitulo anterior.

(Arts. 197 e 199 do Cod. do Proc.; arts. 117, 118, 119, 123, 124 e 126 do Regulamento.)

4.º Se o official, apezar dos seus esforços, não prender a pessoa indicada, ou não apprehender os objectos, por não os ter encontrado, ou por lhe não ser possível, declarará isso mesmo no auto que deverá lavrar. Mas no caso de resistencia que tenha a obstar a execução, póde empregar a força e pedir auxilio para effectuar a diligencia; e até é de seu dever fazê-lo.

5.º Effectuada ou não a diligencia, como dito fica, será o mandado com os autos respectivos, e demais papeis, juntos ao processo para constar, e proseguir-se como fôr de lei.

N. 29.— Modelos e observações para o caso de incidente de prescripção.

Sobre este incidente cumpre ter em vista as seguintes considerações :

1.º A prescripção póde ser allegada, mesmo na formação da culpa, e com suspensão da causa.

(Art. 35 da L. de 3 de Dezembro, e art. 276 do Reg. de 31 de Janeiro.)

2.º Se ella fôr allegada perante o subdelegado, delegado ou chefe de policia, e a autoridade vir que é concludente e não evidentemente cavillosa, dará o seguinte despacho:

“ Nos autos; e remettão-se ao Dr. juiz municipal do termo, ou de tal vara, quando haja mais de um.... de.... de....

“ F.... Rubrica. ”

(Arts. 278 e 283 do cit. Reg.)

3.º Se, porém, vir que é inconcludente e cavillosamente allegada, dirá :

“ Requeira perante o Dr. juiz municipal.—.... de.... de....

“ F.... Rubrica. ”

E proseguirá nos termos da causa.

(Art. 283 do Reg.)

4.º Caso o juiz municipal defira ao requerimento, mandando ir nos autos para julgar, a autoridade fará juntar a elles essa petição assim despachada e remetter-lh'os; para o que dirá no alto della:

“ O escrivão, juntando esta aos autos respectivos, faça a remessa incontimente.... de.... de....

“ F.... Rubrica. ”

(Art. 283 citado.)

5.º Quando fôr allegada perante o juiz municipal, ou delegado, que seja juiz municipal, dirá :

“ Nos autos.... de.... de.... ”

“ F.... Rubrica. ”

(Arts. 276, 278 e 284 do Reg.)

6.º Concluzos os autos ao juiz municipal, se elle julgar concludente a allegação, procederá como fôr de direito.

(Art. 281 do Reg.)

7.º Se o juiz municipal recusar *in limine* a prescripção, ou a desprezar a final, cabe desse despacho recurso para o juiz de direito, o qual se processa como o da pronuncia, e sem suspensão da causa principal.

(Art. 69, § 6º, arts. 70 e 72 da L. de 3 de Dezembro ; arts. 282, 438, § 7º, 442 a 455 do Reg.)

N. 50. — Modelos e observações sobre o recurso de *habeas-corpus*.

1.º Todas as vezes que no curso de um processo chegue ao conhecimento da autoridade competente, que alguém soffre prisão ou detenção illegal, póde ella, independente de petição, fazer passar *ex-officio* uma ordem de *habeas-corpus*.

(Art. 344 do Cod. do Proc. Crim.)

2.º E' competente para esse fim a autoridade superior á que decretou a prisão.

(Art. 69, § 7º da L. de 3 de Dezembro.)

São superiores aos juizes de paz, subdelegados, delegados e juizes municipaes, os juizes de direito, relações e supremo tribunal de justiça ; e aos juizes de direito e chefes de policia, as relações e supremo tribunal.

(Art. 438, § 8º do Reg. de 31 de Janeiro.)

3.º Quando o juiz entender que deve expedi-la, o fará por seu despacho, dizendo, por exemplo :

“ Expeça-se incontinentemente ordem ao carcereiro da cadeia...., ou ao *detentor* F...., para em o dia.... ás.... horas apresentar perante este juizo o accusado F.... que ahi se acha preso, ou *detido*.... de.... de....

“ F.... Rubrica. ”

O escrivão, sem perda de tempo, expedirá a ordem seguinte:

4.^o — *Modelo do mandado de habeas-corpus.*

“ F.... juiz de direito, etc.

“ Mando ao carcereiro da cadeia..., ou a F..., o detentor, que em o dia... do mez... do corrente anno, ás... horas do dia apresente em a casa das audiencias deste juizo, ou de *minha residencia*, F..., que ali se acha preso, ou *detido em seu poder*: o que cumpra sob as penas da lei... de... de... Eu F... escrivão que o escrevi.

“ F.... Rubrica. ”

(Art. 343 do Cod. do Proc.)

5.^o Se se julgar necessario ou conveniente impôr logo a comminação de prisão, dir-se-ha no final; “ *o que cumpra sob pena de prisão, além das mais em que possa incorrer.* ”

(Art. 345 do Cod. do Proc.)

6.^o Quando a ordem fôr expedida do 2.^o modo, isto é, comminando logo a prisão ao carcereiro ou detentor, executar-se-ha como a de prisão.

(Art. 347 do Cod. do Proc.)

7.^o Quando, porém, fôr simples, observar-se-ha o que determinão os arts. 347 a 351 do referido código, e art. 111 da lei de 3 de Dezembro.

8.^o Se o carcereiro ou detentor não quizer receber a ordem, o executor a lerá em alta voz e affixará á sua porta; e disto passará certidão ou attestação jurada, como segue:

“ Certifico, ou attesto e juro aos Santos Evangelhos, que em cumprimento de uma ordem de habeas-corpus, do juizo de direito..., fui á cadeia... ou á casa..., em o dia... a... horas do dia no corrente mez e anno, e ali apresentando ao carcereiro F..., ou detentor F..., a mesma ordem para apresentar perante aquelle juizo o accusado F..., que ali se acha preso, ou *detido*, elle nem quiz receber a ordem, desobedecendo assim ao mandado da autoridade; pelo que li em voz alta a mesma ordem, e affixei-a á porta da cadeia, ou da *referida casa*; o que tudo é verdade e juro ... de... de....

“ F..., nome por inteiro do executor, com a declaração de ser official de justiça, inspector, etc. ”

(Arts. 347 e 348 do Cod. do Proc.)

Neste caso, e em geral quando o carcereiro ou detentor não obedeça nem allegue escusa legal, expedir-se-ha contra elle mandado de prisão e se procederá como é de lei.

(Arts. 319 e 350 do Cod. do Proc.)

9.º Se pelas diligencias, e informações posteriores, se convencer a autoridade de que a prisão é illegal, expedirá ordem de soltura, e aliás mandará que regresse para a prisão, julgando improcedente o recurso.

(Art. 352 do Cod. do Proc.)

10.º Do despacho que concede a soltura ha recurso ex-officio.

(Art. 69, § 7º da L. de 3 de Dezembro.)

11.º Expedido o mandado de soltura, e cumprido elle, disso mesmo se fará constar no processo.

N. 51. — Modelos e observações sobre a fiança, termo de juramento aos arbitros, termo della, de hypotheca e outros respectivos.

1.º Requerida a prestação de fiança, o juiz, se fôr caso em que deva ser ouvido o promotor publico, dirá por seu despacho na petição:

“ Nos autos diga o promotor publico.... de.... de....

“ F...., rubrica. ”

Se não fôr, dirá simplesmente:

“ Nos autos.... de.... de....

“ F...., rubrica. ”

(Art. 222 do Reg. de 31 de Janeiro.)

2.º Apresentada ao escrivão a petição, sem perda de tempo a juntará aos autos; e no primeiro caso os fará com vista ao promotor; no segundo, conclusos ao juiz.

3.º O promotor tambem, sem demora, examinará os autos, e nelles dirá o que entender justo e de direito.

4.º Com o officio ou resposta do promotor, ou sem ella, conclusos os autos incontinentemente ao juiz, este concederá ou denegará a fiança, como fôr de lei.

5.º Se denegar, dirá:

“ Não tem lugar a fiança requerida por.... (declarará o motivo legal.) — de.... de....

“ F...., rubrica. ”

6.º Se conceder, dirá :

“ Concedo a fiança requerida; e nomeio para avaliarem o damno causado e as custas do processo até os ultimos julgados a F.... e F.... que prestarão juramento. — de.... de....

“ F...., rubrica. ”

Em seguida prestarão os peritos o juramento, de que o escrivão lavrará o seguinte :

7.º Termo de juramento aos arbitros :

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, nesta.... cidade, villa, etc., de...., em casas de audiencia do juiz...., ou — *de residencia do juiz* F...., onde eu escrivão de seu cargo, adiante nomeado, fui vindo, ahi, presentes F.... e F...., peritos nomeados para avaliarem a fiança que tem de prestar F.... no processo em que é accusado pelo crime...., na fôrma do despacho do mesmo juiz, este lhes deferio o juramento aos Santos Evangelhos, ou *em suas mãos*, de bem e fielmente procederem ao referido arbitramento; o que promettêrão e jurarão cumprir. Do que tudo dou fé, e faço este termo. Eu F...., escrivão que o escrevi.

“ F.... Rubrica do juiz.

“ F.... } Assignatura dos peritos. ”
“ F.... }

8.º Feitos os autos com vista aos peritos, e dados os laudos, serão conclusos ao juiz, que poderá ouvir sobre elles o promotor, se fôr caso em que deva este ser ouvido.

E a final dirá por seu despacho :

“ A' quantia arbitrada accrescento a de # na fôrma da lei; e pelo total de # preste-se a fiança. — de.... de....

“ F.... Rubrica. ”

(Art. 109 do Cod. do Proc.; e art. 307 do Reg.)

9.º Da concessão ou denegação da fiança, e do arbitramento pelo juiz, ha recurso, que se processa como o da pronúncia.

(Art. 69, § 4º da L. de 3 de Dezembro; art. 438 § 5º, 440 e seguintes do Reg.)

10.º Proseguindo-se, dará o escrivão o bilhete seguinte, para pagamento dos direitos nacionaes :

“ F.... vai pagar os novos direitos da quantia de # , em

que foi arbitrada no juizo.... a sua fiança, pelo crime de...., por que é processado. — de.... de....

“ O escrivão,
F...., o nome por inteiro. ”

11.º Se o réo, ou o fiador, querem depositar no cofre da camara municipal a importancia da fiança em moeda, apolices da divida publica, objectos de ouro, prata ou joias preciosas, o escrivão dará a guia seguinte :

“ O portador vai depositar no cofre da camara municipal em dinheiro, ou *em apolices da divida publica*, ou etc., a importancia equivalente á quantia de # , em que foi arbitrada a fiança que tem de prestar F...., pelo crime de...., por que é processado no juizo.... para solto se livrar. — de.... de....

“ O escrivão,
“ F...., nome por inteiro. ”

Se houver fiador, se lavrará no livro, para isso destinado, o seguinte :

12.º Termo de fiança:

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta...., cidade, villa, etc., de...., em o meu cartorio compareceu F...., morador em....; e por elle foi dito que se obriga por fiador e principal pagador ao pé do juizo, e na fórmula da lei, do réo F...., pela quantia de # , em que se acha arbitrada a fiança que ao dito réo foi concedido prestar para solto se livrar, pelo crime de.... por que é processado em o juizo...., em virtude de queixa de F...., ou *de denuncia de F....*, ou *de procedimento official*; e pelo presente termo se obriga até á ultima sentença do tribunal superior a pagar a supradita quantia, se o réo for condemnado e fugir antes de ser preso, ou a correspondente, se a esse tempo o réo não tiver meios para indemnisação da parte e custas, assim como a responder pelo quebramento da fiança. Para garantia e segurança de tudo hypotheca especialmente o predio, ou *predios*, sito em...., dentro do termo, ou *comarca*, que possui livre e desembargado, ou *para garantia e segurança de tudo depositou no cofre da camara municipal valores correspondentes*, — *se tiver feito deposito*. E, presentes as testemunhas de abono, F...., morador em...., e F...., morador em...., proprietarios, ou *negociantes*, etc., por elles foi dito que reconhecem e abonão ao fiador F...., e por elle se obrigão subsidiariamente a cumprir tudo quanto o mesmo fiador se obrigou por este termo. Em seguida forão-me presentes pelo réo, seu fiador e abonadores, os documentos que abaixo vão transcriptos, e ficão archivados em meu car-

torio, com a competente averbação, *transcrevem-se os documentos, que são: conhecimento do pagamento dos novos direitos; ou de decimas urbanas, e certidão negativa, quando se segura com hypotheca*, e o do deposito, quando se segura com elle. E para constar faço este termo, que assignão com o juiz, o fiador, testemunhas de abono e afiançado, nelle referidos; do que tudo dou fé.—Eu F...., escrevão que o escrevi.

- " F.... assignatura do juiz.
- " F.... dita do fiador.
- " F.... } ditas das testemunhas.
- " F.... }
- " F.... dita do afiançado. "

(Arts. 102, 103 e 107 do Cod. do Proc.; art. 39 da lei de 3 de Dezembro; arts. 302 e 303 do Reg. de 31 de Janeiro.)

Se fôr o proprio réo que, em lugar de fiador, queira hypothecar bens de raiz ou depositar moeda, etc., no primeiro caso lavrar-se-ha o seguinte:

13.º Termo de hypotheca pelo réo:

" Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de...., nesta.... cidade, villa, etc., de...., em o meu cartorio, ou *em a cadeia.... se o réo estiver preso*, presente o réo F...., por elle foi dito que, havendo sido arbitrada em a quantia de $\text{R}\$$ a fiança que deve elle prestar para solto se livrar do crime de...., porque é processado no juizo.... em virtude de queixa de F...., ou *denuncia de F....*, ou *de procedimento official*, elle usando da faculdade que lhe outorga a lei, em lugar de fiador, hypotheca em garantia e segurança da referida quantia, na fórma e para todos os effeitos na mesma lei declarados, o predio, ou *predios*, sito em...., que elle possui livre e desembaraçado no termo, ou *comarca*, como mostra pelos documentos que offerece, e neste acto pelo mesmo réo me forão dados os documentos que seguem, *transcrevem-se esses documentos, que são: conhecimento do pagamento dos novos direitos; conhecimento ultimo da decima urbana, quando devida; e certidão negativa de hypotheca*; os quaes ficão todos archivados em o meu cartorio, com a competente averbação. Para constar faço o presente termo, que assignão com o juiz, o réo, e as testemunhas F.... e F...., do que tudo dou fé. Eu F...., escrevão que o escrevi.

- " F.... assignatura do juiz.
- " F.... dita do réo.
- " F.... } ditas das testemunhas.
- " F.... }

(Art. 105 do Cod. do Proc.; art. 304 do Reg.)

14.º No segundo caso, não ha necessidade de termo algum, basta o conhecimento do deposito.

(Arts. 105 e 106 do Cod. do Proc.; e art. 304 do Reg.)

15.º Do termo de fiança, e do de hypotheca, como dito fica, se extrahirá certidão, que se juntará aos autos. (Art. 103 do Cod. do Proc.) E no caso de deposito pelo réo juntar-se-ha a elles o conhecimento do deposito regularmente feito, e o do pagamento dos novos direitos.

16.º Feito o que se vem de expôr, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que, achando em termos a fiança, hypotheca ou deposito, dará o despacho seguinte:

“ Julgo idonea a fiança constante de fl., ou a *caução hypothecaria de fl.*, ou o *deposito constante de fl.* O escrivão passe alvará de soltura em favor do réo, se por al se não achar preso, ou *passe contramandado em favor do réo*, depois de assignar elle termo de comparecimento no jury, independente de notificação, até ser a final julgado.... de.... de....

“ F.... assignatura do juiz. ”

(Art. 39 da lei de 3 de Dezembro; art. 302 do Reg.)

17.º No livro das fianças lavrará o escrivão o seguinte:

« Termo de comparecimento do réo F....

“ Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de.... nesta.... cidade, villa, etc., de...., em o meu cartorio, ou *em a cadêa*.... se estiver o réo preso, presente o réo F...., por elle foi dito que se obrigava a comparecer perante o jury em todas as sessões que se installassem desta data em diante, independente de qualquer notificação, até ser julgado definitivamente pelo crime de.... por que é processado no juizo...., em vitude de queixa de F...., ou *de denuncia*, ou *de procedimento official*, sob pena de se julgar quebrada a fiança, e ser recolhido á cadêa. Do que para constar faço o presente termo, e dou fé. Eu F.... escrivão que o escrevi.

“ F.... assignatura do réo. ”

Uma certidão deste termo deverá juntar-se ao processo.—E nem se passará ao réo contramandado, ou mandado de soltura, sem que o tenha assignado: art. 302 do Reg. citado.

18.º Concluido tudo, o escrivão sem demora passará o contramandado, se tiver sido expedido mandado de prisão, e o réo ainda não estiver preso, como segue:

« Contramandado de prisão.

« F...., tal autoridade....

« Mando a qualquer official de justiça, que o presente contramandado vir, indo por mim assignado, que não effectue a prisão de F...., para a qual já se havia expedido mandado de prisão por este juizo, pelo crime de...., por que é processado, visto haver o mesmo prestado fiança para solto se livrar, na forma da lei. O que cumpra, sob pena de desobediencia e responsabilidade. — de.... de.... Eu F.... escrevão que o escrevi.

« F...., rubrica do juiz. »

Se estiver preso, passar-se-ha o alvará, mandado ou ordem de soltura, segundo a formula já dada no capitulo do *formulario da culpa*, com a alteração seguinte :

Em lugar das palavras — *visto haver sido despronunciado*, — dir-se-ha — *visto o mesmo haver prestado fiança para solto se livrar na forma da lei*.

19.º Relativamente aos casos, em que se deve conceder a fiança, etc., observar-se-hão as disposições em vigor, não esquecendo que ella se póde prestar, mesmo antes de pronuncia. (Arts. 133, 142 e 352 do Cod. do Proc.) As tentativas, ou complicitades de crimes inafiançaveis, não admittem fiança. (Aviso de 27 de Janeiro de 1855.)

Observações sobre o deposito da fiança, desistencia e quebramento della.

1.º Póde exigir-se reforço da fiança, ou quando por engano foi tomada uma insufficiente, ou quando o fiador soffre perdas que o tornem pouco idoneo.

Proceder-se-ha como é de lei.

(Art. 110 do Cod. do Proc.; arts. 307 e 310 do Reg.).

2.º O fiador póde requerer que o réo dê outro que o substitua, dentro do prazo de 15 dias.

Observar-se-ha tambem o que é de direito.

(Arts. 308, § 3º, e 310, § 2º do Reg.).

3.º A fiança se julgará quebrada de direito perante o juiz do processo, em quanto ahi estiver, no caso do art. 311, § 2º do Reg. de 31 de Janeiro. E se procederá na forma estabelecida no art. 313 e seguintes do mesmo Reg.

4.º Da decisão, que julga perdida a quantia afiançada, ha recurso, que se processa como o da pronuncia. (Art. 69 § 5º da lei de 3 de Dezembro; art. 438 § 6º, e arts. 440 e seguintes do Reg).

Incidentes e observações sobre o recurso da pronuncia ou não pronuncia.

A respeito deste recurso, além do que já se expôz no capitulo anterior, modelo n. 23, e observações respectivas, cumpre mais attender o seguinte :

1.º Do despacho de pronuncia ou não pronuncia, e do que sustenta ou revoga a pronuncia ou não pronuncia, ha recurso para a relação, se fôr elle proferido pelo chefe de policia, e para o juiz de direito se o fôr pelo subdelegado, delegado ou juiz municipal. (Arts. 69, § 3º, e 70 da L. de 3 de Dezembro; arts. 438, §§ 3º e 4º, e 440 do Reg).

Observação. — Da classificação do delicto não ha recurso. (Aviso de 21 de Fevereiro de 1855).

2.º Interposto o recurso em tempo, e tomado por termo, como se disse no capitulo anterior, o escrivão extrahirá os traslados pedidos dentro do prazo marcado. (Art. 443 do Reg).

3.º Dentro em 5 dias, contados da interposição do recurso, deve o recorrente apresentar com os traslados e documentos as suas razões de recurso. Ou mesmo até o dobro, se isto lhe fôr deferido nos termos da lei. (Arts. 73 e 75 da L. de 3 de Dezembro; art. 444 do Reg.; aviso de 15 de Novembro de 1853.)

4.º Se o recorrido, dentro dos cinco dias referidos, pedir vista, ser-lhe-ha concedida por 5 dias, ou mesmo pelo dobro, nos termos da lei; os quaes só começarão a contar-se para elle do dia, em que findarem os do recorrente. (Arts. 73 e 75 da lei citada.)

5.ª Concluzos a final os autos ao juiz, decidirá este como fôr de direito, ou reformando a sua sentença ou não.

No 2º caso deverá fundamentar o seu despacho, dando as razões de sua convicção, e podendo mandar juntar aos autos de recurso os traslados que julgar convenientes. (Art. 74 da lei citada.)

No 1º terá em vista as regras já estabelecidas no capitulo anterior.

6.º Se não reformar, serão os autos remettidos ao juiz superior, e a este apresentados dentro em 5 dias, além dos de viagem na razão de 4 leguas por dia. (Vêde aviso de 17 de Julho de 1852).

E ahí, depois de distribuidos ao escrivão, se lia mais de um, ou entregues a elle, serão conclusos ao juiz, que proferirá sua sentença como entender justo. (Art. 76 da lei citada).

7.º Apresentado o provimento ao juiz *a quó*, porá este o seu — *cumpra-se*; — e se unirá por appenso aos autos principaes onde estiverem, para constar e sortir seus effeitos.

8.º No julgamento perante a relação se observará o que é de lei e estylo. (Art. 76 citado).

9.º Se o juiz *a quó* reformar o seu despacho, como se disse no n. 5, pronunciando ou não pronunciando, tem a parte contraria, o recorrido, o direito de recorrer desta decisão; e este recurso se processa do mesmo modo.

N. 8.

**Formula dos processos por infracção de postura, e crimes
que as autoridades policiaes decidem definitivamente.**

1857.

Subdelegacia de....

Infracção de postura ou....

F. Autor.
F. Réo.

Escrivão, F....

Autoação.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e cincoenta e sete, aos.... dias do mez de...., nesta villa de.... da provincia de...., em meu escriptorio por parte de F.... me foi dada a petição que ao diante se segue, para seguir os termos em direito necessarios, a qual aceitei, e autoei eu F.... escrivão que o escrevi.

Segue a petição.

(Não havendo queixa ou denuncia de parte, mas tendo o procedimento de ser ex-officio, por constar a qualquer autoridade policial a infracção de postura ou lei policial, mandará formar auto circumstanciado do facto com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar, que servirá de base ao processo. (Art. 206 do Cod. do Proc.)

Despacho.

Cite-se o delinquente e testemunhas para a primeira audiência a. (Data.)

(Rubrica da autoridade.)

Intimação.

Certifico que intimei não só ao delinquente F.... como as testemunhas F.... e F.... em suas proprias pessoas para comparecerem na audiencia do meritissimo subdelegado de policia no dia.... deste mez pelas.... horas da manhã, e ficarão scientes. (Data.)

(Nome inteiro do escrivão ou official.)

(Sendo o queixoso pessoa particular, deve jurar a sua queixa, como exige o art. 78 do Cod. do Proc., não assim a camara municipal por seu procurador, ou o promotor publico, que já são juramentados.)

De audiencia.

Aos.... dias do mez de.... do anno de mil oitocentos e cincoenta e sete, nesta cidade (ou villa) de.... da provincia de.... em casa de residencia (ou das audiencias) do subdelegado de policia, o tenente (ou cidadão) F...., em audiencia publica que aos feitos, partes e seus procuradores fazendo estava, estando presente o réo citado F.... (*) e o autor F...., na fôrma do artigo 209 doCodigo do Processo Criminal, foi dada a palavra ao réo para deduzir sua defesa, depois que lhe foi lida a petição inicial de queixa, e por elle foi dito que essa multa (ou o crime) foi commettido, ou lhe é attribuido por estes ou aquelles fundamentos que se declarão. (Escreve-se tudo

(*) Aberta a audiencia pelo porteiro, e vendo o queixoso que o réo não está presente, faz verbalmente o requerimento seguinte :

Tendo sido intimado o réo F.... para comparecer na presente audiencia, afim de responder ao processo tal, como se vê da fé do official, requeiro que seja apregoado, e não comparecendo se proceda á sua revelia na fôrma do art. 208 do Cod. do Proc. Crim.

Apregoado por tres vezes o nome do réo, e dando sua fé o porteiro, de que ninguem comparece, mandará o juiz que se proceda na fôrma requerida, e então o termo da audiencia será o seguinte, e não o que fica acima.

Termo de audiencia de não comparecimento e lançamento do réo F....

Aos.... dias do mez de.... do anno de mil oitocentos e cincoenta e sete, nesta villa de...., em audiencia publica, que nas casas de sua residencia (ou na das audiencias), fazendo estava F...., subdelegado de policia, e onde eu escrivão de seu cargo abaixo nomeado fui vindo, ahi compareceu como queixoso F...., e por elle foi dito que accusava a citação feita a F.... para o fim consignado em sua petição que se acha neste juizo, e requeria que sendo apregoado e não comparecendo, se houvesse debaixo de pregão por accusada a citação, lançado o réo, e devendo proceder-se á sua revelia na fôrma da lei, para o que apresentava suas testemunhas. O que ouvido pelo dito subdelegado, informado dos termos da petição, mandou apregoar o réo pelo porteiro das audiencias, o qual, apregoando-o, deu sua fé de não comparecer; e então o mesmo subdelega-

quanto o réo disser em sua defesa.) Mandou o juiz lavrar este termo, em que assignou com o autor e réo. Eu F...., escrivão que o escrevi.

(Rubrica do subdelegado.)

(Assignatura do réo.)

(Dita do autor.)

Auto de qualificação.

E logo no mesmo acto pelo juiz foi perguntado ao réo seu nome, filiação, idade, estado e profissão, nacionalidade, lugar do nascimento, e se sabe ler e escrever; respondeu chamar-se F...., natural de...., filho legítimo (*ou natural*) de...., idade.... annos, solteiro (*ou....*), Brasileiro, commerciante (*ou outro officio*), e que sabe ler e escrever; de que para constar se lavrou este auto, em que assignou o mesmo réo e o juiz. Eu F...., escrivão que o escrevi.

(Rubrica a autoridade.)

(Assigna o réo.)

Assentada.

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta villa de.... da provincia de...., em casa de morada do subdelegado de policia F.... (*ou das audiencias*), aonde fui vindo eu escrivão ao diante nomeado, e sendo ahi, forão inquiridas as testemunhas

do o houve por lançado, e mandou que se seguisse á sua revelia na forma do art. 208 do Cod. do Proc. Crim. Do que faço este termo de audiencia e de não comparecimento do réo. E eu F...., escrivão que o escrevi.

Se porém o réo comparece munido de sua contra-fé competentemente sellada, e o autor não está presente, então o réo faz o seu requerimento verbal para que seja apregoado o autor, e não comparecendo, seja lançado de parte, seguindo-se os mais termos da lei.

A autoridade assim decide, e verificando que o autor não comparece, sendo apregoado, o declara lançado de ser parte, e ordena que se lave o termo de audiencia neste sentido, fazendo-se-lhe os autos conclusos.

Autoados os papeis, numeradas as folhas, e feita a conclusão, o subdelegado dá a seguinte

Sentença final de lançamento do autor.

Em vista da revelia do autor, o hei por lançado nos termos do art. 221 do Cod. do Proc. Crim.; julgo perempta a presente acção, e bem assim condemno o autor nas custas (Data).

(Nome inteiro.)

Mas esta sentença tem lugar sómente nos casos e crimes em que a justiça não deva proseguir, pois se for caso em que a justiça pôde officiar, a autoridade, depois de lançar o autor por seu despacho. no mesmo mandará ouvir o promotor publico.

apresentadas pelo queixoso, e por mim notificadas (ou pelo official F...), cujos nomes, cognomes, idades, estados, moradas e costumes são os que ao diante se seguem: e eu F... que o escrevi.

1ª Testemunha.

F...., natural de...., casado (ou solteiro), alfaiate, com idade de...., morador em...., testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôz sua mão direita, e prometeu dizer verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e aos costumes nada (ou disse ser parente, amigo, inimigo, dependente, etc., de alguma das partes). E perguntado sobre o conteúdo da petição inicial, que lhe foi lida e explicada, disse que sabe por ver (ou por ouvir dizer)...., e mais não disse. E dada a palavra ao réo para contestar, disse.... E sendo lido o depoimento e contestação, o achou a testemunha e o réo conformes, pelo que o assignão com o juiz. E eu F.... escrevão que o escrevi.

(Rubrica da autoridade.)

(Assigna a testemunha.)

(" o autor.)

(" o réo.)

2ª Testemunha.

(Inquire-se do mesmo modo que a antecedente, e assim as mais.)

Defesa.

E dada a palavra ao réo, para que na fórmula do artigo 209 do Código do Processo deduzisse a sua defesa, por si ou por procurador, apresentou por escripto as razões que adiante se juntão (ou demittio de si esse direito, ou verbalmente disse....) do que para constar faço este termo eu F.... escrevão que o escrevi (*).

(Rubrica a autoridade.)

(Assigna o réo.)

(*) Se o réo tiver testemunhas para apresentar em sua defesa, serão inquiridas nesse acto, ou ficará o processo adiado, para em dia posterior concluir-se.

Allegações de defesa e documentos.

(Se os juntar.)

Nota do sello que vai pagar e verba delle.

(O que póde ter lugar tambem logo depois da sentença.)

Conclusão.

E logo no mesmo dia, mez e anno, no termo de audiencia retro declarado, faço estes autos conclusos ao subdelegado de policia desta villa F...., para os deferir como julgar de justiça. Eu F.... que o escrevi.

Sentença.

Condemno a F... na pena de.... como infractor do artigo.... do Codigó (lei ou postura), visto que não destruiu em sua defesa nenhum dos pontos por que foi accusado, antes todos foram comprovados com os ditos das testemunhas, que decorrem de fl.... a fl...., e pague as custas. (Ou absolvo por taes ou taes fundamentos). (Data.)

(Nome inteiro da autoridade.)

Publicação (se fôr lida a sentença em audiencia.) ()*

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta villa de.... da provincia de.... em audiencia publica que aos feitos, partes e seus procuradores estava fazendo o subdelegado de policia F...., na mesma por elle foi lida a sua sentença, que houve por publicada, e estiverão presentes a ella, tanto o autor como o réo (ou á revelia de um ou de ambos). E para constar se lavrou este termo. Eu F.... escrivão que o escrevi.

Se as partes não estiverão presentes na audiencia á publicação da sentença segue-se a

(*) Quando a sentença é dada em mão do escrivão, este lavra termo de data, e não de—publicação.

Intimação.

Certifico que intimei a sentença retro ao autor F.... e ao réo F...., e ficarão scientes, de que dou fé (*). (Data.)

(Nome inteiro do escrivão.)

Conta.

Ao juiz:

Jur. ás testem. (a 200 rs. cada uma)	///	
" ao queixoso	///500	
Sent.	2///000	
Conta.	1///000	
	-----	#

Ao escrivão:

Aut.	///300	
De aud.	///300	
Notif. (a 1///000 cada uma).	///	
Cl. ^m e publ. ^m	///500	
Qualif.	2///000	
Inq. de testem. (a 1///000 cada uma).	///	#
	-----	#
Somma tudo.		#

(*Rubrica do subdelegado quando não ha contador.*)

[Segue-se a petição de appellação e o termo della, quando ha; senão a execução da sentença na fórma do art. 142 do Reg. de custas in fine) (**).

(*) Desta sentença ha appellação para o juiz de direito dentro de oito dias depois de intimada. Sendo porém proferida pelo chefe de policia, a appellação é para a relação do districto.

(**) Quando o réo, quer nestes processos definitivos, quer nos julgados pelo jury, fôr condemnado a multas correspondentes a certo espaço de tempo, ou a tantos por cento do valor de qualquer objecto, a sua liquidação se fará na fórma do regulamento de 18 de Março de 1849. (*Vêdo tambem pag. 124*)

N. 9.

Guia para os que vão cumprir sentença.

O cidadão F. (cargo e lugar onde o exercita) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa a quem se remette) que a esta guia acompanha o réo F. natural de.... idade de ... filho de.... estado de.... estatura.... signaes particulares.... (se tiver assento de prisão, que comprehenda estas declarações é melhor declarar— cujo assento é do teor seguinte, e transcrevê-lo) que vai cumprir a pena de.... que lhe foi imposta pela sentença do teor seguinte (cópia litteral: e se a sentença tiver referencia a outra, de maneira que, para ser entendida, careça de cópia dessa outra, deve tambem juntar-se a sua integra) da qual sentença ainda nada cumpro, ou começou a cumprir a pena de.... em.... do mez de.... anno de.... (se tiver multa e já tiver pago toda ou parte della) e pagou a multa (ou tanto por conta). Quando a multa fôr illiquida e se tiver liquidado deve-se acrescentar—a multa foi liquidada no valor de.... Deve sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuario (tanto) ou nada deve. Eu F. escrivão de.... a escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) nesta cidade, villa, ou freguezia de.... aos (mez e anno) de....

(Assign. da autoridade que remette).

Recibo.

Fica recolhido a esta cadêa de.... o preso F. vindo com guia de.... (quem o remetteu) para cumprir a pena de.... (o que a guia declarar) cujo assento se acha aberto a folhas.... do livro das entradas. Cidade ou villa de.... aos (mez e anno) de....

(F.... carcereiro).

N. 10.

Guia para os que não vão cumprir sentença.

O cidadão F. (emprego e lugar onde serve) faz saber ao Sr. F.... (emprego da pessoa a quem se remette) que a esta guia acompanha o réo F. natural.... filho.... idade.... estado.... estatura, signaes (e se tiver assento se transcreva como acima); o qual vai para responder ao jury de.... ou para ser guardado na cadeia de.... ou finalmente para o fim que fôr; e se estiver pronunciado, declare-se por que crime, e em que cartorio. Deve de sustento.... de curativo.... de vestuario.... ou nada deve. Eu F. escrevão o escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) nesta cidade, villa, freguezia de.... aos (dia, mez, e anno) de....

(Assign. da autoridade que remette).

Recibo.

Fica archivada em meu cartorio a guia e recibo do carcereiro, em que se declara ficar recolhido á cadeia de... o preso F. vindo de.... (autoridade que o remetteu) para.... (o fim declarado na guia). Cidade ou villa de.... aos (dia, mez, e anno) de....

(F.... escrevão).

N. B. Se o réo vier para conservar-se solto—Fica archivada em meu cartorio a guia que acompanhou o réo F.... remetido por.... (quem remetteu) para (o fim declarado na guia). O réo apresentou-se, ou não apresentou-se. Cidade ou villa de.... aos (dia, mez, e anno) de....

(F.... escrevão).

N. 11.

Provimento em correição na villa da Estrella , pelo Dr. José Caetano de Andrade Pinto. Juiz de direito.

Provendo em correição ácerca dos erros, e abusos mais frequentes, que encontrei nos processos crimes, unicos que me foi possível examinar na presente correição, tenho a recommendar em geral o seguinte, além do que notei e providenciei em particular em quasi todos os processos.

Os corpos de delicto serão sempre conclusos ao juiz para julga-los procedentes ou improcedentes, devendo o despacho ser intimado ao Dr. promotor. Quando se proceder a exame por ser o facto suspeito, e se reconhecer que foi casual, e não criminoso, devem ficar consignadas todas as informações e esclarecimentos, que a autoridade colligir sobre suas causas e circumstancias.

Não se admittirão queixas, denunciaes e accusações por procurador, senão quando o autor estiver privado de comparecer pessoalmente, e precedendo licença do juiz, nos termos do art. 92 do Cod. do Proc. As procurações devem outorgar poderes especiaes.

Quando o réo não obedecer á intimação para assistir á formação da culpa, deve ser conduzido debaixo de vara, ficando consignadas nos autos as diligencias que se fizerem a esse respeito.

Se as autoridades julgarem conveniente fazer perguntas aos réos logo que comparecerem em juizo, ou em qualquer termo do processo, não obsta, nem fica dispensado o interrogatorio final.

Em todos os crimes em que cabe procedimento official, e ainda quando haja accusação particular, deve ser ouvido o promotor antes da sentença.

Em todos os ditos crimes, a sentença será igualmente intimada ao Dr. promotor. Compete-lhe a attribuição de recorrer e appellar, ainda que haja queixoso, e este se conforme com a sentença.

Os escrivães do juizo municipal não remetterão ao do jury, nem devolverão aos das subdelegacias, os summarios em que o juiz municipal tiver proferido despacho de pronuncia, sem que o tenham intimado as partes, e esteja decorrido o prazo do recurso.

Os subdelegados logo que receberem os processos devolvidos com pronuncia pelo juiz municipal, depois de feitas as competentes notas, mandarão remettê-los ao escrivão do jury,

O escrivão do jury recebendo-os, esteja ou não convocado o jury, deve apresenta-los ao juiz municipal para mandar offerecer o libello, e seguirem-se os mais termos.

Recommendo o maior escrupulo nos mandados de prisão. Salvo os casos de flagrante, a prisão só pôde ser decretada nos crimes afiançaveis depois de formada a culpa. A faculdade de prender aos indiciados em crimes inafiançaveis deve ser exercida com todo o criterio, quando houverem indícios fundados.

Nos termos de bem-viver, e de segurança, a que são obrigados os comprehendidos nos §§ 2º e 3º do art. 12 do codigo do processo, observar-se-ha o processo verbal e summarissimo do art. 121 do mesmo codigo, reduzindo-se tudo a um termo. Em cada juizo haverá um livro especial para os termos de bem-viver e segurança.

Nos quebramentos dos referidos termos, e nos crimes, cujo julgamento definitivo cabe na alçada das autoridades policiaes e criminaes, observar-se-ha a fórma do processo preceituado pelos arts. 205 e seguintes do codigo do processo, advertindo que os processos denominados na pratica policiaes não são applicaveis a todos os crimes policiaes, mas sómente áquelles cuja pena cabe na alçada. (Art. 7 do codigo do processo.) Em todos os crimes policiaes, e taes se considerão os ferimentos e offensas physicas leves, as ameaças, as injurias verbaes (art. 5 da lei de 26 de Outubro de 1831) devem as autoridades proceder ex-officio, e não julgar perempta ou extincta a acção pela desistencia, abandono, ou perdão do offendido, como observei em grande numero de processos. E porque algumas vezes as queixas comprehendem crimes da alçada com outros que a excedem, devem os juizes mandar reforma-las, para serem processados separadamente, segundo a fórma do respectivo processo.

Nas execuções das sentenças e liquidação das multas, observar-se-ha os arts. 406, e seguintes do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e 19 de Março de 1849, que têm sido preteridos.

Os escrivães terão o maior cuidado em não conservar os processos crimes paralyzados em seus cartorios, devendo fazê-los conclusos aos juizes com informação do que tiver occorrido, afim de se proseguir nas diligencias necessarias.

Os escrivães farão nos réos dos culpados todas as notas relativas ao estado de livramento de cada um, cumprindo-lhes em geral, e particularmente ao do jury, fazer as devidas communicações aos escrivães companheiros, por cujos cartorios não corrido os processos.

Finalmente recommendo ás autoridades que diligenciem a captura dos réos ausentes, expedindo os mandados e precatos.

rias necessarias, e remettendo á secretaria de policia a nota dos nomes dos réos, seus caracteristicos, lugar em que se suspeita existirem, e todas as mais circumstancias que puderem colher. A' mesma repartição communicar-se-ha a prisão, soltura, fiança ou absolvição quando tenham lugar, lavrando o escrivão certidão nos autos de assim o haver cumprido.

Aos funcionarios, que não observarem na parte que lhes toca as instrucções acima, será comminada a pena de 50\$000 de multa, e de responsabilidade, guardadas as disposições do art. 54 do regulamento das correições.

Villa da Estrella, 30 de Dezembro de 1856.

Dr. José Caetano de Andrade Pinto.

N. 12.

Provimento em correição, dado na cidade do Sabará, em Minas-Geraes, pelo respectivo juiz de direito o Dr. Elias Pinto de Carvalho, em 7 de Abril de 1857.

.....
§ 21. Os escrivães de paz e subdelegacia, sendo os cartórios unidos, como acontece em todos os districtos deste termo, terão os livros seguintes:

1.º Protocolo de audiencias do juiz de paz, rubricado pelo juiz de paz.

2.º Protocolo de audiencias do subdelegado, rubricado pelo subdelegado.

3.º Notas, rubricado por um dos vereadores da camara municipal.

4.º Fianças criminaes, rubricado pelo subdelegado.

5.º Termos de bem viver, e de segurança, rubricado pelo subdelegado.

6.º Rol dos culpados, rubricado pelo juiz de direito.

Os 4 primeiros devem ser sellados a 80 rs., e os 2 ultimos a 100 rs. por cada folha, antes de rubricados pela autoridade competente, e de se começar nelles a escripturação para que devam servir.

Todos os escrivães, dentro do prazo de 3 mezes, apresentarão ás autoridades, perante quem servem, os livros, de que carecem, conforme a especificação feita neste paragrapho (excepto o escrivão do districto desta cidade, quanto ao livro de notas): pena de 10\$000 de multa pela falta de cada um livro.

§ 22. Os vereadores da camara municipal, e quaesquer outras autoridades competentes, não rubriquem livros sujeitos a sello, sem prévio e inteiro pagamento deste imposto: pena de responsabilidade.

§ 23. Os juizes de paz, e os subdelegados darão pelo menos uma audiencia em cada semana: pena de 50\$000 de multa. Os respectivos escrivães, assim como os de todos os outros juizos, declararão na primeira ou na ultima folha de cada protocollo, os dias marcados para as audiencias.

§ 24. Formados os summarissimos processos dos termos de bem viver, e de segurança, conforme os arts. 111 e seguintes do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e 121 e se-

guintes do Cod. do Proc. Crim. ; e escriptos os depoimentos , se a autoridade , vista a prova , mandar assignar termo , será este escripto no livro competente , com as formalidades especificadas no citado art. 121 do Cod. do Proc. O escrivão no termo final da audiencia , em que deve constar a decisão da autoridade , transcreverá o termo assignado no livro , mencionando a folha deste.

Quebrado o termo , para ter lugar a imposição das penas cominadas , formar-se-ha outro processo , em que se juntará certidão do termo assignada no livro , e serão inquiridas de 5 a 8 testemunhas , guardadas exactamente as formalidades prescriptas nos arts. 20 e seguintes do Cod. do Proc. Crim. : pena de responsabilidade.

§ 25. Quando fôrem interpostos recursos , ou appellações de despachos , ou sentenças dos juizes de paz , ou subdelegados , serão os autos remettidos ao escrivão do 1º officio do municipio , em que estiver o juiz de direito , para fazer immediatamente os termos de data , ou recebimento , e o de conclusão. Quando a interposição fôr de despachos , ou sentenças dos delegados , ou juizes municipaes , serão os autos remettidos ao escrivão de officio igual ao que fizer a remessa. Quando os autos fôrem dirigidos pelo correio , o escrivão fará no sobrescripto as precisas declarações para pagamento do porte.

§ 26. Sempre que fôr interposto , e admittido algum recurso , juntar-se-ha aos autos originaes a petição da interposição ; e no fim do traslado das peças indicadas pelo recorrente se transcreverá tambem a dita petição com a informação , e termo de recurso , afim de que o juizo superior conheça , se a interposição foi ou não feita em tempo.

§ 27. Nenhum escrivão juntará cópias , ou traslados de procurações , ou quasquer outros documentos , ou papeis , ou certidões de citações , apresentados , ou promovidos pelas partes sem prévio pagamento do sello , salvos os casos expressamente exceptuados pela legislação respectiva : pena de 10\$000 de multa de cada uma juntada.

§ 28. Nenhum escrivão juntará tambem procurações feitas , ou substabelecidas por pessoas particulares , sem constar que o podem fazer de proprio punho : pena a mesma do paragrapho antecedente.

§ 29. Nenhum escrivão deixará de declarar nos termos de publicação das sentenças , e despachos , lidos em audiencia , se as partes , ou seus procuradores estiverão ou não presentes : pena de perda do salario do termo , e 10\$000 de multa. O contador glosará todos os termos em que se der a falta mencionada : pena a mesma cominada no § 18.

§ 30. Os escrivães , que fizerem citações por cartas , não passarão certidão sem juntar nella a expressa declaração de haver recebido resposta do citado , ou certidão de official de justiça , que porte por fé ter entregue a carta citatoria : pena de 50\$000

de multa. Se a apresentação, ou juntada da propria resposta, ou certidão do official de justiça fôr exigida, terá lugar: pena de responsabilidade.

§ 31. Fica muito expressamente recommendada a observancia da portaria do regedor do 1º de Março de 1830, não sendo receptiveis petições de aggravos, artigos, razões, cotas, allegações de qualquer natureza que sejam, sem que se declarem os numeros das folhas a que se referem as suas citações, qual-quer que seja a qualidade da causa, a formula, e o volume dos autos: penas aos advogados, de serem rejeitados taes papeis assim incompletos; aos escrivães que receberem e derem andamento aos autos, de suspensão por 15 dias; e aos juizes que despacharem, de 100\$000 de multa.

§ 32. Haverá em cada um cartorio um livro proprio para registro dos provimentos de correições, e outro para conclusões de todos os feitos. Neste o escrivão especificará qual o feito, o dia da conclusão, e o nome do juiz; e deixará margem sufficiente para declarar o dia do recebimento, mencionando-se com o despacho ou sem elle, pena de 50\$000 de multa pela falta de qualquer destes livros, ou de sua apresentação nas futuras correições. Estes livros serão gratuitamente rubricados pelo juiz de direito, independente de sello, conforme a regra estabelecida pelos avisos ns. 96 de 5 de Abril de 1852, e 242 de 4 de Novembro de 1853.

§ 33. O escrivão da correição extrahirá copias, e as remetterá aos empregados a quem fôr necessario o conhecimento, ou pertencer a execução do presente provimento. Advirto a todos, que começarei a futura correição pela fiscalisação do exacto cumprimento de tudo quanto fica determinado; e serei firme na punição dos transgressores, assim como imporei aos que faltarem ás audiencias geraes da abertura e encerramento da correição as penas cominadas do provimento dado na correição antecedente.

**Instruções provisórias para os inspectores de quartelão
dos termos da provincia do Espirito Santo.**

Art. 1.º Deverão os inspectores de quartelão vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando para que se corrião os vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas que perturbão o socego publico, os turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costumes e a paz das familias; e quando não se corrião, darão disso parte circumstanciada ao subdelegado, ou juiz de paz respectivo.

Art. 2.º Deverão dar parte circumstanciada de qualquer, que fôr legalmente suspeito de pretender commetter algum crime.

Art. 3.º Deverão saber se os que assignão termo de bem viver, ou de segurança, se comportão como lhes é prescripto.

Art. 4.º Deverão prender, e levar á presença do subdelegado os criminosos em flagrante delicto, quer estejam ainda commettendo o delicto, quer sejam perseguidos pelo clamor publico, seguindo-os em outro districto, se fôr mister, e chamando para testemunhas pessoas proprias, as quaes serão obrigadas a obedecer, sob pena de desobediencia. Se o criminoso se evadir para alguma casa no districto, o inspector entrará nella, e prenderá o réo; porém se a casa fôr em outro districto, tomará as sahidas della, e participará á autoridade competente para providenciar. Quando essa participação prévia trouxer demora incompativel com o bom exito da diligencia, será a mesma participação feita immediatamente depois de acabada a diligencia.

Art. 5.º Deverão prender os pronunciados á prisão, não afiançados, e os evadidos das prisões publicas que andarem no districto.

Art. 6.º Deverão dispersar os ajuntamentos illicitos, ou em que houver perigo de desordem, nas ruas, praças e estradas, havendo por taes a reunião de tres ou mais pessoas com intenção de se ajudarem mutuamente para commetter algum delicto, ou para privar illegalmente a alguém do gozo ou exercicio de algum direito, ou dever, e a reunião nocturna de mais de quatro pessoas sem fim justo, e reconhecido, quer estejam ou não armadas; e quando não consigão dispersa-los, darão immediatamente parte ao subdelegado.

Art. 7.º Deverão vigiar que nas tavernas, e em qualquer

casa de negocio dos seus quarteirões não hajão desordens, tocatas, dansas, vozerias, ajuntamentos de escravos, ou jogos prohibidos, recommendando aos donos ou caixeiros fechem as portas ás dez horas da noite, e participando ao subdelegado o nome dos infractores com declaração das testemunhas.

Art. 8.º Deverão prohibir ajuntamento de escravos nas ruas ou estradas, não consentindo que usem de páos ou qualquer instrumento com que possam fazer mal, nem que andem com vozerias, palavras, e acções deshonestas.

Art. 9.º Para coadjuvar nestas e n'outras diligencias ao seu cargo, poderão chamar os officiaes de justiça do juizo, requisitando, quando fôr necessario, auxilio de qualquer força militar, ou dos cidadãos que fôrem proprios: os quaes obedecerão, sob pena de desobediencia.

Art. 10.º Deverão vigiar, que se não cometão offensas contra a religião, moral, e bons costumes; assim como que não hajão motins, tumultos, e cassoadas; que ninguem injurie, calunnie, offenda physicamente a outrem, e use sem licença de armas prohibidas, como pistolas, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas, ou outro qualquer instrumento perfurante, fazendo examinar as pessoas suspeitas, e prendê-las, quando armadas, levando-as logo á presença do subdelegado.

Art. 11.º Deverão exigir passaporte de toda a pessoa que vier estabelecer-se no districto; cumprindo participar ao subdelegado, se não lhe fôr apresentado dentro de oito dias; igualmente exigirão dos estrangeiros que entrarem no seu quarteirão, o titulo de residencia para lhe pôr o visto, e quando estes o não apresentem no prazo de tres dias, participarão ao subdelegado para proceder como fôr de direito.

Art. 12.º Deverão participar ao subdelegado qualquer occurrencia extraordinaria, que interesse á segurança publica ou que exija promptas providencias.

Art. 13.º Deverão, quando fôr necessario fazer-se corpo de delicto, participar ao subdelegado, ou juiz de paz mais proximo do lugar para se proceder a elle; e se acaso apparecer algum cadaver em tal estado de putrefacção que impossibilite fazer-se auto de corpo de delicto, darão parte authenticada por duas testemunhas presenciaes com declaração do sexo, côr do individuo, e quaesquer circumstancias que se possa notar.

Art. 14.º Deverão impedir que se sepultem os cadaveres, quando houver fundadas suspeitas de morte por violencia, propinação de veneno, e mesmo no caso de morte repentina, até que avise a autoridade competente mais proxima para vir proceder ao corpo de delicto.

Art. 15.º Deverão, quando lhes fôr apresentado algum escravo fugido apprehendido por qualquer pessoa, remettê-lo ao subdelegado para lhe dar o devido destino.

Art. 16.º Deverão remetter ao subdelegado no fim do mez de Setembro de cada anno infallivelmente uma lista de todos

os cidadãos brasileiros moradores em seu quarteirão, que estiverem no gozo dos seus direitos politicos; que fôrem maiores de 25 annos (sendo casados, militares, ou bachareis, que fôrem maiores de 21); que saibão ler e escrever; que não sejam filhos familia em companhia de seus pais (salvo se servirem empregos publicos); que não sejam clergos de ordens sacras, nem religiosos; que não sejam criados de servir; que não sejam libertos, e que tiverem de renda liquida annual nos districtos dos termos da capital, e da cidade de S. Matheus 300#000, se provier de bens de raiz, ou emprego publico, de 600#000, se provier de commercio, ou industria; e nos districtos dos demais termos de 200#000, na primeira hypothese, e de 400#000 na segunda.

Art. 17.º Deverão todos os annos, no fim de Dezembro, apresentar ao subdelegado uma lista contendo o censo de seus quarteirões com declaração exacta do nome de todos os moradores, nação, idade, sexo, estado, emprego, rendimento do que possuem; se é pai, ou filho familia, ou aggregado; o nome, e numero de escravos e suas idades presumiveis.

Art. 18.º Deverão indagar se nos seus quarteirões existe algum orphão, e desvalido, a quem tenham fallecido seus pais, ou que se ache abandonado por ausencia dos mesmos, ou dos seus tutores, para darem disso parte ao subdelegado.

Art. 19.º Quando houver falta, ou impedimento do respectivo inspector de quarteirão, fará suas vezes o inspector mais proximo, que primeiro fôr sabedor de qualquer occurrencia.

Secretaria de policia da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 22 de Maio de 1857.

Tristão de Alencar Araripe,

Chefe de policia.

ERRATA.

Na data e assignatura do mappa n. 2

Em lugar de — Subdelegacia
" O Subdelegado

Diga-se — Delegacia.
" O Delegado.

INDICE DAS MATERIAS

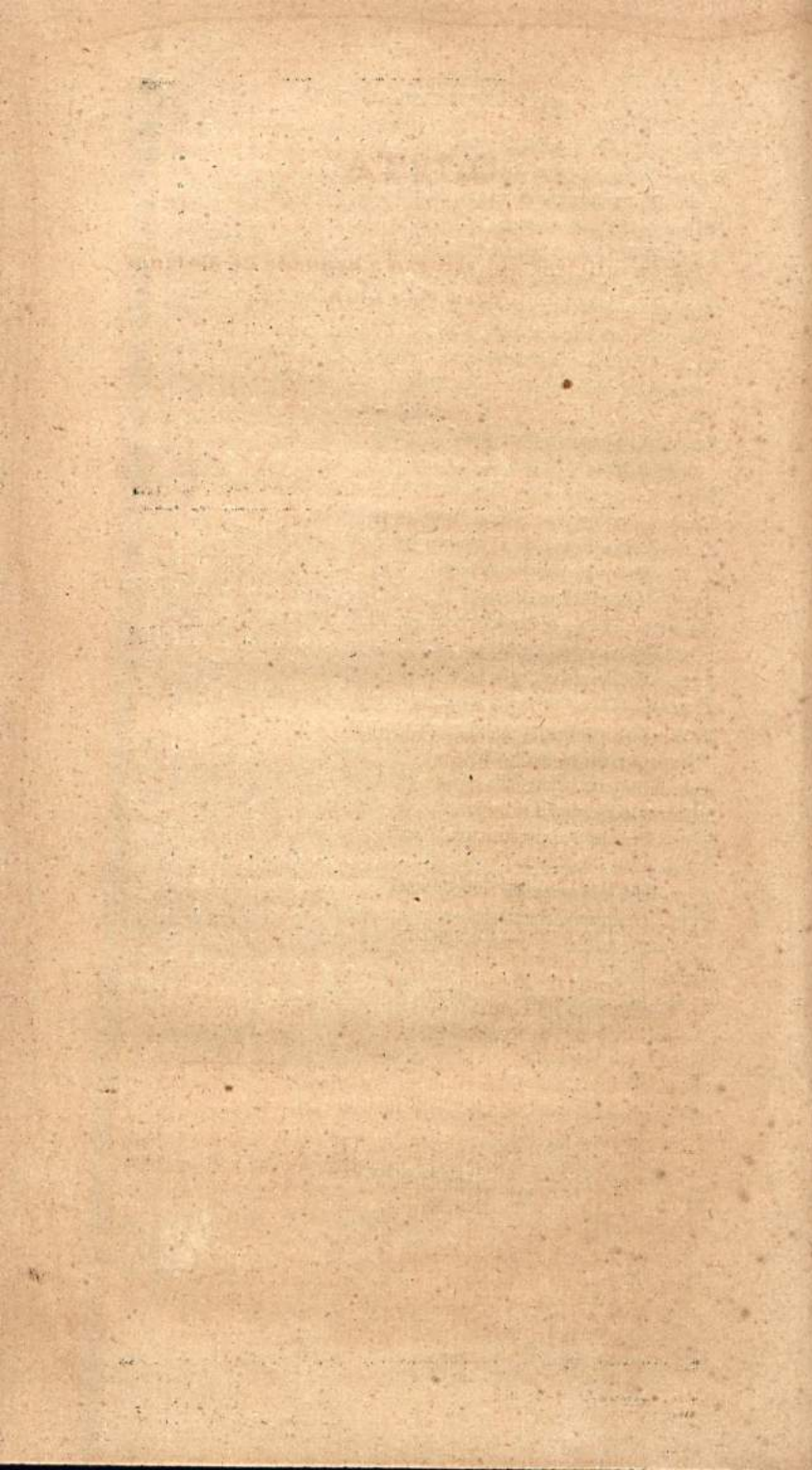
QUE SE CONTÉM NO APPENDICE.



N. 1.—Mappa dos crimes julgados pelo subdelegado	Pag. 143
N. 2.—Mappa dos crimes julgados pelo delegado	145
N. 3.—Passaporte	147
N. 4.—Legitimação	148
N. 5.—Formula dos processos dos termos de bem viver.	149
N. 6.—Formula dos processos dos termos de segurança.	159
N. 7.—Formula dos processos criminaes a julgar pelo jury	166
CAPITULO 1.º—Observações sobre os termos por que começa o processo criminal	166
§ 1.º—Observações sobre a queixa	>
§ 2.º—Observações sobre a denuncia	167
§ 3.º—Observações sobre a distribuição e despacho para o corpo de delicto	>
§ 4.º—Observações sobre o procedimento official.	168
CAPITULO 2.º—Modelos do summario da culpa	169
N. 1.—Modelo do termo de autoação	>
N. 2.—Modelo do termo de juramento.	>
N. 3.—Modelo do auto de perguntas	170
N. 4.—Modelo do auto do corpo de delicto.	171
1.ª Observação:—Sobre os quesitos da autoridade nos corpos de delicto.	172
1.º—Regras, no caso de ferimento ou offensa physica	>
2.º—Regras, no caso de homicidio	173
3.º—Regras, no caso de infanticidio	>
4.º—Regras, no caso de aborto.	>
5.º—Regras, no caso de estupro	>
6.º—Regras, no caso de parto supposto	>
7.º—Regras, no caso de envenenamento	174
8.º—Regras, no caso de falsidade	>
9.º—Regras, no caso de moeda falsa	>
10.—Regras, no caso de destruição ou damno	175
11.—Regras, no caso de arrombamento	>

12.—Regras, no caso de outros crimes.	Pag. 175
2. ^a Observação:—Sobre os peritos	»
3. ^a Observação:—Sobre os instrumentos do crime	176
4. ^a Observação:—Sobre o despacho que julga ou não procedente o corpo de delicto	»
5. ^a Observações accessorias.	177
N. 5.—Modelo do auto de sanidade	»
Observações sobre o auto de sanidade	178
N. 6. ^o —Modelo do termo de exame do cadaver, ou autopsia	179
Observações sobre a autopsia	180
N. 7.—Modelo do auto de exumação.	»
Observações sobre o auto de exumação	181
N. 8.—Modelo do mandado de notificação de testemunhas ou réo.	182
N. 9.—Modelo de mandado para conduzir debaixo de vara testemunhas ou réo	»
N. 10.—Modelo de ordem de condução do réo preso.	183
N. 11.—Modelo da certidão de notificação do réo ou testemunhas, ou de sua condução debaixo de vara	»
Observação sobre a condução do réo preso	184
N. 12.—Modelo do auto de qualificação	»
N. 13.—Modelo do termo de juramento ao curador do menor ou miseravel delinquente.	185
N. 14.—Modelos para a inquirição de testemunhas	186
Observações sobre as testemunhas, seu numero e contradictas.	187
N. 15.—Modelo da notificação ás testemunhas, para communicarem a mudança de sua residencia, quando tenha lugar	188
Observações sobre a repergunta de testemunhas.	»
N. 16.—Modelo do termo de confrontação de testemunhas.	189
N. 17.—Modelo do termo de interrogatorio do réo	»
Observações sobre o interrogatorio	190
Observações sobre a audiencia do promotor publico	191
N. 18.—Modelo dos despachos de pronuncia	192
Observações sobre o despacho de pronuncia	193
Observações sobre o recebimento dos autos, e diligencias para sustentação ou não da pronuncia	»
N. 19.—Modelos do despacho de sustentação ou não da pronuncia	195
N. 20.—Modelo do mandado de prisão.	196
N. 21.—Modelo do auto de prisão, e recibo do carcereiro	197
Observações sobre o caso de desobediencia, ou refugio do preso.	»
Observações sobre o caso de ser necessario entrar oficialmente em casa de algum cidadão	198
Observações sobre o caso de refugiar-se o réo em districto de outra jurisdicção	199
Observações sobre o caso de resistencia	200
Observação commum aos casos antecedentes	»

Observações sobre a precatoria para a prisão	Pag. 200
N. 22.—Modelo da ordem de soltura	201
N. 23.—Modelo do termo de recurso da pronuncia ou não pronuncia	»
Observações sobre este recurso	202
N. 24.—Modelos dos termos de juntada, vista, conclusão, recebimento, publicação, intimação e remessa.	»
CAPITULO 3.º—Modelos e observações sobre diversos incidentes que podem dar-se no summario da culpa.	203
N. 25.—Modelos e observações sobre incidentes que podem occorrer a respeito da prisão antes de culpa formada, nota da culpa, e recibo do preso.	»
Observações especiaes sobre o caso de flagrante delicto, e termo de informação do crime.	204
Observações especiaes sobre o indiciamento em crime inafiançavel.	206
Observações preliminares sobre a busca e apprehensão	»
N. 26.—Modelo do auto de informação para busca e apprehensão.	207
N. 27.—Modelo do mandado de busca.	»
N. 28.—Modelo do auto de busca	208
Observações no caso de desobediencia, ou entrada em districto de outra jurisdição, e outros incidentes	209
N. 29.—Modelos e observações para o caso de incidente de prescrição	210
N. 30.—Modelos e observações sobre o recurso de habeas-corpus	211
N. 31.—Modelos e observações sobre a fiança, termo de juramento aos arbitros, termo della, de hypotheca, e outros respectivos	213
Observações sobre o reforço da fiança, desistencia e quebramento della	218
Incidentes e observações sobre o recurso de pronuncia ou não pronuncia.	219
N. 8.—Formula dos processos de infracção de postura e crimes definitivos.	221
N. 9.—Guia para os que vão cumprir sentença	227
N. 10.—Guia para os que não vão cumprir sentença.	228
N. 11.—Provimento em correição sobre processos crimes	229
N. 12.—Idem.	232
N. 13.—Instruções para os inspectores de quartelão	235



LISTA

**dos Cavalleiros que tiverão a bondade de assignar
para esta obra.**

CORTE.

Antonio Manoel Cordeiro (40 exemplares).
Bernardo Xavier Pinto de Souza.
Dr. Carlos Honorio de Figueiredo.
Francisco Cardoso dos Santos Peixoto.
Dr. Francisco da Silva Moraes.
Francisco de Paula Avellar Cabrita.
Francisco Ferreira de Freitas.
Dr. F. M. C. Corrêa.
João dos Santos Teixeira.
João Fernandes de Mattos.
João José da Silva.
Dr. Joaquim Cardoso dos Santos.
Joaquim da Silva Alves.
Joaquim Procopio de Figueiredo.
José Bento Pinto da Motta.
José Bernardo de Figueiredo.
J. C. Baptista da Cruz.
José Carlos de Mello Barreto.
José Dias Baptista.
Dr. José Feliciano de Castilho (2 exemplares);
José Luiz Mendes de Oliveira Castro.
José Maria Pereira.
José Marques de Almeida (10 exemplares).
José Paz Ferreira (2 exemplares).
J. P. de Almeida e Albuquerque.
Ludgero José de Carvalho.
Manoel Joaquim Pereira Santiago.
Manoel José da Silva Cruz.
Miguel Archanho da Silva Costa.
Raymundo A. Camara.
Simão Henrique de Souza.

PROVINCIA DAS ALAGOAS.

PENEDO.

André da Silva Lemos.
Francisco Fernandes dos Santos.
Francisco Antonio Fernandes Pinheiro.
Ignacio de Barros Leite.
João Alvares da Graça Bastos.
Dr. João Quirino Rodrigues da Silva.
João Pereira Hippolyto.
João Lourenço Barreira.
Dr. José Prospero Jeovah da Silva Coroatá.
Manoel José da Costa Batinga.
Dr. Mariano Joaquim da Silva.
Theotonio Ribeiro Silva.

PROVINCIA DO AMAZONAS.

BORBA.

Pacífico Innocencio de Camargo.

MANAÓS.

Albino Adolpho Barbosa de Almeida.
Alexandrino Magno Taveira Pão Brazil.
Dr. A. J. Moreira.
Antonio José Simões.
Aristides Justo Mangueira.
Aureliano Antonio Delgado.
Candido Manoel Jacintho de Souza.
Eugenio Teixeira Ponce de Leão.
Firmino Antonio de Souza Coelho.
Francisco Antonio Monteiro Tapajoz.
Francisco José da Silva Ramos.
Francisco Manoel Pereira.
Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.
João Antonio de Magalhães Castro.
João do Rego Dantas.
João Fleury da Silva Brabo.
João Marcellino Taveira Pão Brazil.

Joaquim do Rego Barros.
 Joaquim Jansen Serra Lima.
 Joaquim Manoel Ribeiro Galheta.
 José Ferreira Ribeiro Bittencourt.
 José Francisco de Oliveira Mesquita.
 Juvencio Alves da Silva.
 Leonardo Ferreira Marques.
 Luiz Gonzaga da Cunha Salles (advogado).
 Manoel do Nascimento Figueira.
 Manoel Ferreira dos Anjos.
 Manoel Francisco Fernandes.
 Manoel José da Costa Soares.
 Marcos Antonio Rodrigues de Souza.
 Raphael d'Assumpção Souza.
 Raymundo José Ferreira de Alcantara.
 Romualdo Gonçalves de Azevedo.
 Sebastião do Mello Bacury.

TEFÉ.

João da Cunha Corrêa.

PROVINCIA DA BAHIA.

CAPITAL.

Dr. José Martins Alves (25 exemplares).

VILLA-NOVA DA RAINHA.

Angelo Pereira do Amaral.
 Antonio da Silva Duarte.
 Antonio de Sampaio Teixeira Palha.
 Antonio José de Souza.
 Antonio Manoel Ferreira de Menezes.
 Antonio Pereira Fialho.
 Francisco Fernando Pereira da Gama.
 Francisco Raymundo de Araujo Caxias.
 Gervasio Gonçalves Martins.
 Ignacio Pereira Guimarães.
 Padre Jacintho Messias Feijó.
 João Felix Barata.
 João José Pinto de Souza.
 Joaquim Brandão de Oliveira.

Joaquim Ferreira Guimarães.
Joaquim Teixeira de Oliveira Junior.
José Alfredo Machado.
José Antonino de Morando Silva. |
José Licínio Pereira do Nascimento.
José Pereira Maia.
José Pereira Maia Jacobina.
José Vieira Guimarães.
Luiz Corrêa Caldas Lima.
Manoel Ferreira da Silva.
Manoel José Vieira.
Manoel Teixeira Palha. |
Silverio Pereira Guimarães.

[PROVINCIA DO CEARA.]

IMPERATRIZ.

Antonio Belchior Rodrigues.
Antonio de Freitas Guimarães Junior.
Domingos Barroso Valente.
Domingo Martins dos Santos.
Francisco da Cunha Araujo.
Francisco de Assis Mello.
Francisco José do Nascimento.
Joaquim Thomé Rodrigues Sobrinho.
José de Souza Ferreira Junior.
José Fidelis Moreira.
José Ignacio Rodrigues.
Luiz Scipião Dupin Jambeiro.
Manoel Ferreira Chaves.
Miguel Martins dos Santos.
Pedro Barroso Valente Veras.
Presmelão Camerino de Souza.
Rufino José do Nascimento.
Vicente Bernardino de Souza.

SANTA-CRUZ.

Antonio José da Rocha.
Domingos Rosas Vasconcellos.
João Gonçalves Magalhães.
José Vicente Monteiro.

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO.

BARRA DE S. MATHEUS.

Francisco Pereira de Vanconcellos.
Francisco Pinto da Silva Rangel.
Gothardo José Esteves.
José Antonio Vieira de Faria.
Luiz Pereira de Vasconcellos.
Manoel Francisco da Silva Tati.
Manoel Ribeiro de Jesus Silvaes.
Ricardo Pinto Liberato.
Roque José Gomes.

BENEVENTE.

Antonio Pires Martins.
Capitão Feliciano Xavier Pires.
Francisco Xavier Nunes.
João Ribeiro de Almeida.
Major Joaquim Antonio de Oliveira.
Joaquim Apollinario da Cunha.
Joaquim Francisco Pereira Ramos.
José Joaquim de Almeida.
Tenente José Joaquim de Campos.
Manoel André dos Santos Pinto.
Capitão Manoel Francisco da Silva.
Manoel Lopes dos Santos.

GUARAPARY.

Antonio Pedro de Aguiar.
Domingos Lourenço Vianna.
Eduardo Manoel de Oliveira.
Francisco da Silva Lima.
Francisco de Paula Maia Oiticica.
Capitão Joaquim Moraes da Conceição Imperial.
Capitão Joaquim Ramalheté Maia.
Alferes José Rangel de Gusmão.

ITAPEMERIM.

Alexandre José de Souza.

Antonio Francisco de Oliveira Sobrinho.
Antonio Gomes Guerra (2 exemplares).
Antonio Moreira de Faria (3 exemplares).
Antonio Pereira Ribeiro.
Capitão Archanjo José de Souza.
Aurelio Dias da Fonseca.
Capitão Aurelio Jorge da Silva Quintaes.
Barão de Itapemirim.
Belchior Nunes Rangel.
Bernardino Ferreira Rios (6 exemplares).
Major Caetano Dias da Silva (10 exemplares).
Domingos de Azevedo e Mello.
Francisco de Salles Pinheiro e Souza.
Alferes Ignacio de Loyola Silva.
Jeronymo Rodrigues Cardoso.
João Corrêa Pimentel dos Reis.
João de Azevedo Lemos.
Tenente-coronel João Rodrigues Barbosa (5 exemplares).
Joaquim José Pereira Gonçalves.
Joaquim Luiz de Azevedo Quintaes.
Tenente Joaquim Marcellino da Silva Lima.
José Antonio Rios.
Capitão José Barbosa Lima (4 exemplares).
José da Silva Tavares.
José Luciano de Souza Guimarães.
Luiz José Alves Silva.
Luiz Francisco de Carvalho.
Tenente Manoel da Conceição Silva.
Manoel Germano Henriques (3 exemplares).
Manoel Gomes do Nascimento (3 exemplares).
Manoel Francisco Pinheiro.
Manoel José de Araujo Machado.
Pedro Dias do Prado.
Rufino de Sá Vianna.
Major Urbano Rodrigues Souto.

LINHARES.

Alexandre Francisco da Silva Calmon.
Eduardo José da Silva Hamilton.
Joaquim Francisco da Silva Calmon.
José de Almeida Dupin Calmon.
José Maria Nogueira da Gama.
Luiz José de Amorim (2 exemplares).

NOVA ALMEIDA.

André de Mattos Soeiro Loureiro.
João Francisco Pinto Ribeiro.
Joaquim Gomes de Jesus Susano.
José Soares Leite dos Passos.
Manoel de Azeredo Rangel.
Manoel dos Santos Simões.
Manoel Ferreira de Moraes.
Pedro Gonçalves de Araujo Lima.

S. MATHEUS.

Antonio de Oliveira Andrade.
Antonio Vicente Machado.
Bernardino Alves Pereira de Araujo.
Candido Euterpe Alfavaca.
Cosme Francisco da Motta.
Cypriano José Lopes.
Ernesto Cardoso Oliveira Bastos.
Francisco José Ricardo.
João Teixeira da Silva Sarmento.
Joaquim Marcellino Pereira de Sant'Anna.
José Lopes de Oliveira e Silva.
José dos Santos.
José Joaquim da Motta.
José Pedro Rangel Barbosa.
José Pereira da Costa Goiaba.
Manoel José da Motta.
Manoel Lopes de Azevedo.
Manoel Lopes de Azevedo Junior.
Tenente-Coronel Matheus Antonio dos Santos.
Matheus Vieira Cardoso.
Miguel Teixeira da Silva Sarmento.
Alferes Porfirio dos Santos Lisboa.
Porfirio Leão de Hespanha.
Vicente Gomes Sudré.

SANTA-CRUZ.

Antonio das Neves Silva Tongo.
Antonio Gomes Pereira.
Antonio Lopes de Azevedo.
Antonio Machado Bittencourt e Mello.
Eduardo José de Almeida.

Francisco das Chagas Vieira Pinto.
Ignacio Pinto Loureiro.
João Baptista da Costa.
João de Almeida Fraga.
João Martins da Silva.
João Vieira Coutinho.
José Alves da Cunha Bastos.
Capitão José Barbosa Ribeiro Pereira.
José de Barcellos Silva.
José Joaquim da Silva Vianna.
Tenente-coronel José Martins da Silva Paixão.
Manoel Antonio dos Santos Coutinho.
Miguel Nunes Pereira.
Miguel Pinto Ribeiro.
Pedro Tabachí.

SERRA.

Antonio das Neves Franco.
Dr. Antonio Joaquim Rodrigues.
Ernesto Pereira Gustavo.
Francisco Antonio Ribeiro.
Francisco Fernandes de Miranda.
Francisco Rodrigues Bermude.
Francisco Urbano de Vasconcellos.
Heliodoro Ferreira da Silva.
Ignacio de Loyola Pereira.
João da Costa Silva Borges.
Tenente Joaquim Fernandes Franco.
José Barbosa Meirelles.
Capitão José Fernandes de Azevedo.
José Ferreira da Silva Junior.
José Maria da Costa Carneiro.
José Nunes Barbosa.
Justiniano Fraga de Miranda.
Luiz da Fraga Feu.
Luiz Fernandes Franco.
Manoel Alves Buri.
Manoel da Rocha Pimentel Sobrinho.
Manoel Fernandes Pinto.
Manoel Nunes Barbosa.
Manoel Ribeiro Pinto Loureiro.
Manoel Rodrigues de Freitas.
Miguel Pereira do Nascimento Neves.

VICTORIA.

Capitão Antonio José Ferreira de Araujo.

Antonio Augusto Nogueira da Gama.
Balthazar Antonio dos Reis.
Faustino Antonio de Alvarenga.
Major Fernando Antonio Ferreira Castello.
Francisco Ladisláo Pereira.
Ignacio Pereira de Barcellos.
Dr. João Climaco de Alvarenga Rangel.
João da Costa Silva Bermude.
João da Victoria Lima.
João Rodrigues Pereira Borges.
João Vieira Machado.
Joaquim Corrêa do Rosario.
José de Queiroz Rocha.
José da Silva Cabral.
José Freire de Andrade.
José Furtado de Mendonça.
José Joaquim de Almeida Ribeiro.
José Joaquim Pereira Lima.
José Monteiro Rodrigues Velho.
José Silverio Coelho.
Justino Alvares de Andrade Santos.
Dr. Lourenço Caetano Pinto.
Dr. Luiz José Ferreira de Araujo.
Manoel Augusto da Silveira.
Capitão Manoel Caetano Simões.
Manoel de Siqueira Dutra.
Tenente-coronel Manoel do Couto Teixeira.
Manoel Francisco de Amorim.
Dr. Manoel Ribeiro de Almeida Junior.
Maximino Gomes da Silva.
Dr. Orozimbo Augusto Horta de Araujo.
Paulo Coutinho Mascarenhas.
Sebastião Vieira Machado.
Dr. Tristão de Alencar Araripe.
Capitão Wencesláo da Costa Vidigal.
Vicente Ferreira de Amorim.

PROVINCIA DE GOYAZ.

CAPITAL.

Antonio Augusto Pereira da Cunha (Exm.)
Antonio de Padua de S. Thomé.
Antonio de Padua Fleury.
Antonio Gonçalves Dias.
Antonio José de Castro (2 exemplares).
Antonio José Martins.

Antonio Pereira de Abreu.
Cyrino Maximiano da Silva e Souza.
Constancio Ribeiro da Maia.
Eusebio Joaquim Rodrigues.
Felippe Antonio Cardoso (2 exemplares).
Fernando Luiz Machado (2 exemplares).
Francisco Marques Lopes Fogaça.
Ignacio Antonio da Silva.
Tenente-coronel Ildefonso Ludovino de Almeida.
João Baptista Carneiro.
João Corrêa Vianna.
João Fleury de Camargo.
Padre João Luiz Xavier Brandão.
João Nunes da Silva.
João Rodrigues Fraga.
Joaquim Bueno Pitanga Caiapó.
Joaquim da Rocha Maia.
Joaquim Vicente de Azevedo (2 exemplares).
José Joaquim de Souza.
José Mariano de Souza Menezes.
José Ribeiro Dantas Amorim.
José Rodrigues de Moraes.
José Rodrigues Jardim (2 exemplares).
José Teixeira de Carvalho e Silva.
José Vicente da Silva.
Luiz Luciano Pinto.
Manoel Pereira Cardoso.
Manoel Pinheiro de Lemos.
Olegario X. de Aquino e Castro.
Pedro Ludovico de Almeida.
Timotheo da Costa e Oliveira.

PROVINCIA DO MARANHÃO.

CAXIAS.

Antonio da Costa Rubim.

ITAPICURU-MIRIM.

Antonio Hermogenes Trinca.
Carlos Augusto Nunes Paes.
Custodio José de Castro.
Francisco João Cassiano Lisboa Serra.
João Francisco da Luz.

José Antonio da Silva Pereira e Souza.
Luiz Francisco Cardoso Guimarães.
Manoel Rodrigues Nunes.
Raymundo Jansen de Castro Lima.
Raymundo Jansen Serra Lima.
Wenceslão Bernardino Freire.

MEARIM.

Antonio Felipe Pimenta Bastos.
Antonio Luiz Soares.
Fernando Antonio Maciel.
Francisco Bonifacio Ramos.
João de Nazareth Lopes.
Padre João Francisco Coelho.
João Olivio de Abreu.
José Antonio Fernandes.
Leocadio Antonio Boga.
Manoel Lourenço Boga.
Manoel Mathias de Mendonça.
Pedro José de Ericeira.
Raymundo Joaquim Muniz.
Raymundo Pereira Pestana.

ROSARIO.

Antonio José Serra.
Antonio Pereira Guimarães.
Augusto Pereira Ramos.
João José da Rocha.
Joaquim Antonio Alves.
José Antonio Pereira da Silva Coqueiro.
Viriato Antonio Pinheiro.

PROVINCIA DE MINAS-GERAES.

CAETHÉ.

Ajudante Agostinho Nunes de Faria.
Alexandre Ferreira Torres.
Capitão Antonio Borges de Miranda.
Antonio José de Almeida Bastos.
Antonio José da Silva.

Antonio Vicente de Oliveira.
 Athanasio Pereira Castro.
 Caetano Alves Pinto.
 Carlos Frederico de Sá.
 Felicio Antonio da Costa.
 Felicissimo Pereira da Silva.
 Tenente-coronel Francisco Alves dos Santos.
 Capitão Francisco das Chagas Torres.
 Francisco de Assiz de Souza Coutinho.
 Francisco José Pereira Bastos.
 Francisco Soares de Gouvêa.
 Capitão Honorato José da Silva.
 Jacintho Rodrigues Franco.
 João Coelho da Silva Grillo.
 João Evangelista Marques Guimarães.
 Capitão João Evangelista Pinheiro.
 Tenente João Gonçalves de Mello.
 Joaquim Baptista Peregrino.
 Tenente Joaquim de Souza Barreto.
 Alferes Joaquim Luiz de Cerqueira Junior.
 Guarda-mór Joaquim Mariano Homem d'El-Rei.
 Capitão Joaquim Modesto Ribeiro.
 Capitão Joaquim Pedro de Azevedo Coimbra.
 José Antonio Baptista.
 José Carlos Marques.
 Capitão José de Magalhães e Silva.
 Tenente-coronel José Fernandes Pereira Guimarães.
 José Hygino dos Passos.
 José Pedro Cardoso Barbosa.
 Lizardo José de Araujo.
 Manoel Antonio Gomes.
 Manoel Rodrigues Franco.
 Miguel Marques Guimarães.
 Major Pedro Augusto Teixeira da Motta.
 Tenente Poluceno da Costa Pacheco.
 Tristão Moreira da Silva.

CURVELLO.

Joaquim de Souza Tropa (5 exemplares).

DÔRES DE INDAIÁ.

Antonio Lages da Silva (2 exemplares).
 Ovidio de Souza Coelho.

JANUARIA.

Antonio Gaspar Torres.
Belmiro Pereira da Motta.
Casimiro de Souza Landim.
Casimiro Pereira de Castro.
Capitão Felipe José de Sant'Anna.
Capitão Francisco Barroso Pereira.
Francisco José Leite.
João Fernandes da Silva.
Dr. José dos Santos Pereira.
Lourenço Antonio de Andrade.
Capitão Manoel de Souza e Silva.
Tenente-coronel Vicente Ferreira de Souza.

JUIZ DE FÓRA.

Commendador Henrique Guilherme Fernando Halfeld.
José Caetano de Moraes e Castro.

OURO-PRETO.

Sebastião Augusto Pinto de Souza (3 exemplares).

PIRANGA.

Antonio de Padua Rodrigues.
Camillo Antonio Janeiro Carneiro.
Francisco de Magalhães Canavezes.
Francisco José da Silva Pinto.
João de Bittencourt Godinho.
João Manoel Alves.
João Romualdo da Silva.
Messias de Sena Baptista.
Silverio Ubaldo Martins Paiva.

PITANGUI.

Antonio Corrêa da Silva.
Dr. Antonio Pedro Bahia da Rocha (4 exemplares).
Jesuino José Sete de Abril.
Joaquim Nunes de Carvalho.

José Nunes de Carvalho.
Manoel Alves de Souza.
Miguel Dias Maciel.

SABARÁ.

Maximino Augusto Pinto.

SANTA LUZIA.

Anastacio de Miranda Freitas.
Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça.

S. JOÃO D'EL-REI.

Domingos José Alves de S. Thiago.
José Coelho de Moura.

SERRA.

Antonio Fernandes Barroso.
Antonio José Ribeiro do Amaral.
Aureliano José da Costa.
Aureliano José Lessa.
Barão da Diamantina.
Bento da Cunha Pereira.
Bento José de Souza Passos.
Fabiano Clementino da Silva.
Felicissimo Cesario da Silva Pacheco.
Francisco Augusto Pinto.
Francisco Cornelio Ribeiro.
Francisco José Guedes.
Joaquim Antonio de Brito Coelho.
Joaquim Antonio Ferreira da Silva.
Joaquim Bernardino Stokler.
Joaquim Ferreira de Araujo.
Joaquim José da Cunha Pereira.
Joaquim Manoel de Moraes e Castro.
José da Cunha Ferreira Rebello.
Manoel do Nascimento Moura.
Manoel José de Oliveira.
Sigismundo Clementino da Silva.
Valeriano Fidelis do Carmo Junior.

TAMANDUÁ.

Belarmino Gonçalves Raposo.

UBÁ.

Antonio Rodrigues Ferreira das Chagas.
Padre Camillo de Lelis Dias Bicalho.
Candido José de Sant'Anna.
Domingos Gonçalves de Carvalho.
Felicio Lucas dos Santos.
Fidelis dos Santos Pereira.
Germano Antonio de Moura.
João Gonçalves Fontes.
João José Pereira de Andrade.
João Luciano Bicalho.
José Alves Pires.
José Antonio da Silva Coutinho.
José Caetano Lopes de Sá.
José Dias Bicalho.
José Joaquim do Nascimento.
José Joaquim Lourenço.
José Manoel Ribeiro.
José Querino Espinola e Castro.
Laurianno José Pereira.
Manoel Vieira de Andrade.
Vicente Ferreira de Castro.

PROVINCIA DO PARÁ.

CIDADE DE BELÉM.

Felix José Pereira Serzedello (4 exemplares).
José Maria da Silva (10 exemplares).

VILLA DO BAIÃO.

Tenente-coronel José Antonio Corrêa Seixas.
José Cardoso de Mello.
Narciso Rodrigues da Silva.

CAMETA.

Alexandre Antonio Garcia.
Major Angelo José de Medeiros.
Antonio de Castro Valente.
Antonio Mendes da Silva.
Antonio Pereira de Moraes.
Antonio Rogerio de Araujo.
Tenente Domingos da Silva Porto.
Elias Abudarham & C.
Esmeraldo Francisco Meirelles.
Francisco de Paula Cavalcanti.
João Baptista Affonso Peixoto.
João de Moraes Sarmento.
João José da Cruz.
João Pedro Cardoso.
João Pedro dos Santos.
João Vanzeller de Albuquerque.
Joaquim Francisco Gomes de Castro.
Joaquim José de Araujo.
Joaquim Marques Ribeiro & C.
Capitão Joaquim Pedro Dias.
Capitão José Alberto Ribeiro.
José Alves Garcia.
José Demetrio Pereira Tavares.
Capitão José Francisco de Siqueira.
José Raymundo de Souza.
José Raymundo Furtado.
Leonel Henriques Barroso Virgolino.
Lourenço José de Figueiredo.
Tenente-coronel Manoel Antonio Meirelles.
Manoel Antonio Sanches.
Manoel Cardoso Gomes.
Manoel Corrêa de Souza.
Manoel João Gomes de Castro.
Manoel João Soares.
Manoel José de Barros.
Miguel Francisco Loureiro.
R. H. Virgolino.
Ricardo Ferreira Gomes.
Capitão Romualdo Antonio Martins.
Romualdo José Monteiro.
Theotônio Rodrigues de Araujo Gomes.

PROVINCIA DO PARANÁ.

CASTRO.

Antonio José de Sampaio.
Alferes Francisco de Paula Saldanha.
Tenente João Moreira Garcez.
João Vicente Leite de Sampaio.
Tenente Joaquim Anacleto da Fonseca.
Tenente Joaquim Carneiro Silva Lobo.
José Joaquim Marques e Souza.
Dr. Pedro Afonso Ferreira de Abreu.
Dr. Sebastião José Pereira Junior.
Dr. Vicente Ferreira da Silva Bueno.

CORITIBA.

Exm. José Antonio Vaz de Carvalhaes.

MORRETES.

Americo Gonçalves de Moraes.
Antonio Luiz Gomes.
Eulampio Bento Vianna.
Francisco Antonio da Costa Nogueira.
João Coelho Guedes.
João José Figueira.
Joaquim Antonio dos Santos Souza.
Joaquim José Moreira Pinto.
José Antonio Nobrega.
José Miró.
Manoel Ricardo do Nascimento.
Modesto Gonçalves Cordeiro.

PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

CABROBÓ.

Antonio Urbano dos Santos.
Belarmino Ferreira Padua.
Francisco Alvares de Oliveira Cabral.

Francisco Gomes de Sá Batinga.
Honorato Honorio Ribeiro Granja.
Joaquim da Silva Franco.
José Soares de Mello Avelins.
Luiz Francisco de Oliveira.
Capitão Manoel da Silva Franco.
Manoel Ricardo da Paixão Quina-quina.
Martinho Gonçalves da Costa.
Pedro Eufrazio da Silva.
Pedro José de Moraes.
Romarico Francisco dos Santos.
Vicente Luiz do Nascimento Calangro.

VICTORIA.

Alexandre José de Hollanda Cavalcanti.
Antonio Francisco Chaves.
Antonio Lourenço de Albuquerque Coelho.
Bento José de Albuquerque.
Feliciano Rodrigues da Silva.
Francisco Antonio Pessoa de Barros.
Francisco de Souza Cirne Lima.
Geraldo de Barros Coelho.
Ignacio da Silva Oliveira.
Dr. João Francisco Coelho Bittencourt.
João Francisco de Arejeiro.
Joaquim Fabricio de Mattos.
José Ferreira Brandão.
José Joaquim Alves Junior.
José Marcellino de Mello.
José Severino Cavalcanti de Albuquerque.
Luiz Corrêa de Queiroz Barros.
Manoel José Pereira Borges.
Miguel dos Anjos Alves dos Prazeres.
Coronel Tiburtino Pinto de Almeida.
Tiburtino Pinto de Souza Moreno.

PROVINCIA DO PIAUHY.

CAMPO MAIOR.

Raymundo Antonio de Carvalho.

THERESINA.

Padre Antonio Augusto Andrada.

Antonio de Souza Mendes Junior.
Antonio Rodrigues Teixeira e Silva.
Padre Antonio Silverio de Moura.
Fernando da Costa Freire.
Francisco da Costa Martins.
H. de Souza Monteiro.
João Nepomuceno de Souza Machado.
José de Araujo Costa (12 exemplares).
José Piauhylino Mendes Magalhães.
Manoel Bento de Oliveira Braga.
Raymundo Dias de Macedo.
Raymundo Tavares da Silva.
Salustiano Rodrigues de Almeida.
Sebastião Pereira Lopes (4 exemplares).

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

ANGRA DOS REIS.

Antonio Francisco Corrêa Vianna.
Dr. Carlos Frederico Castrioto.
Estevão José Pereira.
Firmino Julio de Moraes Carneiro.
João Pinto de Figueiredo Mendes Antas.
Dr. José Pereira Peixoto.
Padre José Speridião de Santa Rita.
José Xavier de Almeida.
L. A. Oliveira.
Dr. Manoel de Araujo da Cunha.
Manoel Joaquim Pereira.
Paulino Corrêa Vidigal.

ARARUAMA.

Antonio de Azevedo Gomes.
Antonio Francisco Furtado de Mendonça.
Antonio Pinto Pinheiro.
Carlos de Sá Carvalho.
Dorothéo da Silva Pereira.
Dr. Francisco Manoel Soares de Souza.
Joaquim da Costa Bernardes.
Joaquim Gomes Marinho.
José de Souza Pereira Lima.
José Francisco Vieira Junior.
José Pereira da Costa Vieira.

Manoel Alves de Mello.
Marcellino José Leite.

BARRA MANSA.

Antonio Pereira Leite.
Belchior de Mendonça Lobo.
Francisco Graciano Pereira da Cruz.
João Pereira da Cruz.
João Pinto da Silva Barbosa.
Joaquim Saraiva Nogueira.
Manoel Carlos Barros.
Manoel Felix de Alvarenga e Silva.
Zeferino Nery Pereira da Cruz.

CAMPOS.

Antonio Francisco de Paula.
Epifanio Franco de Miranda.
Eugenio Bricolens (30 exemplares).
Francisco da Cunha Azeredo Coutinho.
Francisco José de Lima Coutinho.
João Pires da Silva Junior.
Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Seabra.
Joaquim Pinto de Azevedo Neto.
José Antonio de Oliveira Seabra.
José Fernandes da Costa Pereira Junior.
José Fernandes da Costa Pimenta.
José Francisco Manhães.
José Gomes Barroso.
José Vieira Armonde.
J. Arthez.
Manoel Capistrano de Almeida.
Padre Manoel de Oliveira Pecegheiro.
Manoel Felipe Ribeiro.
Manoel Gomes Pinto de Alvarenga.
Manoel Joaquim de Faria.
Manoel José de Lacerda Trancoso.
Manoel José Ferreira de Araujo Braga.
Moysés Pereira de Carvalho.
Severo da Silva e Souza.

CANTAGALLO.

Antonio Vieira Torres.
Didimo Agapito da Veiga.

João Antonio da Silva Pires.
João Gomes Ferreira Valladão.
João José Barbosa.
João José da Silva.
João Nepomuceno Xavier de Mendonça.
João Pereira Durão.
Joaquim José da Silva.
Joaquim Vieira de Carvalho.
Joaquim Vieira de Souza Junior.
José Augusto de Moraes.
José Vieira de Carvalho.
Luiz Vieira Torres.
Manoel Joaquim da Silva Freire.
Manoel Teixeira de Souza Junior.
Manoel Vieira da Silva Santos.

ESTRELLA.

Antonio José Rodrigues de Oliveira.
Francisco Ferreira de Andrade.
Francisco Ignacio de Vargas.
José Barbosa dos Santos Junior.
Marcellino de Carvalho (2 exemplares).
Quintino Ferreira Coutinho.

ITABORAHY.

Antonio Gomes de Araujo.
José Augusto Loureiro Cid.
José Licerio da Silveira Drumond.
Capitão José Paulo Sodré.
Paulo Cesar de Andrade (5 exemplares).

ITAGUAHY.

Antonio José de Oliveira Sampaio.
Julião Rangel de Azeredo Coutinho.
Pedro Pereira de Oliveira.

MACAHÉ.

Carlos Augusto Ferraz de Abreu.

Domingos Pinto de Oliveira.
Domingos Marianno Cabral.
Francisco Baptista Vilella.
Francisco Manoel Chaves.
Padre J. A. O. P. Leitão.
João Antonio da Costa Bueno.
João Baptista da Rocha.
Dr. João da Costa Lima e Castro.
João de Souza Valle.
João Tyrseno.
Joaquim da Silva Tavares.
José Domingues de Oliveira Maia.
Dr. José Francisco Caldas Junior.
José Maria da Cunha Valle.
José Maria Velho da Silva.
José Pinto Leite.
José Rodrigues Veiga Junior.
Luiz José da Costa Souza.
Polycarpo Francisco de Vasconcellos.
Torquato José de Sá Pinto.

MAGÉ.

Francisco Manoel Pereira da Silveira.
José de Jesus Silva.
Dr. Manoel José da Costa Pires.
Sabino Antonio de Carvalho.

MAMBUCABA.

Manoel Joaquim de S. Boaventura.
Victoriano Marques de Freitas.

MARAPICU'.

Alferes Bernardo José Soares.
Alferes Candido Luiz Telles de Macedo.
Capitão Domingos José Claro (2 exemplares).
Tenente-coronel Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho.
Dr. Joaquim José de Oliveira.
Capitão José Carlos da Silva Pinto.
Capitão José Gonçalves Cruz.
Tenente José Timotheo Pereira.
Lino da Silva Braga.
Alferes Luiz da Costa Nunes.

Luiz Pereira Barbosa Silva.
Sabino José Ribeiro.

MARICÁ.

Capitão Antonio Joaquim Soares Ribeiro.
Capitão João Eliziario Cruz Pombo.
Dr. João Ribeiro de Almeida.
Tenente-coronel João Ribeiro de Almeida.
Dr. Joaquim Marinho de Azevedo Soares.
Capitão José Custodio de Oliveira.
Tenente José Francisco de Souza.
Capitão José Manoel Nunes Fagundes.
Major Luiz Manoel de Azevedo Soares.
Commendador Manoel Ribeiro de Almeida.

NICTHEROY.

Dr. José Francisco Frougeth.
Manoel Antonio da Costa Barreto.

PAQUEQUER.

Antonio Ignacio dos Santos.
Candido José Pereira Torres.
Diamantino José Pereira Torres.
Dimas Ferreira Pedrosa.
Elias Monteiro da Fonseca.
Faustino José Soares.
Francisco Antonio Monteiro.
Francisco José Soares.
Francisco Pereira da Motta.
João Domingues da Silva Grugel.
João Evangelista da Silveira.
Dr. João Luiz Nufer.
João Manoel de Oliveira.
Joaquim Manoel Lopes.
José de Souza Teixeira.
José Francisco de Oliveira.
José Joaquim de Santa Anna.
José Joaquim dos Santos.
José Warol.
Lourenço Antonio de Mattos.
Manoel Maximino da Silveira.
Manoel Silvestre da Silveira.
Padre Pedro Garcia Monteiro Bretas.
Sebastião dos Reis Custodio.

PARAHYBA DO SUL.

Antonio de Azevedo Silva.
Augusto Cezar de Souza Freitas.
Francisco José Leite Guimarães.
Geraldo Rodrigues da Costa Silva.
Dr. Jeronymo Macario Figueira de Mello.
Dr. João Paulo de Almeida Magalhães.
João Ribeiro do Val.
Dr. José Estanislão Soares de Meirelles.
José Francisco de Souza Wernek.
José Innocencio de Andrade e Vasconcellos.
José Ramos da Rocha e Silva.
Luiz Quirino da Rocha (11 exemplares).
Manoel Joaquim Pacheco.
Simão Dias dos Reis (3 exemplares).

PARATY.

Domingos José Gomes.

PETROPOLIS.

Major Amaro Emilio da Veiga.
Antonio José Correia Lima.
Antonio Luiz Machado.
Carlos de Barros Falcão Cavalcanti de Albuquerque Lacerda.
João Alves de Brito.
Dr. José de Calasans Rodrigues de Andrade.
Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha.
P. J. da Camara.

PORTO NOVO DO CUNHA.

Dr. Antonio José Monteiro de Barros (2 exemplares).

QUISSAMAN.

Bento Carneiro da Silva.
Ignacio Francisco Silveira da Motta.
Dr. João de Almeida Pereira filho.
José Caetano Carneiro da Silva.
Julião José de Barcellos.

Manoel Carneiro da Silva.
Visconde de Araruama.

REZENDE

Capitão Antonio da Silva e Sá.
Commendador Antonio de Campos Freire (2 exemplares).
Tenente Antonio Diogo Barbosa Lima.
Bernardino José Monteiro Guimarães.
Francisco Fernandes da Silva e Sá.
João Baptista Brasiel.
João Nepomuceno Moreira.
Joaquim Cesario Freire.
José Antonio dos Santos Fluminense.
Capitão José Joaquim da Silva e Sá.
Manoel Alves da Silva Capucho.
Alferes Manoel Rodrigues Pereira Mello (2 exemplares).
Tenente Modesto Baptista Roquete.
Dr. Pedro Ramos da Silva.
Tristão José de Sampaio.

RIO CLARO.

Manoel Antonio da Silva.

S. FIDELIS.

Alexandre Bernardino de Moura.
Anacleto Reveriano de Siqueira Alvim.
Antonio Alvares de Almeida Pereira.
Antonio Pacheco de Campos Lima.
Bernardino José Coelho de Macedo.
Caetano Moreira de Carvalho Goitacaz.
Dr. Domiciano Ferreira Monteiro de Barros.
Dulfo Desiderio da Silveira Pessanha.
Eugenio Aprigio da Veiga.
Fidelis José Alves de Barcellos.
Francisco Furtado da Costa.
Francisco Thomaz Leite Ribeiro.
Gusmão.
João da Matta Paes.
João Fernandes da Silva Sobrinho.
João Henriques Martins de Castro.
João Manoel de Souza (3 exemplares).
João Maria da Fonseca Marinho.

Joaquim de Araujo Padilha.
José Antonio de Magalhães Garcez.
José da Silva Nunes.
José Gonçalves Barroso Junior.
José Joaquim Alves da Cunha.
José Joaquim Gomes Barroso.
Justiniano Antonio do Nascimento.
Manoel Antonio Carlos.
Manoel de Almeida Pereira.
Manoel José Martins.
Manoel Felisberto Pereira da Silva (2 exemplares).
Marcellino Dias Tostes.
Miguel José de Faria.
Raymundo José da Silva Moura.
Sebastião da Cunha Azeredo Coutinho.
Vicente Alves de Faria.

S. JOÃO DA BARRA.

Eduardo José Manhães.
João Baptista de Azevedo.
Dr. Joaquim Antonio de Faria.
José Antunes Moreira.
José Lopes da Costa e Souza.
José Pinto da Silva Ferreira.
Dr. Manoel Francisco Povia Ferreira.

SAQUAREMA.

Antonio José Ferreira da Silva.
Francisco José da Fonseca.
Joaquim José Portugal.
José Antonio Ribeiro de Souza.
José de Oliveira Gago.
José da Costa Vaz.
Marcello Corrêa da Rocha.

VALENÇA.

Dr. Francisco Moreira da Rocha.
Herculano Furtado de Mendonça.
João Damasceno Ferreira.
Dr. Joaquim Saldanha Marinho.
Dr. José Fernandes Moreira.
Dr. Manoel Antonio Fernandes.
Pedro Moreno de Alagão.

VASSOURAS.

Exm. barão do Campo-Bello.
Exm. barão do Tinguá.
Dr. Belarmino Peregrino da Gama e Mello.
Domingos José de Andrade.
Francisco Corrêa de Figueiredo.
Dr. Francisco de Assis Almeida.
Francisco José Teixeira e Souza.
Hilario Bernardino da Fraga.
João Estanislão Pereira de Andrade.
Joaquim José de Santa Anna Passos.
José Florindo da Fonseca e Silva.
José Joaquim dos Santos.
Lourenço Luiz de Atayde.
Luiz José de Souza Coelho.
Dr. Manoel Joaquim da Silva.
Dr. Severino Alves de Carvalho.
Dr. Vicente Porfirio Soares Serpa.

PROVINCIA DE S. PAULO.

BANANAL.

Antonio de Padua Machado.
Antonio Leme da Silva.
Francisco de Paula Azevedo.
José de Magalhães Couto.

CAMPINAS.

Dr. Afonso Cordeiro de Negreiros Lobato.
Antonio Alvares de Lima.
Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.
Alferes Antonio da Rocha Leite.
Antonio Francisco Amaral Gurgel.
Dr. Antonio Gonçalves Gomide.
Antonio Monteiro de Carvalho e Silva.
Capitão Antonio Quirino dos Santos.
Aurelio Justino Franco.
Caetano José da Silva Costa Pessoa.
Diogo Benedicto dos Santos Prado.
Francisco Alves de Almeida Salles.
Francisco de Assis Mello.

Francisco da Assis Santos Prado.
Tenente Francisco de Paula Silva Machado.
Alferes Francisco Soares de Abreu.
Dr. Ignacio Achilles Emilio Betoldi.
Joaquim Antonio da Silva Camargo.
Capitão Joaquim Antonio de Arruda.
Joaquim Bonifacio do Amaral.
Tenente-coronel Joaquim Egidio de Souza Araujo.
Alferes Joaquim Franco de Camargo.
Joaquim Manoel Alves de Carvalho.
Joaquim Roberto Alves.
Joaquim Xavier de Oliveira.
José Gonçalves de Godoy Mauricio.
José Teixeira Nogueira.
Dr. Luiz Silverio Alves Cruz.
Capitão Manoel Leite de Barros.
Dr. Miguel Archanjo Ribeiro de Castro.
Dr. Ricardo Gumbleton Daunt.
Reginaldo Antonio de Moraes Salles.
Dr. Theodoro Langgaard.

FRANCA.

Manoel José Alves Pereira.

IGUAPE.

Antonio Ribeiro da Silva Pinto.

LORENA.

Antonio Clemente dos Santos.
A. M. de Castro Lima.
Benedicto José Gonçalves Netto.
João Baptista Gonçalves da Silva Campos.
João Nepomuceno de Campos.
Joaquim Marianno da Rosa.
José Luiz Tiburcio.
José Neves Gonçalves da Silva Maciel.
José Novaes da Cunha.
Serafim José do Horto e Mello.

QUATIZ.

Gervasio José Pereira de Santos.

RIO CLARO.

Dr. Luiz Ladisláo de Toledo Dantas.

S. PAULO.

Afonso Celso de Assis Figueiredo.
Dr. Antonio de Queiroz Telles.
Dr. Antonio Roberto de Almeida.
Eleuterio da Silva Prado.
Dr. Francisco Emigdio da Fonseca.
Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça.
Major Francisco Martins de Almeida.
Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos.
Dr. João Carlos da Silva Telles.
Dr. João Chrispinianno Soares.
Dr. João Theodoro Xavier.
Padre João Vicente Valladão.
Dr. Joaquim Firmino Pereira Jorge.
Dr. Joaquim Ignacio Ramalho.
Dr. Joaquim Lopes Chaves.
Dr. Joaquim Manoel Xavier de Andrade.
Dr. José Alves dos Santos.
Dr. José Alves dos Santos Junior.
Dr. José Elias Pacheco Jordão.
Dr. José Pedro de Azevedo Segurado.
Dr. José Tavares Bastos.
Dr. Manoel José Chaves.
Dr. Martinho da Silva Prado.
Dr. Rodrigo Antonio Monteiro de Barros.

SANTOS.

Agostinho José de Oliveira Machado.
Anonymo.
Antonino Marques de Saes.
Antonio Francisco da Silva Junior.
Antonio Gomes da Fonseca.
Antonio Joaquim de Oliveira Barata.
Antonio José da Fonseca Leite.
Antonio Justino de Assis.
Antonio Martins dos Santos Junior.
Antonio Pereira dos Santos.
Arlindo Ramires Esquivel.

Bernardino Ferreira da Silva.
Felicianno A. J. Mesquita.
Francisco Alves Carneiro.
Francisco Martins dos Santos.
Francisco Xavier da Silveira Junior.
Hygino José Botelho de Carvalho.
Ignacio José Dias Carvalho.
Idelfonso João de Figueiredo.
João Baptista Amaral.
João Baptista de Lima.
João B. S. Bueno.
João Octavio Nebias.
Joaquim de Jesus Pereira.
Joaquim Fernandes Pacheco.
Joaquim Ignacio dos Santos.
Joaquim Luiz Pizarro.
Joaquim Manoel da Silva
Joaquim Teixeira Coelho
Jorge Avelino
José Alves dos Santos (2 exemplares).
José Antonio da Silva Viveiros Costa.
José Baptista da Silva Bueno.
José Correia Lisboa.
José Joaquim Florindo e Silva.
José Justiano Bittencourt.
José Maria Largalha.
José Marianno Carneiro.
José Vicente Bittencourt.
Manoel Ignacio da Silveira.
Manoel José de Freitas Leitão.
Manoel Luiz Ferreira.
Manoel Pereira Jorge.
Mathias José Senger.
Porfirio José de Moraes.
Theodoro Menezes Forjaz.
Vianna Junior.

PROVINCIA DE S. PEDRO DO SUL.

ALEGRETE.

Antonio Pedro Faria Primo (2 exemplares).

ENCRUZILHADA.

João das Chagas Guimarães.

RIO-GRANDE.

Domingos Vieira de Castro (2 exemplares).

S. GABRIEL.

João Theodoro de Mello Souza Barreto.

PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

LAGUNA.

Antonio Carlos Machado de Oliveira.

PROVINCIA DE SERGIPE.

ARACAJU.

Dr. Antonio Annes Jacome Pires.
Antonio Pedro Machado de Araujo.
Barão de Maroim (6 exemplares).
Frederico Augusto Xavier de Brito.
João Baptista de Salles.
Exm. Coronel José da Trindade Prado (10 exemplares).
Manoel da Silva Rego.
Tenente-coronel Manoel Diniz Villas-Bôas.

DIVINA PASTORA.

Antonio Ccelho Barreto Junior (2 exemplares).
Felix Zeferino Cardoso.
José Matheus Leite Sampaio.

LARANGEIRAS.

Francisco de Freitas Cezar Garcez.
Francisco Felix de Freitas Barreto.
Dr. José Joaquim dos Santos Junior.

ROSARIO.

Leandro Ribeiro de Siqueira Maciel (2 exemplares).
Manoel de Deos Victor do Prado.

S. AMARO.

Antonio Diniz de Siqueira e Mello (2 exemplares).



